

As diversas faces dos direitos sob a ótica do Direito

**Solange Almeida Holanda Silvio
Risoleyde de Almeida Matos
Daniel Henrique Louzada Areosa
Orgs.**



Editora Fundação Fênix

Autores

Andréia de Oliveira Freitas
Alexandre de Castro Torres
Amanda Timótea de Oliveira Carvalho
Bruna Silva Albuquerque
Caupolican Padilha Júnior
Daniel Txa la Aguiar Amâncio
Ester Melissa Matos Martins
Gisele de Souza Barroso
Gerfran Carneiro Moreira
Giovana Queiroz Barros
Guilherme Beneck
Heloyza Simonetti Teixeira
Helton Praia Carlos de Lima
Hudson Silva de Souza Júnior
Isabela Parente Castelo
Isaque Carlos Martins Leite
Izineila Gomes Maia
Louise Smagge Blum
Lucas Nunes Souza
Maria Lenir Rodrigues Pinheiro
Maria Clara Amorim Ribeiro
Risoleyde de Almeida Matos
Rodrigo José Cardoso Arce
Rogério Farias De Souza
Sebastião Ricardo Braga Braz
Solange Holanda Silvio
Suzana Inhamuns da Silva Rabelo
Suzana Oliveira Teles
Vitor de Souza Vieira



Editora Fundação Fênix



As diversas faces dos direitos sob a ótica do Direito

Série Humanidades e interdisciplinaridade

Conselho Editorial

Editor

Agemir Bavaresco

Conselho Científico

Agemir Bavaresco – Evandro Pontel

Jair Inácio Tauchen – Nuno Pereira Castanheira

Conselho Editorial

Augusto Jobim do Amaral

Cleide Calgaro

Draiton Gonzaga de Souza

Evandro Pontel

Everton Miguel Maciel

Fabián Ludueña Romandini

Fabio Caprio Leite de Castro

Fábio Caires Coreia

Gabriela Lafetá

Ingo Wolfgang Sarlet

Isis Hochmann de Freitas

Jardel de Carvalho Costa

Jair Inácio Tauchen

Jozivan Guedes

Leno Francisco Danner

Lucio Alvaro Marques

Nelson Costa Fossatti

Norman Roland Madarasz

Nuno Pereira Castanheira

Nythamar de Oliveira

Orci Paulino Bretanha Teixeira

Oneide Perius

Raimundo Rajobac

Renata Guadagnin

Ricardo Timm de Souza

Rosana Pizzatto

Rosalvo Schütz

Rosemary Sadami Arai Shinkai

Sandro Chignola

Thadeu Webber

Solange Almeida Holanda Silvio
Risoleyde de Almeida Matos
Daniel Henrique Louzada Areosa
Organizadores

As diversas faces dos direitos sob a ótica do Direito



Editora Fundação Fênix

Porto Alegre, 2023

Direção editorial: Agemir Bavaresco
Diagramação: Editora Fundação Fênix
Capa: Editora Fundação Fênix

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 –
http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Série Humanidades e Interdisciplinaridade – 32

Catlogação na Fonte

F138 As diversas faces dos direitos sob a ótica do Direito [recurso eletrônico] / Solange Almeida Holanda Silvio, Risoleyde de Almeida Matos, Daniel Henrique Louzada Areosa Organizadores. – Porto Alegre : Editora Fundação Fênix, 2023.
326 p. (Série Humanidades e Interdisciplinaridade ; 32)

Disponível em: <<http://www.fundarfenix.com.br>>

ISBN 978-65-5460-112-2

DOI <https://doi.org/10.36592/9786554601122>

1. Direito. 2. Defensoria pública. 3. Violência. 4. Reforma trabalhista. 5. Inteligência artificial. 6. Justiça criminal. I. Silvio, Solange Almeida Holanda (org.). II. Matos, Risoleyde de Almeida Matos (org.). III. Areosa, Daniel Henrique Louzada (org.).

CDD: 340

Responsável pela catalogação: Lidiane Corrêa Souza Morschel CRB10/1721

SUMÁRIO

1. A VIRTUALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E A POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS	13
<i>Alexandre de Castro Torres</i>	
<i>Heloyza Simonetti Teixeira</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
2. LEI MARIA DA PENHA: PROGRESSOS LEGISLATIVOS E OS PRINCIPAIS DESAFIOS QUE DIFICULTAM SUA EXECUÇÃO	31
<i>Amanda Timótea de Oliveira Carvalho</i>	
<i>Solange Holanda Almeida</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
3. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E OS IMPACTOS NA GERAÇÃO OU NÃO DE NOVOS EMPREGOS	51
<i>Andréia de Oliveira Freitas</i>	
<i>Gerfran Carneiro Moreira</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
4. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO PARTO: POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANO EXISTENCIAL CAUSADO AO FETO COM PARALISIA CEREBRAL	67
<i>Bruna Silva Albuquerque</i>	
<i>Guilherme Beneck</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
5. A CONTRADIÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES E O MODELO DEMOCRÁTICO DE DIREITO GERAM INSEGURANÇA JURÍDICA	87
<i>Daniel Txa la Aguiar Amâncio</i>	
<i>Solange Holanda Almeida</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
6. O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) SOBRE A POSSIBILIDADE DE CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA EMMATÉRIA TRIBUTÁRIA	105
<i>Ester Melissa Matos Martins</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<i>Helton Praia Carlos de Lima</i>	

7. VEICULAÇÃO DE FAKE NEWS EM ATENTADO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	121
<i>Giovana Queiroz Barros</i>	
<i>Solange Almeida Holanda Silvio</i>	
8. COISA JULGADA CIVIL	137
<i>Gisele de Souza Barroso</i>	
<i>Solange Almeida Holanda</i>	
<i>Silvio Risoleyde de Almeida Matos</i>	
9. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PERCEPÇÃO PÚBLICA SOBRE A JUSTIÇA CRIMINAL	151
<i>Hudson Silva de Souza Júnior</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<i>Sebastião Ricardo Braga Braz</i>	
10. O IMPACTO DA MÍDIA NA PERCEPÇÃO PÚBLICA E NO DESENVOLVIMENTO DE JULGAMENTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI	165
<i>Isabela Parente Castelo</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<i>Sebastião Ricardo Braz</i>	
11. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	187
<i>Isaque Carlos Martins Leite</i>	
<i>Caupolican Padilha Júnior</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
12. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19	205
<i>Izineila Gomes Maia</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<i>Solange Sivio Holanda</i>	
13. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS POR AGENTES PÚBLICOS: UM EXAME DAS IMPLICAÇÕES E SOLUÇÕES	219
<i>Louise Smagge Blum</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	

14. O INGRESSO NO DOMICÍLIO EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE SOB O PONTO DE VISTA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES 233

Lucas Nunes Souza

Caupolican Padilha Júnior

Risoleyde de Almeida Matos

15. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: BREVES REFLEXÕES SOBRE O FEMINICÍDIO 251

Maria Clara Amorim Ribeiro

Maria Lenir Rodrigues Pinheiro

Risoleyde de Almeida Matos

16. ESTUDO DA LEI DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 273

Rodrigo José Cardoso Arce

Caupolican Padilha Junior

Risoleyde de Almeida Matos

17. LEI MARIA DA PENHA: AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE SOBRE AS MEDIDAS 291

Rogério Farias De Souza

Solange Holanda Almeida

Risoleyde de Almeida Matos

18. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA REDUÇÃO DO CONGESTIONAMENTO DE PROCESSOS E A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA NAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS 309

Suzana Inhamuns da Silva Rabelo

Risoleyde de Almeida Matos

Vitor de Souza Vieira

19. IDENTIFICAÇÃO POR PERFIL GENÉTICO PARA FINS CRIMINAIS E O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO 327

Suzana Oliveira Teles

Sebastião Ricardo Braga Braz

Risoleyde de Almeida Matos

1. A VIRTUALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E A POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS

THE VIRTUALIZATION OF EXTRAJUDICIAL HEARINGS AND THE POLICY OF DEJUDICIALIZATION IN THE AMAZONAS PUBLIC DEFENSE OFFICE



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-01>

Alexandre de Castro Torres¹

Heloyza Simonetti Teixeira²

Risoleyde de Almeida Matos³

RESUMO: O estudo aborda o implemento e utilização das audiências virtuais de mediação e conciliação como ferramentas digitais de desjudicialização e solução pacífica de conflitos na DPE/AM. Assim, questiona-se: as audiências extrajudiciais de mediação constituem um instrumento eficiente de acesso à justiça? Entre as hipóteses constam que os acordos extrajudiciais celebrados de forma virtual logram mais êxito que as presenciais. Seu percurso tem como objetivo geral analisar os métodos consensuais como via de acesso à justiça para alcançar a pacificação social evitando-se a sobrecarga judicial. Para tanto, especificamente busca-se demonstrar o processo de construção legal dos métodos consensuais para ampliação do acesso à justiça; apresentar o papel e o protagonismo institucional da Defensoria Pública do Amazonas para o acesso à justiça; e analisar de que forma o modelo de acordo extrajudicial e virtual tem refletido positivamente nas soluções consensuais, suas principais vantagens e desafios. Metodologicamente empregou-se o Método Hipotético-Dedutivo com pesquisa de caráter exploratório e descritivo com técnica qualitativa documental com utilização de fontes primárias e secundárias incluindo revisão bibliográfica. Como fontes de pesquisa foram realizadas consultas em livros, artigos e sites oficiais relacionados ao tema. Constatou-se que as barreiras tecnológicas vivenciadas durante os atendimentos virtuais não lhe minaram a eficácia em proporcionar o acesso à justiça de forma inovadora.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Desjudicialização; Resolução de conflito; Defensoria Pública do Amazonas.

¹Graduando em Direito (Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA).

²Mestre em Direito Ambiental (Universidade do Estado do Amazonas – UEA). Doutora em Direito Constitucional (Universidade de Fortaleza -UNIFOR). Procuradora do Estado do Amazonas. Especialização em Direito Civil (Universidade Federal do Amazonas- UFAM). Atual Diretora da Escola Superior de Advocacia Pública da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas.

³Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha). Mestre em Psicologia Comunitária (Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA).

ABSTRACT: The study addresses the implementation and use of virtual mediation and conciliation hearings as digital tools for dejudicialization and conflict resolution in the DPE/AM. Therefore, the question arises: do extrajudicial mediation hearings constitute an efficient instrument for access to justice? Among the hypotheses are that extrajudicial agreements concluded virtually are more successful than in person. Its path has the general objective of analyzing consensual methods as a way of accessing justice, avoiding Judicial overload. To this end, it specifically sought to demonstrate the process of legal construction of consensual methods for expanding access to justice; present the role and institutional protagonism of the Public Defender's Office of Amazonas for access to justice; and analyze how the extrajudicial and virtual agreement model has reflected in consensual solutions, its main advantages and challenges. Methodologically, the Hypothetical-Deductive Method was used with exploratory and descriptive research with qualitative documentary technique using primary and secondary sources including bibliographic review. As research sources, consultations were made in books, articles and official websites related to the topic. It was found that the technological barriers experienced during virtual services did not undermine its effectiveness in providing access to justice in an innovative way.

Keywords: Access to justice; Dejudicialization; Conflict resolution; Public Defender's Office of Amazonas.

INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil - CPC, que entrou em vigor por meio da edição da Lei 13.105/2015 – CPC/2015 (Brasil, 2015), trouxe como um de seus princípios fundamentais o da cooperação, traduzido na solução consensual dos conflitos, como expresso em seus art. 3º, § 3º⁴ e 165⁵. Identifica-se no bojo da referida legislação, a ideia de que a verdadeira pacificação social pode ser alcançada por meio do diálogo das partes e de que uma justiça tardia nem sempre é justiça.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 12) o acesso à justiça é um "requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". Para a efetividade do acesso à justiça importa a compreensão pelos

⁴ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁵ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição

operadores do direito de que as Cortes de justiça não são o único caminho para a solução de controvérsias.

Sob esse entendimento processualístico promovido pelo CPC/2015 (Brasil, 2015), a jurisdição não é mais uma exclusividade do Poder Judiciário, podendo ser alcançada pela via extrajudicial. Inserido nesse contexto, o art. 3º do diploma processual trata da prestação jurisdicional já prevendo a existência de uma jurisdição não exclusivamente estatal. Nesse quadro, há que se ressignificar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, aderindo-se às possibilidades de resoluções de conflitos pela via extrajudicial (Dalla e Mazzola, 2019). É o que se pode denominar de desjudicialização de demandas.

A perspectiva de desjudicialização emprega formas para a obtenção de uma solução consensual de conflitos baseada na Justiça Multiportas, dentre as quais a mediação e a conciliação tornam-se instrumentos importantes. Apesar de vias diferentes, convergem em um ponto: "[...] buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito." (Dalla e Mazzola, 2019, p. 48). Esses meios de formação do consenso apto a findar o litígio encontram guarita na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Brasil, 2010), como lembram os precitados autores.

Em harmonia com o mandamento expresso pelo art. 3º, § 3º do CPC/2015, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM instituiu núcleos voltados à realização de audiências virtuais de mediação e conciliação. Para Norões (2022), a Defensoria Pública figura como instituição alinhada a essa concepção de acesso à justiça, sendo imprescindível recordar a previsão constitucional de sua existência no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que tem estreita relação com o acesso à justiça.

Depreende-se que a Defensoria Pública, inaugurada pelo Estado Democrático de Direito brasileiro, atua para proporcionar o acesso à justiça aos chamados "hipossuficientes". Todavia, sua função institucional não se restringe à "mera persecução do acesso ao Judiciário" (Norões, 2022, p.14), uma vez que também viabiliza a obtenção da justiça dentro de seu próprio âmbito de atuação em prol dos seus assistidos.

Ademais, no contexto do CPC/2015, a Defensoria Pública não se apresenta como uma via de acesso ao Judiciário apenas, mas de autocomposição de conflitos, pois além de postular direitos de seus assistidos pelo tradicional caminho da litigância, estimula o consenso entre as partes, a fim de garantir a celeridade, a efetividade e o apoio emocional na solução de suas demandas.

Desde o ano 2020, a realização de acordos por meio de audiências virtuais, sobretudo no âmbito familiar, é uma realidade na DPE/AM herdada dos desafios e adversidades impostas pela pandemia da Covid-19, que considerou a medida como de ordem excepcional para a prevenção e combate do novo coronavírus (Amazonas, 2020). No contexto do Poder Judiciário, a prática igualmente passou a ser adotada nas audiências judiciais mediante a edição da Resolução n. 329/2020 do CNJ (Brasil, 2020).

Assim, a presente pesquisa busca demonstrar a atuação extrajudicial da DPE/AM na solução consensual de conflitos durante e após a suspensão dos atendimentos presenciais gerada pela pandemia em 2020 e a relação dos instrumentos virtuais com o acesso à justiça.

Com tal intento, objetiva-se analisar as audiências virtuais como mecanismo de solução extrajudicial para os conflitos e como meio de evitar a sobrecarga judicial. Desta feita questiona-se: os acordos extrajudiciais virtuais constituem-se eficiente método de acesso à justiça? Entre as hipóteses elaboradas constam que os acordos extrajudiciais celebrados de forma virtual logram mais êxito quando comparados aos celebrados na modalidade presencial.

Para alcançar esse desiderato, fez-se necessário demonstrar o processo de construção legal dos métodos consensuais para ampliação do acesso à justiça; apresentar o papel e o protagonismo institucional da Defensoria Pública para o acesso à justiça; e analisar como o modelo de acordo extrajudicial e virtual tem refletido positivamente nas soluções consensuais, com destaque para suas principais vantagens e desafios.

O estudo se deu sob o método hipotético-dedutivo, com uma pesquisa de caráter exploratório e descritivo com técnica qualitativa documental com utilização de fontes primárias e secundárias incluindo revisão bibliográfica. Como fontes de

pesquisa foram realizadas consultas em livros, artigos e as divulgações do sítio institucional da DPE/AM.

1 A CONSTRUÇÃO LEGAL DOS MÉTODOS CONSENSUAIS NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A realidade inaugurada pela globalização e pelas inovações tecnológicas promoveu o surgimento de novos conflitos sociais a serem amparados pelo Direito. Assim, diversificaram-se os caminhos para as suas soluções, de modo que o tradicional método de solução litigiosa se torna uma opção entre as formas de resolução do conflito, porquanto o processo judicial tradicional “não possui a capacidade de lidar sozinho com toda essa gama de novos direitos, surgindo assim, a tendência à utilização dos novos meios alternativos de solução de conflitos...” (Muniz, Silva, 2018, p.290)

Para Cappelletti e Garth (1988) em certas demandas esses métodos são obrigatórios, senão em todas, não sendo assim somente opcionais. De acordo com Marzinetti (2018), a legislação processualista, desde a CF/88 promove a ideia de que o acesso à justiça se dá com a efetiva busca pela jurisdição estatal, como se fosse a única via de obtenção da justiça. O estímulo ocorre na própria formação acadêmica de advogados que não buscam soluções extrajudiciais e desconhecem as alternativas. Para Dalla e Humberto (2019), o acesso à justiça pode ser muito mais amplo do que a mera busca da jurisdição estatal conforme trazido o CPC, visto que o art. 3º permite outras formas de composição.

No presente trabalho, filia-se a posição de Miguel Marzinetti ao se considerar que não há um devido estímulo de formação direcionado a composição extrajudicial de conflitos na legislação processual pátria.

A atuação da jurisdição estatal esbarra no excesso de demandas e inaptidão em si para determinados casos. Além de que o processo tradicional, conquanto aprimorado, foi concebido em “uma realidade social antiga, sob um regime econômico totalmente diverso do que hoje se apresenta e sobre um sistema político não mais existente” (Calmon, 2013, p. 152). No entanto, defende Calmon (2013) que

os métodos consensuais de solução de conflitos, conjunto o qual opta por denominar "justiça consensual", não são uma saída frente à ineficácia da jurisdição estatal, sob pena de abandono em caso de eventual melhoria na atividade jurisdicional do Estado. Logo, a justiça consensual é uma alternativa à jurisdição estatal, independente da qualidade com que o Estado entrega esse serviço aos jurisdicionados.

O mesmo entendimento é expresso por Fiorelli e Malhadas Jr. (2008, p.) ao defenderem que os métodos consensuais complementam e não substituem o Poder Judiciário. Entre os métodos consensuais de resolução da lide mais conhecidos, estão a arbitragem, a conciliação e a mediação. Há outros instrumentos, a exemplo do dispute board (Comitê de Disputas), da adjudicação e terceiro neutro, além de métodos menos usuais no Brasil. Porém, este estudo pautar-se-á na aplicação desses dois últimos por serem os mais usuais na DPE/AM.

A conciliação e a mediação se assemelham entre si quanto à presença do terceiro imparcial, que não decidirá pelas partes em conflito, mas as auxiliará no alcance do consenso por meio do diálogo despido de emoções (Dalla e Mazzola, 2019). No entanto, a conciliação se distingue, segundo Goretti (2019) pela ausência de perspectiva de vínculo futuro entre as partes, sendo apenas circunstancial a relação entre elas, além de o terceiro imparcial, chamado conciliador, ter uma postura propositiva no que tange as soluções que poderão findar o conflito existente entre as partes.

Na mediação, o terceiro imparcial, desta vez mediador, busca estimular as partes a construírem o acordo juntas (Dalla e Humberto, 2019). Não há, entretanto, atuação propositiva, a fim de se proporcionar a efetiva atuação das partes na solução satisfatória do conflito para ambas. Além da busca pelo acordo, visa a pacificar a relação entre as partes e reestabelecer o vínculo (Chaves e Sales, 2014). Todavia, a atuação do mediador não é passiva, pois ele deve atuar na modelagem de ideias, ouvindo as partes sem julgamento e moldando suas ideias até que consigam propor suas próprias soluções (Calmon, 2013).

Para Dinamarco (2020, p. 52) a mediação "trabalha o conflito, surgindo o acordo como consequência." Os Estados Unidos no século XX adotam a Justiça Multiportas, em que as partes são instigadas a resolver suas desavenças por meio

de um consenso a ser estimulado utilizando-se variados métodos de resolução de conflito. Busca-se suscitar o diálogo prévio entre as partes antes de se instaurar o processo. Restando frutífero o diálogo, dispensa-se o prosseguimento da ação. No entanto, para que se possa viabilizá-lo, faz-se necessário primeiramente analisar a modalidade de consenso mais adequada ao caso concreto, podendo ser mediação, conciliação ou arbitragem, por exemplo, cada qual com correspondência a uma porta diferente da justiça. A existência das múltiplas opções motiva o uso do termo "multiportas" (Muniz e Silva, 2018).

O CPC/2015 atribui elevado grau de importância às formas alternativas de solução de conflitos na via judicial ao citar a conciliação e a mediação no art. 3^o e parágrafos, regulamentando-os nos arts. 165-175 do mesmo diploma (Brasil, 2015). Pelo que se extrai, a atividade é conferida não somente ao Estado-Juiz, mas também a advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Conquanto seja de extrema importância que os métodos adentrem o CPC, a fim de "viabilizar sua realização da forma mais ampla possível" (Assumpção, 2020, p. 62), os procedimentos foram moldados para aplicação após já instaurado o processo. No entanto, é minoritária a parcela de doutrinadores que entendem as formas consensuais de solução de conflitos como de natureza jurisdicional (Assumpção, 2020).

A legislação processual brasileira insere o estímulo ao acordo durante o processo judicial quando as partes já demonstraram sua tendência a litigar sem considerar que o acordo pode ser estimulado na fase pré-processual. Assim, o melhor e mais adequado seria estimulá-los a evitar o início da litigância. Assim, a jurisdição seria acionada quando já esgotadas as possibilidades da justiça consensual, evitando-se a sobrecarga da máquina judicial.

⁶ Art. 3^o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1^o É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2^o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3^o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Para Sambugari e Amaral (2015), o tratamento dado à conciliação e à mediação no CPC/2015 restou otimizado para uma fase do processo. Contudo, a mediação nesse texto normativo não tem óbice para que órgãos institucionais independentes o promovam em fase extrajudicial, consoante a disposição do art. 3º. §3º (Brasil, 2015). À luz dessa disposição legal, a DPE/AM desenvolve o seu trabalho institucional de propor soluções consensuais extrajudiciais aos conflitos que lhes são trazidos por seus assistidos.

2 O PAPEL CONSTITUCIONAL E O PROTAGONISMO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

A CF/88 destinou aos cidadãos economicamente vulneráveis a assistência judiciária como um meio de acesso à justiça. Nesse sentido, restou consagrado no rol de direitos fundamentais o 5º, XXXV⁷ (Assis, 2019). Adiante, no art. 134⁸, a Defensoria Pública é institucionalizada com eficácia limitada, todavia consagrando sua existência nas esferas estadual e federal (Brasil, 1988). No entanto, o legislador constituinte não lhe assegurou a autonomia, sendo esta concretizada gradualmente em períodos posteriores. Assim, sobreveio a Lei Complementar 80/94 (Brasil, 1994) que balizou a atuação do órgão e de seus membros, bem como estabeleceu os princípios orientadores da sua atividade em proporcionar o acesso à justiça aos seus destinatários.

Com a Emenda Constitucional n. 45/04 (Brasil, 2004), restou assegurada a autonomia funcional as Defensorias Públicas estaduais e com as Emendas Constitucionais n. 69/2012 e 71/2013 (Brasil, 2012, 2013) cuidou-se de oficializar as autonomias funcionais das Defensorias vinculadas ao Distrito Federal e da União (DE

⁷ Art. 5º [. . .] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁸ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

ASSIS, 2019). Denota-se uma atuação legislativa procrastinatória em patentear a autonomia funcional administrativa e financeira à instituição. Sobre o fato, esclarece Assis (2019) que havia insegurança dos constituintes em relação a um órgão apto a atuar contra interesses econômicos e até mesmo políticos.

Evidencia-se que essa mesma insegurança se manteve nas legislaturas que sucederam a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988 vindo a se consolidar a necessária autonomia às Defensorias Públicas anos após a promulgação da nova CF/88 em que foram instituídas. É que, para atuar em prol do acesso efetivo à justiça, entende-se como fundamental que Defensoria Pública se desprenda das amarras políticas que a limitam institucionalmente. Os destinatários da assistência jurídica potencialmente necessitam litigar em face de interesses políticos e econômicos. Essa possibilidade é citada pelo autor:

Exercer a defesa intransigente dos direitos fundamentais dos mais necessitados exige ferramentas que assegurem a liberdade de atuação da Defensoria Pública. Isso se mostra ainda mais relevante quando se verifica que uma parte considerável dos litígios acompanhados pela instituição envolve grupos econômicos, violações de direitos perpetradas pelo poder público ou interesses políticos diversos. (DE ASSIS, 2019, p. 198)

Esclarece Moreira (2017) que a inovação da CF/88 não se deu pela previsão da assistência judiciária, mas pela obrigatoriedade de se criar uma instituição específica voltada a esse serviço. No entanto, é equivocado conceber que a DP só atende aos que se encontram em vulnerabilidade econômica. Para Rocha (2005), embora um grupo de cidadãos não seja o destinatário direto da assistência prestada pela Defensoria Pública, pode dela beneficiar-se.

Ainda, as Defensorias Públicas foram concebidas para alcançar demandas que sequer chegam à apreciação jurisdicional. Nessa missão, a Defensoria Pública não se restringe a levar demandas ao Poder Judiciário, mas também busca realizar a justiça e contribuir para a pacificação da mesma forma que a jurisdição (Norões, 2022).

Assim, criada a partir da Lei Complementar estadual n. 01/1990 (Amazonas, 1990), a DPE/AM emprega contínuos esforços de expansão por todo o território do Amazonas (Arruda e Santos, 2020). Somadas às barreiras orçamentárias (Norões, 2020), há as geográficas a serem dribladas pela atuação dos núcleos itinerantes que intencionam levar a assistência jurídica às populações amazonenses que habitam regiões mais longínquas em relação a capital e cujo acesso é dificultoso, dado o acesso exclusivamente fluvial.

Esse processo de expansão se iniciou com a criação de um polo em Parintins no ano de 2018, seguindo-se da inauguração de polos permanentes no interior do Estado (Arruda e Santos, 2020). O estímulo a resolução consensual de conflitos figura como uma das principais ações da DPE/AM no intuito de ampliar o acesso à justiça.

É no quadro, portanto, do melhor atendimento ao hipossuficiente como mandamento constitucional e da sua atuação como gestora de solução de conflitos como regra principiológica do CPC/2015 que se instituiu em seu âmbito a efetivação do instrumento da mediação virtual.

3 O MODELO DE AUDIÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E VIRTUAIS NAS SOLUÇÕES CONSENSUAIS E SUAS PRINCIPAIS VANTAGENS E DESAFIOS

A DPE/AM conta com diversos polos voltados a conciliação e mediação distribuídos entre a capital e o interior do Estado. Os trabalhos de conciliação e mediação são realizados por defensores, estagiários e servidores que além da assessoria aos defensores, dedicam-se a atividade. O resultado é exitoso, pois além de se evitar o inconveniente de processos demorados, contribui-se para a celeridade no Poder Judiciário no Amazonas ao desviar o da apreciação judicial, o mérito de cerca 2.432 (duas mil e quatrocentos e trinta e duas) ações nas varas de família, conforme dado divulgado em 2021 na página de notícias do portal institucional do órgão (Amazonas, 2021). Assim, a atividade jurisdicional se resume a homologar acordos fomentados pela DPE/AM que estimula a solução do conflito entre as partes envolvidas.

Desde 2020, a DPE/AM vem promovendo acordos extrajudiciais e cumprindo o seu papel constitucional em harmonia com o mandamento do Código de Processo Civil. O órgão também emprega esforços para efetivar o direito à moradia por meio do consenso, utilizando-se da conciliação, mediação e a construção consensual.

Em seu propósito institucional, a intervenção extrajudicial resguardou direitos de 2.800 famílias que habitavam as ocupações nas Comunidade da Sharp em Manaus 2000 (Amazonas, 2023). Enquanto aguardam as providências do poder público, as famílias permanecerão no local até o processo gradual de desocupação que ocorrerá por meio da chamada Construção de Consenso, um método que estimula a desocupação com diálogos e tratativas que impedem o uso da força. O acordo deve ser intermediado pela DPE/AM (Amazonas, 2023).

O método da Construção de Consenso já foi empregado ainda na desocupação de um edifício particular habitado por imigrantes venezuelanos (Amazonas, 2022). Enquanto o proprietário reivindicava a posse sobre o bem os estrangeiros não o desocuparam por não ter outra moradia. Diante disso, buscaram assistência da DPE/AM, que intermediou um acordo com tratativas de 2 (dois) meses. Como resultado, a desocupação ocorreu sem uso de força policial, uma vez que os ocupantes foram transferidos para outros lugares disponibilizados pelo Poder Público.

No interior do Estado, a DPE/AM por meio do núcleo instalado no município de Maués, intermediou um acordo entre parteiras indígenas e ribeirinhas e a gestora da ONG Mama Ekos (Amazonas, 2022). A Organização reunia parteiras ribeirinhas e indígenas a fim de aprimorar os serviços de parto prestado a gestantes do município e da Terra Indígena Andirá-Marau, habitada por povos originários da tribo Sateré-Mawé.

A então gestora da ONG, Patricia Martins, manifestou interesse em deixar a entidade e mudar de domicílio. Entretanto, o terreno que abrigava a sede da Organização era de sua propriedade, gerando um conflito sobre a posse do bem. De um lado, a ex-gestora pretendia resguardar seus direitos, de outro estavam as parteiras dispostas a continuar as atividades e reclamavam direitos sobre o bem, viabilizando a continuidade da ONG. Ambas as partes recorreram a DPE/AM, que

intermediou a conciliação. Como resultado, acordaram na venda do terreno e partilha igualitária do valor apurado. A solução foi satisfatória para ambas as partes, evitando a instauração de uma disputa judicial com resultado a longo prazo (Amazonas, 2022).

Em Lábrea, um acordo intermediado pelo órgão em 2021 resolveu um conflito iniciado em 2016. Tratava-se de uma disputa sobre a posse de terras ocupadas por agricultores e o proprietário do imóvel. Em acordo, o proprietário se comprometeu a doar 2 (dois) hectares do terreno a cada família, mediante indenização pelo poder público. Além disso, cerca de 48 (quarenta e oito) hectares passarão ao domínio do Município para implementação de serviços públicos que favorecerão as famílias dos trabalhadores (Amazonas, 2021).

A pandemia da Covid-19 impôs inovações nos procedimentos da DPE/AM. Durante a suspensão das atividades presenciais, acordos extrajudiciais foram realizados por meio de plataformas virtuais de videochamada. No entanto, o procedimento esbarrava na impossibilidade de assinatura dos termos pelas partes, fundamental para lhes conferir validade, mesmo porque os documentos são protocolados junto ao Poder Judiciário para a homologação, conferindo maior segurança ao ato.

A fim de driblar essas dificuldades, na busca de meios de obtenção das assinaturas sem a necessidade obtê-las de forma manuscrita, sagrou-se exitosa e aceita externa e internamente ao órgão a validação por meio de *links* obtidos via QR Code, idealizada pelo assessor jurídico Taylor Augusto Tavares de Souza.

O método consiste em um breve vídeo gravado pela parte em que se identifica, cita a data do acordo e declara que participou da audiência promovida pela Defensoria e concorda com todos os termos constantes no acordo. O vídeo é enviado por aplicativos de mensagens instantâneas (*Telegram* ou *Whatsapp*, a depender do meio em que ocorreu a comunicação com a Defensoria) e postado em canal específico da plataforma Youtube, com acesso limitado aos interessados, especialmente a juízes e promotores, que o fazem por meio do QR Code disponibilizado no documento. O método foi aceito pelas Varas de Família e pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, possibilitando a celebração de 2.432

(dois mil e quatrocentos e trinta e dois) acordos extrajudiciais entre junho de 2020 a abril de 2021 (Amazonas, 2021).

Embora contido o cenário pandêmico, a Defensoria Pública do Amazonas mantém os atendimentos na modalidade virtual para viabilizar o atendimento a assistidos que por questões financeiras, físicas, judiciais ou profissionais têm dificuldade de comparecer presencialmente ao polo. A maioria logra o devido êxito quando verificada a adequação do acordo aos parâmetros legais pelo Ministério Público e Poder Judiciário.

3.1 SUCESSOS E ENTRAVES DOS ATENDIMENTOS VIRTUAIS

Segundo informações divulgadas em 2023 pelo portal institucional do órgão, o número de demandas no âmbito familiar trazidas a Defensoria Pública do Amazonas é maior, tendo sido registrados, no período de janeiro de 2020 a abril de 2022, 234.950 (duzentos e trinta e quatro mil e novecentos e cinquenta), contra 222.344 (duzentos e vinte e dois mil e trezentos e quarenta e quatro) da área criminal e 119.651 (cento e dezenove mil e seiscentos e cinquenta e um) na cível. O mesmo resultado se repete no ano de 2022, em que até o mês de novembro se contabilizou mais de 282 (duzentos e oitenta e dois) mil atendimentos. Embora houvesse restrições a atividades presenciais impostas pela pandemia da Covid-19, a DPE/AM conseguiu manter seu funcionamento e ampliar sua capacidade de atendimento não somente pelo avanço das instalações pelos municípios do interior do Estado, como também pela implementação das ferramentas (Amazonas, 2023).

Após o fim das medidas de isolamento social impostas pela pandemia, com a consequente retomada das atividades presenciais, a modalidade virtual de atendimentos foi mantida, desta vez como alternativa além da tradicional modalidade presencial.

Em pesquisa realizada pela Innovate Consultores Associados divulgada pela assessoria de comunicação da DPE/AM, verificou-se que 92% dos assistidos em um grupo composto por mais de 300 (trezentas) pessoas preferem a opção pelo

atendimento presencial, em razão da possibilidade de diálogo direto com o defensor ou defensora o que se reputa mais eficaz. (Amazonas, 2023)

Nesse cenário de virtualização dos atendimentos ofertados pelo órgão, mostraram-se as vulnerabilidades tecnológicas dos beneficiários da DPE/AM. Essa realidade também é vivenciada em âmbito nacional no próprio Poder Judiciário, pois segundo Minami e Paes (2021, p.402):

“[...] à medida que a digitalização do acesso à justiça abre espaço a novas possibilidades e apresenta inúmeros benefícios, é a partir dela que vem à tona a vulnerabilidade digital de alguns sujeitos – fato complicador sobretudo para que as pessoas mais carentes de recursos econômicos acessem o sistema de justiça.”

Lembram os autores que o CPC/15 em seus artigos 198⁹ e 199¹⁰ estabelecem ao Poder Judiciário o dever de disponibilização de equipamentos que proporcionem o acesso aos processos digitais, uma inovação legislativa em prol da acessibilidade (Minami e Paes, 2021). Acredita-se que é importante que as unidades da Defensoria Pública do Amazonas também disponham de equipamentos informáticos à disposição dos assistidos para consultas processuais.

Depara-se ainda com a dificuldade de alguns hipossuficientes em lidar com as ferramentas digitais. Conforme o relato da defensora Lorena Torres em um dos atendimentos virtuais realizados, o assistido não conseguia acionar a câmera de seu dispositivo móvel. (Amazonas,2023). O fato evidencia que as barreiras tecnológicas não se expressam somente pela propriedade de equipamento em si, como também pelo conhecimento dos assistidos quanto ao uso dos equipamentos.

⁹ Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes

¹⁰ Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou o implemento e utilização das audiências extrajudiciais virtuais como ferramenta digital de desjudicialização e solução de conflitos no âmbito da DPE/AM e a análise dos entraves que surgiram com a virtualização dos atendimentos no órgão, uma medida imposta pela pandemia da Covid-19 em 2020.

Na realização do estudo abordou-se o processo de construção legal dos métodos consensuais para ampliação do acesso à justiça com destaque ao entendimento processualístico implementado e promovido pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto ao estímulo e princípios para o uso dos métodos consensuais pelo Poder Judiciário, a institucionalização da Defensoria Pública para proporcionar o acesso à justiça aos hipossuficientes, não somente pela litigância por meio da via da litigiosidade, como também pelo inovador método da justiça consensual na esfera extrajudicial, a atuação da DPE/AM no emprego dos métodos consensuais e os sucessos e os desafios a manutenção regular das atividades do órgão impostos pelo cenário pandêmico, que culminou na virtualização dos atendimentos por meio do emprego de ferramentas digitais.

Embora se evidencie certo êxito em sua operacionalização, garantindo o acesso à justiça aos hipossuficientes, identificam-se ainda as barreiras tecnológicas, expressas pela disponibilidade de recursos tecnológicos pelos assistidos e as dificuldades de alguns em lidar com elas. Pode-se entender que as barreiras tecnológicas enfrentadas, conquanto não haja sido superadas, não comprometeram os atendimentos virtuais para a concretização do acesso à justiça durante a suspensão das atividades presenciais da DPE/AM nos anos de 2020 e 2021.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**. Manaus: DPE/AM, 2021. *Criatividade a Serviço do Acesso à Justiça*. Disponível em <https://defensoria.am.def.br/2021/05/13/criatividade-a-servico-do-acesso-a-justica/>. Acesso em 12 jul. 2023

AMAZONAS. **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**. Manaus: DPE/AM, 2021. Defensoria intermedeia acordo para assegurar posse de terra. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2021/05/22/defensoria-intermedeia-acordo-para-assegurar-posse-de-terra-a-55-familias-em-labrea/>. Acesso em 12 jul. 2023

AMAZONAS. **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**. Manaus: DPE/AM, 2021 <https://defensoria.am.def.br/2022/02/23/em-roda-de-capo-dpe-intermedeia-acordo-entre-parteiros-indigenas-satere-mawe-ribeirinhas-e-ong/> Acesso em 11 jul. 2023

AMAZONAS. **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**. Manaus: DPE/AM, 2021 <https://defensoria.am.def.br/2022/09/19/defensoria-conclui-acordo-para-desocupacao-por-venezuelanos-de-predio-no-centro-de-manaus/> Acesso em 11 jul. 2023

AMAZONAS. **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**. Manaus: DPE/AM, 2023. <https://defensoria.am.def.br/2023/07/25/pesquisa-mostra-que-935-dos-assistidos-estao-satisfeitos-com-a-defensoria-do-am/>. Acesso em 29 ago. 2023

AMAZONAS. **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**. Manaus: DPE/AM, 2023. <https://defensoria.am.def.br/2023/07/24/defensoria-inaugura-nucleo-de-atendimento-no-shopping-grande-circular-e-reforca-atendimento-na-zona-leste-de-manaus/>. Acesso em 29 ago. 2023

ANTONELA MARTINS DOS SANTOS, & MONIQUE DE SOUZA ARRUDA. (2020). **Perfil Geral de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Amazonas**. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA. Vol. 1. Nº 2. 1-25. Disponível em: <http://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/1793>. Acesso em 30 jul. 2023.

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil**. Vol. Único. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 jul.2023.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2 Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual da mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32 Ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos**. 1 Ed. São Paulo: Atlas, 2008

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARZINETTI, Miguel. **Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil: da falência do Poder Judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MAIA DE MORAIS SALES, L., & CARVALHO CIPRIANO CHAVES, E. (2014). **Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Sequência estudos Jurídicos Políticos, 35(69), 255–280. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p255>. Acesso em: 30 jul. 2023.

MINAMI, Marcos Yougi; PAES *Nadinne Sales Callou Esmeraldo*. **Vulnerabilidade digital: uma nova barreira ao acesso à justiça pelas pessoas pobres**. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá Juris Poiesis, Rio de Janeiro. v. 24, n. 34, p. 399-419, 2021. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/9623>. Acesso em 30 ago. 2023

MUNIZ, TÂNIA LOBO, SILVA, & MARCOS CLARO DA. **O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/77524/51655>. Acesso em: 01 fev. 2023

NORÕES, Carolina Matos Carvalho. **Ouidoria externa como instrumento de ampliação do diálogo entre a população e a Defensoria Pública do Amazonas**. Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos. Fortaleza. 144 p. 2022. Acesso em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=12009977>. Acesso em 30 jul. 2023

THIAGO DE MIRANDA QUEIROZ MOREIRA. (2017). **A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça**. Revista opinião pública. Vol. 23, nº 3, 647-681. Disponível em: https://www.cesop.unicamp.br/por/opiniaao_publica/artigo/572. Acesso em 30 jul. 2023.

ROCHA, AMÉLIA SOARES DA. **Defensoria Pública e transformação social.** (2005). Revista Pensar. v. 10, n. 10, p. 1-5. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/755/1617>. Acesso em 15 jul.2023

VICTOR HUGO SIQUEIRA DE ASSIS. (2019). **Defensoria Pública: Histórico, Afirmação e Novas Perspectivas.** Revista da Defensoria Pública da União., n. 12, 185-209. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/205>. Acesso em 30 jul. 2023.

KARINA NAGANO SAMBUGARI, & TATIANA DO AMARAL. (2015). **Meios Alternativos para Solução dos Conflitos no Novo Código de Processo Civil.** Repositório Digital Univag. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1132/1087>. Acesso em: 30 jul. 2023.

2. LEI MARIA DA PENHA: PROGRESSOS LEGISLATIVOS E OS PRINCIPAIS DESAFIOS QUE DIFICULTAM SUA EXECUÇÃO

MARIA DA PENHA LAW: LEGISLATIVE PROGRESS AND THE MAIN CHALLENGES THAT MAKE ITS IMPLEMENTATION DIFFICULT



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-02>

*Amanda Timótea de Oliveira Carvalho*¹

*Solange Holanda Almeida*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

RESUMO: O presente artigo científico visa evidenciar os principais progressos legislativos introduzidos pela lei 11.340/2006, bem como os principais problemas que obstaculizam a sua aplicação, além de apresentar propostas para tais questões. Para isso, inicialmente, revisita-se o processo histórico de desenvolvimento da lei mencionada no Brasil, o que teve início a partir da redemocratização. Posteriormente, examinar-se-á a lei e os seus dispositivos que trouxeram melhorias no tratamento da violência doméstica e familiar, com a implementação de diversos mecanismos para coibir tais práticas para, por fim, expor as dificuldades na aplicação da legislação. A metodologia inclui uma abordagem qualitativa, utilizando um método explicativo para analisar seus impactos sociais. Serão empregados métodos qualitativos com base em revisão sistemática da literatura. A questão norteadora do estudo procura conhecer: quais seriam as soluções para os problemas que dificultam a aplicação da Lei Maria da Penha de forma eficaz? Entre as hipóteses constam, promover campanhas educativas destacando a relevância da Lei Maria da Penha. Por fim, conclui-se que a Lei Maria da Penha, desde sua criação, inovações e avanços, ainda enfrenta muitas dificuldades em sua aplicação, devido a diversos fatores que podem ser devidamente solucionados com políticas públicas eficazes.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006; Progressos Legislativos, Problemática na aplicação da lei..

ABSTRACT: This scientific article aims to highlight the main legislative progress introduced by law 11,340/2006, as well as the main problems that hinder its application, in addition to presenting proposals for such issues. To do this, initially,

¹ Cursando 10º período no Curso de Direito - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA;

² Doutora em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza - UNIFOR – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA - Doutorado Interinstitucional – DINTER;

³ Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha). E-mail: risoleyde@posciesa.com.

the historical process of development of the aforementioned law in Brazil is revisited, which began with redemocratization. Subsequently, the law and its provisions that brought improvements in the treatment of domestic and family violence will be examined, with the implementation of various mechanisms to curb such practices and, finally, to expose the difficulties in applying the legislation. The methodology includes a qualitative approach, using an explanatory method to analyze its social impacts. Qualitative methods will be used based on a systematic literature review. The guiding question of the study seeks to understand: what would be the solutions to the problems that make it difficult to apply the Maria da Penha Law effectively? Hypotheses include promoting educational campaigns highlighting the relevance of the Maria da Penha Law. Finally, it is concluded that the Maria da Penha Law, since its creation, has seen innovations and advances, however, it still faces many difficulties in its application, due to several factors that can be properly resolved.

Keywords: Law 11,340/2006; Legislative Progress, Problems in the application of the law.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um aspecto historicamente presente na sociedade brasileira, mas que por longo período foi considerado um problema de âmbito privado, não exigindo interferência social, nem estatal. Esse problema, proeminente ao longo do tempo tempo, agora está recebendo a atenção merecida

A instituição da lei mencionada é vista como um progresso no âmbito dos direitos das mulheres. No entanto, é importante notar que, mesmo após tantos anos da sua promulgação, persistem desafios na sua efetiva aplicação.

A presente pesquisa justifica a abordagem do tema considerada devido à problemática da violência doméstica contra a mulher, sendo a promulgação da Lei Maria da Penha um assunto de extrema relevância e ampla repercussão na sociedade. Além disso, em virtude das dificuldades na implementação dessa legislação, torna-se essencial promover estudos que explorem potenciais mecanismos capazes de resolver ou, no mínimo, aprimorar sua aplicação e garantir os direitos das mulheres.

Deste modo questiona-se: quais seriam as soluções para os problemas que dificultam a aplicação da Lei Maria da Penha de forma eficaz? Dessa forma, tornou-se viável listar as seguintes hipóteses: a) A Lei Maria da Penha é considerada uma

das três legislações mais progressistas globalmente no combate à violência contra a mulher. Entretanto, obstáculos em sua implementação devido à redação da própria lei, que restringe exclusivamente ao juiz algo que poderia ser solucionado pela autoridade policial no caso da aplicação da medida protetiva. b) Deveriam ser promovidas campanhas educativas destacando a relevância da Lei Maria da Penha e os problemas decorrentes de seu uso inadequado para outros propósitos. c) O Estado deveria alocar os recursos necessários para a construção de instalações em todas as cidades, onde mulheres vítimas de violência doméstica possam encontrar abrigo, receber tratamento médico e psicológico, além de contar com um policial efetivo capaz de garantir a segurança dessas mulheres .

A proposta de pesquisa desenvolveu uma abordagem qualitativa para examinar a complexidade das experiências, percepções e contextos relacionados à Lei Maria da Penha. Os objetivos metodológicos foram de natureza explicativa, abrangendo compreender as relações de causa e efeito entre variáveis no contexto da Lei Maria da Penha. A análise dos dados foi realizada de maneira qualitativa, possibilitando uma compreensão aprofundada das perspectivas e interpretações associadas à referida lei.

A análise dos dados bibliográficos levantados foi qualitativa, e os procedimentos técnicos adotados foram bibliográficos, consistindo em uma revisão da literatura existente sobre a Lei Maria da Penha, incluindo leis, decisões judiciais, artigos acadêmicos e outras fontes pertinentes. Quanto aos métodos de pesquisa empregados, foram o método funcional e o indutivo.

Com isso, objetivo geral do estudo é analisar as demandas históricas que culminaram no surgimento da Lei 11.340/06, os avanços legislativos e as principais problemáticas em sua aplicação. Desta forma, especificamente será apresentado uma breve análise histórica sobre a criação da Lei 11.340/06, demonstra-se-á os principais avanços legislativos trazidos pela lei, e analisar-se-á as principais problemáticas que dificultam a aplicação da lei Maria da Penha e apresentar soluções para tais.

Desta forma, este artigo científico engloba as seguintes seções: Análise dos aspectos Históricos da Lei Maria da Penha; Inovações proporcionadas pela legislação Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher; Desafios

de Implementação da Lei Maria da Penha; Metodologia utilizada para elaboração do estudo; Análise e resultados da pesquisa e referências que foram utilizadas neste artigo científico.

1 Lei Nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha

Denominada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima emblemática dessa forma de violência, a legislação é um instrumento jurídico fundamental na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos das mulheres.

O texto legal visa coibir, prevenir e punir a violência doméstica, estabelecendo medidas protetivas que visam resguardar a integridade física e psicológica das mulheres em situação de vulnerabilidade. Além disso, a Lei Maria da Penha contempla ações educativas e de conscientização, transformando padrões culturais que perpetuam a violência do gênero.

Ao longo dos anos, a legislação tem sido apresentada essencial no combate à impunidade e na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Seus preceitos têm contribuído para a construção de um ambiente em que as mulheres se sentem amparadas e encorajadas a denunciadoras

1.2 Análise dos aspectos Históricos da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha foi imposta com o objetivo de resguardar as mulheres diante do preocupante aumento de violência e homicídios provocados por esse grupo, o que impulsionou a mobilização de movimentos feministas exigindo medidas para combater essa violência. Em resposta a essas lutas e demandas, no ano de 1985, durante o processo de redemocratização do Brasil, o presidente José Sarney instituiu o CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. A relevância desse órgão pode ser constatada nas palavras de Jaqueline Pintaguy de Romani (2014, p. 1).

Sua criação em 1985 (Lei 7.353/85) representa a luta das mulheres brasileiras na afirmação de sua igualdade social como fator fundamental para um verdadeiro processo de democratização de nossas instituições políticas, após 21 anos de ditadura militar. O CNDM teve um papel fundamental na garantia dos direitos da mulher na Constituição de 1988.

Para garantir a representação feminina adequada na Assembleia Constituinte, surgiu um movimento de importância específica conhecido como "lobby do batom". Este movimento foi uma iniciativa nacional promovida pelo Conselho Nacional da Mulher, garantindo que a Assembleia Constituinte estabelecida em 1986 incorporasse os direitos almejados pelo movimento feminista no Brasil.

É observar relevante que a Constituição Federal promulgada proporcionou igualdade formal entre homens e mulheres no Brasil. No entanto, apesar dos progressos registrados, o tipo predominante de violência que afetava a população feminina persistia sem resposta estatal, especificamente a violência doméstica e familiar.

No ano de 1994, ocorreu na cidade do Pará a assinatura da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, popularmente conhecida como a Convenção de Belém do Pará. Essa decisão foi aprovada no decreto 1973/06, que define a violência contra as mulheres, violando-a como uma violação dos direitos humanos e estabelecendo obrigações para os Estados signatários, com o objetivo de criar condições reais para interromper o ciclo de violência identificado contra as mulheres em escala global.

Essa convenção, reconhecida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), impõe monitoramento aos países signatários e, por ser parte do sistema interamericano, está sujeita à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que possui força jurídica vinculativa e obrigatória. Sobre esse assunto, Silva (2011, p. 1) destaca que

A Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, foi resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir futuras agressões e punir

devidos agressores. Foram duas as convenções firmadas pelo Brasil: Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), conhecida como Lei Internacional dos Direitos da mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção do Belém do Pará”.

A Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha” em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia, que foi vítima de agressões por seu marido ao longo de seis anos e sofreu duas tentativas de homicídio. Na primeira ocorrência, foi baleada, resultando em uma paraplegia irreversível, enquanto na segunda vez foi submetida a eletrocussão e afogamento. Contudo, o agressor só foi punido 19 anos após a ocorrência dos crimes, cumprindo uma pena de apenas dois anos em regime fechado. Quanto ao assunto, abordagem Dias (2010, p.16):

[...] A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino- Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 Mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.

Portanto, surgiu a sugestão de uma legislação específica para prevenir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, concebida por um grupo interministerial com base em um projeto de organizações não governamentais. Nesse sentido, o Governo Federal encaminhou essa proposta ao Congresso Nacional,

onde foi convertida em projeto de lei e, posteriormente, promulgada como a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, sendo sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva.

1.3 Inovações proporcionadas pela legislação Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher

Apesar da demora estatal em promulgar uma legislação de proteção às mulheres, a lei Maria da Penha trouxe consideráveis progressos. Em primeiro lugar, pode-se afirmar que ocorreu, após a promulgação da lei, uma maior conscientização da população de que a violência doméstica afetou a colaboração de toda a sociedade para ser combatida, não podendo mais ser considerada exclusivamente um assunto de casal, como ocorria anteriormente. Em relação ao tema, conforme Corrêa (2010, s/p) explica que:

A Lei Maria da Penha marca o início de um novo tempo, pois essa norma jurídica transformou os casos envolvendo mulheres vítimas de violência, uma vez que antes eram tratados pelo direito penal como irrelevantes, pois se enquadravam em crimes de menor potencial ofensivo. Para a mesma autora, esse marco caracteriza uma mudança de um tempo onde as mulheres eram oprimidas por toda a ordem de violência para, a partir dessa lei, recuperar sua dignidade, por meio da conquista do respeito e consideração pelos operadores jurídicos.

Essa legislação é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a terceira melhor lei do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher, conforme descrito por Nascimento (2013, p. 1):

A ONU reconhece a Lei Maria da Penha como uma das três melhores legislações de proteção às mulheres em todo o mundo, conforme relatório bianual do UNIFEM (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher) publicado em 2009. A Lei, de acordo com sua ementa, "crie mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher", por meio de políticas públicas e ações

específicas do judiciário, com o objetivo de proteger e vigiar suas vítimas.

Além disso, é fundamental ressaltar que a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) abrange cinco formas de violência doméstica praticadas contra as mulheres, a saber: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas formas de violência serão aparadas pela Lei Maria da Penha quando ocorrerem no âmbito doméstico ou familiar, conforme definido:

Art. 5º- Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação e omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Antes da promulgação da Lei 11.340/06, os delitos que resultaram nas ações violentas mencionadas no contexto desse dispositivo legal eram consideradas infrações de menor gravidade, sujeitas à aplicação da Lei 9.099/95, conhecida como Lei do Juizado Especial Criminal (destinada a crimes de menor potencial ofensivo). Essa legislação inclui diversas medidas despenalizadoras, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, também conhecida como sursis processual.

A Lei 11.340/06 proporcionou estímulo adicional para que as mulheres denunciasses agressores de seus parceiros, pois muitos não o fizeram devido à dependência psicológica, econômica e, muitas vezes, emocional. Devido à classificação dessas condutas como crimes de menor potencial ofensivo, as mulheres procuravam menos como delegacias, pois tinham a certeza da impunidade dos agressores, que, quando punidos, eram submetidos ao pagamento de cestas

básicas ou à realização de serviços à comunidade.

Contudo, com a promulgação da lei, os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher não podem ser julgados de acordo com o procedimento da Lei 9.099/95. Essa impossibilidade de aplicação da referida lei ficou estabelecida no HC 106.12. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cujo teor é o seguinte: "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de setembro de 1995". A Lei 9.099/95 institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os quais, conforme decisão do Supremo, não podem ser empregados em casos de violência doméstica. Segundo o ministro relator do caso Marcos Aurélio, salienta:

O artigo 41 dá concretude ao artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, que dispõe que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Para ele, o dispositivo concorda com o que propunha Ruy Barbosa, que os desiguais sejam tratados desigualmente, na medida em que a mulher que é violentada no lar está em situação desigual perante o homem.

A mencionada lei representa um avanço significativo na luta contra os crimes dirigidos às mulheres, introduzindo não apenas medidas de proteção para impedir a aproximação do agressor em relação à mulher e aos filhos, mas também possibilitando a decretação da prisão preventiva do agressor, conforme previsto no art. 20 da legislação. Essa medida tornou-se viável devido à alteração do Código de Processo Penal pelo art. 42 da Lei Maria da Penha.

Outro marco importante ocorreu em 4 de abril de 2018, com a publicação da Lei 13.641/2018 no Diário Oficial da União. Essa legislação acrescentou uma seção (IV) ao Capítulo II do Título IV da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Nesta nova seção, foi instituído o artigo 24-A, que criminaliza o descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, estabelecendo uma pena de detenção de 3 meses a 2 anos, conforme evidenciado a seguir:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas em lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade policial poderá conceder a fiança; § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006).

Entre as novas disposições aplicáveis, destaca-se um avanço significativo conforme o previsto no art. 9º, parágrafo 2º, inciso II, da lei mencionada, que autoriza o juiz, a seus títulos, a manutenção do vínculo trabalhista da mulher ofendida por até seis meses, quando necessário o afastamento do local de trabalho para preservar sua integridade física ou psicológica. Além disso, merece ênfase a criação dos juízes de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma medida preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça para a implementação completa da Lei 11.340/2006. A criação desses juizados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal é uma recomendação expressa nos artigos 1º e 14 caput da referida legislação.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça ordinária com competência civil e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Como instância judicial própria para a aplicação da Lei 11.340/2006, sua especialização é definida por pelo menos dois elementos. Primeiramente, pela dupla competência conferida ao magistrado no julgamento de causas cíveis (de família) e criminais. Com essa medida, o legislador buscou diminuir os obstáculos que as mulheres enfrentam no acesso à justiça, consolidando no mesmo espaço físico (juizado) e temporal (a audiência) a disponibilidade de medidas de proteção, assistência e garantia de seus direitos e dos direitos de seus filhos (IZUMINO, 2011, p. 12). A proposta de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar com competência ampliada, conforme descrito anteriormente, tem como objetivo final

proporcionar às mulheres que vivem em situação de violência doméstica e familiar o acesso à justiça formal e respostas céleres e integrais que contribuem para seu fortalecimento e para o exercício de seus direitos.

1.4 Desafios de Implementação da Lei Maria da Penha

Apesar dos notáveis progressos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), esta ainda apresenta desafios em sua implementação, devido ao conteúdo da própria legislação, exemplificado no caso em que apenas o juiz pode medidas protetivas, conforme estipulado no art. 12, inciso III da referida Lei, o que resulta em maior demora para que a mulher obtenha acesso às medidas protetivas, de acordo com o art. 18, § I.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; (BRASIL, 2006).

Buscando ampliar os direitos da mulher e adaptar a Lei Maria da Penha à realidade, surgiu o Projeto de Lei 07/16. Uma das mudanças significativas é a inclusão do direito da mulher no artigo 12-B, o que autoriza que, ao verificar a existência de risco atual ou ameaça à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, o delegado de polícia (preferencialmente a delegacia de proteção à mulher) poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, certas medidas protetivas de urgência, intimando imediatamente o agressor. Embora o projeto tenha sido aprovado, o art. 12-B foi vetado. Sobre o assunto, Dias (2007, p. 18) destaca:

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor

A titular da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher do Distrito Federal, Ana Cristina Melo Santiago, destaca que o prazo para encaminhamento dos pedidos de medidas protetivas de urgência é de 48 horas, com mais 48 horas para o deferimento do juiz. No entanto, sublinha que não é incomum a demora na resposta, podendo chegar a até 60 dias. Nesse contexto, Ana Cristina pediu alterações na legislação que permitissem ao próprio delegado deferir os pedidos das vítimas. Sobre o tema mencionado, a delegada argumenta: "Devemos buscar meios para que essa mulher possa obter a medida protetiva o mais rapidamente possível. Quando ela toma conhecimento dos prazos, hesite e sinta medo" (DIAS, 2018, p. 11).

Outro obstáculo para a eficácia desta Lei é a má utilização frequente dos mecanismos previstos pelo público feminino. Em algumas situações, as mulheres são empregadas com a intenção de capacitar seus companheiros por motivos pessoais, resultando na descredibilização dos agentes públicos encarregados da aplicação da lei, que têm seu tempo e recursos consumidos na perseguição de um crime que essas mulheres sabem que não ocorreu. Contudo, tal conduta é passível de proteção no ordenamento jurídico, configurando o crime de denúncia caluniosa, conforme o art. 339 do Código Penal Brasileiro.

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação polícia, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito policial ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena- reclusão, de dois a oito anos e multa.

Ainda sobre o tema, discorre Licer (2016, S/P)

Algumas mulheres fazem o uso distorcido da lei, mulheres que em momento algum foram vítimas de quaisquer crimes previsto na

legislação (ameaça, injúria, lesão corporal etc.), buscam as delegacias especializadas de atendimento à mulher objetivando saciar seus desejos, vontades, coagir o homem a algo que o mesmo se recusa, ou simplesmente vingança baseada em alguma mágoa ou rancor deixado ao longo do relacionamento.

Além disso, também obstaculiza a implementação da lei 11.340/06 a carência de investimento do Estado, que não disponibiliza recursos suficientes para a contratação de mais servidores, a construção de abrigos e a aquisição de dispositivos necessários para auxiliar na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica. Esse mecanismo é de extrema importância, pois proporcionaria maior segurança às mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente aquelas ameaçadas de morte. A juíza de São Paulo, Maria Domitila Prado Mansur Domingos, não está de acordo com a remoção da mulher de sua própria residência e família para ser acolhida em casas-abrigo, com restrição de sua liberdade, enquanto o agressor permanecer em liberdade. Por essa razão, a utilização da tornozeleira (dispositivo com botão de pânico) e a supervisão do Estado são essenciais. Dessa forma, a juíza supracitada defende:

No nosso entendimento, quem deve monitorar essas situações de violência não é o particular, é o poder público, por meio da Polícia Militar, da Guarda Civil Metropolitana e até mesmo por meio da Polícia Civil afirmou. (SENADO NOTÍCIAS, 2015, SP)

A tornozeleira eletrônica é uma medida cautelar prevista no art. 319, inciso IX do CPP. Essa medida consiste no uso, pelo acusado/indiciado, de dispositivos eletrônicos de vigilância indireta, os quais, por meio de sinais, possibilitam a verificação de sua verdadeira localização. De acordo com a descrição de Lima (2011, p.368),

Consiste no uso da telemática e de meios tecnológicos, geralmente por meio da afixação ao corpo do indivíduo de dispositivo não ostensivo de

monitoração eletrônica, permitindo que, à distância, e com respeito à dignidade da pessoa a ele sujeito, seja possível observar sua presença ou ausência em determinado local e período em que ali deva ou não possa estar, cuja utilização deve ser feita mediante condições fixadas por determinação judicial.

Lopes Júnior destaca (2011, p.141),

O monitoramento eletrônico é a medida cautelar alternativa, subordinada também ao *fumus commissi delicti* e, principalmente, à necessidade de controle que vem representada pelo *Periculum libertatis*. Seu uso, por ser dos mais gravosos, deve ser reservado para situações em que efetivamente se faça necessário tal nível de controle e, em geral, vem associado ao emprego de outra medida cautelar diversa (como a proibição de ausentar-se da comarca, art. 319, IV).

Dessa forma, percebe-se que a supramencionada lei ainda gera questionamentos, os quais foram analisados, no que tange às críticas entre operadores de direito, embasadas nas problemáticas em sua aplicação. Assim sendo, é necessário um aprofundamento na discussão destas questões.

2 METODOLOGIA

A proposta de pesquisa desenvolveu uma abordagem qualitativa para examinar a complexidade das experiências, percepções e contextos relacionados à Lei Maria da Penha. Os objetivos metodológicos foram de natureza explicativa, abrangendo compreender as relações de causa e efeito entre variáveis no contexto da Lei Maria da Penha. A análise dos dados foi realizada de maneira qualitativa. Quanto análise dos dados bibliográficos levantados foi qualitativa, e os procedimentos técnicos adotados foram bibliográficos, consistindo em uma revisão da literatura existente sobre a Lei Maria da Penha, incluindo leis, decisões judiciais, artigos acadêmicos e outras fontes pertinentes. Quanto aos métodos de pesquisa

empregados, foram o método funcional e o indutivo.

3. ANÁLISE E RESULTADO

3.1 Etapas do Trabalho:

3.1.1 Análise da Violência contra Mulheres em Instituições Religiosas

Capítulo 1: A pesquisa começa com uma análise dos Aspectos Históricos da Lei Maria da Penha que revela que a criação da Lei Maria da Penha foi uma resposta às demandas crescentes da sociedade brasileira para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Movimentos feministas, como o "lobby do batom", e a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foram passos importantes nesse processo.

Capítulo 2: Este capítulo se aprofunda nas inovações proporcionadas pela legislação Maria da Penha que trouxe avanços no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Reconhecida internacionalmente como uma das três melhores legislações de proteção às mulheres, a lei distribuiu medidas protetivas, definindo cinco tipos de violência doméstica e familiar, e modificou o tratamento legal desses crimes, impedindo sua aplicação sob o rito da Lei dos Juizados Especiais.

Capítulo 3: Se concentra nos desafios de implementação da Lei Maria da Penha,

que apesar dos avanços, a implementação eficaz da Lei Maria da Penha enfrenta desafios significativos. A demora na concessão de medidas protetivas, devido à necessidade de intervenção judicial imediata, é um obstáculo identificado. A proposta de permitir que delegados de polícia possam aplicar provisoriamente tais medidas foi vetada, evidenciando a resistência em flexibilizar o processo.

3.1.2 Comparação e Interpretação dos Dados

Comparando os dados dos capítulos 1, 2 e 3 tem-se que a lei Maria da Penha é um marco na proteção dos direitos das mulheres, introduzindo medidas protetivas

e redefinindo o tratamento legal da violência doméstica. Além disso, é possível a decretação da prisão preventiva do agressor, fortalecendo a proteção imediata das vítimas, e incluída o crime de descumprimento de medidas protetivas.

No entanto, apesar dos avanços, a implementação eficaz da Lei Maria da Penha enfrenta desafios entre outras a falta de investimento adequado por parte do Estado, incluindo recursos humanos, abrigos e dispositivos de proteção, também é apontada como uma barreira para uma implementação mais eficaz, que acabam inibindo as denúncias.

3.1.3 Verificação da Hipótese

A hipótese formulada na pesquisa encontra respaldo nos dados coletados. As evidências sugerem que o fortalecimento da participação da sociedade civil e a implementação de programas de combate à violência são medidas necessárias para enfrentar o problema. Portanto, a hipótese é confirmada.

3.1.4 Resposta para o Problema Identificado

A pesquisa, ao analisar as possíveis soluções para os problemas que dificultam a aplicação da Lei Maria da Penha de forma eficaz, fornece uma resposta para o problema identificado na introdução. A resposta é tripla: é fundamental modificar a redação que restringe ao juiz a solução e não a autoridade policial a resolução desse conflito; Promover campanhas educativas destacando a relevância da lei Maria da Penha, e Investimento do Estado para construções e instalações para mulheres violentadas receberem tratamento adequado.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito analisar os progressos resultantes da implementação da lei Maria da Penha, assim como as dificuldades enfrentadas na sua efetivação. Esta legislação, conforme discutida ao longo do presente artigo, é considerada uma das maiores conquistas das mulheres brasileiras no combate à

violência doméstica e familiar pois trouxe uma discussão sobre o tema para o âmbito da responsabilidade da sociedade e do poder público. Logo, pode se inferir que a Lei Maria da Penha desde a sua criação trouxe inúmeras inovações, muitos avanços, porém ainda encontra dificuldades em sua aplicabilidade, por diversos fatores. Por fim é crucial que os governos assumam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher como as suas agendas prioritárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTOLINE, VERA LÚCIA.. **E na violência contra a mulher, o Estado mete a colher? - O dito e o feito na Política de Segurança em Cuiabá – Mato Grosso.** Dissertação de mestrado. Departamento de Serviço Social. Universidade de Brasília, 2001.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: Nov. 2023.

_____. **LEI nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.Lei Maria da Penha..** Disponível em:<http://www.planalto.org.br/civil_3/ato_2004-2006/2006lei11340.htm>. Acesso em: Nov. 2023..

_____. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** \disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: Nov. 2023.

CAMPOS, CARMEN HEIN DE (Org). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina,** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .** Brasília: CNJ. 2010. 62 páginas. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/manual_de_rotinas_e_estruturacao.pdf>. Acesso em: Nov. 2023.

CORRÊA, L. R. **A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A Violência doméstica:vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008> Acesso em: Nov. 2023.

DIAS, MARIA BERENICE. **A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2.ed.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Medias protetivas mais protetoras*. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: Nov. 2023.

GROSSI, MIRIAN PILAR. **Novas/velhas Violências contra a mulher no Brasil. Estudos Feministas**. São Paulo, v.nº 2, ago2010. Disponível em: <<http://www.ieg.ufsc/admin/downloads/08112009-113921grossipdf>> Acesso em: Nov. 2023.

LIMA, RENATO BRASILEIRO DE. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: Ed.JusPodivm, 2011.

LOPES JUNIOR. AURY. **Revisitando o Processo de Execução Penal a Partir da Instrumentalidade Garantista**. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de. *Crítica à execução penal*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p.447-52, 2011.

NASCIMENTO, ISABEL CRISTINA AQUINO. **Da Aplicabilidade da lei Maria da Penha aos Homens Vítimas de Violência Doméstica**.2013. Disponível em: <<http://ysabel1.jusbrasil.com.br/artigos/111575548>>. Acesso em: Nov. 2023.

OLIVEIRA, PATRÍCIA. **Botão do pânico e tornozeleira eletrônica devem ter uso ampliado no combate a violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/11/24>> Acesso em: Nov. 2023

PASINATO, WÂNIA. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. In: CAMPOS, Carmen Hein de, organizadora. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Violência, Gênero e Acesso à Justiça. Contribuições da Delegacia Especial de Crimes Contra a Mulher e da Rede de Enfrentamento a Violência de Minas Gerais**. Belo Horizonte, MG. Relatório Final do Projeto Acesso à Justiça para Mulheres em Situação de Violência. Estudo comparativo das Delegacias da Mulher na América Latina (Brasil, Equador, Nicarágua e Peru). PAGU/CEPL.

ROMANI, J. P. **30 anos de Constituição: os avanços nos direitos das mulheres**. Disponível em: <<http://mulherestransformadoras.com.br/novo/2018/10/09/30-anos-de-constituicao-os-avancos-nos-direitos-das-mulheres/>>. Acesso em: Nov. 2023

SANTOS, MARIA CECÍLIA MACDOWELL DOS. **Cidadania de gênero contraditória: queixas, crimes e direitos na delegacia da mulher em São Paulo**. In JUNIOR, Alberto do Amaral & PERRONEMOISÉS, Cláudia (orgs.) *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp/Fapesp, 2000. Pag. 315-352.

SILVA, DAYANE DE OLIVEIRA RAMOS. **Aplicabilidade da Lei Maria da penha: Um Olhar na vertente do Gênero Feminino.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=REVISTA_ARTIGOS_LEITURA&ARTIGO_ID889> Acesso em: Nov. 2023

3. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E OS IMPACTOS NA GERAÇÃO OU NÃO DE NOVOS EMPREGOS

THE 2017 LABOR REFORM AND IMPACTS ON THE GENERATION OR NOT OF NEW JOBS



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-03>

*Andréia de Oliveira Freitas*¹

*Gerfran Carneiro Moreira*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

RESUMO: Este artigo tem como objetivo verificar se a reforma trabalhista que flexibilizou e desregulamentou direitos trabalhistas, de fato propiciou a criação de novos empregos. Com o objetivo de tornar o Brasil mais competitivo na atração de empresas e aumentar a oferta de empregos, foi feita uma reforma trabalhista. A pesquisa visa verificar se isso ocorreu de fato. Analisar os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, que é o registro permanente de admissões e dispensa de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Analisar as causas que levaram os legisladores a realizarem a reforma trabalhista, e fazer um comparativo com países que adotam outros meios para tornarem-se competitivos, sem que, seja necessário abrir mão das garantias conquistadas ao longo dos anos pela classe dos trabalhadores.

Palavras-chave: Reforma trabalhista; Direito do Trabalho; Flexibilização de normas trabalhistas.

ABSTRACT: This article aims to verify whether the labor reform that made labor rights more flexible and deregulated actually led to the creation of new jobs. With the aim of making Brazil more competitive in attracting companies and increasing the supply of jobs, a labor reform was carried out. The research aims to verify whether this actually occurred. Analyze data from the General Register of Employed and Unemployed Persons, which is the permanent record of hiring and dismissal of employees under the Consolidation of Labor Laws. To analyze the causes that led legislators to carry out the labor reform, and to make a comparison with countries that have adopted other means to become competitive, without having to give up the guarantees won over the years by the working class.

Keywords: Labor reform; Labor Law; Flexibility of labor Standards.

¹ Acadêmica do curso de Direito. Administradora. Assistente de gabinete na Justiça do Trabalho

² Mestre em Direito (PUC) São Paulo. Juiz Titular da 4ª. Vara da Justiça do trabalho. Professor Direito universidade CIESA.

³ Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha) - Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

INTRODUÇÃO

O trabalho é parte inerente da vida do ser humano, por meio dele é possível se obter renda e garantir a sobrevivência e a dignidade.

Ao longo dos anos a relação de trabalho foi sendo regulamentada, de forma a propiciar um ambiente harmonioso entre empregadores e empregados, evitando que uma parte se sobrepusesse a outra, considerando a desigualdade entre ambas.

Em 1º de maio de 1943 o Decreto-Lei nº 5.452 criou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, esse conjunto de normas rege as relações individuais e coletivas de trabalho desde então.

A carta consolidada, CLT, estabeleceu direitos e deveres de empregados e empregadores como, por exemplo, remuneração, férias, jornada de trabalho, entre outras regras fundamentais para as relações de trabalho.

Em 1988 a Constituição Federal reconheceu em seu texto expressamente o trabalho como um princípio fundamental, e ratificou os parâmetros trazidos pela CLT.

Em 2017 a legislação trabalhista sofreu consideráveis mudanças, as quais segundo o governo da época serviriam para adequar à lei a realidade do trabalho no século XXI, e contribuir para o aumento da sua produtividade, e o desenvolvimento da economia e, por consequência, haveria aumento de emprego e renda para o trabalhador, naquilo que se denominou "flexibilização das normas trabalhistas".

Essa reforma teve como pontos principais a prevalência dos acordos coletivos sobre a legislação geral; a não obrigatoriedade da contribuição sindical; alterações na jornada de trabalho; parcelamento de férias; grávidas e lactantes podem trabalhar em ambientes insalubres de grau mínimo e médio.

Em 13 de julho de 2023 completaram-se seis anos das referidas alterações e alguns estudiosos da área trabalhista julgam ser ainda muito cedo para se tirar conclusões acerca da sua efetividade na geração ou não de novos postos de trabalho.

Fato é que, os números, mesmo antes das restrições impostas pela pandemia de Covid-19 não foram crescentes, entretanto, o ministro Luis Roberto Barroso já abordava o tema da urgência de menos intervenção do Estado e mais liberdade de

ação para as pessoas, sobretudo para empregadores e trabalhadores, com a valorização da educação e da meritocracia, do mais escamoteado preconceito que se estabeleceu contra empresas e empregadores ou contra os empreendedores de modo geral, seja pela doutrina, seja na jurisprudência trabalhista.

Posto isso, justifica-se a escolha do tema pelos questionamentos que se levantam com o decorrer do tempo, visto que, a reforma em questão prometia a geração de mais de 6 (seis) milhões de empregos. E, pergunta-se: a reforma trabalhista (2017) impactou na geração de novos empregos e houve de fato aumento de postos de trabalho formais? Metodologicamente a forma de abordagem do trabalho foi qualitativa para Goldember (1999) a pesquisa qualitativa é uma técnica científica, onde se procura reunir o maior número de informações detalhadas.

Como objetivo metodológico, o explicativo, pois identifica os fatores que contribuem para a ocorrência de reformas na área trabalhista, e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. Entre as hipóteses, a ideia de que fazer reformas se tornou um meio para justificar a má gestão governamental na implementação de políticas públicas e sociais, bem como a atração e manutenção de empresas e investimentos no Brasil. Com o crescente desemprego no país, e a debandada de empresas, os parlamentares encontraram nas reformas, uma maneira de fazer promessas que na realidade não se concretizam.

Com isso, o objetivo geral é verificar se a reforma trabalhista que flexibilizou e desregulamentou direitos trabalhistas, de fato propiciou a criação de novos empregos. Desta forma, especificamente, a pesquisa visa verificar se o Brasil aumentou a oferta de empregos a partir da reforma trabalhista.

1. CONCEITOS INCORPORADOS

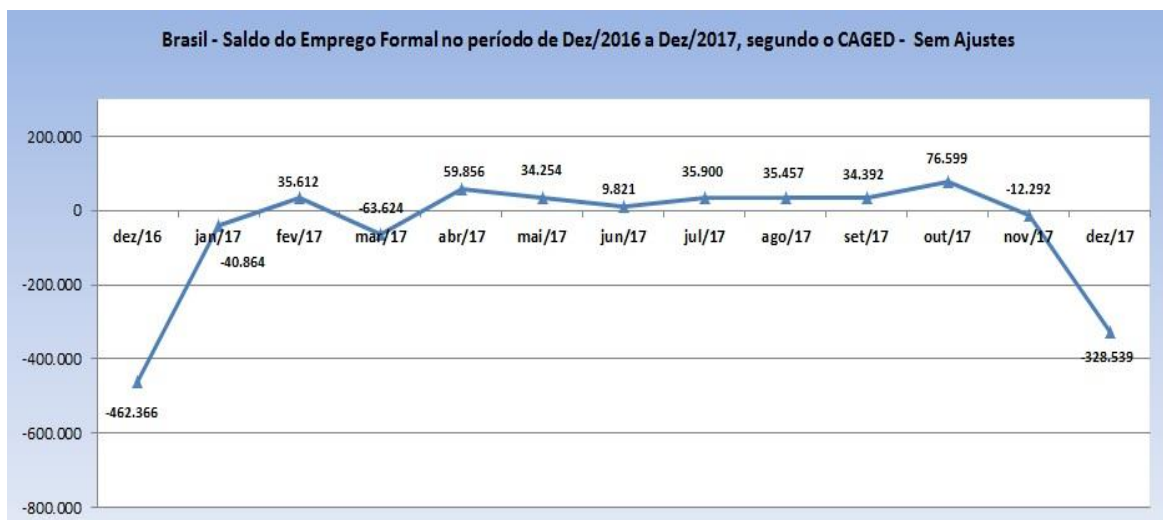
Com o intuito de acompanhar a evolução do emprego formal no Brasil, o governo federal preparou um conjunto de tabelas que contém informações desagregadas segundo os setores econômicos do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística - IBGE, classificadas por Estados da Federação, principais regiões metropolitanas.

A análise das tabelas auxilia na compreensão dos dados e fatos que ocorreram desde a reforma trabalhista, revelando as conseqüências no mercado de trabalho.

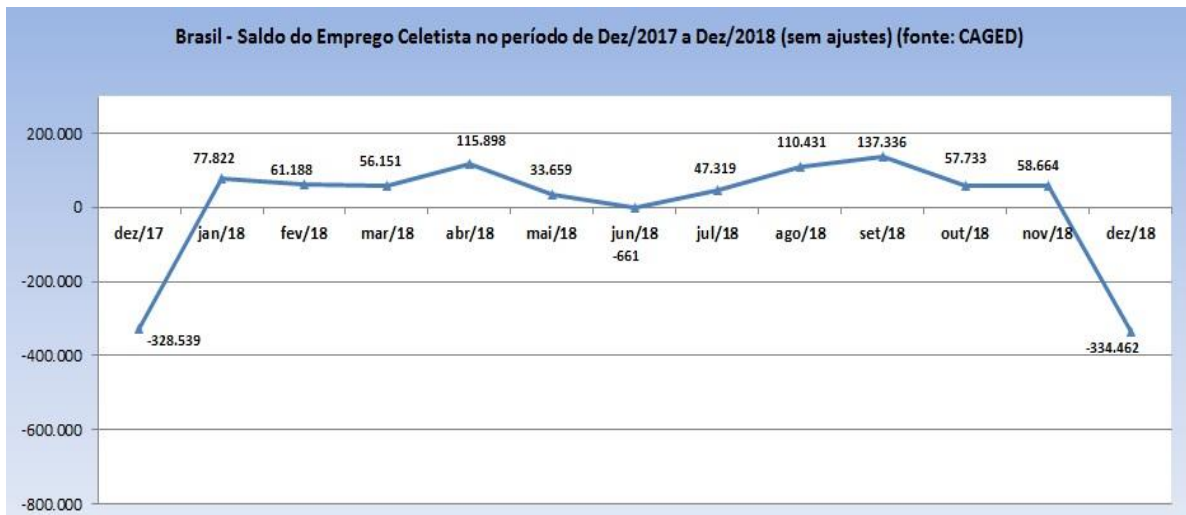
1.1 Análise das Tabelas disponibilizadas pelo CAGED e a geração de empregos

A tabela abaixo mostra como o Brasil fechou o ano de 2017 com empregos em queda:



Fonte: Caged (2017)

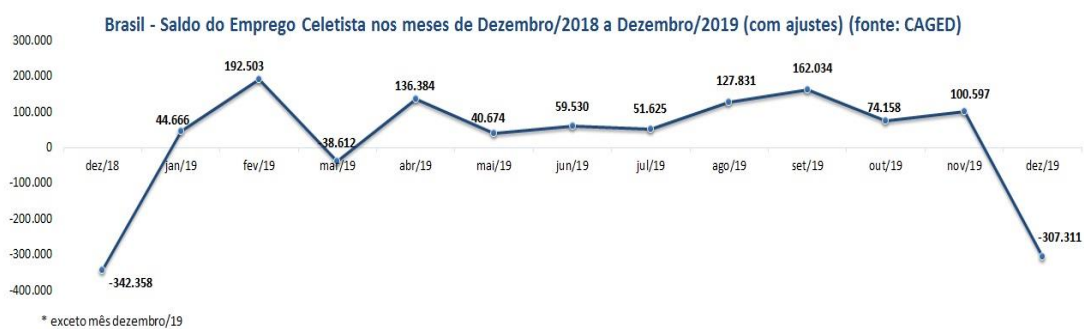
A tabela seguinte revela que o número de empregos que foram gerados no ano de 2018 já com a reforma implementada pela lei nº 13.467 de 2017, não concretizou a geração de novos postos formais de emprego, como almejados.



Fonte: Caged (2018)

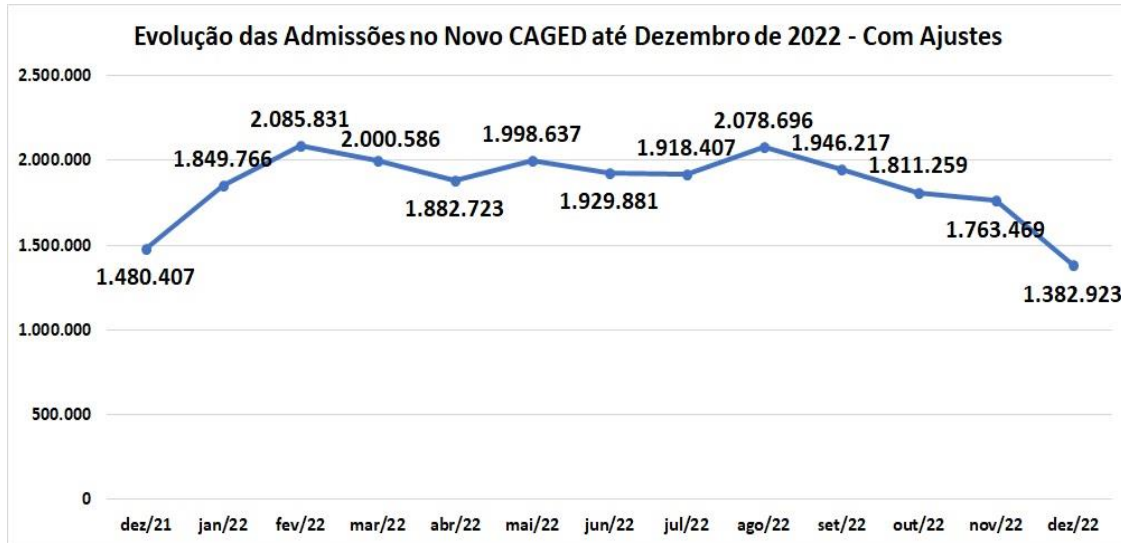
A tabela acima demonstra que a desregulamentação das normas trabalhistas não só não gerou empregos formais no ano seguinte à sua entrada em vigor, como se observa uma leve diminuição de empregos.

Para Coutinho (2019), a reforma não introduziu melhorias e nem corrigiu deficiências do mercado de trabalho, tampouco terá impacto sobre o número de empregos gerados nos próximos anos.



Fonte: Caged (2019)

Beringuy (2022), coordenadora de Trabalho e Rendimento do IBGE (2022) “Esse movimento de retração da ocupação e expansão da procura por trabalho é observado em todos os primeiros trimestres da pesquisa, com exceção do ano de 2022, que foi marcado pela recuperação pós-pandemia.



Fonte: Caged (2022)

“Esse resultado do primeiro trimestre pode indicar que o mercado de trabalho está recuperando seus padrões de sazonalidade, após dois anos de movimentos atípicos”. O total de trabalhadores por conta própria com CNPJ, que caiu 8,1% (menos 559 mil pessoas). O número de empregados com carteira assinada no setor privado ficou estável e a taxa de informalidade foi de 39,0% da população ocupada (ou 38,1 milhões de trabalhadores informais) contra 38,8% no trimestre anterior e 40,1% no mesmo trimestre do ano anterior.

A professora Beringuy (2022), afirmou que o desafio da Justiça do Trabalho será o de atuar como contraponto à ideologia neoliberal, o que exigirá o resgate de seu papel protetivo. “O Direito do Trabalho continua sendo o mesmo, fundado no princípio da proteção, e não há como ser diferente. A relação de trabalho é uma relação de poder, e o direito serve para limitar o poder. Quem já tem poder não precisa de direitos”.

A flexibilização das relações entre empregadores e empregados gerada pela reforma agilizou processos ao regular acordos individuais e coletivos, a partir de demandas específicas e não em consonância com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por outro, ela ocasionou a precarização de alguns setores e categorias vulneráveis.

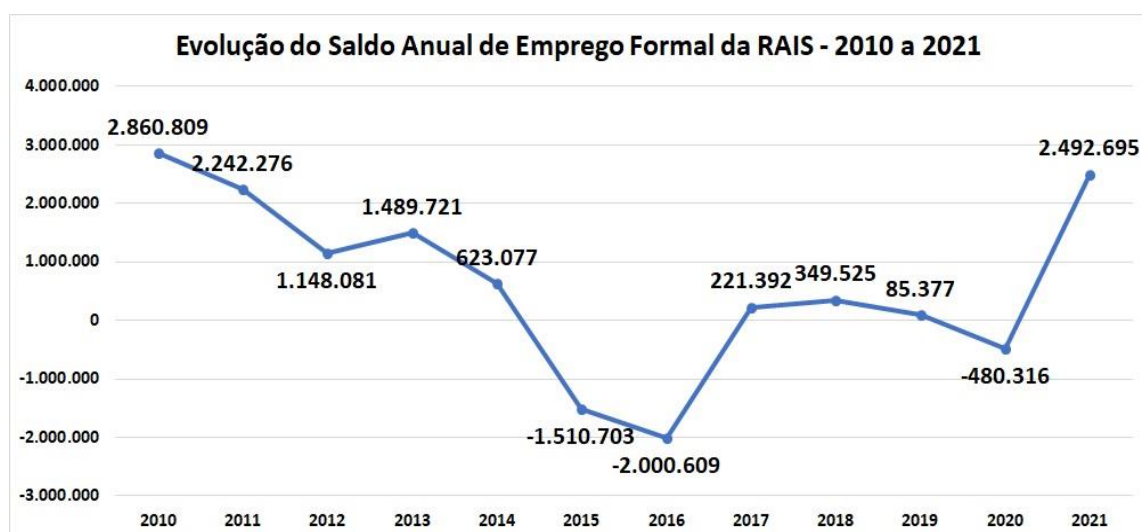
1.1.2 A legislação trabalhista brasileira

De acordo com Silva (2012), ao tutelar a proteção ao trabalho de forma ampla, dada a expressão em seus artigos 7º ao 11º, no rol dos direitos sociais, a Constituição de 1988, teria por escopo assegurar as condições mínimas de trabalho a classe trabalhadora brasileira.

Ceneviva (2003), longe de ser exaustivo o texto constitucional, quis acentuar a importância dos direitos e garantias para a comunidade em geral, enquanto direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e inerentes à condição humana.

1.1.3 Causas que levaram os legisladores a realizarem a reforma trabalhista

Faz parte da cultura política do Brasil promover reformas com o intuito de solucionar problemas. Nesse viés, diante do problema do desemprego enfrentado nos anos que antecederam a reforma, sobretudo entre 2013 e 2016, os parlamentares, como forma de responder ao clamor popular pela geração de empregos, se debruçaram sobre alterações na legislação trabalhista, que segundo alguns deles, era o óbice para o crescimento do país e a geração de novos empregos, bem como a manutenção dos postos de trabalho já existentes.



Fonte: Rais (2021)

Segundo Mattos (2017), ideias de flexibilizações das normas trabalhistas surgem diante dos avanços tecnológicos e das mudanças sociais que permitem com que o empregado desenvolva o serviço de qualquer lugar, bem como frente à crise econômica, a contratação de novos empregados e a redução de encargos trabalhistas.

Marques (2013), o grande mérito da CLT foi unificar o direito trabalhista instalando uma regra geral para todos os trabalhadores indistintamente, pondo fim àquelas normas que tutelavam segmentos operários apartadamente, a exemplo, a coletânea dos comerciários e industriáveis.

O Direito do Trabalho contém normas imperativas, que constituem um mínimo intangível de proteção ao trabalhador, constituídas por vantagens e garantias mínimas, as quais não podem ser, em nenhuma hipótese, suprimidas ou reduzidas, porém podem ser aumentadas além das disposições legais e das convenções coletivas (RODRIGUES, 2000).

Andrighetto (2008) salienta que se deve observar o papel exercido pela globalização, a qual está intimamente ligada a flexibilização em sentido amplo, visto que é justamente dentro deste esquema que surge a necessidade de modificações administrativas, legislativas e de resolução de conflitos, tal como uma forma de salvar do desemprego ou forma de destruição do direito do trabalhador.

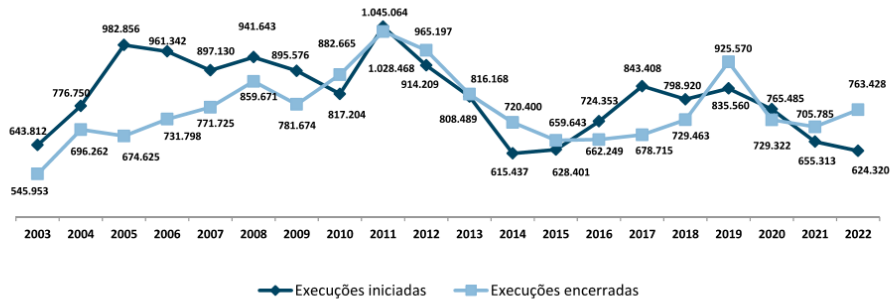
Vilela (2010), diferente dos países da Europa nos quais os direitos trabalhistas foram reivindicados pela mobilização da coletividade, no Brasil essa evolução histórica parte de processo oposto, de uma ação estatal para a coletividade produzindo diferentes efeitos que são vislumbrados até os dias atuais.

1.1.4 A Reforma Trabalhista e os Jurisdicionados

Ao longo do ano de 2022, foram recebidos 3.161.287 processos, dos quais 2.808.497 consubstanciavam Casos Novos. Após dois anos consecutivos de redução no quantitativo de processos recebidos, fato possivelmente explicado pelo período da pandemia de Covid-19, o ano de 2022 mostrou-se de retomada da busca por justiça social por parte dos jurisdicionados, com incremento de 9% nos processos recebidos em relação ao ano anterior. Nas Varas do Trabalho, esse

aumento foi de 6%, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de 17%, e nos Tribunais Superior do Trabalho, de 4%.

Figura 1.5.3.1. Série histórica de execuções iniciadas e encerradas. 2003/2022.



As três principais atividades econômicas que concentraram maiores quantitativos de Casos Novos foram os Serviços Diversos (23%), a Indústria (21%) e o Comércio (13%). Os assuntos mais recorrentes foram multa de 40% do FGTS, horas extras, multa do artigo 477 da CLT, aviso prévio e adicional de insalubridade, **evidenciando que a maior parte dos casos trazidos à Justiça do Trabalho cuida do inadimplemento de direitos básicos.**

Queiroz (2017), tal extinção (de direitos) traz o enfraquecimento do poder de ação das entidades sindicais de defesa das categorias, especialmente em razão da fragmentação da representação sindical via terceirização e pejetização; da prevalência da negociação sobre a lei e do acordo sobre a convenção, independentemente de ser ou não mais vantajoso para o trabalhador. Ainda da ampliação das possibilidades de negociação individual, a eliminação da ultratividade de acordo ou convenção, o fortalecimento da comissão representativa dos trabalhadores no local de trabalho em detrimento do sindicato, que perde atribuição e fica excluído do processo de organização da eleição dos representantes dos trabalhadores, levando-o, conseqüentemente, a asfixia financeira e dificuldade de acesso à Justiça do Trabalho.

Queiroz (2017) destaca no campo da liberalidade um elemento de pressão que antes os empregadores não detinham: o poder de chantagear os trabalhadores para

forçar o sindicato ao acordo, alegando que se não concordarem com a redução de direitos poderão mudar a planta da empresa para outra cidade ou estado.

O professor Otávio Pinto e Silva, do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP, cita os principais pontos por trás da reforma trabalhista e relembra os impactos dela nas relações de trabalho atuais. A criação do Direito do Trabalho surgiu com a necessidade de proteger o trabalhador brasileiro no período de industrialização do País e, desde então, vem desempenhando um papel importante de mediação entre empregados e empregadores.

Para Corbi (2022) uma reforma na legislação trabalhista seria necessária, como também um conjunto de novas medidas na educação. O fornecimento de cursos por parte das empresas, ou uma "ação incentivada pelo governo", poderia evitar que uma parcela importante de trabalhadores esteja no mercado informal.

A referida lei 13.467/2017 apresenta mudanças que atingem as três fontes do Direito do Trabalho: a lei, a sentença normativa da Justiça do Trabalho e a negociação coletiva. (Queiroz, 2017):

(...) flexibilização de direitos trabalhistas previstos legalmente, resguardados apenas os que estão escritos na Constituição Federal; ampliação das possibilidades de terceirização e pejetização (contratação do trabalhador como pessoa jurídica e sem vínculo empregatício); criação de novas formas de contratação, especialmente o autônomo exclusivo e o intermitente; restrições de acesso à Justiça do trabalho; retirada de poderes, atribuições e prerrogativas das entidades sindicais; universalização da negociação coletiva sem o limite ou a proteção da lei (...) autorização de negociação direta entre patrões e empregados para redução ou supressão de direitos (Queiroz, 2017, p. 11-12).

As modificações na consolidação das leis trabalhistas ressaltam alterações que constituem obstáculos aos direitos e garantias do trabalhador.

O processo de trabalho situa-se no cerne da estrutura social. A transformação tecnológica e administrativa do trabalho e das relações produtivas dentro e em torno da empresa emergente em rede é o principal instrumento por meio do qual

o paradigma informacional e o processo de globalização afetam a sociedade em geral (CASTELLS, 1999, p.223).

O Brasil está longe de emancipação, aqui prevalece, ainda, o intervencionismo estatal nas relações trabalhistas.

O pressuposto de que as atividades econômicas devam ser exercidas somente se presente expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário brasileiro, em contraposição ao resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda (BRASIL, 2019, p.1).

Para haver democracia, isto é, para que as medidas de desenvolvimento econômico tomadas pelo governo surtam efeito sobre toda a população de forma homogênea, é necessário que tenha simetria,

No âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual (BRASIL, 2016, p.1)

Os trabalhadores tenham uma figura específica, próxima a eles e eleita por eles, para representá-los e levar suas preocupações à organização.

Para Prado (2018):

As reformas capitalistas propostas e implementadas pelo neoliberalismo têm, pois, sua lógica: elas visam, em última análise, recuperar a taxa de lucro e, assim, a acumulação, viabilizando a continuidade do capitalismo. Portanto, elas podem elevar um pouco a taxa de crescimento econômico, mas ao fazê-lo, elas incrementarão também a taxa de exploração vigente na economia capitalista no Brasil. Produzirão, também, uma piora na distribuição da renda familiar, assim como uma redução dos gastos sociais do Estado. Ao procurar regular o sistema econômico por meio da imposição generalizada da racionalidade competitiva, não apenas entre as empresas, mas também entre os indivíduos em geral tomados como empresas de si mesmos,

tencionará a sociedade de tal modo que, ao fim e ao cabo, ter-se-á não mais civilização, mas mais barbárie (PRADO, 2018, p. 135).

A redução e desregulamentação de direitos trabalhistas sem um prévio estudo sobre as consequências geram novos problemas, pois o desequilíbrio entre as partes torna-se objeto de discussão junto ao jurisdicionado.

2 Metodologia

O estudo foi de abordagem qualitativa, pois interpreta os fenômenos e atribui significado a eles. A pesquisa em questão é rica em descrições das variáveis e alguns autores a chamam de pesquisa naturalista etnográfica.

Para Goldember (1999) a pesquisa qualitativa é uma técnica científica, onde se procura reunir o maior número de informações detalhadas.

3 Análise e Resultado

3.1 A geração ou não de empregos após a reforma trabalhista de 2017

Analisando os dados apresentados nas tabelas do Cadastro de empregados e desempregados - CAGED, os números revelam que não houve aumento expressivo de empregos formais gerados no Brasil a partir da reforma trabalhista feita no ano de 2017, tampouco os 6 milhões de empregos prometidos.

Fica evidente que a Reforma Trabalhista, defendida pelo governo como uma forma de "modernizar" as relações trabalhistas e com isso tornar o país mais atrativo às grandes empresas, não passa de uma forma de "aumentar os níveis de exploração e subserviência do/a trabalhador sem a necessidade de respeitar parâmetros sociais e de saúde, segurança e dignidade.

Não se sopesou as inseguranças que a flexibilização de direitos construídos por décadas, traria ao ser desmantelado do dia para a noite, e não foram realizados estudos aprofundados para aferir se na realidade, empregados e empregadores estariam de fato prontos para assumir as "rédeas" de sua relação de emprego.

O aumento de litigância na Justiça do Trabalho em busca de direitos básicos demonstra que as partes não estão prontas para acordarem sozinhas sua relação de emprego, e que uma legislação forte ainda é necessária, para tornar as partes equilibradas. Não se trata de paternalismo ou protecionismo, mas de garantir as partes, segurança e dignidade.

O assunto é amplo, e pode ainda ser objeto de estudo mais profundo, utilizando outros métodos que neste estudo não foram utilizados.

Considerações finais

A reforma trabalhista visava à criação de milhares de novos postos de empregos formais, pois se tinha a ideia de que o desemprego que o país estava enfrentando, sobretudo entre os anos de 2013 e 2016, era fruto de uma legislação trabalhista protecionista e ultrapassada, quando na verdade, o sistema trabalhista brasileiro sempre foi atualizado, mantendo-se atual em relação às mudanças que ocorrem em todo o mundo, sendo signatário da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT pretende o equilíbrio entre as partes, não só objetivando empregos, mas, empregos que confirmam dignidade simétrica aos empregadores e empregados. A legislação trabalhista nunca foi o óbice para a criação e manutenção dos empregos formais no Brasil, tanto que o ano de 2014, sem qualquer desregulamentação, e com a atuação dos sindicatos, o país terminou o ano com mais de 49 milhões de empregos formais, em contrapartida, 2018 já com a reforma, o número não passou de 500 mil novos postos, e as demissões somaram 14.854.729 de pessoas.

Nesse contexto, é possível aferir que a falta de empregos nada tem a ver com a legislação, e que as reformas que o congresso nacional vez ou outra faz, são meramente ilusórias, já que nada solucionam, nem para correções imediatas dos fatos, muito menos promovem quaisquer alcances substanciais no futuro - que é o que se pretende - para coibir as ditas distorções almejadas no objetivo de ampliar a

oferta do número de postos de trabalho e com isso reduzir o desemprego, promovendo a recuperação da economia.

É válido registrar que a economia e as questões relacionadas com o emprego e criação de postos de trabalho, como em tudo, não são afeitas ao Judiciário e sim aos poderes Legislativos e Executivos, também chamados esferas políticas do Governo. O Poder Judiciário, por sua vez, intervém nessas questões apenas quando é acionado para resolver situações específicas entre as partes envolvidas, ou em casos mais extremos, para avaliar a constitucionalidade de certas medidas adotados pelos outros poderes quando estas são contestadas nos tribunais.

Referências

ANDRIGHETTO, Alessandro Lopes. (2009). Globalização e a flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: Clube do livro.

BRASIL. Congresso Nacional, Câmara dos Deputados. *Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016*. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017.

COUTINHO, Aldacy. (2019). Reforma pode impactar tamanho da Justiça do Trabalho, alerta desembargador em evento da Escola Judicial <https://portal.trt12.jus.br/noticias/reforma-pode-impactar-tamanho-da-justica-do-trabalho-alerta-desembargador-em-evento-da> Acesso em 08 de agosto de 2023.

CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. Tradução: Roneide Venâncio Majer. - (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1). São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CORBI, Raphael. (2022) Impacto no mercado de trabalho cinco anos depois da reforma trabalhista. Disponível em <https://jornal.usp.br/atualidades/impacto-no-mercado-de-trabalho-cinco-anos-depois-da-reforma-trabalhista/> Acesso em 12 de setembro de 2023.

ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Disponível em <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/estatisticas-da-justica-do-trabalho> Acesso em 12 de setembro de 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Caged. Disponível em : < <http://pdet.mte.gov.br/caged-meses-anteriores> > Acesso em 29 de agosto de 2023.

SILVA, Otávio Pinto. (2022). Impacto no mercado de trabalho cinco anos depois da reforma trabalhista. Disponível em <https://jornal.usp.br/atualidades/impacto-no-mercado-de-trabalho-cinco-anos-depois-da-reforma-trabalhista/> Acesso em 17 de setembro de 2023.

SILVA, Cássia Cristina Moretto da Silva. (2012). A proteção ao trabalho na constituição federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da legislação trabalhista no Brasil. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, 4(7), Jul/dez., p. 274-301.

MATTOS, Cibele Naoum. (2017). Reforma trabalhista: modernização ou retrocesso? Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI265160,81042-Reforma+trabalhista+modernizacao+ou+retrocesso>>, Acesso em 10 de agosto de 2023.

QUEIROZ, Augusto (Org). (2017). *Reforma trabalhista e seus reflexos sobre os trabalhadores e suas entidades representativas*. Brasília: DIAP.

VILELA, Fábio Goulart. (2010). *Manual de Direito do Trabalho*. São Paulo: Elsevier. BERINGUY, Adriana. (2022). Com taxa de 8,8%, desemprego cresce no primeiro trimestre de 2023. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36780-com-taxa-de-8-8-desemprego-cresce-no-primeiro-trimestre-de-2023> Acesso em 05 de julho de 2023.

4. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO PARTO: POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANO EXISTENCIAL CAUSADO AO FETO COM PARALISIA CEREBRAL

OBSTETRIC VIOLENCE IN CHILDBIRTH: POSSIBILITY OF CIVIL REMEDIATION FOR EXISTENTIAL DAMAGE CAUSED TO THE FETUS WITH CEREBRAL PALSY



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-04>

*Bruna Silva Albuquerque*¹

*Guilherme Beneck*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

RESUMO: A violência obstétrica afeta a mulher em diversos níveis da sua integridade física e subjetividade, mas há também outra vítima que costuma ser ignorada: a criança. Isto posto, este artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil, sob o argumento do dano existencial, nos casos em que a criança nasce com paralisia cerebral devido à ocorrência da violência obstétrica. Para atingir esse fim, analisou-se mais especificamente a relação entre a violência obstétrica e a paralisia cerebral em recém-nascidos, além de compreender a aplicação do dano existencial no ordenamento pátrio e a possibilidade de indenização civil por dano existencial. Desse modo, a pesquisa concentrou-se em responder se a legislação brasileira garante o direito da criança vítima de violência obstétrica de ser indenizada civilmente com base no dano existencial. Dentre as hipóteses levantadas, norteou este artigo a de que as crianças com paralisia cerebral em decorrência de erro médico possuem direito à reparação por responsabilidade civil, mas esta não abarca completamente as nuances do dano existencial. A metodologia utilizada foi o método indutivo, com abordagem assistemática e caráter qualitativo, onde a pesquisa é bibliográfica. Conclui-se que a legislação brasileira, embora possibilite a reparação civil por danos morais, falha em não abarcar expressamente o dano existencial, representando uma reparação incompleta à vítima.

ABSTRACT: Obstetric violence affects women at various levels of their physical integrity and subjectivity, but there is also another victim that is often overlooked: the child. With that said, this article aims to analyze the possibility of applying civil liability, under the argument of existential damage, in cases where a child is born with

¹ Acadêmica do curso de Direito no Centro de Ensino Superior do Estado do Amazonas

² Doutor em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais; Mestre em Direito; Coordenador do grupo de pesquisa "Observatório de Justiça Panamazônico"

³ Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha) - Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

cerebral palsy due to the occurrence of obstetric violence. To achieve this goal, a more specific analysis was conducted on the relationship between obstetric violence and cerebral palsy in newborns, as well as an understanding of the application of existential damage in the national legal framework and the possibility of civil compensation for existential damage. Thus, the research focused on addressing whether Brazilian legislation guarantees the right of children who are victims of obstetric violence to be compensated civilly based on existential/medical errors have the right to compensation for civil liability, but this does not fully encompass the nuances of existential damage. The methodology used was the inductive method, with an unsystematic approach and a qualitative character, where the research is bibliographical. It is concluded that Brazilian legislation, while allowing for civil compensation for moral damages, fails to expressly encompass existential damage, representing an incomplete remedy for the victim.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 define, em seu art. 6º, como direitos sociais, a saúde, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Não obstante, seu art. 5º estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e assegura que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Contudo, segundo o levantamento "Nascer no Brasil", da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), 45% das mulheres atendidas no Sistema Único de Saúde (SUS) e 30% das usuárias de hospitais privados sofrem violência obstétrica.

A violência obstétrica, caracterizada pela inadequada assistência durante o processo de gestação, parto e pós-parto, representa uma flagrante violação aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais de acesso à saúde e à maternidade, assegurados constitucionalmente. A ocorrência de erros médicos nesse contexto, seja por ação direta ou omissão, pode acarretar consequências devastadoras para a mãe e filho, alterando irreversivelmente suas vidas e perspectivas futuras.

Dessa forma, o tema central da pesquisa é a classificação de dano existencial no estudo da responsabilidade civil e sua aplicação em casos de violência obstétrica contra a criança ou feto. Como justificativa, tem-se a complexidade de danos gerados às vítimas de violência obstétrica, sobretudo os recém-nascidos

com paralisia cerebral, buscando no Direito um mecanismo de indenização que abarque profundamente os prejuízos causados em face do erro médico praticado.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar se é cabível a aplicação de responsabilidade civil, sob o argumento do dano existencial, nos casos em que a criança, vítima de violência obstétrica, nasce com paralisia cerebral. Dentre os objetivos específicos, buscou-se analisar a correlação entre a violência obstétrica e a ocorrência de paralisia cerebral em recém-nascidos, explorando as conexões entre práticas negligentes ou inadequadas e as consequências diretas para a saúde da criança. Além disso, aborda-se como o erro médico afeta o desenvolvimento da criança, sob o olhar do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando suas implicações físicas, emocionais e sociais.

Uma investigação sobre a aplicação do dano existencial no ordenamento jurídico brasileiro é também parte dos objetivos propostos, analisando como essa categoria de dano pode ser aplicada em contextos específicos, como aqueles que envolvem casos de violência obstétrica e paralisia cerebral.

A partir desse estudo, aprofundou-se na possibilidade de indenização civil por dano existencial em casos de violência obstétrica que resultam em paralisia cerebral no feto, a fim de buscar uma reparação que vá além do mero conceito de "moral". Por fim, este trabalho resultou de uma pesquisa bibliográfica qualitativa, com aplicação de método indutivo e comparativo.

1. A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Ao longo da história, a relação da medicina com o corpo feminino demonstrou por diversas vezes um exercício de poder. O historiador Jean Delumeau (1990, p. 498) afirma que para os médicos da Renascença a mulher era um "macho mutilado e imperfeito", "uma imperfeição, quando não se pode fazer melhor" e, por isso, acreditavam que a natureza teria estabelecido um estatuto de inferioridade física e moral atribuído à condição de mulher.

No Brasil, a partir do século XIX, o controle sobre a mulher que outrora era feito exclusivamente pela Igreja, passou a ser apoiado pelo poder médico, buscando naturalizar a condição da mulher como aquela que procria, de modo que a inserção

do médico no âmbito familiar legitimou cientificamente o patriarcalismo colonial. (MENDONÇA; RIBEIRO, 2011, p. 93).

Segundo Mary Del Priore (2018, p. 78), "num cenário em que doença e culpa se misturavam, o corpo feminino era visto, tanto por pregadores da Igreja católica quanto por médicos, como um palco nebuloso e obscuro no qual Deus e Diabo se digladiavam". Essa relação de poder exercida pela Medicina em face das mulheres ainda está presente nos dias atuais, sendo perceptível com os frequentes casos de violência obstétrica, principalmente aqueles ocorridos no momento do parto.

Conforme Mariani e Neto (2016, p. 49), a violência obstétrica pode ocorrer em três momentos distintos do atendimento no serviço de saúde: o pré-parto, o parto e o pós-parto, por isso, a participação da mulher no processo decisório desses três momentos é de suma importância, havendo, inclusive, estudos que demonstram que o sentimento de não ser informada e não ter tido a oportunidade de participar nas decisões foram associados à insatisfação.

Enquadram-se no conceito de violência obstétrica todos os atos praticados no corpo da mulher e do bebê sem o consentimento da mulher, além de procedimentos já superados pela medicina, porém ainda muito utilizados, principalmente no atendimento realizado pelo SUS, como a episiotomia (corte na região do períneo) e a manobra de Kristeler (quando a barriga é empurrada por enfermeiras), o enema (lavagem intestinal) uso da ocitocina sintética (hormônio acelerador das contrações), da anestesia, do fórceps, o jejum de comida e água, exames de toque frequentes (usados para conferir a dilatação e a descida do bebê), o rompimento artificial da bolsa e a posição horizontal da mulher. (MARIANI, NETO, 2016, p. 49)

A violência obstétrica pode ainda ocorrer em procedimentos de caráter físico (atos que atingem diretamente o corpo da mulher, sem fundamentações científicas), psicológico, sexual e procedimentos de caráter institucional (BODINI, 2020, p. 5). Assim, a violência obstétrica produz danos severos não só à mãe como ao filho, podendo afetar o bem-estar, a integridade e a dignidade enquanto pessoa de ambos. Desse modo, os atos lesivos praticados contra a mulher ou o feto/criança devem ser

punidos, com a condenação do agente a reparar os danos causados. De acordo com Bodini (2020, p. 7), a violência obstétrica pode ser classificada como violência de gênero institucionalizada, tendo em vista que a maternidade é exercida pelo corpo feminino, de modo que toda e qualquer violência neste âmbito se fundamente como uma violência de gênero, além de ser praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos e, muitas vezes, consentida pelas próprias vítimas por desconhecerem o processo fisiológico do parto e seus direitos, tornando uma violência institucional. "Assim, o gênero pode ser compreendido como uma convenção social, histórica e cultural, baseada nas diferenças sexuais. Logo, está ligado às relações sociais criadas entre os sexos. "Gênero é a construção sociológica, política e cultural do termo sexo". (FOLLADOR, 2009, p. 05)

A situação torna-se ainda mais alarmante quando analisada a partir de dados: Segundo o levantamento Nascer no Brasil, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), 45% das mulheres atendidas no Sistema Único de Saúde (SUS) sofrem violência obstétrica, nos hospitais privados a taxa é de 30%.

Segundo a pesquisa Nascer no Brasil, uma em cada quatro das mulheres que esperavam ter partos vaginais sofreram algum tipo de violência obstétrica, porém, estima-se que este número seja ainda maior, uma vez que a maioria das mulheres não reconhece a violência obstétrica como uma forma de violência. Apenas 19% das mulheres tiveram acompanhante durante todo o período de hospitalização em decorrência do parto, violando de forma clara a Lei Federal 11.108 de 2005, conhecida como Lei do Acompanhante. Além disso, conforme apuração realizada pela mesma instituição, 37% das mulheres sofreram manobra de Kristeller, 40% receberam ocitocina, a episiotomia foi realizada em 56% dos casos, apenas 30% receberam analgesia peridural, 45,5% tiveram que realizar cesarianas de emergência e somente 5,6% tiveram o parto sem qualquer tipo de intervenção. (BODINI, 2020, p. 7)

Frente a essa problemática, o presente trabalho busca debater acerca da aplicação da reparação civil por dano existencial causado à vítima de violência obstétrica, com foco nos casos em que, por erro médico, a criança nasceu com sequelas graves, tais como a paralisia cerebral.

2 ERRO MÉDICO

Segundo Hildegard Taggesell Giostri (2002, p. 136), erro médico é uma falha no exercício da profissão que provoca um mau resultado ou um resultado adverso, em decorrência da ação ou da omissão do profissional.

O erro médico pode se verificar por três vias principais. A primeira delas é o caminho da imperícia decorrente da "falta de observação das normas técnicas", "por despreparo prático" ou "insuficiência de conhecimento" como aponta o autor Genival Veloso de França. É mais frequente na iniciativa privada por motivação mercantilista. O segundo caminho é o da imprudência e daí nasce o erro quando o médico por ação ou omissão assume procedimentos de risco para o paciente sem respaldo científico ou, sobretudo, sem esclarecimentos à parte interessada. O terceiro caminho é o da negligência, a forma mais frequente de erro médico no serviço público, quando o profissional negligencia, trata com descaso ou pouco interesse os deveres e compromissos éticos com o paciente e até com a instituição. O erro médico pode também se realizar por vias esconexas quando decorre do resultado adverso da ação médica, do conjunto de ações coletivas de planejamento para prevenção ou combate às doenças. (GOMES, 2009, p. 2)

Edmundo Ferraz (2006, p. 205) afirma que, quando um tratamento médico ou uma cirurgia realizada em um paciente não apresenta bons resultados, é comum haver a dúvida se a causa foi um mau resultado do procedimento, uma complicação, ou algo decorrente de um erro médico. Segundo o autor, as complicações podem ser classificadas em leves, moderadas ou graves, além de precoces ou tardias, independente de sua gravidade; precoces quando ocorrem até 30 dias do tratamento cirúrgico, mesmo com o paciente em sua residência, e as tardias após esse prazo (FERRAZ, 2006, p. 205).

Assim, enquanto as complicações decorrentes de um procedimento médico são circunstâncias relativamente naturais e vão além do simples poder de atuação dos profissionais de saúde, o erro médico é fundado na responsabilidade inerente do profissional de atingir os fins necessários para a saúde e integridade do paciente,

mas que, em um ato imprudência, negligência ou imperícia, causou um dano à vítima. "Não há, juridicamente, erro médico sem dano ou agravo à saúde de terceiro. A falta do dano, que é da essência e um dos pressupostos

básicos do erro médico, descaracteriza o erro, inviabiliza o seu ressarcimento e desconfigura a responsabilidade civil." (CORREIA-LIMA, 2012, p. 21)

Os danos ao feto e ao recém-nascido causados por erro médico se relacionam com a violência obstétrica a partir do momento em que, por conta de mau atendimento prestado à mulher, ocorrem complicações pré-parto, durante ou após que provocam sequelas na criança. Conforme pesquisa de Rita Medeiros e Ellany do Nascimento (2022, p. 4), uma entrevistada afirmou que durante seu parto as enfermeiras ficavam soltando piadas, como "na hora de fazertenho certeza que você não chorou, né?". A entrevista afirmou ainda que, em sua percepção, sea mulher "der trabalho" (ficar gritando), as enfermeiras e os médicos deixam sofrer mais, de forma que os profissionais valorizam a paciente que aguenta calada, enquanto a que faz "escândalos" não é bem tratada.

Assim, no que se refere aos danos causados ao feto ou criança, é comum que, no atendimento à mulher em trabalho de parto, a equipe médica não realize todos os monitoramentos necessários com a frequência e seriedade correta, podendo levar ao sofrimento fetal e, conseqüentemente, à paralisia cerebral devido à falta de oxigenação.

O Sofrimento Fetal Agudo acontece no parto vaginal, momento em que as contrações uterinas provocam uma diminuição transitória da vascularização pela placenta e cordão umbilical, e que se finaliza após o fim de cada contração através de mecanismos fisiológicos compensatórios que permitem a recuperação do feto. Se esses mecanismos não agirem como devem, ocorre a hipóxia (diminuição do aporte de oxigênio ou baixa concentração de oxigênio nos tecidos), capaz de causar graves sequelas nos bebês que venham a sobreviver se não for devidamente controlada. (VASCONCELOS, RODRIGUES, 2023)

Segundo o portal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2022), um hospital público de Chapecó foi condenado ao pagamento de R\$100 mil por danos morais em favor de uma criança que sofreu paralisia cerebral e síndrome epiléptica, devido à demora na realização do parto. O laudo pericial apontou ainda que "o

procedimento realizado foi adequado, mas a monitorização anteparto que poderia ter feito o diagnóstico de sofrimento fetal agudo não foi realizada", além de que "a falta de avaliação do bem-estar fetal pode ter contribuído, pois o sofrimento fetal agudo poderia ter sido diagnosticado precocemente".

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou o hospital e o médico a indenizarem uma criança vítima de erro médico no momento do parto. De acordo com a perícia, houve desaceleração da frequência cardíaca fetal, fato que recomendava uma cesárea

de emergência. Desse modo, a paralisia cerebral do bebê provavelmente decorreu do fato de que, durante todo o trabalho de parto, havia más condições nutricionais e de oxigenação (VIAPIANA, 2022).

Não há divergência específica acerca do fato de que o caso demandava avaliação e vigilância contínua, e que isso não foi feito. Frise-se a esse respeito que a obrigação dos profissionais da saúde é de meio, consistente no emprego da melhor técnica, independentemente do resultado, sendo que, no atendimento em comento, não foram adotadas todas as medidas necessárias para garantia da vida e da saúde (VIAPIANA, 2022).

Assim, é notório a relação entre o erro médico e a violência obstétrica, em que muitas vezes um se confunde com o outro. A legislação brasileira já reconhece a possibilidade de reparação civil em decorrência de erro médico, fundamentada nos danos morais, patrimoniais ou estéticos. Contudo, cada caso concreto representa determinado nível de gravidade, não pode-se comparar um caso em que o paciente teve uma gaze costurada ao seu corpo com alguém que perdeu para sempre sua habilidade de locomoção, por exemplo. Por isso, urge abrir os olhos para uma nova espécie de dano: o existencial.

3 DANO EXISTENCIAL

Os danos causados à gestante vítima da violência obstétrica e à criança representam clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. A existência

humana digna se vincula não apenas à incolumidade física, à automanutenção financeira e ao exercício dos direitos econômico, sociais, e culturais como também ao bem-estar psicológico da pessoa natural e à integridade psíquica, além do direito do indivíduo de escolher e realizar atividades que dão sentido à sua vida (FROTA, BIÃO, 2010, p. 131).

A dignidade da pessoa humana está presente no epicentro da ordem jurídica brasileira, tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como a razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito (GUERRA, EMERIQUE, 2006, p. 385). "A pessoa humana é considerada como indivíduo em sua singularidade e partindo desta premissa obtém-se o princípio de que esta deve ser "livre." (GUERRA, EMERIQUE, 2006, p. 381).

Não obstante, a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e, mais especificamente, a ocorrência de erro médico capaz de provocar paralisia cerebral no feto configura-se como dano existencial, isto é, afeta essencialmente a vida e existência do indivíduo, provocando mudanças basilares. O dano existencial, mais comumente utilizado no Direito do Trabalho, é definido como:

O dano existencial no Direito do Trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal. (ALVARENGA, FILHO, 2013, p. 243)

De modo geral, segundo Frota (2011, p. 252), o dano existencial é uma espécie de dano imaterial que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida, além de dificultar a retomada de relações públicas ou privadas na sua vida, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social. "O dano existencial representa, em medida mais ou menos relevante, uma alteração substancial nas relações familiares, sociais, culturais, afetivas, etc. Abrange todo acontecimento que incide,

negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa" (FROTA, 2011, p. 246).

Segundo Eugênio Neto e Tula Wesendonck (2012, p. 241), um dos casos mais emblemáticos para identificação dos danos existenciais foi julgado pela Corte de Cassação na Decisão n.º 8.827 de 31 de maio de 2003. O caso tratava-se de uma criança que, em face de erro médico durante um parto cesáreo, nasceu tetraplégica e com atrofia cerebral, com a perda total da capacidade de movimentos, compreensão e interação devido a seu estado vegetativo irreversível.

[...] Foi reconhecido, no caso, a presença de sérios danos existenciais para o casal, pois, além da dor intensa, porém transitória, decorrente do nascimento naquelas circunstâncias, o casal teve completamente alterada sua rotina de vida, tendo em vista a necessidade de cuidar permanentemente de um filho incapaz de vida autônoma e necessitado de cuidados diuturnos, sem descanso. É facilmente imaginável como tal evento transtornou, de forma indelével, a rotina do casal, que, além de não ter o retorno da troca afetiva da interação pais-filho, teve que renunciar à maior parte de suas atividades sociais, culturais, de lazer, para poder cuidar do filho (NETO, WESENDONCK, 2012, p. 241).

Assim, essa espécie de dano representa um dano negativo e juridicamente relevante no cotidiano da pessoa que possuía determinada rotina, e, por causa de uma conduta lesiva, sofreu alteração prejudicial, total ou parcial, permanente ou temporária que levou a vítima a suprimir, modificar ou delegar a sua realização (SOARES, 2012 p. 205).

Não obstante, o dano existencial também possui um aspecto de "potencialidade", isto é, contempla atividades que a pessoa, segundo critérios da normalidade e considerando um padrão médio de conduta, realizaria caso não tivesse sofrido o dano, de modo que a responsabilidade civil por dano existencial também se enquadra na modalidade "perda de uma chance", ou dano por um projeto de vida (SOARES, 2012, P. 206).

O conceito de perda de uma chance (*perte d'une chance*) na perspectiva do direito à saúde envolve erro de ato médico, baseado em ação ou omissão, que provoca a perda efetiva do paciente de chance de eliminação do sofrimento

desnecessário ou a chance de retardar a morte com preservação razoável da qualidade de vida, assim, a noção de perda de uma chance se liga não só ao conceito de prejuízo, como também de nexos de causalidade (CORREIA- LIMA, 2012, p. 26)

Além disso, deve-se observar que a perda de uma chance não pode ser puramente hipotética e o dano deve ser conexo à chance perdida. Não envolvendo a reparação de dano hipotético, discute-se a reparação civil. (CORREIA-LIMA, 2012, p. 26)

Com efeito, os traços diferenciais entre o dano biológico, dano moral e dano existencial implicam, como corolário teórico e prático, a acumulabilidade, na esfera de uma mesma vítima, das diversas vozes de dano, não subsistindo, então, com o dano existencial, o tradicional sistema bipolar (dano patrimonial-dano extrapatrimonial) ou, tampouco, o tripolar (dano patrimonial, dano extrapatrimonial, dano biológico), mas um sistema poliédrico: às três categorias mencionadas agrega-se a do dano existencial. (GONZALEZ, MAMANI, 2018, p. 52)

No que tange à semelhança entre o dano existencial e o dano moral, os autores Neto e Wesendonck (2012, p. 231) afirmam que "os danos existenciais podem ser entendidos como uma espécie do gênero mais amplo dos danos imateriais ou extrapatrimoniais, que entre nós costumam ser chamados de danos morais". Contudo, pode-se dizer que o dano existencial se difere dos demais tipos de danos abarcados pela legislação brasileira. Por um lado, os danos morais propriamente ditos dizem respeito à questão subjetiva do sofrimento psicológico, enquanto o dano existencial refere-se ao aspecto objetivo, isto é, ao cerceamento da liberdade do indivíduo de exercitar atividade relevante à sua satisfação pessoal como ser-no-mundo-com-os-outros (FROTA, BIÃO, 2010, p. 162).

Em linhas gerais, emergiu do Direito italiano o conceito autônomo de dano existencial. No direito Italiano o regime da responsabilidade civil é classificado como típico, fechado, *numerus clausus*. Assim, o substrato legal da responsabilidade civil para configuração dos "danos patrimoniais" (ou "danos materiais") é o previsto no artigo. 2.043 do Código Civil Italiano (COELHO, 2022).

Dessa forma, o dano existencial vai além do mero dano moral. Enquanto este refere-se a um prejuízo decorrente de um momento de agressão (direta ou abstrata) que fere a personalidade do indivíduo, aquele pode abranger um malefício que acompanhará toda a vida da pessoa; a lesão causada é tão profunda que provoca uma mudança estrutural na vítima. Por isso, a responsabilidade civil por dano moral não é o suficiente para abarcar todo o sofrimento causado em determinados casos, como o da paralisia cerebral em recém-nascidos.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

“A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida” (TARTUCE, 2021, p. 787). Segundo Cavalieri Filho (2020, p. 26), o dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima, surgindo a necessidade de se restabelecer esse equilíbrio, recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Assim, impera o princípio da *restitutio in integrum*, cujo objetivo é repor a vítima a situação anterior à lesão, através de uma indenização fixada em proporção ao dano.

Em paralelo, convém lembrar que a responsabilidade civil não procura fazer esquecer o sofrimento, fato quase sempre impossível, mas apenas oferecer à vítima uma compensação, que pode ser pecuniária, e também uma satisfação moral (reparação simbólica, publicação da sentença, como exemplos), que seria mais adequada ao tipo de dano. Outrossim, apoia-se na função repressiva e preventiva da responsabilidade civil, traduzindo-se numa penalização que, além de sanção ao responsável, serviria como exemplo à própria sociedade. (CORREIA-LIMA, 2012, p. 25)

Desse modo, o instituto da responsabilidade civil é essencial para resguardar os direitos de todos, entre eles a própria dignidade da pessoa humana, a partir da função preventiva, isto é, a existência da obrigação de reparar se torna um motivo

para que o indivíduo evite causar danos a outrem. No Ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil é regida por dois principais dispositivos, que se subdividem em responsabilidade civil objetiva e subjetiva:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo

autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(BRASIL, 2015)

Conforme Tartuce (2021, p. 910), a regra geral do nosso ordenamento jurídico é a responsabilidade subjetiva, baseada na teoria da culpa, de forma que, para que o agente responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia).

A ideia de culpa está intimamente ligada à responsabilidade, de modo que não é possível haver censura ou juízo de reprovação sem que o agente tenha faltado com o dever de cautela em seu agir, por isso, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva (CAVALIEIRI FILHO, 2020, p. 32). A culpa tem como pressupostos o elemento formal, o elemento subjetivo e o elemento causal-material. O primeiro é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária, enquanto o subjetivo pode ser o dolo ou a culpa; e o elemento causal-material é o dano e a respectiva relação de causalidade (CAVALIEIRI FILHO, 2020, p. 33).

A teoria subjetiva tem na culpa seu traço caracterizador, pois sem ela não há o dever de reparação. No âmbito das questões civis, a expressão culpa tem um sentido muito amplo, abrangendo tanto a culpa *stricto sensu* como o dolo. Assim, os elementos da responsabilidade civil subjetiva são o dano, o nexo de

causalidade e a culpa. O parâmetro da conduta esperada é o homem comum."
" (COSTA, 2003, p. 12)

Conforme Costa (2003, p. 17), a responsabilidade do médico é subjetiva e, portanto, segue a teoria da culpa, de modo que o profissional de saúde somente será obrigado a indenizar-se comprovada a sua culpa no resultado danoso, ainda que levíssima sua culpa devendo observar ainda que a medida do valor da indenização deve ser a extensão dos danos sofridos pelo paciente.

Contudo, a responsabilidade civil por dano existencial vai além do simples e comum dano moral. No que tange às vítimas de violência obstétrica, entende-se que o dano existencial se enquadra com mais precisão, principalmente nos casos em que o feto nasce com paralisia cerebral devido ao erro médico, seja por ação ou omissão, tendo em vista que o ato lesivo não se restringe apenas à moral do indivíduo, mas afeta também a sua existência, alterando significativamente sua vida e suas relações futuras.

Por isso, propõe-se a reflexão acerca dos danos da violência obstétrica não apenas na mulher, mas também como no filho, a fim de provocar o Direito brasileiro a buscar os melhores meios para ressarcir as vítimas e reconhecer o sofrimento causado pelo erro médico.

METODOLOGIA

O presente artigo trata-se de uma pesquisa qualitativa bibliográfica, com o objetivo de verificar a aplicação da responsabilidade civil por dano existencial nos casos em que a criança, vítima de violência obstétrica no momento do parto, nasce com paralisia cerebral. No decorrer da análise, utilizou-se o método indutivo. No que tange ao conceito e aplicação de dano existencial, utilizou-se o procedimento comparativo.

A abordagem fundou-se na observação assistemática que, segundo Antônio Henriques João Bosco Medeiros (2017, p. 59), define-se como "não estruturada, espontânea, informal, livre, ocasional, acidental. É a que é realizada sem planejamento nem controle previamente estabelecidos."

ANÁLISE E RESULTADOS

A pesquisa centrou-se na seguinte problemática: a legislação brasileira garante o direito da criança vítima de violência obstétrica de ser indenizada civilmente com base no dano existencial?

No decorrer da análise, pode-se observar que, embora o dano existencial se relacione com o dano moral, sendo classificado por alguns autores até mesmo como uma subespécie, não há uma adoção clara do conceito de dano existencial na legislação brasileira.

Esse resultado foi obtido através de diversas fases. Primeiramente, verificou-se que a violência obstétrica praticada durante a gestação, no parto ou no pós-parto, pode provocar lesões físicas, psicológicas, sexual e moral tanto à mãe quanto ao filho. Não obstante, tem-se que a violência obstétrica é classificada como uma violência de gênero institucionalizada, tendo em vista a sua normalização e frequência, bem como a principal vítima ser do sexo feminino.

Noutro ponto, foi conceituado o erro médico como uma falha na execução da profissão, decorrente de ação ou da omissão, que acarreta um mau resultado ou um resultado adverso (GIOSTRI, 2002, p. 136). Constatou-se ainda que os danos ao feto ou ao recém-nascido oriundos de erro médico se relacionam com a violência obstétrica a partir do momento em que, por conta do mau atendimento prestado à mulher, ocorrem complicações pré-parto, durante ou após que provocam sequelas na criança. Tem-se como exemplo norteador da pesquisa os casos em que a equipe médica demora demasiadamente para concluir o parto e, por isso, falta oxigênio para o feto e ocorre o sofrimento fetal agudo, levando à paralisia cerebral.

Quanto à análise do dano existencial, fundamentou-se na ideia de que essa espécie de dano representa uma alteração prejudicial, total ou parcial, permanente ou temporária que levou a vítima a suprimir, modificar ou delegar algo essencial da sua vida cotidiana (SOARES, 2012, p. 205). Além disso, observou-se o aspecto de "potencialidade" do dano existencial, isto é, aquilo que o indivíduo realizaria caso não tivesse sofrido o dano (SOARES, 2012, p. 206) e sua relação com o dano moral e a perda de uma chance. Concluiu-se que o dano existencial é mais amplo que o dano moral, por observar o prejuízo além do momento do ato lesivo.

Por fim, quanto ao estudo da responsabilidade civil e às vítimas de violência obstétrica, entende-se que o dano existencial se enquadra com mais precisão, principalmente nos casos em que o feto nasce com paralisia cerebral devido ao erro médico, seja por ação ou omissão, tendo em vista que o ato lesivo não se restringe apenas à moral do indivíduo, mas afeta também a sua existência, alterando significativamente sua vida e suas relações futuras.

Desse modo, conclui-se que a legislação brasileira, embora possibilite a reparação civil por danos morais, falha em não observar diretamente o dano existencial e não olhar para a dor da vítima como um todo.

CONCLUSÃO

Isto posto, urge considerar mecanismos de reparação para os danos existenciais causados ao feto em decorrência da violência obstétrica. Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro ser abrangente ao definir direitos sociais, incluindo a proteção à maternidade e à infância, a questão da reparação civil por dano existencial ainda carece de clareza e abordagem específica. A legislação vigente não oferece respostas concretas quanto à extensão do direito à compensação diante de danos que afetam o desenvolvimento integral da criança, como é o caso da paralisia cerebral.

A necessidade de delinear critérios específicos para a avaliação e quantificação do dano existencial em casos de violência obstétrica que resultam em paralisia cerebral se faz evidente. A complexidade de medir os impactos psicossociais, emocionais e econômicos desse tipo de dano exige uma abordagem jurídica sensível e adaptada à realidade da vítima. Além disso, a análise aponta para a relevância de se construir pontes entre a área médica e a jurídica, promovendo uma compreensão holística dos impactos da violência obstétrica.

Em resumo, a análise dos resultados confirma a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre a possibilidade de reparação civil por dano existencial causado ao feto com paralisia cerebral decorrente de violência obstétrica. A proteção dos direitos fundamentais das gestantes e recém-nascidos exige um esforço conjunto da sociedade, profissionais da saúde e do sistema jurídico para

garantir uma resposta justa e eficaz diante dessas situações delicadas e impactantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGURTO GONZALES, Carlos Antonio; QUEQUEJANA MAMANI, Sonia Lidia. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. **Rev. Electronica Direito Sociedade**, v. 6, p. 47, 2018.

ALVARENGA, Rúbia; FILHO, Jorge. O dano existencial e o direito do Trabalho. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 2, abr/jun 2013.

BODINI, Larissa. Da responsabilidade civil decorrente da violência obstétrica e necessidade de sua regulamentação por lei. **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 2020.

COELHO, Renato. **O dano existencial e a incorporação no direito administrativo brasileiro**. Dissertação (mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2022.

CORREIA-LIMA, Fernando. **Erro Médico e Responsabilidade Civil**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí. 2012.

DELUMEAU, Jean. **História do Medo no Ocidente: 1300-1800**. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

FERRAZ, Edmundo. Complicação ou erro médico **Rev. Col. Bras. Cir.** v. 33. n. 4: 205, jul-ago, 2006. ISSN 0100-6991.

FIOCRUZ. **Nascer no Brasil**. Rio de Janeiro: Inquérito Nacional Sobre Parto e Nascimento, 2014.

FOLLADOR, KELLEN. A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. **Revista fato&versões**. n.2, v.1, p. 3-16. 2009. Disponível em: www.catolicaonline.com.br/fatoeversoes. Acesso em: 07, set. 2020. ISSN 1983-1293.

FROTA, Hidemberg Alves; BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 13, 2010.

FROTA, H. A. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos**, v. 22, n. 2, p. 243-254, jul-dez. 2011. Disponível em: . Acesso em: 1o mar. 2023.

GOMES, Júlio César Meirelles. Erro médico: reflexões. **Revista Bioética**, v. 2, n. 2,

2009.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana eo mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 9, p. 379-97, 2006.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Hospital de Chapecó é condenado por erro médico que causou paralisia cerebral em bebê. 27 de jul, 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/hospital-de-chapeco-e-condenado-por-erro-medico-que-causou-paralisia-cerebral-em-bebe-?redirect=%2F>. Acesso em: 08 abr, 2023.

MARIANI, Adriana; NETO, José. Violência Obstétrica como violência Institucionalizada: breves considerações a partir dos Direitos Humanos e do Respeito às mulheres. **Caderno Escola de Direito Relações Internacionais (UNIBRASIL)**, Curitiba - PR, v. 2, nº 25, jul- dez, 2016. p. 48-60.

MEDEIROS, Rita; NASCIMENTO, Ellany. “Na hora de fazer não chorou”: a violência obstétrica e suas expressões. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 30(3). 2022.

MENDONÇA, João; RIBEIRO, Paulo. Algumas reflexões sobre a condição da mulher brasileira da colônia nas primeiras décadas do século XX. **Revista Ibero-Americana De Estudos Em Educação**, v.5 n. 1. 2011. p. 93–104.

NETO, Eugenio; WESENDONCK, Tula. Danos existenciais: “precificando” lágrimas?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012.

PRIORE. Mary Del. **Magia e Medicina na Colônia: o corpo feminino**. In: PRIORE, Mary Del. *Histórias das Mulheres no Brasil*. 10ª ed. São Paulo: Contexto, 2018.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 127, p. 197-228, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

VASCONCELOS, Fernanda; RODRIGUES, Nallu. O Que É Sofrimento Fetal, Como Diagnosticar e a Conduta Recomendada. **Eu Médico Residente**, 4 de fev, 2023.

Disponível em: < <https://www.eumedicoresidente.com.br/post/sofrimento-fetal>>.
Acesso em: 08 abr, 2023.

VIAPIANA, Tábata. Hospital e médico devem indenizar por falha em parto que gerou paralisia cerebral. **Consultor Jurídico**, 4 de nov, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-04/hospital-medico-indenizarao-erro-gerou-paralisia-cerebral>. Acesso em: 09 abr, 2023.

5. A CONTRADIÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES E O MODELO DEMOCRÁTICO DE DIREITO GERAM INSEGURANÇA JURÍDICA

THE CONTRADICTION BETWEEN INSTITUTIONS AND THE DEMOCRATIC MODEL OF LAW GENERATES LEGAL INSECURITY



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-05>

*Daniel Txa la Aguiar Amâncio*¹

*Solange Holanda Almeida*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

RESUMO: A pesquisa propõe avaliar a contradição entre as instituições e o modelo democrático de direito, identificando implicações na geração de insegurança jurídica; nesse contexto busca-se analisar a evolução do modelo tripartite de separação de poderes, sobre o Estado Democrático de Direito no Brasil, destacando as características da República Federativa Presidencialista e os prejuízos causados por conflitos entre os poderes à sociedade brasileira. Metodologicamente, faz-se o uso de uma abordagem qualitativa e explicativa, utilizando métodos bibliográficos para analisar a contradição entre as instituições e o modelo democrático de direito, concomitante uma abordagem funcional e indutiva, buscando compreender e explicar a complexidade dessa relação, contribuindo para a solução da insegurança jurídica no contexto democrático. A questão norteadora do estudo procura conhecer: Como os frequentes conflitos entre os Poderes no Brasil, caracterizados por disputas de competências e desrespeito às prerrogativas constitucionais, afetam a harmonia constitucional e prejudicam o desenvolvimento político e social da sociedade? Entre as hipóteses constam a necessidade de reformas institucionais que busquem alinhar as estruturas legais às demandas contemporâneas da sociedade. A busca pelo bem do Brasil exige uma colaboração eficaz entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, mesmo independentes, devem operar de maneira harmônica. Nesse contexto, a segurança jurídica surge como um elemento fundamental, representando a capacidade de antecipar as consequências das ações, proporcionando previsibilidade.

Palavra-chave: Estado Democrático de Direito; Conflito entre os Poderes; Insegurança Jurídica

¹ Graduando no Curso de Direito – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA;

² Doutora em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza - UNIFOR – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA - Doutorado Interinstitucional – DINTER;

³ Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha).

E-mail: risoleyde@posciesa.com

ABSTRACT: The research proposes to evaluate the contradiction between institutions and the democratic model of law, identifying implications for the generation of legal uncertainty; In this context, we seek to analyze the evolution of the tripartite model of separation of powers, regarding the Democratic Rule of Law in Brazil, highlighting the characteristics of the Presidential Federative Republic and the damage caused by conflicts between powers to Brazilian society. Methodologically, a qualitative and explanatory approach is used, using bibliographic methods to analyze the contradiction between institutions and the democratic model of law, concomitantly a functional and inductive approach, seeking to understand and explain the complexity of this relationship, contributing to the solution of legal uncertainty in the democratic context. The guiding question of the study seeks to understand: How do frequent conflicts between Powers in Brazil, characterized by disputes over competences and disrespect for constitutional prerogatives, affect constitutional harmony and harm the political and social development of society? Among the hypotheses are the need for institutional reforms that seek to align legal structures with the contemporary demands of society.

The search for the good of Brazil requires effective collaboration between the Legislative, Executive and Judiciary powers, which, although independent, must operate in a harmonious manner. In this context, legal security emerges as a fundamental element, representing the ability to anticipate the consequences of actions, providing predictability.

Keyword: Democratic State of Law, Conflict between Powers; Legal Insecurity

INTRODUÇÃO

O poder, enquanto instrumento de controle social, tem capacidade de influenciar o comportamento de grupos específicos. No entanto, observa-se que o exercício desse poder muitas vezes ultrapassa e, em alguns casos, abusa dos limites estabelecidos pela legislação vigente. Nesse contexto, torna-se imperativo promover uma constante alternância de lideranças nos poderes Legislativo e Executivo, especialmente em regimes democráticos.

A Separação dos Poderes surge como um princípio fundamental na organização da maioria dos Estados democráticos. Este princípio, que consolidou os modelos constitucionais das liberdades fundamentais, é intrínseco aos Estados liberais, sociais e democráticos, permeando todos os paradigmas do Estado de Direito.

A Separação dos Poderes não representa apenas uma garantia extraordinária elevada à esfera constitucional, mas também reflete a intenção da assembleia

constituente em estabelecer funções distintas, conciliando princípios aparentemente antagônicos para proteger e garantir os direitos individuais e coletivos. No entanto, é preocupante notar a prevalência de atritos entre os três poderes no atual panorama político brasileiro, com numerosos conflitos ocupando o centro dos acontecimentos. Essas divergências resultaram na formação de correntes de opinião, facções e, em alguns casos, manifestações acaloradas. Diante desse quadro, o risco de ruptura da democracia já não é uma mera conjectura, dada a presença de ameaças palpáveis.

Diante dessa problemática, surge a seguinte questão: Como os frequentes conflitos entre os Poderes no Brasil, caracterizados por disputas de competências e desrespeito às prerrogativas constitucionais, afetam a harmonia constitucional e prejudicam o desenvolvimento político e social da sociedade?

Para buscar respostas a essa pergunta, é necessário analisar cuidadosamente os desafios enfrentados na aplicação das leis. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo geral Analisar a contradição entre as instituições e o modelo democrático de direito, identificando suas implicações na geração de insegurança jurídica, e propor estratégias para promover a harmonização e fortalecer a segurança jurídica.

Uma hipótese levantada para solucionar essa problemática é a necessidade de reformas institucionais que busquem alinhar as estruturas legais às demandas contemporâneas da sociedade. Essas reformas poderiam incluir uma revisão e atualização de códigos e legislações, garantindo que estivessem em sintonia com as mudanças sociais, econômicas e tecnológicas.

Além disso, a promoção da transparência e da participação cidadã nas decisões legislativas pode ser uma estratégia eficaz para mitigar a contradição entre as instituições e o modelo democrático de direito. Envolvendo a sociedade no processo de elaboração e revisão de leis, é possível garantir que as normas reflitam verdadeiramente os valores e interesses da população, contribuindo para a legitimidade do sistema jurídico.

Outra abordagem seria o fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização das instituições, garantindo que operem de maneira ética e eficiente. Isso inclui a implementação de órgãos independentes, sistemas de monitoramento e avaliação, bem como a criação de canais de denúncia vulneráveis à população.

Essas medidas podem contribuir para a prevenção de abusos de poder e para o fortalecimento da confiança na aplicação das leis.

Por fim, a capacitação contínua dos profissionais do sistema jurídico, incluindo juízes, advogados e servidores públicos, é fundamental para garantir uma interpretação consistente e atualizada das leis. A formação constante desses profissionais pode ser promovida por meio de programas de educação jurídica, workshops e treinamentos específicos, mantendo um corpo jurídico apto a lidar com os desafios dinâmicos da sociedade.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na proposta de representar uma base sólida para investigações acadêmicas subsequentes. Antecipa-se que o presente estudo contribuirá de maneira eficaz para a comunidade jurídica, promovendo, primordialmente, a difusão do conhecimento jurídico com o propósito de promover a harmonização social. Num contexto em que a violência, as injustiças e a falta de compreensão permeiam, além de que este trabalho instiga a conscientização e promove a busca pelo bem-estar coletivo

Este artigo científico adotará uma abordagem qualitativa e explicativa, integrando métodos qualitativos para analisar a contradição entre as instituições e o modelo democrático de direito. Com procedimentos técnicos majoritariamente bibliográficos e uma abordagem funcional e indutiva nos métodos de pesquisa, a pesquisa busca não apenas descrever, mas compreender e explicar a complexidade dessa relação, mas contribui para a solução efetiva da insegurança jurídica no contexto democrático.

Desta forma, este artigo científico engloba as seguintes seções: A Evolução do Modelo Tripartite de Separação de Poderes; Uma análise sobre o Estado Democrático de Direito no Brasil, destacando as características da República Federativa Presidencialista; Os prejuízos causados por conflitos entre os poderes à sociedade brasileira; metodologia utilizada para elaboração do estudo; análise e resultados da pesquisa e referências que foram utilizadas neste artigo científico.

1 A HARMONIA ENTRE OS PODERES

A harmonia entre as instituições e o modelo democrático de direito é um desafio constante que permeia o tecido social contemporâneo. No cerne dessa convivência, surge uma contradição latente, geradora de insegurança jurídica. O debate entre as instituições e os princípios fundamentais da democracia revela brechas que, por vezes, fragilizam a estabilidade do sistema jurídico.

1.1 A Evolução do Modelo Tripartite de Separação de Poderes

A teorização contemporânea sobre a separação dos poderes surgiu apenas no século XVII, quando Locke (2006) revisita o assunto em seu Segundo tratado sobre o governo, ao sugerir a divisão dos poderes, isto é, a segregação do Legislativo da influência da monarca inglesa, o Executivo. O primeiro é o responsável por determinar como a força do Estado será utilizada na defesa da comunidade e de seus membros, por meio de leis elaboradas por representantes (total ou parcialmente escolhidos pelo povo por meio de eleições com mandato de prazo determinado) que não serão eleitos constantemente reunidos, a fim de evitar a tentativa de usurpação de poder por parte daqueles encarregados de criar leis permanentes. O Poder Executivo é confiado a um único indivíduo, a monarca, que desempenha as seguintes funções que requerem o uso da força: a) função executiva, sempre em vigor, garantindo a execução das leis; b) função federativa, que lida com a política e relações internacionais (guerra e paz, estabelecimento ou desmantelamento de alianças); c) função política, prerrogativa do governo agir, a suas seleções, em prol do bem público, fora das disposições legais e, por vezes, contrariando suas disposições (Locke, 2006).

No paradigma da divisão dos poderes, prevalece a supremacia do Legislativo sobre o Poder Executivo quando este não está integrado ao primeiro. Se a monarca participar no Legislativo, ela não poderá ter um poder superior ao equilíbrio necessário entre os dois poderes.

Em 1748, em *Do espírito das leis*, Montesquieu projetou um modelo institucional para a França durante o regime absolutista de Luís XV, buscando

garantir a liberdade política do cidadão perante o Estado. Segundo Montesquieu (2006:165), cada Estado possui três tipos de poder: legislativo, executivo para assuntos regidos pelo direito das gentes e executivo para assuntos regidos pelo direito civil. O primeiro poder permite ao príncipe ou magistrado criar leis por um período determinado ou permanentemente, corrigindo ou revogando os existentes. O segundo determina a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança e previne invasões. O terceiro pune crimes ou julga questões individuais (Montesquieu, 2006:165).

Conforme Souza Junior (2002:59), Montesquieu defende a separação funcional dos poderes, com cada função atribuída ao órgão mais especializado possível. A separação orgânica implica independência recíproca e igualdade entre os órgãos, criando uma ordem política com liberdade e concórdia. A liberdade de cada poder é limitada pela liberdade dos demais, garantindo um movimento natural das coisas, uma mão invisível que garante a liberdade e promove a harmonia e a concórdia (Souza Junior, 2002:60). Essa liberdade substituiria o papel do Parlamento inglês no modelo bipartido.

É importante ressaltar que Montesquieu nunca defendeu a separação absoluta dos poderes de Estado, o que inviabilizaria a unidade estatal. Sua intenção foi expor que a concentração desses poderes em um único órgão leva à tirania, prejudicando a liberdade individual diante do Estado. Apesar de compartilharem o tema da divisão dos poderes de Estado, há uma diferença fundamental entre Locke e Montesquieu, conforme destacado por Aron (2002:23): Locke busca limitar o poder real, enquanto Montesquieu busca o equilíbrio dos poderes sociais como condição para a liberdade política.

No entanto, John Stuart Mill, em *O governo representativo* (2006), destaca a singularidade do parlamento como instituição no Estado moderno, ecoando a visão precursora de Aristóteles, como mencionado anteriormente.

Nos Estados modernos que adotaram a tripartição dos poderes, observe-se um resgate da abordagem proposta por Montesquieu: cada poder de Estado possui uma função principal, mas não está impedido de exercer outras atribuições que possam ter pontos de contato ou estar vinculadas às de outro poder. Menezes (1996:258) destaca que no modelo tripartido, os poderes funcionam melhor em

conjunto, e a ação de um limite a ação do outro. Assim, é necessário um equilíbrio entre os poderes do Estado, princípio consagrado na atual Constituição brasileira. Portanto, é relevante examinar o processo constitucional brasileiro após o período militar e caracterizar o presidencialismo brasileiro, que adota o sistema de governo do modelo tripartido.

1.2 Uma análise sobre o Estado Democrático de Direito no Brasil, destacando as características da República Federativa Presidencialista

O Estado de Direito Democrático, princípio essencial consagrado pela Carta Magna Brasileira de 1988, estabelece as bases sólidas para a organização e funcionamento do país. Nesse cenário, a República Federativa Presidencialista emerge como um dos fundamentos estruturais desse sistema, conferindo especial atenção como o poder é exercido e distribuído no Brasil.

O Estado de Direito Democrático no Brasil implica na supremacia da Constituição, na separação de poderes, na legalidade, na equidade e na participação popular. Esses princípios, inscritos no texto constitucional, refletem a vontade soberana do povo.

A opção pelo modelo presidencialista, adotado desde a proclamação da República em 1889, confere ao Brasil uma configuração política em que o chefe de Estado e o chefe de governo são diferentes. O presidente, eleito pelo sufrágio popular, possui amplos poderes, incluindo a condução da administração e a liderança das Forças Armadas.

A República Federativa Presidencialista brasileira fundamenta-se na autonomia dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Essa divisão busca evitar a concentração excessiva de autoridade, garantindo a eficácia da supervisão mútua entre os órgãos para manter o equilíbrio e a harmonia.

A Constituição estabelece mecanismos de freios e contrapesos para prevenir abusos de poder. O Legislativo pode vetar ações do Executivo, que, por sua vez, tem o privilégio de nomear ministros e propor projetos de lei. O Judiciário desempenha o papel de guardião da Constituição, assegurando sua interpretação e aplicação de acordo com os princípios democráticos.

Uma característica notável da República Federativa Presidencialista no Brasil é o presidencialismo de coalizão, em que o, para implementar políticas e aprovar projetos de lei, muitas vezes depende da formação de alianças com diversos partidos políticos. Essas características, embora promovam a governabilidade, apresentam desafios relacionados à coesão programática.

Essa expressão, comumente defendida em debates políticos e acadêmicos, relatada é relatada por sua definição de maneira clara: afinal, o que significa Estado de Direito Democrático?

O Brasil é uma República Federativa Presidencialista. A república é uma forma de governo que pressupõe maior participação popular, tendo como principais características a temporariedade (prazo de duração do mandato), a eletividade (o chefe de Estado é escolhido pelo povo) e a responsabilidade (prestação de contas das atitudes políticas).

Já a federação indica que o Brasil (União) é composto por Estados-membros autônomos, unidos por uma constituição. Dessa forma, não há competência entre União e Estados, sendo que cada um possui suas competências delimitadas pela constituição, podendo ser privativas ou concorrentes.

Contudo, apesar da descentralização do poder e da autonomia regional, apenas a federação como um todo é considerada soberana. Ainda assim, o pacto federativo proíbe que os Estados-membros se separem do todo maior (Brasil), sendo permitida a intervenção do governo federal caso algum busque a independência (art. 34, inciso I, da CF/88).

O sistema de governo presidencialista indica o tipo de relacionamento que o Estado (poder Executivo) manterá com os demais poderes: Legislativo e Judiciário. É importante destacar que os membros dos poderes Executivo e Legislativo são eleitos pela vontade popular. Já os membros do Judiciário, em sua maioria, devem ser aprovados por meio de concurso público (ex.: juízes.).

A principal finalidade da separação dos poderes é garantir a liberdade individual, evitando e combatendo a concentração absolutista do poder nas mãos de determinadas cargas e grupos. Dessa forma, os 03 Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) acabam por limitar o domínio um do outro, buscando um equilíbrio dentro de suas competências.

Recentemente, uma onda de desinformação trouxe à tona o incêndio do Poder Moderador, causando confusão na população. Afinal, o Poder Moderador existe? Não. Criado pela Constituição Federal de 1824, esse poder era exercido pelo Imperador com a única função de intervir livremente, sempre que surgisse algum conflito entre os demais poderes.

Era uma carta branca para o Imperador agir acima da lei, sempre que desejasse. Esse poder foi abolido pela Constituição Federal de 1891. Hoje, nenhum brasileiro está acima da lei, independentemente da carga que ocupe.

Uma análise sobre o Estado de Direito Democrático no Brasil, com foco nas características da República Federativa Presidencialista, revela uma estrutura complexa, moldada pela interação dinâmica entre os poderes e pela participação ativa da sociedade civil. Embora o sistema presidencialista tenha demonstrado resiliência ao longo da história brasileira, é imperativo que a reflexão constante e o aprimoramento surjam, desenvolvendo os fundamentos democráticos e garantindo a plena realização dos direitos e deveres consagrados na Constituição. O desafio persiste em conciliar a estabilidade institucional com a capacidade de resposta eficiente às demandas sociais, assegurando, assim, um Estado de Direito Democrático sólido e inclusivo.

1.3 Os prejuízos causados por conflitos entre os poderes à sociedade brasileira

Quando as autoridades entram em conflito entre si, não apenas os órgãos de supremacia experimentam as consequências. Os efeitos gratuitos são manifestados na sociedade, seja pela ausência de serviços ou pela oferta precária dos mesmos. Ao deixar de alocar o referido recurso público para a construção e renovação de instituições educacionais, seja de âmbito estadual ou federal, além de cometer crime de responsabilidade, o Chefe do Poder Executivo comete um atentado à moralidade administrativa e social. Desse modo, cabe ao órgão encarregado de zelar pela legalidade - o Ministério Público - instigar o Poder Judiciário a julgar e, ao final, sancionar o administrador público negligente.

O Poder Executivo, ao negligenciar o cumprimento da lei no caso dos PRECATÓRIOS, entra em conflito com o Poder Judiciário, sobrecarregando-o com

inúmeras demandas, contribuindo assim para a lentidão da Justiça. Como principal demandante desse poder ao comparecer como réu, onde deveria ser um exemplo, respeitando e observando as leis vigentes em nosso sistema jurídico, acaba por desrespeitá-las.

Quando a alimentação escolar não alcança seu destino, os mais prejudicados são os alunos que carecem das refeições, muitas vezes sendo sua única fonte de nutrição diária, especialmente para crianças carentes e esperançosas por melhorias, que já enfrentam tantas dificuldades e humilhações.

É crucial destacar que a falta de compromisso e até mesmo a violação da lei pelo Chefe do Executivo resultaram em sofrimento para a sociedade devido à má administração e falta de compreensão das responsabilidades de um autêntico gestor público.

No que diz respeito ao Poder Judiciário, podemos abordar a demora nos julgamentos e, quando instigado pelas autoridades competentes, a sua intervenção, aceitável até os limites legais. Quando decide agir, sua determinação em relação ao Poder Executivo gera certa tensão entre os poderes. Ao ordenar que este crite mais leitos de UTI neonatais, UTI gerais, ou mesmo efeito o pagamento e liberação imediata da merenda, dependendo do caso, sem necessidade de licitação, e não sendo atendido, impõe-se a prisão do gestor público e o pagamento de multa, a ser inserida pelo júízo competente.

Dentre outras decisões do Poder Judiciário, destaca-se a reintegração do servidor público demitido sem observância das formalidades legais, com a concordância do Chefe do Executivo, incluindo a falta de defensor, ausência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e até mesmo a não realização da citação, ou a falta de um motivo relevante de falta grave devidamente verificada por meio de processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado. Considerando o exemplo descrito acima, é nesse contexto que se enquadra o magistério jurisprudencial.

Pena de suspensão. Processo administrativo disciplinar. Inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Portaria incompleta e falta de regular citação. Ademais, decisão não motivada. Nulidade configurada. Após o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura o contraditório e ampla defesa, em

processo administrativo (art. 5º, LV), exigem-se certas formalidades, inclusive de citação do acusado indicando o teor da acusação e dando prazo para apresentação de defesa, bem como decisão motivada, é o mínimo indispensável para garantia do texto constitucional. (TJPR, Processo 45994900. Apelação Cível e Reexame necessário. 4ª Câmara Cível. Unânime. Acórdão nº 14954, 31.03.1999).

Desta forma, estamos diante de vício relativo quanto à forma que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro “o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato”.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (p. 595), a garantia de defesa tem origem no devido processo legal e encontra supedâneo no primeiro inculpidado no art. 5º, inc, LV, da Constituição Federal, dele não podendo se esquivar jamais. Segundo o citado doutrinador, por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE DEFESA MATERIAL. NULIDADE. DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA.

A garantia do contraditório e da ampla defesa inculpada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, não pode ser ignorada pela comissão processante de procedimento **administrativo disciplinar**, sobretudo quando é aplicada penalidade ao recorrente, sem que haja qualquer tipo de defesa escrita, nem mesmo de próprio punho.

A ausência de qualquer defesa, ainda que intimado o acusado, configura violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. Doutrina e jurisprudência.

Se foram devidamente explicitados os motivos pelos quais o pedido de oitiva de quatro testemunhas restava indeferido (mantendo-se a possibilidade de o

recorrente nomear duas testemunhas), não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

Recurso ordinário provido.

(STJ – 6ª Turma – RMS 21084/RS – Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura – DJe de 26/10/2009).

Considerando que, segundo CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES, a defesa abrange não apenas a oposição de argumentos ou a resposta à impugnação, mas também a apresentação clara, expressa e detalhada das acusações, possibilitando a defesa completa. Isso inclui o acompanhamento do processo e a ciência prévia do desenvolvimento das diversas etapas; o direito de indicar e ouvir testemunhas; solicitar e garantir a efetivação das provas; elaborar relatórios.

Esses exemplos ilustram que um Poder se adentra à esfera de competência do outro, porém de maneira constitucional. Nos casos mencionados, o Poder Judiciário anulou uma decisão aplicada pelo Poder Executivo ao exercer sua função atípica de julgar seus subordinados. O Chefe do Executivo considerando que o subordinado cometeu alguma infração disciplinar passível de demissão, e assim agiu. No entanto, a forma como a decisão foi aplicada em sua anulação pelo Poder Judiciário.

2 METODOLOGIA

O artigo científico adotou uma abordagem qualitativa e explicativa, integrando métodos qualitativos para analisar a contradição entre as instituições e o modelo democrático de direito. Com procedimentos técnicos majoritariamente bibliográficos e uma abordagem funcional e indutiva nos métodos de pesquisa, a pesquisa busca não apenas descrever, mas compreender e explicar a complexidade dessa relação, mas contribui para a solução efetiva da insegurança jurídica no contexto democrático. Quanto aos métodos de pesquisa, a escolha de abordagens funcionais e indutivas é estratégica. Os métodos funcionais são essenciais para compreender o funcionamento prático das instituições em relação ao modelo democrático de

direito, enquanto a abordagem indutiva permitirá obter informações gerais a partir de observações específicas.

3 ANÁLISE E RESULTADO

A pesquisa tem como objetivo principal analisar a harmonia entre as instituições e o modelo democrático de direito que é uma questão crucial e que permeia a sociedade contemporânea. No cerne dessa convivência, surge uma contradição latente que, por vezes, fragiliza a estabilidade do sistema jurídico. Este tópico se propõe a analisar a evolução do modelo tripartido de separação de poderes, destacando a relevância desse arranjo para a preservação da liberdade política e da ordem democrática.

3.1 Etapas do Trabalho

Capítulo 1: O primeiro capítulo aborda a evolução do modelo tripartido de separação de poderes, começando com as ideias de John Locke sobre a bipartição dos poderes e passando para Montesquieu, que propôs a separação funcional e orgânica dos poderes. O capítulo também destaca a importância do parlamento no governo representativo, delineando as diferenças entre as visões de Locke e Montesquieu. Além disso, são considerações sobre o presidencialismo e sua aplicação no Brasil.

Capítulo 2: O segundo capítulo explora o Estado Democrático de Direito no Brasil, enfocando a República Federativa Presidencialista. São previstas as características desse sistema de governo, incluindo a temporariedade, a eletividade e a responsabilidade da república, bem como a descentralização do poder na federação. O capítulo também aborda o sistema presidencialista e deixa claro a inexistência do Poder Moderador, destacando a importância da separação dos poderes.

Capítulo 3: O terceiro capítulo analisa os prejuízos causados por conflitos entre os poderes à sociedade brasileira. Ele destaca exemplos de impactos negativos, como morosidade na Justiça, falta de serviços públicos e má gestão de

recursos, ilustrando como os conflitos entre os poderes afetam diretamente a vida da população. São critérios específicos relacionados ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, evidenciando as consequências para a sociedade.

3.2 Principais Dados e Informações Encontrados em Cada Capítulo

Capítulo 1: Os dados incluem a evolução das teorias de separação de poderes, com destaque para as contribuições de Locke e Montesquieu. Além disso, são apresentadas as características do modelo tripartido e a importância do equilíbrio entre os poderes.

Capítulo 2: Os dados abrangem a explicação do Estado Democrático de Direito no Brasil, com ênfase na república federativa presidencialista. São fornecidas informações sobre a descentralização do poder, as competências dos Estados-membros e a atuação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Capítulo 3: Os dados englobam exemplos concretos de prejuízos causados por conflitos entre os poderes, incluindo impactos na prestação de serviços públicos, morosidade judicial e problemas decorrentes da má gestão pública.

3.3 Comparação dos Dados e Relações Identificadas

A comparação entre os capítulos revela a interconexão entre a teoria da separação de poderes (Capítulo 1) e sua aplicação no contexto brasileiro, especialmente no sistema presidencialista (Capítulo 2). O Capítulo 3 complementa essa análise ao destacar os impactos reais dos conflitos entre os poderes na sociedade, demonstrando a importância da harmonia entre as instituições para o bem-estar da população.

3.4. Confirmação ou Refutação da Hipótese

É possível inferir que a falta de harmonia entre os poderes pode resultar em prejuízos para a sociedade confirmando a ideia de que os conflitos entre os poderes

podem variar em termos de prestação de serviços públicos e de administração eficaz de recursos.

3.5. Resposta para o Problema Nomeado no Estudo

A análise dos capítulos sugere que o problema subjacente é a falta de harmonia entre os poderes e como isso repercute na sociedade brasileira. A resposta a esse problema seria a necessidade de fortalecer a colaboração e o entendimento entre os poderes, rumo ao bem comum e o funcionamento efetivo do Estado Democrático de Direito no Brasil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica evidente que a harmonia entre os poderes no contexto democrático brasileiro é um desafio constante e crucial para a estabilidade institucional e o desenvolvimento social. A separação dos poderes, princípio fundamental na organização democrática, visa garantir a autonomia e a supervisão mútua entre Executivo, Legislativo e Judiciário, evitando a concentração excessiva de autoridade.

No entanto, a realidade política do Brasil demonstra que, em muitos casos, há um desequilíbrio e conflitos entre esses poderes, resultando em impasses que impactam diretamente a sociedade. Os prejuízos causados por tais conflitos vão além do âmbito institucional, refletindo-se na oferta precária de serviços públicos, na demora na aplicação da justiça e, em última instância, no sofrimento da população.

A pesquisa abordou a necessidade de reformas institucionais que alinhem as estruturas legais às demandas contemporâneas, promovendo a transparência e a participação cidadã. A busca pela legitimação do sistema jurídico passa pela inclusão da sociedade no processo de elaboração e revisão de leis, garantindo que estes expressem verdadeiramente os valores e interesses da população.

Além disso, o fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização das instituições, a implementação de órgãos independentes e a capacitação contínua

dos profissionais do sistema jurídico são estratégias essenciais para prevenir abusos de poder e manter a confiança na aplicação das leis.

Em suma, a análise sobre a evolução do modelo tripartido de separação de poderes, a caracterização do Estado Democrático de Direito no Brasil e a identificação dos prejuízos causados por conflitos entre os poderes reforçam a necessidade urgente de aprimoramentos no sistema político e jurídico brasileiro. Somente por meio de medidas efetivas, pautadas na participação cidadã, na transparência e no respeito aos princípios democráticos, será possível superar os desafios que comprometem a harmonia constitucional e prejudicam o desenvolvimento político e social da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 1988.

BRASIL. **Constituição 1988**. Brasília: Senado Federal, 2018.

BORN, Rogério Carlos. **O conflito entre os poderes constituídos**. Disponível em: <http://www.rcborn.cjb.net>

BULOS, Uadi Lammegos. **Curso de Direito Constitucional**.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Roteiro de interpretação constitucional**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2300, 18 out. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13682> Acesso em: 28 Nov de 2023.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre os poderes, p. 17.

FRONTINI, Paulo Salvador. **Separação de poderes conflito entre poderes**. Reflexões sobre os mecanismos institucionais existentes. Disponível em: napola@uol.com.br

GARCIA, Larissa. **Poderes tem conflitos mas não estão em desarmonia**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-nov-04/poderes_conflitos_ao_desarmonia#autores

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Podivm, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

VASCONCELOS, Pedro Carlos Barbosa de. **Teoria geral do controlo jurídico do poder público**. Lisboa: Edições Cosmos, 1996.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Introdução à história do pensamento político**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

6. O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) SOBRE A POSSIBILIDADE DE CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA EMMATÉRIA TRIBUTÁRIA

THE UNDERSTANDING OF THE FEDERAL SUPREME COURT (STF) ON THE
POSSIBILITY OF TERMINATION OF THE EFFECTS OF THINGS JUDGEABLE INTAX
MATTER



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-06>

*Ester Melissa Matos Martins*¹

*Risoleyde de Almeida Matos*²

*Helton Praia Carlos de Lima*³

RESUMO: Este artigo analisar o entendimento do STF sobre a possibilidade de cessação dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária. Com isso, mais especificamente faz-se necessário verificar como a relativização da coisa julgada em matéria tributária pode afetar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais; Avaliar a importância da aplicação restrita das exceções à coisa julgada em matéria tributária para garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica; Analisar decisões do STF em que a coisa julgada foi relativizada em matéria tributária. Do ponto de vista metodológico, emprega-se o Método Indutivo, adotando uma abordagem qualitativa. Nesse contexto, o processo se configura como descritivo-explicativo, e o estudo se enquadra no âmbito de uma Revisão Bibliográfica. A questão norteadora do estudo procura conhecer: Qual é o impacto da relativização da coisa julgada em matéria tributária, a partir do entendimento do STF, para a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais? Entre a hipótese consta que a relativização da coisa julgada em matéria tributária, a partir do entendimento do STF, pode ter um impacto significativo na segurança jurídica e na estabilidade das decisões judiciais. Conclui-se é preciso avaliar cuidadosamente cada caso em que se pretende relativizar a coisa julgada em matéria tributária, a fim de que sejam observados os princípios constitucionais e a estabilidade das decisões judiciais se garantida.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Coisa Julgada. Cessação dos Efeitos.

ABSTRACT: This article analyzes the understanding of the STF on the possibility of cessation of the effects of res judicata in tax matters. With this, more specifically, it

¹ Graduanda do Curso de Direito do Ciesa

² Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha) -.Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

³ Professor Orientador

is necessary to verify how the relativization of res judicata in tax matters can affect legal certainty and the stability of judicial decisions; Evaluate the importance of the restricted application of exceptions to res judicata in tax matters to ensure compliance with the constitutional principles of legality and legal certainty; Analyze STF decisions in which res judicata was relativized in tax matters. From the methodological point of view, the Inductive Method is used, adopting a qualitative approach. In this context, the process is configured as descriptive-explanatory, and the study falls within the scope of a Bibliographic Review. The guiding question of the study seeks to know: What is the impact of the relativization of res judicata in tax matters, based on the understanding of the STF, for legal certainty and the stability of judicial decisions? Among the hypothesis is that the relativization of res judicata in tax matters, from the understanding of the STF, can have a significant impact on legal certainty and the stability of judicial decisions. It is concluded that it is necessary to carefully evaluate each case in which it is intended to relativize res judicata in tax matters, so that constitutional principles are observed and the stability of judicial decisions is guaranteed.

Keywords: Federal Supreme Court. Thing judged. Cessation of Effects.

INTRODUÇÃO

A coisa julgada é um princípio fundamental no sistema jurídico, assegurando a estabilidade das decisões judiciais e a segurança nas relações jurídicas. Contudo, a aplicação deste princípio em matéria tributária tem gerado debates e reflexões acerca da possibilidade de sua flexibilização ou mesmo de sua cessação em determinados casos. Neste contexto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel crucial na definição das fronteiras entre a coisa julgada e a necessidade de promover uma justiça fiscal eficiente e equânime.

No contexto da interpretação e análise das disposições legais relacionadas à matéria tributária, um tema de particular interesse é a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à viabilidade de revogar os efeitos da coisa julgada nesse domínio. A compreensão do entendimento do STF sobre essa questão ganha destaque devido à sua relevância no cenário jurídico e econômico, tendo implicações diretas nas relações entre contribuintes e o Estado.

O debate em torno da possibilidade de revisitar decisões judiciais definitivas, que já passaram pelo crivo do processo legal e foram consagradas como "coisa julgada", ganha contornos específicos quando se trata de casos tributários. Afinal, a dinâmica complexa das normas fiscais, aliada às mudanças no panorama

econômicoe social, pode gerar situações em que a manutenção rígida dos efeitos da coisa julgada pode resultar em injustiças, desequilíbrios financeiros ou até mesmo em obstáculos ao desenvolvimento de políticas públicas.

Assim sendo, justifica-se pois a questão da cessação dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária desperta um interesse considerável no âmbito jurídico e acadêmico. A relevância desse tema é evidente, pois se insere em um contexto onde os desafios e as dinâmicas do sistema tributário brasileiro frequentemente colidem com princípios fundamentais do direito e da justiça fiscal.

Deste modo, questiona-se: Qual é o impacto da relativização da coisa julgada em matéria tributária, a partir do entendimento do STF, para a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais? Nesse contexto, o processo se configura como descritivo-explicativo, e o estudo se enquadra no âmbito de uma Revisão Bibliográfica. Entre a hipótese consta que a relativização da coisa julgada em matéria tributária, a partir do entendimento do STF, pode ter um impacto significativo na segurança jurídica e na estabilidade das decisões judiciais.

Com isso, o objetivo geral deste artigo é analisar o entendimento do STF sobre a possibilidade de cessação dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária. Com isso, mais especificamente faz-se necessário verificar como a relativização da coisa julgada em matéria tributária pode afetar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais; Avaliar a importância da aplicação restrita das exceções à coisa julgada em matéria tributária para garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica; Analisar decisões do STF em que a coisa julgada foi relativizada em matéria tributária.

1 CONCEITO DE COISA JULGADA E SUA RELEVÂNCIA NO DIREITO

O conceito de coisa julgada é um princípio fundamental do direito processual que assegura a estabilidade e a segurança das decisões judiciais, impedindo que a mesma questão seja reexaminada indefinidamente pelos tribunais. A coisa julgada confere força definitiva e imutável às decisões transitadas em julgado, estabelecendo um limite temporal para a discussão das questões já analisadas pelo Poder Judiciário.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, (2007, p. 125)

"A coisa julgada é uma das características fundamentais do direito processual, que visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, preceitos básicos para o respeito ao princípio do Estado de Direito. (...) A coisa julgada, pois, consubstancia a imutabilidade da decisão judicial, não mais podendo a matéria nela decidida ser discutida no processo, nem mesmo em outro, ressalvada a possibilidade de rescisão, na hipótese de sentença que contenha vícios que a tornem injusta."

Nesse contexto, a coisa julgada é reconhecida como uma garantia fundamental, conferindo estabilidade e previsibilidade às relações jurídicas. No entanto, quando se trata de matéria tributária, a aplicação rígida desse princípio pode gerar desafios diante da constante evolução das normas fiscais e dos impactos financeiros para o Estado e para os contribuintes. É nesse contexto que emerge o debate sobre a possibilidade de flexibilizar ou cessar os efeitos da coisa julgada em questões tributárias, visando conciliar a segurança jurídica com a justiça fiscal.

1.1 Coisa julgada formal e material

A coisa julgada formal envolve a completa preclusão de uma decisão final, tornando-a imutável dentro do processo em questão (efeito endoprocessual). Por outro lado, a coisa julgada material refere-se à imutabilidade das decisões sobre o mérito, proibindo não apenas o mesmo juízo, mas também outros, de julgar a disputa e as partes de litigarem sobre o mesmo assunto (efeito extraprocessual) (DA COSTA, 2017).

A dicotomia entre coisa julgada formal sendo endoprocessual e coisa julgada material sendo extraprocessual não se aplica mais ao novo Código de Processo Civil (CPC/15). O artigo 486, § 1º, do CPC/15 determina que as partes não podem iniciar uma nova ação para discutir questões já abordadas em ações anteriores que foram encerradas por decisões terminativas devido a falhas nos pressupostos

processuais ou condições da ação, a menos que os vícios processuais tenham sido corrigidos (saneamento do vício processual).

Com a introdução do novo código de processo, as decisões terminativas, assim como as decisões de mérito, adquiriram um efeito extraprocessual. A diferenciação entre coisa julgada formal (conforme o artigo 486, § 1º do CPC/15) e coisa julgada material (segundo o artigo 502 do CPC/15) diz respeito apenas ao objeto: enquanto a primeira diz respeito à imutabilidade das decisões terminativas, a segunda se refere às decisões de mérito.

2.1.1 Estabilidade das decisões e a cláusula rebus sic stantibus

A "estabilidade das decisões" se refere ao princípio legal de que as decisões judiciais devem ser finais e definitivas, a fim de proporcionar segurança jurídica às partes envolvidas. Isso significa que uma vez proferida uma decisão, ela não deve ser facilmente alterada ou revista, a menos que haja razões legais específicas para isso, como recursos ou revisões limitadas.

A expressão "cláusula rebus sic stantibus" é uma expressão em latim que se traduz como "permanecendo as coisas como estão". Essa cláusula está relacionada à possibilidade de revisar ou modificar um contrato ou acordo quando circunstâncias excepcionais e imprevisíveis ocorrem, levando a um desequilíbrio significativo entre as obrigações das partes. Em situações assim, a cláusula rebus sic stantibus pode ser invocada para buscar uma revisão ou renegociação do contrato, baseada na premissa de que as partes originalmente acordaram em um cenário que se alterou substancialmente (BORGES, 2005).

No contexto jurídico, a cláusula rebus sic stantibus pode ser usada como fundamento para buscar a revisão de sentenças judiciais ou decisões em casos em que mudanças radicais nas circunstâncias tornam a execução da decisão injusta ou impraticável. No entanto, seu uso é geralmente restrito e requer uma análise cuidadosa das circunstâncias e da legislação aplicável.

2.2 A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO RESTRITA DAS EXCEÇÕES À COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A aplicação restrita das exceções à coisa julgada em matéria tributária desempenha um papel fundamental na preservação dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. A coisa julgada, enquanto instituto que garante a imutabilidade das decisões judiciais, visa conferir estabilidade às relações jurídicas e evitar a perpetuação de litígios.

No entanto, é necessário que tal estabilidade não seja absoluta, especialmente em se tratando de matéria tributária, onde a observância dos princípios constitucionais é primordial. Nesse contexto, a importância da aplicação restrita das exceções à coisa julgada em matéria tributária é destacada por diversos autores renomados.

De acordo com Carvalho (2018, p. 1200), salienta que “a segurança jurídica não pode ser utilizada como justificativa para manter decisões que afrontem a Constituição e as normas legais”. Afinal, a legalidade é um pilar fundamental do Estado de Direito, devendo sempre prevalecer sobre interesses meramente individuais.

Já para Carrazza (1991) argumenta que a aplicação inflexível da coisa julgada em questões tributárias pode comprometer a efetividade do sistema tributário e a concretização dos fins públicos a que ele se destina. Em outras palavras, a busca pela receita não pode ser feita a qualquer custo, sob pena de desrespeito aos princípios constitucionais e à própria estrutura do ordenamento jurídico.

Em conformidade com Coêlho, destaca que:

A aplicação restrita das exceções à coisa julgada em matéria tributária é essencial para evitar situações de manifesta injustiça fiscal. A rigidez excessiva da coisa julgada poderia permitir que atos tributários inconstitucionais ou ilegais fossem perpetuados, prejudicando a igualdade perante a lei e o tratamento justo dos contribuintes (COÊLHO, 2002).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também reforça a relevância desse tema. No Recurso Extraordinário 562.045, o STF afirmou que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF - RE: 562045 RS, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/11/2013).

Em entendimento a esta decisão, alude que a coisa julgada não pode ser utilizada como escudo para a manutenção de cobranças tributárias contrárias à Constituição. Essa decisão reflete a compreensão de que a observância dos princípios constitucionais, como a legalidade, deve sempre prevalecer sobre a imutabilidade das decisões judiciais.

Sendo assim, a aplicação restrita das exceções à coisa julgada em matéria tributária é crucial para garantir a coerência do sistema jurídico e a proteção dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. A estabilidade das relações tributárias não pode servir como pretexto para a perpetuação de injustiças fiscais ou para o desrespeito à Constituição. Respalda-se na necessidade de harmonizar a coisa julgada com os fundamentos democráticos e republicanos do ordenamento jurídico brasileiro.

1.3. Das decisões do STF em que a coisa julgada foi relativizada em matéria tributária

Existem diversas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em que a coisa julgada foi relativizada em matéria tributária. Iremos analisar de forma resumida algumas delas:

A primeira é a RE 566.621/SP (Tema 339), vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO

– **VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS** – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a

orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de

indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05,

embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos

contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra,

ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de

indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a

aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam

ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações

inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio

legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos

contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que

pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua

aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 566621 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO). (BRASIL, 2011).

Ocorre que neste caso, à relativização da coisa julgada em matéria tributária, especificamente no contexto de créditos de PIS e COFINS. O STF entendeu que decisões judiciais transitadas em julgado não podem precluir em relação a questões constitucionais que envolvam a definição dos critérios de incidência dessas contribuições. A decisão destacou que, quando o Supremo reconhece a inconstitucionalidade de determinada norma tributária, a coisa julgada não impede que os contribuintes possam discutir a devolução dos valores indevidamente pagos, mesmo que as ações originais tenham sido julgadas improcedentes.

Outra decisão é o Recurso Extraordinário 574.706/PR (Tema 69):

DESPACHO 1. Em 18 de fevereiro de 2009, Veirano e Piquet Carneiro Advogados Associados, por meio desta petição, requereram 'extração de cópias do processo em questão, por se tratar de matéria de grande interesse da ora Requerida' (fl. 160). 2. O art. 7º, inc. XIII, da Lei n. 8.906/94 dispõe sobre o direito do advogado 'examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos'. Todavia, esse dispositivo não assegura a vista dos autos fora do cartório ao advogado que não tem procuração nos autos, prerrogativa essa exclusiva daqueles que atuam como procuradores das partes processuais, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. 3. Pelo exposto, defiro ao Peticionante e aos advogados interessados o expediente requerido, podendo eles comparecer ao protocolo deste Gabinete para solicitar, às suas expensas, as cópias que

entenderem necessárias, sem retirada dos autos da Secretaria. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - RE: 574706 PR, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 17/03/2009, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 02/04/2009 PUBLIC 03/04/2009) (BRASIL, 2009).

Neste caso, o STF analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A Corte decidiu que a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é inconstitucional, uma vez que o ICMS não compõe o faturamento ou a receita bruta das empresas. Embora não tenha ocorrido uma relativização completa coisa julgada, a decisão abriu a possibilidade para que os contribuintes pudessem buscar a recuperação dos valores pagos indevidamente após a data do julgamento.

Já a ADI 173/DF, no qual em 1992, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 173/DF, que questionava a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.212/91, que tratava da contribuição previdenciária de empregadores rurais. O STF decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos e determinou a restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, mesmonos casos em que já havia ocorrido a coisa julgada (BEZERRA NETO, 2015).

Outro é o Recurso Extraordinário de nº 566.621/RS, que em 2008, o STF julgou o Recurso Extraordinário (RE) 566.621/RS, que tratava da possibilidade de revisão de decisão transitada em julgado em casos de simulação ou fraude fiscal. O STF decidiu que, nos casos em que houver evidências de fraude ou simulação, é possível relativizar a coisa julgada em matéria tributária (CARVALHO, 2003).

Por fim, o RE 574.706/PR, do 2017, o STF julgou o RE 574.706/PR, que tratava da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O STF decidiu que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo dessas contribuições, e determinou a restituição dos valores pagos a mais pelos contribuintes. A decisão teve efeito erga omnes, ou seja, vale para todos os casos, inclusive os já transitados em julgado (CAVALCANTE, 2018).

Essas são apenas algumas das decisões em que a coisa julgada foi relativizada em matéria tributária pelo STF. É importante lembrar que a relativização da coisa julgada deve ser feita de forma criteriosa e restrita, sempre em casos

excepcionais em que há evidências de fraude, simulação ou conflito com a legislação tributária ou com entendimento firmado pelo STF em recurso repetitivo ou súmula vinculante.

2 METODOLOGIA

Do ponto de vista metodológico, emprega-se o Método Indutivo, adotando uma abordagem qualitativa. Nesse contexto, o processo se configura como descritivo- explicativo, e o estudo se enquadra no âmbito de uma Revisão Bibliográfica.

O método indutivo é uma abordagem lógica e analítica que parte de observações específicas ou exemplos concretos para chegar a uma conclusão geral. Ele envolve a inferência de princípios ou leis amplas com base nas evidências disponíveis. Esse método é amplamente utilizado em ciência, pesquisa, filosofia e também no pensamento cotidiano.

Já a abordagem qualitativa é um método de pesquisa utilizado em diversas disciplinas, como sociologia, antropologia, psicologia e ciências sociais em geral. Essa abordagem busca compreender, descrever e interpretar fenômenos complexos e subjetivos, explorando a natureza intrínseca das experiências humanas, as relações sociais e os contextos culturais.

Por fim, a revisão bibliográfica é uma etapa fundamental em processos de pesquisa e produção acadêmica. Ela envolve a coleta, análise e síntese de informações provenientes de fontes bibliográficas, como livros, artigos, teses, dissertações e outros trabalhos acadêmicos relevantes para o tema em questão. Essa etapa teve como objetivo fornecer uma base sólida de conhecimento sobre o assunto, identificar lacunas no conhecimento existente e situar o trabalho dentro do contexto acadêmico e científico.

3 ANÁLISE E RESULTADO

3.1 O impacto da relativização da coisa julgada em matéria tributária no STF para a garantia da segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais

A relativização da coisa julgada em matéria tributária, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), tem suscitado debates intensos sobre seu impacto na segurança jurídica e na estabilidade das decisões judiciais.

De acordo com Coêlho (2002, p. 65), a relativização da coisa julgada em matéria tributária é um mecanismo necessário para evitar que decisões judiciais desconsiderem flagrantes ilegalidades e afrontem os princípios constitucionais, desequilibrando a ordem jurídica. Tal entendimento é reforçado pelo STF, que, no RE 566.622, que dizia:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no

que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (STF - RE: 566622 RS, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/05/2020).

Esta decisão considerou que a segurança jurídica não pode ser dissociada da coerência do sistema e da manutenção da higidez constitucional.

Nessa perspectiva, Ataliba argumenta que a estabilidade das decisões judiciais não deve ser encarada como um fim em si mesma, mas sim como um meio para garantir a observância das normas e princípios constitucionais (ATALIBA, 2010). Ocorre que a relativização da coisa julgada, quando fundamentada em questões de ordem pública, preserva a integridade do sistema tributário, conforme sustentado pelo STF no RE 562.045.

Em conformidade com Mattos Filho (2015) destaca que a relativização da coisa julgada em matéria tributária não implica negar sua importância, mas sim conciliá-la com a necessidade de correção de injustiças e ilegalidades manifestas. Nesse sentido, o STF tem se posicionado no sentido de que a coisa julgada não pode ser utilizada como escudo para a perpetuação de situações inconstitucionais, como se observa no RE 577.586.

A relativização da coisa julgada em matéria tributária, de acordo com a visão do STF, não significa enfraquecer a segurança jurídica, mas sim adequá-la aos princípios constitucionais. Conforme ressaltou Gilmar Mendes no RE 566.349, a relativização é uma forma de respeitar a supremacia da Constituição e de conferir efetividade ao sistema tributário, sem comprometer a estabilidade das decisões, massim preservando a higidez do ordenamento jurídico.

Diante disso, é evidente que a adoção da relativização da coisa julgada em matéria tributária pelo STF gera um impacto palpável na segurança jurídica e na estabilidade das decisões. Evidencia-se a complexidade e a importância desse debate, ressaltando a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre a manutenção da confiabilidade das decisões e a busca por justiça fiscal.

Considerações finais

Como objetivo geral e os específicos aqui expostos no estudo, pode-se constatar a cessação dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária emerge como um tema de complexidade ímpar, intrinsecamente ligado à dinâmica do sistema jurídico e à salvaguarda dos princípios constitucionais que regem a relação entre o fisco e o contribuinte.

Ao longo deste trabalho, pudemos explorar os contornos desse debate, compreendendo os desafios e as implicações que surgem quando a preservação dos efeitos da coisa julgada encontra-se em tensionamento com a necessidade de resguardar a legalidade e a justiça fiscal.

A análise aprofundada das diferentes perspectivas doutrinárias e das decisões jurisprudenciais permitiu-nos perceber que a rigidez da coisa julgada não pode se sobrepôr de forma absoluta aos pilares fundamentais que sustentam o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal de que a coisa julgada não é uma barreira intransponível quando estão em jogo a inconstitucionalidade ou ilegalidade flagrantes em questões tributárias revela-se um importante avanço. Afinal, a legalidade, enquanto pedra angular do Estado Democrático de Direito, não pode ceder diante de decisões que colidem com a própria essência do sistema normativo.

Ainda assim, a flexibilização da coisa julgada deve ser conduzida com prudência e discernimento, evitando que essa abertura para revisão excessiva acarrete insegurança jurídica e instabilidade nas relações tributárias. Portanto, é imprescindível ajustar a jurisprudência à evolução das demandas sociais, essa adequação deve ser realizada considerando a busca por um equilíbrio entre a segurança dos direitos adquiridos e a adaptação às mudanças legais e constitucionais.

Ao fim deste estudo, concluímos que a cessação dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária é uma medida que deve ser aplicada com parcimônia, orientada pela supremacia da Constituição e dos princípios que ela consagra. A harmonização entre a proteção da estabilidade das decisões judiciais e a

salvaguarda dos valores constitucionais é um desafio constante, demandando um olhar criterioso por parte do Poder Judiciário e dos operadores do Direito.

Em um cenário de mudanças e evoluções constantes, é imperativo que a revisão dos efeitos da coisa julgada seja pautada pelo compromisso de assegurar não apenas a legalidade, mas também a justiça e a equidade nas relações tributárias, em prol de uma sociedade mais justa e em consonância com os ideais do Estado de Direito.

Referencias

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 2010.

ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro, parte especial - procedimento comum: da demanda à coisa julgada**, vol. III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2016.

BARROSO, Luís Roberto; BARBOSA, Marcus Vinícius Cardoso. **Direito tributário eo Supremo Tribunal Federal: passado, presente e futuro**. v. 27, n. 1, Universitas Jus, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. Júpiter, Hércules, **Hermes e a Efetivação dos Direitos Sociais: quem são e por que estes juízes decidem de forma tão diversa?** In: REVISTA DA JUSTIÇA FEDERAL – SJPB (Parahyba Judiciária). João Pessoa: Justiça Federal, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Coisa julgada em matéria tributária: reflexões sobre a Súmula 239 do STF**. *Revista Tributária das Américas*: RTA, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 75-102, jan./jun. 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. Saraiva Educação SA, 2018.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. Editora Revista dos Tribunais, 1991.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributários – fundamentos jurídicos da incidência**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. **O princípio da segurança jurídica em matéria**

tributária. In: REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO, Universidade de São Paulo, 98:2003. Disponível em:
<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67584/70194>>.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Coisa julgada no processo tributário coletivo e a força transcendente de julgados em processos individuais.** In: Paulo de Barros Carvalho. (Org.). 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2018.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro:(comentários à Constituição e Código Tributário Nacional, artigo por artigo).Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DIDIER JR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 57, p. 167-172, 2015.

FRANCISCO, José Carlos. **Coisa julgada inconstitucional e a afirmação do direito judicial.** Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. nº 73/74. São Paulo, 2011.

GOMES, Maria do Socorro Costa. **Os limites da coisa julgada ante o princípio da igualdade tributária.** Mestrado. 2015. Disponível em:<<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1168/1/Maria%20do%20Socorro%20Costa%20Gomes.pdf>>.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Dicionário de direito tributário.** São Paulo: Noeses, 2011.

JESUS, Isabela Bonfá. **Análise da escolha dos precedentes nos processos judicial e administrativo: Redução no contencioso tributário.** In: **Medida de redução do contencioso tributário e o CPC,** 2015.

MAZZAFERRO, Ana Cristina Maia. **Segurança jurídica e relativização da coisa julgada em matéria tributária / Ana Cristina Maia Mazzaferro.** 116 f.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. Direito dos Valores Mobiliários, Tomo II-Sumário e Referências (Securities Law, Tome II-Table of Contents and References). MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. Direito dos Valores Mobiliários. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Eficácia da Sentença e Autoridade da coisa Julgada.** Revista da AJURIS, Rio Grande do Sul, n. 28, p. 16-31, julho.1983.

7. VEICULAÇÃO DE FAKE NEWS EM ATENTADO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

SPREADING FAKE NEWS IN AN ATTACK ON THE DEMOCRATIC RULE OF LAW



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-07>

*Giovana Queiroz Barros*¹

*Solange Almeida Holanda Silvio*²

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de analisar o impacto das Fake News no processo eleitoral brasileiro e ao Estado Democrático De Direito, destacando principalmente as eleições democráticas para o cargo da presidência da república no ano de 2022, quando as redes sociais foram utilizadas como uma estratégia para divulgação maciça de notícias intencionalmente falsas e deturpadas, com o intuito de prejudicar outros candidatos ou partidos políticos, não somente, tem como relevância nesse projeto de pesquisa o posicionamento dos Juízes do TSE agindo com arbitrariedade e com a censura as divulgações de noticiários, documentários e vídeos em relação as supostas “fake News” ao candidato a Presidência da República, o senhor Luiz Inácio da Silva, filiado ao PT (PARTIDO DOS TRABALHADORES), mais conhecido pelos seus apoiadores como Lula. Desse modo, aborda como se deu o uso de redes sociais para divulgação de fake news, e como as estratégias utilizadas, disseminando a desinformação e disseminando a inverdade, podem se tornar um risco para a democracia. Por fim, discorre sobre as iniciativas tomadas pelo Poder Público para coibir a disseminação de fake news, com vistas a preservar direitos fundamentais como liberdade de opinião, honra e dignidade humana. Trata-se de uma pesquisa exploratória, com procedimento técnico bibliográfico e cuja natureza da vertente metodológica é qualitativa.

Palavra-chave: fake News; Processo eleitoral, arbitrariedade, cargo de presidente da república, censura e atentado a democracia.

ABSTRACT: This article aims to analyze the impact of Fake News on the Brazilian electoral process, highlighting mainly the democratic elections for the presidency of the republic in the year 2022, when social networks were used as a strategy for mass dissemination of news intentionally. false or misrepresented, with the aim of harming other candidates or political parties, not only, and with emphasis in this research project the position of TSE and STF judges acting arbitrarily in relation to censorship of disclosures in relation to alleged “fake news” to the candidate for the Presidency of the Republic, Mr. Luiz Inácio da Silva, affiliated with the PT (WORKERS' PARTY), better known by his supporters as Lula. With this intent, it addresses how the use of

¹ Graduanda - 10º Período de Direito - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

² Doutora em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza - UNIFOR – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA - Doutorado Interinstitucional – DINTER – Vice Reitora Universidade CIESA

social networks for the dissemination of fake news took place, and how the strategies used, disseminating disinformation and disseminating untruth, can become a risk for democracy. Finally, it discusses the initiatives taken by the Government and society to curb the spread of fake news, with a view to preserving fundamental rights such as freedom of opinion, honor and human dignity. This is exploratory research, with a bibliographic technical procedure and whose methodological nature is qualitative.

Keyword: Fake news-electoral; Process-arbitrariness-position of president of the republic- censorship.

INTRODUÇÃO

Este projeto de pesquisa tem como objetivo analisar o surgimento da fake news, e como se tornou algo tão importante na sociedade atual, conhecida como a era da pós-verdade, quais os impactos e consequências para o âmbito jurídico. A metodologia empregada traz a observação, leitura, e exposição de livros e artigos que tratam sobre o tema em questão, trazendo vários esclarecimentos e dúvidas sobre o assunto. Este trabalho traz autores e sites que tem grande importância para descrever questões que abrangem todo o tema, e até mesmo algumas decisões realizadas pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e a da Ministra Carmén Lúcia do (STF).

As notícias falsas se tornaram uma das principais preocupações desde o avanço da tecnologia. Com o aumento de consumo de internet e aparelhos eletrônicos, a fake news se tornou comum no mundo das redes sociais que são lugares onde a informação é repassada por qualquer pessoa e de qualquer forma, podendo trazer graves consequências e prejuízos. No primeiro capítulo será abordado a origem da fake news, como isso é antigo desde a época da Idade Média, no segundo capítulo o estudo é feito sobre a fake news sob prisma da verdade principalmente na época de eleições. No terceiro capítulo, será exposto através do Direito Comparado consequências jurídicas da propagação das fakes news,

ressaltando o Brasil e o EUA. No quarto capítulo, será elencado as consequências jurídicas da propagação das fakes news, já no quinto capítulo será demonstrado as consequências da liberdade de expressão e a censura na era das fake news.

1. DEFINIÇÃO E ORIGEM HISTÓRICA DAS FAKE NEWS

O historiador Gauvard ilustra exemplos clássicos de fake news na era medieval, como a narrativa de reis, condes ou senhores que desapareciam em batalhas e reapareciam anos depois, idosos e transformados. Naquela época, ordens mendicantes, jograis, peregrinos e vagabundos desempenhavam um papel importante na disseminação de informações, percorrendo vastas distâncias. As cidades também possuíam sistemas de correios organizados e selos para autenticar mensagens, na tentativa de verificar a veracidade das correspondências. Isso resultava em uma circulação intensa de boatos que tinham relevância política.

Um dos motivos para a criação de notícias falsas naquela época era justificar ações que, de outra forma, seriam consideradas inaceitáveis, como assassinatos políticos. Por exemplo, o duque de Borgonha, após encomendar o assassinato do duque de Orleans em 1407, lançou uma campanha de desinformação, escrevendo cartas às cidades do reino, aos príncipes, à Igreja e até mesmo ao Papa. Nessas cartas, ele alegava que o duque de Orleans era um tirano que havia tentado assassinar a família real. Essa estratégia de desinformação afetou até mesmo figuras como Joana d'Arc.

Outros exemplos claros da importância das mentiras naquela época incluem as caças às bruxas e as calúnias contra os judeus, que foram campanhas de desinformação com resultados catastróficos. Embora tenham sido movimentos populares, foram manipulados pelas autoridades.

Em um contexto mais recente, no século XVII em Madri, ocorreu um caso escandaloso de construção de notícias falsas com implicações políticas significativas. Esse caso envolveu uma perseguição antissemita, onde quatro judeus convertidos foram queimados em um auto de fé em 1632. As autoridades alegaram que essas pessoas haviam profanado um crucifixo dois anos antes, afirmando que o objeto havia resistido ao fogo e até mesmo falado com eles. Esse escândalo político envolveu o conde-duque de Olivares e teve um impacto duradouro."

Um exemplo adicional da eficácia da disseminação de histórias falsas pela Inquisição é o caso do 'Santo Menino da Guarda' em Toledo. Vários judeus e convertidos foram acusados de assassinar um menino que nunca existiu, mas isso

teve implicações políticas dramáticas, servindo como pretexto para a expulsão dos judeus em 1492.

Isso demonstra que as fakes news não são uma novidade do século XXI, mas uma prática que remonta a séculos passados, perpetuando uma cultura de desinformação e polarização política ao longo das gerações.

1.1 Fake News sob prisma da verdade no Brasil:

Além das Fake News, existe o fenômeno da Pós-Verdade, que ganhou destaque na sociedade com o advento das redes sociais, especialmente o Facebook, e, como resultado, viu-se um aumento no debate em torno desse tema. De acordo com o Dicionário Oxford da Língua Inglesa (2016), a Pós-Verdade está relacionada com a situação em que os fatos objetivos têm menor impacto na formação da opinião pública do que argumentos que apelam às emoções e crenças pessoais.

A internet, em particular, as redes sociais, que funcionam como canais de comunicação entre indivíduos, tornaram-se ambientes propícios para a manifestação da Pós-Verdade. Portanto, redes sociais como Facebook e Twitter são frequentemente inundadas com inúmeras postagens, muitas delas contendo Fake News, o que alimenta ainda mais a disseminação da Pós-Verdade, especialmente devido à natureza frequentemente política das notícias compartilhadas.

No contexto do compartilhamento maciço de informações na internet, em conexão com o tema das Fake News e da Pós-Verdade, é importante destacar certos aspectos. No entanto, nem todas as notícias são positivas. Isso ocorre porque a grande quantidade de informações muitas vezes leva os leitores a preferirem apenas ler manchetes e chamadas em vez de se aprofundarem nos assuntos, resultando em uma compreensão superficial que raramente permite uma compreensão completa. Além disso, frequentemente os títulos não refletem toda a extensão da notícia, portanto, a leitura completa é fundamental (ANDRADE, 2018).

Nesse contexto, a maneira como os usuários de redes sociais consomem e compartilham postagens muitas vezes atua como um mecanismo que amplifica as

Fake News. Isso ocorre porque a leitura de conteúdo nessas plataformas geralmente se limita a uma análise superficial da mensagem ou até mesmo apenas da manchete. Além disso, mesmo as publicações que não contêm Fake News muitas vezes recorrem a estratégias moralmente questionáveis para atrair a atenção dos leitores, como manchetes sensacionalistas, frequentemente duvidosas, usadas com o único objetivo de obter cliques e, conseqüentemente, receita publicitária.

Portanto, a propagação das Fake News é um elemento causador de danos, alinhado com a concepção de danos sociais, tornando necessário avaliar a existência efetiva de um dano social. Sob essa perspectiva, os conceitos de Fake News, Pós-Verdade, bem como o de dano social, devem ser analisados e relacionados. As Fake News, sendo informações falsas e sensacionalistas disfarçadas de notícias legítimas, impulsionam a Pós-Verdade, uma vez que frequentemente apelam para as emoções e crenças das pessoas, com o objetivo de disseminar informações falsas e influenciar a opinião pública. Dessa forma, é possível argumentar que as Fake News têm o potencial de causar danos sociais, afetando a qualidade de vida da sociedade como um todo e minando a confiança nas informações.

Neste cenário, o Estado está cada vez mais preocupado com o controle e a disseminação de notícias falsas, as Fake News. Isso ocorre porque quem detém a informação, especialmente informações confidenciais, pode manipular a opinião pública, inclusive em questões políticas e estratégicas complexas e relevantes. Como resultado, a preocupação com a disseminação de informações falsas sobre fatos e figuras públicas relacionados aos âmbitos político, social e econômico tem aumentado, não apenas entre os governantes, mas também entre os cidadãos. É importante destacar que as informações falsas têm a intenção de distorcer a veracidade das informações transmitidas, frequentemente sem revelar a origem do financiamento dessas notícias. Existem registros de Fake News na política nacional desde 2010, e é de conhecimento público a possibilidade de manipulação das eleições, como no caso de Donald Trump nos Estados Unidos (MARTINEZ; NASCIMENTO JUNIOR, 2018).

Sob a perspectiva da Pós-Verdade, a compreensão da disseminação das Fake News como um dano social torna-se incontestável, já que envolve a manipulação da opinião pública e a violação dos princípios da boa-fé objetiva no âmbito social. Isso desencadeia um fenômeno de desconfiança nos meios de comunicação tradicionais, fomentando um ciclo vicioso de disseminação de Fake News por veículos alternativos de notícias, o que, por sua vez, reduz a qualidade de vida social em geral, especialmente quando as Fake News estão relacionadas a questões políticas.

1.2 As fake News sob a ótica do Direito comparado:

Como exemplo da profunda repercussão na vida das pessoas ocasionada pelas Fake News, pode-se citar a suspeita de que a disseminação de Fake News nos EUA possa ter alterado o resultado das eleições para a presidência no ano de 2016.

Sob uma perspectiva de notícias falsas, segundo uma investigação do senado dos EUA, os russos que trabalhavam para divulgar notícias falsas visavam especificamente eleitores em estados indecisos como Wisconsin, Michigan e Pensilvânia, com essa segmentação geográfica facilitada pelos dados das mídias sociais. Além disso, de acordo com o testemunho do especialista em segurança cibernética Clint Watts, alguns desses meios de comunicação visaram explicitamente Donald Trump, twittando notícias falsas diretamente para sua conta no twitter durante períodos em que ele estava online, sob a presunção de que ele havia se mostrado particularmente suscetível a notícias falsas. Este é um exemplo extremo do ambiente de mídia altamente personalizado de hoje, aumentando as oportunidades para os fornecedores de notícias falsas alcançarem os mais prováveis e mais importantes para serem afetados pela desinformação (NAPOLI, 2018).

Suspeita-se que ambos os candidatos na corrida eleitoral tenham se utilizado de Fake News para moldar a opinião pública sobre sua pessoa e, deste modo, angariar votos nos Estados indecisos. O jornal The New York Times (2016), aponta que no mesmo período, se verificaram, também, diversos sites falsos, perfis

peçoais falsos em redes sociais e, até mesmo, publicações nos grandes veículos de mídia que disseminavam Fake News a favor ou desfavor dos candidatos.

Logo, depreende-se que a veiculação de Fake News não se limita a perfis falsos em redes sociais (sites) que buscam enganar leitores ou mesmo perfis pessoais, mas, também, de veículos da mídia especializada.

A eleição estadunidense de 2016 se estabeleceu como um marco no que se refere as Fake News.

Após a eleição de 2016, uma preocupação específica tem sido o efeito de histórias falsas - "Fake News", como foi apelidado - circularam nas mídias sociais. Evidências recentes mostram que: 1) 62 por cento dos adultos norte-americanos recebem notícias nas mídias sociais; 2) as mais populares notícias falsas foram mais amplamente compartilhadas no facebook do que as notícias mais populares; 3) muitas pessoas que veem notícias falsas relatam que acreditam nelas. (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017)

Evidencia-se, portanto, grande percentual de indivíduos que se informam somente por meio das redes sociais, espaços de profusão de Fake News, devido a liberdade de ações quase irrestrita na rede. Ao passo que, as redes sociais se apresentam como meios desconcentrados de disseminação de informações, uma série de indivíduos as utilizam com o intuito de alterar a percepção pública sobre determinados assuntos. Culmina-se, assim, na descrença nos veículos informativos, a polarização dos sujeitos e conflitos político-sociais.

Fazendo uma comparação com os acontecimentos envolvendo notícias falsas nas eleições dos Estados Unidos, que prejudicaram o processo eleitoral e desafiaram a Constituição dos Estados Unidos, o Brasil não escapou de situações semelhantes durante as eleições de 2022. O candidato à Presidência da República do Brasil, Luiz Inácio Da Silva, repetidamente divulgou informações falsas sobre o então presidente Jair Messias Bolsonaro. Ele acusou Bolsonaro de ser homofóbico, de não proteger as mulheres e de ter aliciado menores com base em um vídeo chamado "pintou o clima". Também o acusou de ser fascista, de comprar 51 imóveis sem apresentar provas, de ser responsável por milhares de mortes durante a

pandemia de COVID-19, de ser racista, de manter um "orçamento secreto" sem evidências concretas e de não ter feito nada benéfico para a população.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não tomou medidas significativas para eliminar a maioria dessas notícias falsas durante a campanha eleitoral. Além disso, os opositores de Lula, que apoiavam Bolsonaro, divulgavam informações verdadeiras sobre o candidato, como vídeos antigos em que Lula se envolveu na operação Lava Jato, suas alianças com líderes ditatoriais de outros países e seu encontro no Morro do Alemão com traficantes locais. Essas informações eram verídicas e indiscutíveis. Isso levou ao surgimento do movimento "faz o L", liderado pelo deputado federal mais votado de Minas Gerais, Nikolas Ferreira. No entanto, um vídeo desse movimento foi censurado pelo TSE, sob a decisão do presidente Alexandre de Moraes, que alegou que o vídeo difamava Lula, acusando-o de apoiar o aborto, a ditadura, a perseguição religiosa e a criminalidade. O relator decidiu que o vídeo violava os direitos de personalidade de Lula.

1.2.1 Consequência Jurídicas das Fake news:

As consequências jurídicas das fake news na sociedade podem ser amplas e abrangem várias áreas do direito. Algumas das principais consequências incluem a difamação e Calúnia, nesse caso quando as fakes news prejudicam a reputação de uma pessoa ou organização, elas podem ser sujeitas a processos legais por difamação ou calúnia, caso as informações falsas sejam divulgadas com intenção maliciosa.

Temos também a responsabilidade civil em que os Indivíduos ou entidades que criam e disseminam fake news podem enfrentar ações judiciais de responsabilidade civil. Isso pode resultar em indenizações financeiras para as vítimas que sofreram danos como resultado da desinformação.

Leis de Proteção ao Consumidor em algumas jurisdições, as fake news podem violar leis de proteção ao consumidor, especialmente quando envolvem produtos ou serviços. Isso pode levar a processos legais e penalidades para os responsáveis.

As Leis Eleitorais: A disseminação de fake news durante períodos eleitorais pode ser considerada uma violação das leis eleitorais, resultando em penalidades

para indivíduos ou grupos que tentam influenciar indevidamente o processo democrático.

As Leis de Propriedade Intelectual: Se as fake news envolverem o uso não autorizado de conteúdo protegido por direitos autorais, isso pode resultar em ações legais com base nas leis de propriedade intelectual.

A Regulamentação de Mídias Sociais: Alguns países estão buscando regulamentar as redes sociais para combater a disseminação de fake news, o que pode resultar em penalidades para plataformas que não tomam medidas adequadas para combater o problema.

1.2.2 A Liberdade de expressão e censura na era das fake News sob a ótica do direito brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu texto, assegura o direito à livre expressão de pensamento e opinião no artigo 5º, com uma ênfase especial nos incisos IV e IX. Dessa forma, os dispositivos mencionados devem ser interpretados considerando o contexto do artigo 1º, III da CR/88, que estende esse direito a todos os cidadãos brasileiros, sejam eles nascidos no país ou naturalizados, bem como aos estrangeiros que estejam presentes no território nacional. Isso estabelece um alicerce sólido para a liberdade de expressão no Brasil.

Além disso, a Constituição também aborda a possibilidade de abuso desses direitos, estabelecendo mecanismos de reparação nos incisos V e X do artigo 5º. Fernanda Carolina Torres (2013) destaca que a liberdade de expressão é um dos direitos mais enfaticamente protegidos na Constituição de 1988. Essa liberdade não se restringe apenas à participação política, mas também se estende à interação social em diversos aspectos, incluindo cultura, economia, religião e educação. Em resumo, a liberdade de expressão desempenha um papel fundamental na cidadania e no desenvolvimento democrático do Estado, contribuindo para uma sociedade bem informada e ativamente engajada na construção de seus sistemas políticos e jurídicos.

Diante do cenário atual, com o crescimento das redes sociais e da internet, é evidente que os indivíduos têm o direito de expressar suas opiniões no ambiente

digital, desde que respeitem os limites legais estabelecidos. No entanto, caso haja abuso, é importante que haja responsabilidade pelas ações praticadas, buscando reparar qualquer dano causado e restaurar relações sociais equilibradas.

No entanto, é importante reconhecer que o ambiente digital também tem sido palco do surgimento das chamadas "fake news", que são notícias falsas, difamatórias e caluniosas com o intuito de prejudicar a imagem de indivíduos, incluindo autoridades, e influenciar a formação de opiniões, muitas vezes dividindo a sociedade. É crucial entender que a liberdade de expressão não abrange atividades difamatórias, caluniosas, incitadoras à violência ou que disseminem desinformação, caracterizando o que se conhece como 'discursos de ódio'. Quando essas ações ocorrem nas mídias sociais, podem resultar em medidas como a suspensão de contas e, em certos casos, em responsabilidade civil e criminal.

Durante as eleições brasileiras, houve controvérsias em relação às decisões da justiça eleitoral, levando muitos a sentirem-se censurados ao tentar compartilhar informações verdadeiras sobre candidatos. No entanto, é essencial encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a disseminação de informações verídicas e relevantes, evitando a propagação de desinformação.

Em resumo, a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas também vem com a responsabilidade de usá-lo de maneira ética e legal, respeitando os limites estabelecidos pela lei. Isso contribui para um ambiente de informação mais confiável e uma sociedade mais coesa, onde as vozes individuais podem ser ouvidas sem comprometer o bem-estar comum.

Durante as eleições brasileiras, surgiram controvérsias em relação às decisões da justiça eleitoral. Mais de 50% da população brasileira sentiu-se censurada ao tentar compartilhar informações verdadeiras sobre o candidato à presidência. Isso não afetou apenas a população em geral, mas também figuras públicas como o deputado federal de Minas Gerais, Nikolas Ferreira, líder do movimento 'faz o L', a deputada federal de São Paulo, Carla Zambelli, o deputado federal de São Paulo, Eduardo Bolsonaro, e o senador do Rio de Janeiro, Carlos Bolsonaro.

A Ministra Carmen Lúcia do STF, diante desses eventos, votou a favor da decisão liminar do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino para remover um vídeo da

Brasil Paralelo que continha críticas a Lula. Ela argumentou que o direito à informação é fundamental, mas isso não deve servir como justificativa para disseminar a desinformação. Outros membros do STF também apoiaram essa decisão, citando a necessidade de combater a desordem informacional.

O comentarista Lucas Ferrugem, do jornal Brasil Paralelo, defende que os eventos retratados nos vídeos não são fictícios, mas sim baseados em reportagens amplamente divulgadas em 2004, 2005 e 2006. Ele esclarece que os vídeos não afirmam que o Presidente Lula estava envolvido no Mensalão, mas sim que ele deu início às investigações do caso. No entanto, ele argumenta que a liberdade de expressão está sendo gradualmente limitada e que os brasileiros estão se acostumando com essa restrição.

É evidente que houve parcialidade no Tribunal Superior Eleitoral Brasileiro em relação a essas questões, levantando dúvidas sobre o equilíbrio entre censura e liberdade de expressão. Notavelmente, as emissoras de jornais e televisão nunca foram proibidas de apresentar informações sobre um candidato à presidência que tenham base em fatos verídicos e relevantes para o público.

1.2.3 As consequências da propagação das fake news a democracia nas eleições brasileiras:

A eleição presidencial de 2022 no Brasil se destacou como uma das mais tumultuadas da história do país, gerando grande expectativa não apenas entre os brasileiros, mas também internacionalmente. Isso se deve ao fato de que essa eleição determinaria o rumo da nação em termos políticos, sociais e econômicos, influenciando as alianças que o próximo governo buscaria para alcançar o progresso e a consolidação da democracia.

A população brasileira em geral esperava uma Justiça imparcial em prol da democracia. No entanto, o resultado das eleições revelou uma profunda polarização política, com o país dividido entre ideologias de esquerda e direita. Enquanto um lado apoiava mais as políticas socialistas, o outro tinha uma base mais conservadora com princípios liberais.

A disseminação de notícias falsas teve um impacto significativo nas eleições, afetando principalmente os votos dos indecisos, representados pelos eleitores que escolheram votar nulo, em branco ou se abstiveram de votar, o que poderia ter influenciado de forma decisiva o resultado.

Figuras como Jovem Pan News, Brasil Paralelo e políticos eleitos como deputados federais e senadores enfrentaram uma considerável censura devido à divulgação de informações e documentários relacionados ao candidato oposto a Jair Messias Bolsonaro. Isso resultou em proibições, banimentos e censuras em suas redes sociais, bem como restrições à divulgação de informações, o que causou indignação e mobilização social em todo o Brasil. Isso levantou questionamentos sobre a imparcialidade do órgão judicial, que é um dos princípios fundamentais da carreira jurídica dos magistrados.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, o pluralismo político é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Isso assegura a liberdade de expressão e permite que os indivíduos escolham seguir diferentes grupos políticos. Isso também é essencial para garantir a participação dos cidadãos na seleção de seus representantes e na proteção de seus direitos constitucionais.

Patrícia Campos Mello, jornalista e autora de "A Máquina do Ódio", destaca como profissionais da imprensa, incluindo ela mesma, enfrentaram ataques massivos nas redes sociais ao investigar ou questionar políticos no poder. Isso não só afetou seu trabalho, mas também resultou em ofensas pessoais à sua família, à sua honra e dignidade, e até mesmo à sua segurança física. A importância da imprensa livre e crítica foi enfatizada por entidades como a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como um pilar fundamental da democracia.

No entanto, é preocupante ver as mídias sociais sendo usadas para outros propósitos que não apenas a interação entre pessoas. Isso representa uma censura ainda mais preocupante devido ao alcance massivo das redes sociais, onde notícias podem ser disseminadas para milhões em questão de minutos. Quando essas notícias são distorcidas de forma deliberada para prejudicar indivíduos ou grupos, utilizando estratégias de amplificação de mensagens, isso representa uma séria ameaça à democracia.

A liberdade de expressão é uma garantia fundamental no Estado Democrático de Direito. No entanto, a desinformação representa um risco sério para a democracia, e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tomou medidas para combater as fake news. A Resolução TSE nº 23.610/2019 exige que candidatos e partidos verifiquem a veracidade das informações usadas em campanhas eleitorais antes de divulgá-las. Essas medidas visam evitar a disseminação de desinformação durante o processo eleitoral e também garantem o direito de resposta para as vítimas, sem prejudicar uma possível responsabilização penal dos autores de informações falsas.

No entanto, o presidente do TSE, ministro Luís Roberto Barroso, reconhece que apenas a legislação e a atuação do Judiciário não são suficientes para lidar com o problema das fake news. Ele enfatiza que as mídias sociais, os veículos de imprensa e a sociedade em geral têm um papel crucial a desempenhar na luta contra a desinformação.

CONCLUSÃO

O surgimento do fenômeno das Fake News nas eleições brasileiras começou a ter um impacto mais significativo nas eleições de 2018 e novamente nas de 2022. Essas Fake News foram empregadas como uma tática para disseminar desinformação e distorcer informações com o objetivo de prejudicar os grupos políticos concorrentes. Isso teve um efeito prejudicial evidente no processo democrático do Brasil, uma vez que essas notícias falsas foram amplamente divulgadas por meio das redes sociais, especialmente o Facebook e o WhatsApp, que facilitaram o envio de mensagens em grupos, permitindo a rápida disseminação das informações falsas e tornando difícil rastrear sua origem.

A capacidade de alcançar um grande número de pessoas com um custo relativamente baixo e rapidez extrema tornou essa estratégia atraente para os partidos políticos, que muitas vezes contrataram empresas especializadas para promover informações prejudiciais aos seus rivais políticos. Isso resultou na disseminação de notícias deliberadamente distorcidas, manipulando a opinião pública. Conseqüentemente, essas notícias "viralizaram", sendo compartilhadas por

usuários em diversos aplicativos e redes sociais, que muitas vezes acreditavam que o conteúdo era verdadeiro. Estudos mostram que as pessoas tendem a considerar verdadeiras as notícias quando vêm de fontes em que confiam, e mesmo depois que são desmascaradas como falsas, a percepção inicial permanece na memória.

A mídia atual está fortemente polarizada, levando muitos indivíduos a desconfiar não apenas das emissoras de notícias, mas também da própria integridade do país em que vivem. Mesmo após as eleições de 2022, persiste uma sensação de ameaça à liberdade de expressão, informação e imprensa. Isso representa um desastre de outro nível para o sistema democrático, levando muitos a perderem a confiança em seu próprio país.

Para combater a propagação de Fake News, particularmente durante o processo eleitoral, foram tomadas medidas, como a formação de um consórcio de veículos de imprensa para verificar a veracidade das informações nas redes sociais. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) também lançou a Resolução nº 23.610/2019, que exige que candidatos e partidos verifiquem a veracidade das informações antes de divulgá-las na propaganda eleitoral e prevê o direito de resposta às vítimas de desinformação, sem prejuízo de uma possível responsabilização penal dos autores das informações falsas.

Portanto, neste momento, é essencial que o combate às Fake News se torne uma responsabilidade de cada cidadão consciente. Cada pessoa deve verificar as informações que recebe em redes sociais, mesmo que pareçam confiáveis, antes de compartilhá-las. É importante questionar a quem beneficiaria a divulgação da notícia e não se deixar manipular por esse fenômeno, desenvolvendo a habilidade de distinguir uma notícia verdadeira de uma falsa. É fundamental para a preservação da integridade do processo democrático e a confiança na informação.

BIBLIOGRAFIA

ALTARES, Guillermo. A longa história das notícias falsas. El país. 18 de junho de 2018.

BIBLIOTECA DIGITAL TSEJUS. Fake news e eleições no Brasil. Biblioteca digital TSEJUS 2021. Disponível no site:

<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8967>. Acesso em 29/03/2023.

CAIXETE, Bruna Brenner Miranda, 2021. O impacto das fake news na era da pós-verdade. Disponível em: Bruna Brenner Miranda.pdf (aee.edu.br)

CONJUR. Comunidade Jurídica presta solidariedade a Carmén Lúcia após ataques. Portal Conjur

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html Acesso em: 12 2Abr. 2021. . Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

CONTRA FATOS. Um homem pode agora decidir o que pode ser dito no Brasil. Portal Contra Fatos

DA SILVA, Rosane Leal et al. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Revista direito GV, v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011. R Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2>>; Acesso em: 06.jun.2020.

DESIDERI, Leonardo. TSE faz censura prévia a filme da Brasil Paralelo sobre facada do Bolsonaro. Gazeta do povo.

FAKE NEWS E ELEIÇÕES NO BRASIL – OS RISCOS PARA A DEMOCRACIA REDESP, São Paulo, SP, vol. 5, n. 1, jan./jun. 2021 173 8 REFERÊNCIAS BRASIL. FALCÃO, Joaquim. Decisão do TSE não contribui para democracia livre. Jovem Pan. Disponível em: 19 de Outubro de 2022.

HIRABAHSI, Gabriel.Coelho, Gabriela.Silva, Gabriela. Silva, Brenda.TSE tem 42 decisões favoráveis a Lula e 6 a Bolsonaro em casos de fake news. CNN NEWS. 14 de Outubro de 2022.

JOVEM PAN. Jovem Pan sob censura. 19 de Outubro de 2022.

MAIA, Flavia. TSE mantém decisão e redes sociais devem apagar vídeo de Nikolas Ferreira contra Lula. Jornal Jota. 20 de Outubro de 2022.

MAIA, Flavia. TSE mantém decisão e redes sociais devem apagar vídeo de Nikolas Ferreira contra Lula. Jornal Jota

Miranda, Jorge. Principios gerais do Direito Eleitoral. Ano .Ano 2018. Disponível em file:///C:/Users/55929/Downloads/35531-130269-2-PB.pdf

MONDAINE, Marcos. Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo. 1ª Ed. Recife: Editora Universitária, 2008.

MONTEIRO De Barros, Duda. André Valadão recorre á mentira em tentativa de virar jogo eleitoral. Jornal Veja.

RAMALHO, Renan. TSE confirma veto o documentário da Brasil Paralelo e ministro negam a censura. Gazeta do povo.

SANTIAGO, Emerson. Liberdade de Expressão. Ano 2015. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>>.

SANTOS, Cecilia MacDowell dos. A Mobilização Transnacional do Direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. 1ª Ed. Coimbra: Almedina, 2012.

TSE proíbe propaganda de Bolsonaro com fake News sobre Lula e aborto. Migalhas. TSE manda Bolsonaro parar com fake News de que Lula apoiou coronavírus. Brito, AURÉLIO, André. Marco. ´Homens de bem precisam reagir a censura do TSE. Diário de poder.

TSE. Suspenso conteúdo que associa Lula as drogas, assassinato e aborto. Conjur.

UOL. O que o TSE decidiu sobre jovem Pan. Jornal UOL.

ZAGANALLI, Vettis, Margareth, Mazziero, Guerra, Simone. Fake News e eleições no Brasil os riscos para a Democracia. Biblioteca digital do TSEJUS. Disponível: 2021_zaganelli_fake_news_eleicoes.pdf (tse.jus.br)

8. COISA JULGADA CIVIL

REJUDGED THING



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-08>

Gisele de Souza Barroso¹

Solange Almeida Holanda Silvio²

Risoleyde de Almeida Matos³

Resumo: Este artigo possui o principal objetivo analisar, para compreender os limites que norteiam subjetivamente a coisa julgada civil. Tem como objetivos específicos: analisar os limites subjetivos da coisa julgada, pontos importantes e irrelevantes. Identificar as lacunas e desafios jurídicos da coisa julgada, bem como avaliar a eficácia preclusiva. Os procedimentos metodológicos aplicados no desenvolvimento deste estudo tem como base à análise de diferentes referenciais bibliográficos, envolvendo a análise de obras e publicações jurídicas, como livros, artigos acadêmicos, comentários, manuais e teses, que abordam as questões relacionadas ao Direito Civil. Faz-se aqui uma investigação qualitativa e minuciosamente descritiva de trabalhos já publicados sobre a coisa julgada civil. Através desta pesquisa foi possível constatar que os principais resultados, enfatizando o limite da Coisa Julgada não prejudica a terceiros, vinculado apenas as partes do processo, salientando que faz coisa julgada aquilo que de fato é decidido. A Coisa Julgada está ligada a sentença e deste modo consequentemente a segurança jurídica.

Palavras-chave: Coisa Julgada; Processo Civil; Sentença.

Abstract: The main objective of this article is to analyze, to understand the limits that subjectively guide civil res judicata. Its specific objectives are: to analyze the subjective limits of res judicata, important and irrelevant points. Identify the legal gaps and challenges of res judicata, as well as evaluate the preclusive effectiveness. The methodological procedures applied in the development of this study are based on the analysis of different bibliographic references, involving the analysis of legal works and publications, such as books, academic articles, commentaries, manuals and theses, which address issues related to Civil Law. A qualitative and meticulously descriptive investigation of works already published on civil res judicata is carried out here. Through this research it was possible to verify that the main results were

¹ Graduada em Administração de Empresas. Pós-graduanda do curso de Gestão de Finanças, auditoria e controladoria do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

² Doutora em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza - UNIFOR – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA - Doutorado Interinstitucional – DINTER – Vice Reitora Universidade CIESA

³ Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha) - Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

emphasized that the limit of res judicata does not harm third parties, linked only to the parties to the process, highlighting that what is actually decided is res judicata. The res judicata is linked to the sentence and thus to legal certainty.

Keywords: Rejudged Thing; Civil Procedure; Verdict.

INTRODUÇÃO

A coisa julgada é um tema de grande importância para o ordenamento jurídico, através deste instituto podemos ter um conhecimento prático da sentença que muitos autores chamam de imutável.

Neste sentido, o conceito da coisa julgada, é autoridade da decisão não sujeita ao recurso, ou seja, a decisão que se torna imutável, indiscutível e de mérito. Essa decisão tem força de lei, e faz lei para as partes. Podemos falar em coisa julgada material e formal, a material é uma decisão que não cabe recurso, já a decisão formal refere-se ao processo.

A importância do presente estudo enfatiza a demonstração de aspectos atenuantes da coisa julgada no Processo Civil Brasileiro, assim como as hipóteses de relativização da mesma, buscando a verdade dos fatos e que a decisão seja mais justa. A coisa julgada é assunto polêmico, uma vez que gera incertezas sobre a segurança jurídica, as relações sociais e a justiça. A sua maior finalidade consiste em combater a decisões contraditórias, tentando alinhar uma decisão no plano fático e jurídico, com extremo cuidado, sem esquecer garantias constitucionais, para que dessa forma, não relativize a força da coisa julgada e não gere insegurança jurídica.

Vale salientar que a coisa julgada deva ser respeitada, todavia, não poderá aquela sobreviver no plano fático e jurídico, algumas situações requerem uma avaliação mais profunda e eficaz a coisa julgada, com escopo de sempre estabelecer a ordem jurídica social.

Não podemos esquecer que nossa sociedade é dinâmica, que todos os dias sofremos inúmeras transformações, e que, o direito, deve acompanhar esse dinamismo, para que dessa forma, acompanhe o plano jurídico das novas e suas relações jurídicas sociais.

A jurisprudência, por sua vez supre a lacuna ou omissão legal, pois o Poder Judiciário não deverá ser inerte a situações e demandas sociais.

O presente trabalho está enfatizando a doutrina e jurisprudencial para seja embasado de forma clara e relativa, o instituto da coisa julgada civil brasileira.

1 LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA COISA JULGADA

De acordo com o Art. 506 do CPC⁴, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Assim, em regra, a coisa julgada vincula as partes dos processos e todos aqueles terceiros que assumem esta condição. Os sucessores das partes também são atingidos pela coisa julgada, já que assume as posições das partes sucedidas. É importante esclarecer que o que faz coisa julgada é o que foi decidido, ou seja, o que envolve o mérito (o pedido) da ação. Deste modo de acordo com Art. 504 do CPC⁵, não fazem coisa julgada: I- os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II- a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. Vale salientar que a fundamentação não se faz coisa julgada, o que irá fazer coisa julgada é a parte dispositiva da decisão judicial.

O Sujeito relacionado a coisa julgada, menciona-se que a sentença, ou seja, as decisões judiciais em relação a terceiros, o que não será prejudicada em realidade de terceiros é a autoridade da coisa julgada.

De acordo com Fux (2004) A situação de conflito submetida ao Judiciário tem os seus protagonistas, e a decisão, a fortiori, seus destinatários. Outrossim, a sentença não vive isolada no mundo jurídico, ressoando possível que uma decisão reste por atingir a esfera jurídica de pessoas que não participaram do processo.

Seguindo a doutrina de Liebman, o Código de Processo Civil tem a coisa julgada material consistindo na imutabilidade dos efeitos da sentença

⁴ Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, Art.506.

⁵ Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, Art.504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

1.2.1 LACUNAS E DESAFIOS JURÍDICOS DA COISA JULGADA

A coisa julgada está ligada a sentença, tendo seu principal objetivo proteger a segurança jurídica, se o processo serve para solucionar uma lide, é necessário então que o processo tenha um fim, que é denominada como coisa julgada, que nada mais é uma decisão imutável, não podendo ser discutida ou alterada, pois foi decidida pela última instância. Para uma melhor distinção sobre o tema abordado podemos destacar a coisa julgada material e formal, que seria o direito material, rege sobre os bens da vida das pessoas (bens jurídicos), já o direito formal é o direito processual (garantia entre as partes), que rege os procedimentos que levam a uma decisão judicial efetiva, podemos perceber que são duas áreas do direito distintas, porém que estão interligadas, pois o direito processual, depende obviamente do direito material. De acordo com art. 502 do CPC⁶, denomina-se coisa julgada material a autoridade imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. A coisa julgada formal tem efeitos no processo.

No âmbito do direito material temos dois fenômenos que se destinam a garantir estabilidade às relações jurídicas, são elas: **prescrição e decadência**. Não seria razoável que diante de uma situação conflituosa/duvidosa acerca de um direito, isso permaneça ao longo do tempo de forma indefinida. Por isso que a prescrição e a decadência vêm para trazer estabilidade. Para acabar com aquela sensação de intranquilidade que poderia surgir se o sujeito pudesse entrar a qualquer tempo com uma ação contra outra pessoa. Então, para estabilizar as relações jurídicas, temos no âmbito do direito material a decadência e a prescrição. Esses são dois fenômenos que buscam segurança jurídica.

Reza o art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro o seguinte: "Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso". Na realidade, esse art. 6º, § 3º, não se refere, *ao menos linguística e necessariamente*, a uma decisão de *mérito*, e, *em rigor*, também do ponto de vista linguístico, não se refere a uma decisão final do processo (com ou sem julgamento

⁶ Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, Art 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

de mérito). Por isto é que esse texto abrange três realidades, quais sejam a coisa julgada, material e formal. CPC 73, art. 467⁷; V. tb. art. 301⁸, § 3º, 2ª frase; CPC/2015, art. 502⁹; v. tb. art. 337¹⁰, § 4º; no decorrer do texto procurar-se-á enfrentar a questão consistente em responder se preclusão e coisa julgada formal representam a mesma e idêntica realidade

Nesse contexto, Alvim (2017) O instituto da coisa julgada se destina a tornar definitiva uma solução dada pelo Poder Judiciário a determinada controvérsia que a ele tenha sido submetida. É dividida, em geral, em duas espécies, a coisa julgada formal e a coisa julgada material. A coisa julgada formal significa que, em determinado processo, houve uma última decisão, por meio da qual se colocou seu termo final, sem que contra ela tenha sido interposto qualquer recurso. Constitui-se a coisa julgada forma em uma imutabilidade do *decisum* somente no âmbito do processo em que foi prolatado. Por sua vez, a coisa julgada material é a qualidade de *imutabilidade e indiscutibilidade*, ou mais precisamente, a *autoridade*, com a qual resta revestida uma determinada decisão de mérito. Destina-se a coisa julgada material a garantir a segurança extrínseca das relações jurídicas, impedindo qualquer outra decisão a respeito da mesma lide.

De acordo com Montans (2012), opera-se a coisa julgada formal, quando o juiz extingue o processo sem julgamento de mérito. Assim, nesse processo, a sentença torna-se imutável, vedando-se rediscutir o que já foi decidido. Nada impede a propositura de nova demanda sob o mesmo fundamento.

Ocorre a coisa julgada material, quando o juiz extingue o processo com julgamento de mérito. Dessa forma, não só o processo que veiculou a pretensão do autor tornou-se imutável, como a relação jurídica de direito material que ensejou o processo. Logo, o que estabelece a diferença entre a coisa julgada formal da

⁷ Código de Processo Civil, Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973
Parágrafo 3º, Art.301.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: **§ 3º** Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

⁸ Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, Art.301.

⁹ Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, Art 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

¹⁰ Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, Art 337, § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

material é tão somente a área de abrangência de cada uma. No primeiro caso, o processo e, no segundo, o direito, já que o grau de irradiação é maior e tem eficácia extra murus, isto é, as partes não poderão discutir novamente a relação de direito material, já que está se encontra acobertada pela coisa julgada.

Segundo HEINITZ (2017), As premissas que devem ser aceitas para que deste tema se possa cogitar são as de que, na chamada eficácia direta, as partes são atingidas, e o que se verifica é a repetição de idêntica ação, àquela já foi sentenciada, com sentença transitada em julgado. Aqui a implicação de ser trancado o segundo processo põe-se com evidência. Já a chamada eficácia reflexa atinge *indiretamente*, ou, *reflexamente*, quem não foi parte no processo em que existe sentença transitada em julgado, *ou, ao menos, os que aceitam a distinção, pretendem que assim seja*. Como, também, nesta posição há de se admitir que aquele que tenha sido *indireta* ou *reflexamente* atingido, não haveria de ter sido litisconsorte necessário, quer por texto que o exigisse, quer porque, não se terá tratado da hipótese de litisconsorte unitário (não ocorrente a hipótese de legitimação extraordinária). Estas premissas são as que, geralmente, se aceitam, para discorrer-se a respeito da chamada *eficácia reflexa da coisa julgada*.

Por outro lado, NERY (2016) Já a mera alteração de circunstâncias estranhas aos elementos constitutivos da ação não conduzem ao afastamento da coisa julgada. São também irrelevantes novos argumentos, tendo em vista o efeito preclusivo, que deve ser visto *como garantia complementar da coisa julgada*, ainda que se pudesse por esses novos argumentos - se houvessem sido tempestivamente alegados - ter decidido diferentemente.

Na hipótese de o julgador desconsiderar o prazo infraconstitucional de dois anos previsto no art. 495 do CPC¹¹, deve o magistrado aplicar a regra da

¹¹ Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, Art 495.

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

proporcionalidade, ensina Rodrigo Klippel(2008):

“Essa é, provavelmente, dentre as soluções anteriormente listadas, a que teria aptidão para resolver a maioria das situações *excepcionais*, de flagrante e insuportável desrespeito a um princípio constitucional fundamental, que não puderam ser resolvidas de forma típica, ou seja, a rescisão dentro dos limites dos arts. 485 e 495 do Código de Processo Civil. [...] ao se deparar com um caso extremo, no qual o prazo para a propositura da rescisória – que é *infraconstitucional*, embora esteja atrelado a uma característica constitucional da rescisão (a *excepcionalidade*) – seja o motivo que impeça que se desconstitua um ato decisório que perpetra um absurdo desrespeito a outro princípio fundamental, deve o magistrado, aplicando a regra da *proporcionalidade*, afastar a incidência do prazo, o que significa fazer prevalecer sobre o valor segurança jurídica outro que tenha considerado mais importante”

Sobre a proporcionalidade, vaticina Luiz Guilherme Marinoni¹²:

A regra da proporcionalidade se divide em três sub-regras: a regra da adequação, a regra da necessidade – que se desdobra nas regras do meio idôneo e da menor restrição possível – e a regra da proporcionalidade em sentido estrito. A proporcionalidade, nos casos antes mencionados, não poderia ser pensada como “adequação” ou “necessidade”, mas apenas como proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, como regra que seria capaz de solucionar as situações de choque entre a manutenção da coisa julgada e a proteção de bem que torne indispensável a revisão do julgado.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**. São Paulo. 3ª Ed. Ver. e atual. Editora Revista dos Tribunais: 2010.

Em outras palavras, não seria o caso de simples harmonização, mas de aplicar um método de ponderação dos bens, lembrando-se que ponderar é o mesmo que sopesar para definir o bem que deve prevalecer, enquanto harmonizar indica a necessidade de contemporizar para assegurar a aplicação coexistente dos princípios em conflito.

A proporcionalidade em sentido estrito não é um princípio nem, muito menos, um super princípio. É, isto sim, uma regra, que apenas pode ser usada em casos excepcionais, de colisão de direitos de igual hierarquia, cuja solução não pode se dar mediante outro método que não a ponderação nos casos concretos. A regra de proporcionalidade em sentido estrito somente deve ser utilizadas em situações extremas, em que não exista outra alternativa a não ser a ponderação dos direitos.

1.2.2 LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA COISA JULGADA

De acordo com o Art. 506 do CPC¹³, A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Assim, em regra, a coisa julgada vincula as partes dos processos e todos aqueles terceiros que assumem esta condição. Os sucessores das partes também são atingidos pela coisa julgada, já que assume as posições das partes sucedidas. É importante esclarecer que o que faz coisa julgada é o que foi decidido, ou seja, o que envolve o mérito (o pedido) da ação. Deste modo de acordo com Art. 504 do CPC¹⁴, não fazem coisa julgada: I- os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II- a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. Vale salientar que a fundamentação não se faz coisa julgada, o que irá fazer coisa julgada é a parte dispositiva da decisão judicial.

O Sujeito relacionado a coisa julgada, menciona-se que a sentença, ou seja, as decisões judiciais em relação a terceiros, o que não será prejudicada em realidade de terceiros é a autoridade da coisa julgada.

De acordo com Fux (2004) A situação de conflito submetida ao Judiciário tem os seus protagonistas, e a decisão, a fortiori, seus destinatários. Outrossim, a sentença

¹³ Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, Art.506.

¹⁴ Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, Art.504.

não vive isolada no mundo jurídico, ressoando possível que uma decisão reste por atingir a esfera jurídica de pessoas que não participaram do processo. Seguindo a doutrina de Liebman, o Código de Processo Civil tem a coisa julgada material consistindo na imutabilidade dos efeitos da sentença.

1.2.3 EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA

Trata-se do impedimento de julgar várias vezes a mesma situação, CASO a demanda chegue ao judiciário pela primeira vez, o judiciário deverá respeitar a primeira decisão. A eficácia preclusiva da coisa julgada, também é conhecida como princípio do deduzido ou dedutível.

De acordo com o Art. 508 do CPC¹⁵, Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto acolhimento quanto a rejeição do pedido.

Deste modo, segundo o entendimento de Câmara (2006) A regulamentação dos limites objetivos da coisa julgada também seria integrado pelo contido no artigo 474 do CPC¹⁶, segundo o qual passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Trata-se do dispositivo referente à chamada eficácia preclusiva da coisa julgada. (...) Em verdade, o que se quer dizer com o art. 474 é que uma vez alcançada a sentença definitiva pela autoridade de coisa julgada, tornam-se irrelevantes todas as alegações que poderiam ter sido trazidas a juízo e que não o foram. Isto se dá, diga-se, porque os motivos não transitam em julgado, sendo, pois, irrelevante o caminho trilhado pelo raciocínio do juiz ao proferir sua decisão. Apenas o dispositivo da sentença transita em julgado e, por consequência, não se poderia permitir que a coisa julgada fosse infirmada toda vez que a parte vencida se lembrasse de alguma alegação que poderia ter feito mais não o fez.

¹⁵ Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, Art 508.

¹⁶ Código de Processo Civil, Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Art 474.

3 METODOLOGIA

Método de pesquisas em doutrinas (Pesquisa bibliográfica) envolvendo a análise de obras e publicações jurídicas, como livros, artigos acadêmicos, comentários, manuais e teses, que abordam as questões relacionadas ao Direito Civil. A pesquisa doutrinária permite a compreensão das interpretações jurídicas e das opiniões dos estudiosos sobre os temas relevantes.

ANÁLISE E RESULTADOS

4.1 PARÂMETRO UTILIZADO NA JURISPRUDÊNCIA PARA IDENTIFICAR O LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA CIVIL

De acordo com a análise dos estudos desenvolvidos foi possível apurar os resultados referentes aos objetivos gerais e específicos delimitados por este projeto. Estes serão listados a seguir para melhor entendimento do assunto abordado.

Fica claro que de acordo com o precedente do STJ, o limite subjetivo da coisa julgada, no âmbito civil assume uma importância de forma sintetizada dentro do processo. De acordo com José Frederico Marques¹⁷ que, em virtude de o processo constituir, em seu desenho estrutural, um *actus trium personarum*, o juiz, o autor e o réu apresentam-se como os principais protagonistas da relação processual, por encarnarem, pelo ângulo subjetivo, individualizando-as de forma devida, a jurisdição, a ação e a defesa.

A tradicional regra da limitação subjetiva da coisa julgada vem consagrada, com absoluta precisão, na legislação brasileira, no art. 506 do Código de Processo Civil: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

Podemos destacar o julgamento do Recurso Especial 1.766.261/RS, com voto condutor do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, considerando as diretrizes ditas pela garantia do devido processo legal, prestigiou os limites subjetivos da coisa

¹⁷MARQUES, Frederico José. **Manual de direito processual civil, vol. 1**, São Paulo, Saraiva, pág. 172.

julgada, bem interpretando a regra do art. 506 do Código de Processo Civil.

Fica evidente que com passar dos anos, a limitação subjetiva da coisa julgada vem se aprimorando de forma que a imutabilidade, seja atingida de acordo com o artigo 472, do CPC. Desde modo, não se deve deixar de destacar a segurança jurídica que norteia tal limitação, e atinge de forma direta a decisão proferida, chamada sentença.

Desde modo, no entendimento do Ministro FUX: "A situação de conflito submetida ao Judiciário tem os seus protagonistas, e a decisão, a fortiori, seus destinatários. Outrossim, a sentença não vive isolada no mundo jurídico, ressoando possível que uma decisão reste por atingir a esfera jurídica de pessoas que não participaram do processo".

O conceito do limite subjetivo da Coisa Julgada Civil, nada mais é do que saber quem será prejudicado, ou de certa forma foi favorecido pela sentença.

Nesse contexto, pergunta-se: Quem é alcançado pela Coisa Julgada subjetiva? Essa resposta encontra-se no Art. 506, do CPC, a sentença não poderá alcançar terceiros, somente as partes. O terceiro neste caso não faz parte do devido processo legal, pois estão sobre o contraditório.

Mediante ao exposto, José Carlos Barbosa Moreira¹⁸ criticou a redação dada ao antigo artigo 472 do CPC¹⁹ de 1973, pois os efeitos da sentença são reconhecidamente capazes de atingir a esfera jurídica de terceiros. Ali se dizia: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros".

A Questão da Coisa Civil Julgada Subjetiva, tem sido debatida entre várias correntes, e no Judiciário, além que ser uma questão um pouco complexa e relativa, trata-se diretamente da segurança jurídica, onde a grande questão de embate, é a não relação á terceiros.

Neste sentido no entendimento de Liebman nesse caso, não se deve falar em extensão da coisa julgada secundum eventum litis, sendo que a explicação do fenômeno seria outra; rejeitada a ação que visa à impugnação, não tem a sentença outro conteúdo que não o de declarar a improcedência do pedido formulado na ação proposta, ficando livre aos demais sócios a via processual para impugnar a mesma

¹⁸ Comentários ao código de processo civil, n. 254

¹⁹ Código de Processo Civil, Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Art 472.

deliberação. Já o exercício vitorioso de uma ação por parte de um sócio atingiria o escopo comum a todas as outras, absorvendo-as e consumindo-as, por falta de interesse de agir, nas eventuais ações sucessivas, como afirmou Lieman (Ações concorrentes e pluralidade de partes legítimas à impugnação de um único ato).

Embora inaceitáveis quanto à sujeição de certos terceiros à autoridade da coisa julgada, as classificações de Chiovenda e de Betti, com relação a terceiros, permanecem válidas suas ilações que são até hoje acolhidas pela doutrina brasileira. Temos, então, em síntese: Só as partes estão alcançadas pela coisa julgada. Quanto a terceiros com interesse há várias teorias de aplicação. Tais quais: – Teoria da representação, apoiada em Savigny, pelos laços de representação que os terceiros têm com as partes. – Teoria dos efeitos reflexos: dizem respeito aos efeitos ligados aos terceiros, não queridos pelas partes, mas inevitáveis, apoiada por Ihering e outros.

A Doutrina brasileira, como se lê de Jorge Salomão²⁰ (1966), já entendia que, para que a coisa julgada e a eficácia da sentença se equivalessem, seria necessário que o ordenamento determinasse a presença, no feito, não apenas dos interessados diretos, mas também dos interessados secundários.

Daí o entendimento de que entende-se por “interessado” o legítimo contraditor, inclusive o secundário. Na esteira de Liebman, afirma-se que “condição, portanto para estes (terceiros) sejam atingidos pela coisa julgada, é que sejam citados para a ação, em litisconsórcio necessário (que surge pela vontade da lei ou pela natureza da relação jurídica), todos os interessados, sejam interessados diretos ou indiretamente interessados. Aliás, tem-se que à vista dessa condição, não há terceiros que possam se considerar prejudicados pela sentença, como afirmou Amaral Santos”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise feita da Coisa Julgada Cível, no ordenamento jurídico Brasileiro, e embates jurídicos, com decisões já formadas, com a finalidade da proteção, ou seja a segurança jurídica. Neste sentido resgate-se o conceito de coisa julgada material e formal, bem como seguir procedimentos para que chegue a sentença. O processo

²⁰ SALOMÃO, Jorge. **Da coisa julgada nas ações de estado**, 1966, pág. 115.

precisa da existência de um bem jurídico para ser tutelado.

A Coisa Julgada é uma garantia Constitucional, conforme está prevista no Artº 5, XXXVI da CF/88²¹, a lei não poderá prejudicar a Coisa Julgada, aquele que fez coisa julgada, resta-se proteger. Deste modo o processo legal há a necessidade da segurança jurídica, garantida pela Constituição, pois os litígios precisam ter finalidade, solução definitiva, imutável e indistutível.

Dentro do nosso ordenamento jurídico, as etapas do processo tendem a ser demoradas, devido o grande fluxo de processos, neste sentido, para que se leve um litígio ao judiciário, deve-se ser esgotadas todas as formas de solução, de forma administrativa, e consensual, restando o judiciário a alternativa adequada para a solução. Neste sentido após as etapas processuais o processo chega ao fim, o que conhecemos com sentença.

Na sentença, dentro do prazo legal, há os recursos, que tem como finalidade corrigir, reformar, um possível erro na decisão, muita das vezes com jurisprudências formadas.

É importante salientar que após a reforma do CPC, várias alterações foram realizadas, afim de garantir a segurança jurídica brasileira, neste sentido a Coisa Julgada é um instituto jurídico fundamental, para a garantia da ordem processual. Tendo a sua garantia constitucional e imutavel. Nesse contexto a Coisa Julgada Civil, é de suma importancia para o ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo fundamental para ordem jurídica processual.

REFERÊNCIAS

A preclusão consumativa pode-se dizer pura, quando o ato tenha sido praticado, e, por isso não pode ser praticado novamente; e, pode dizer *lógica*, quando o ato praticado impede que outro – que poderia ter sido praticado em lugar do que o foi – venha a ser praticado. Disponível em:
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa- julgada>.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.o em 30/08/2014. Grifo nosso.

²¹ Inciso XXXVI do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado: 1998.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

Disponível:<https://www.migalhas.com.br/depeso/350980/limites-subjetivos-da-coisa-julgada-num-recente-precedente-do-stj>.

Disponível:<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/limites-subjetivos-e-objetivos-da-coisa-julgada/183083217>.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HEINITZ, Ernesto. *Limiti oggettivi della cosa giudicata*. Padova: CEDAM 2017.

KLIPPEL, Rodrigo. **A Coisa Julgada e sua Impugnação; Relativização da Coisa Julgada**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris: 2008.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forenses, 2018.

NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. rev. atual. e ampl. Sumulas do STF (simples e vinculante) e com o Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**. São Paulo. 3ª Ed. Ver. e atual. Editora Revista dos Tribunais: 2010.

MONTANS, Rodrigo. **Processo Civil I - v.22**.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Editora Feevale, 2013.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Limites subjetivos da coisa julgada**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5443, 27 mai. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62565>. Acesso em: 4 out. 2023.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. Cortez Editora, 2017.

9. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA PERCEPÇÃO PÚBLICA SOBRE A JUSTIÇA CRIMINAL

THE INFLUENCE OF MEDIA ON PUBLIC PERCEPTION OF CRIMINAL JUSTICE



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-09>

*Hudson Silva de Souza Júnior*¹

*Risoleyde de Almeida Matos*²

*Sebastião Ricardo Braga Braz*³

RESUMO: Este artigo possui o objetivo de Analisar criticamente a cobertura midiática de casos de grande repercussão na justiça criminal, com foco na influência da mídia na percepção pública e nas possíveis consequências para a sociedade e para o sistema democrático. ; com isso, especificamente faz-se as conceituações incorporadas, onde neste contexto busca-se entender como a mídia cobre casos de grande repercussão na justiça criminal, suas estratégias e efeitos na opinião pública e na percepção da justiça. Investigaremos como essa influência afeta a democracia, o Estado de Direito e a vida dos envolvidos nos processos criminais, considerando perspectivas de especialistas do direito e da comunicação. Metodologicamente, faz-se o uso do exploratório e explicativo através de embasamento técnico e teórico aliado com a abordagem qualitativa. e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. A questão norteadora do estudo procura conhecer: Como a influência da mídia na percepção pública sobre a justiça criminal pode afetar o sistema Judiciário e o ordenamento jurídico brasileiro? Entre as hipóteses constam as questões de divulgações sensacionalistas e notícias sobre crimes os quais o processo ainda estão em julgamento e como essas ações podem afetar negativamente o processo criminal. Assim. Dessa forma, busca-se compreender as consequências dessa influência para a democracia, o Estado de Direito e a vida dos indivíduos envolvidos nos processos criminais.

Palavras-chave: Mídia; Justiça Criminal; Percepção Pública; Judiciário Brasileiro.

ABSTRACT: This article aims to critically analyze the media coverage of high-profile criminal justice cases, focusing on the influence of the media on public perception and the potential consequences for society and the democratic system. In this regard, the study specifically delves into the embedded

¹ Acadêmico do curso de Direito

² Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha) - Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

³ Mestre em Direito Ambiental (Universidade Federal do Amazonas – UFAM) – Professor - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

conceptualizations, seeking to understand how the media covers cases of significant impact in the criminal justice system, exploring its strategies and effects on public opinion and the perception of justice. We will investigate how this influence affects democracy, the Rule of Law, and the lives of those involved in criminal proceedings, considering viewpoints from legal and communication experts. Methodologically, an exploratory and explanatory approach is employed, grounded in technical and theoretical foundations, combined with a qualitative perspective. The research takes the form of a literature review. The guiding question of this study seeks to understand: How can media influence on public perception of criminal justice impact the Brazilian Judiciary system and legal framework? Among the hypotheses are considerations of sensationalist disclosures and news coverage of crimes that are still under trial, and how these actions could detrimentally affect the criminal process. Therefore, the aim is to comprehend the consequences of this influence on democracy, the Rule of Law, and the lives of individuals involved in criminal proceedings.

Keywords: Media; Criminal Justice; Public Perception; Brazilian Judiciary

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro é caracterizado por uma complexidade normativa e procedimental que nem sempre é compreendida pelo público em geral. Além disso, a mídia desempenha um papel importante na construção da imagem da justiça criminal perante a sociedade. Nesse contexto, é importante analisar como a cobertura midiática de casos de grande repercussão pode influenciar a percepção pública sobre a justiça criminal brasileira. A influência da mídia na percepção pública sobre a justiça criminal é um tema de grande relevância na atualidade, especialmente em um contexto de complexidade normativa e procedimental como o do sistema jurídico brasileiro. A cobertura midiática de casos de grande repercussão pode ter um grande impacto na opinião das pessoas sobre a culpa ou inocência dos acusados, bem como sobre a adequação das penas aplicadas. No entanto, essa cobertura muitas vezes é sensacionalista e pouco crítico, privilegiando a emoção em detrimento da análise imparcial dos fatos. Isso pode levar a uma distorção da realidade e a um prejuízo ao desfecho de casos.

Com isso, nesse projeto procura-se conhecer como a mídia fomenta o ambiente jurídico e acaba por interferir de forma direta ou indireta nos processos

penais, cíveis e dentre outros. Assim, se questiona neste estudo: - Como a influência da mídia na percepção pública sobre a justiça criminal pode afetar o sistema Judiciário e o ordenamento jurídico brasileiro?

Este tema se tornou evidenciado recentemente, devido á crescente e notável expansão das mídias sociais, que democratizaram a discussão das decisões pelos tribunais, com ênfase nos tribunais criminais e cíveis, os quais tem maior repercussão dentro das mídias sociais

A elaboração do projeto científico desse tema, se traduz em analisar de que forma a mídia propaga essa influência sob seus aspectos negativos e como blindar o processojurídico de parcialidade na tomada de decisões.

Portanto, do ponto de vista acadêmico esse trabalho se propõe á alcançar uma nova perspectiva no ramo da justiça criminal e com esperança que alcance também relevância no âmbito geral do ordenamento jurídico brasileiro.

Já as hipóteses emanam-se de dois aspectos: a interferência da mídia na condução dos processos judiciais criminais, que pode gerar preconceitos e pressões sociais sobreos acusados e os operadores do direito; e a construção da mídia de uma imagem negativa e distorcida das favelas e periferias, associando-as à violência e à marginalidade, e reforçando as desigualdades sociais e raciais que afetam o acesso à justiça criminal.

Deste modo, O objetivo desta pesquisa é realizar uma análise acerca da imparcialidade do magistrado, bem como influências externas, com o intuito de compreender a influência da mídia na percepção dos juizes e possíveis consequências para a sociedade e para o sistema democrático. Ademais, entende-se que é importante versar sobre a mídia e julgamento prévio, assim como o clamor público e o impacto nos julgamentos.

Com isto, para alcançar esse objetivo, serão identificadas as estratégias e técnicas utilizadas pela mídia na cobertura desses casos, analisada a percepção pública sobre a justiça criminal a partir dessa cobertura e verificados os efeitos da influência da mídia na percepção pública, utilizando casos concretos e opiniões de profissionais do direito e da comunicação. Dessa forma, busca-se compreender as consequências dessa influência para a democracia, o Estado de Direito e a vida dos indivíduos envolvidos nos processos criminais.

Para isso, elegeu-se o Método Funcional com abordagem qualitativa; por meio de pesquisa Bibliográfica, em que as análises e levantamentos dos dados detêm-se na Influência de forma generalista da Mídia no processo de jurídico de tomada de decisões do ordenamento jurídico Brasileiro.

Deste modo o projeto possui as seguintes etapas:

Imparcialidade do magistrado e influências externas; Mídia e impacto na imparcialidade do juiz; Mídia e tendência ao julgamento prévio; Clamor público e seu impacto nos julgamentos. A metodologia utilizada para elaboração do estudo; cronograma de ações do estudo e referências que foram utilizadas neste projeto.

1. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO E INFLUÊNCIAS EXTERNAS

A influência da mídia na percepção pública sobre a justiça criminal é um tema relevante e atual, que tem sido objeto de discussão tanto na academia quanto na sociedade em geral. Entretanto, é importante salientar que o magistrado tem o dever de ser imparcial, conduzindo o processo de forma instrumentada e efetiva, com o objetivo de se tomar as devidas providências legais e conceder o direito material àquele que realmente o detém. Segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2011, p. 129):

É uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação de vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função por meio do processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada) (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 2011, p. 129).

A imparcialidade do magistrado e as influências externas da mídia são temas cruciais no contexto do sistema judicial, pois têm um impacto significativo na administração da justiça e na preservação do Estado de Direito. Ela, por sua vez, é uma pedra angular do sistema judicial, essencial para garantir que as

decisões judiciais sejam baseadas unicamente na aplicação objetiva da lei aos fatos do caso, sem considerar influências externas, preconceitos pessoais ou pressões políticas.

A mídia desempenha um papel significativo na formação da opinião pública e na moldagem das percepções sobre casos judiciais e magistrados. No entanto, a influência da mídia pode ser uma faca de dois gumes, pois desempenha um papel importante na divulgação de informações sobre casos judiciais, tornando o processo judicial mais transparente e acessível ao público. Isso é benéfico para a democracia, pois permite que os cidadãos entendam como a justiça funciona.

Ademais, a mídia pode atuar como um contrapeso ao poder judicial, expondo casos de corrupção, má conduta e injustiças. Isso pode levar a uma maior prestação de contas no sistema judicial. Contudo, a influência da mídia também pode ser prejudicial, visto que a cobertura sensacionalista da mídia pode influenciar a opinião pública e levar ao prejulgamento de casos antes mesmo de serem julgados. Isso pode tornar difícil para os magistrados garantir julgamentos justos.

Concomitantemente, a mídia muitas vezes pressiona os magistrados a tomar decisões populares, em vez de decisões baseadas estritamente na lei e nos fatos. Isso pode comprometer a imparcialidade dos juízes. Neste sentido, a imparcialidade do magistrado é fundamental para a justiça e a democracia, garantindo que as decisões judiciais sejam baseadas na lei e não em influências externas.

Em vista, embora a mídia desempenhe um papel importante na divulgação de informações sobre o sistema judicial, é importante que os magistrados resistam às pressões externas e tomem decisões imparciais e justas. É responsabilidade de todos, incluindo os próprios magistrados, a mídia e a sociedade civil, proteger e preservar a independência do judiciário para garantir a integridade do sistema de justiça.

1.1 MÍDIA E IMPACTO NA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Além da indução sobre a culpabilidade do indivíduo, a mídia também sugere às penalidades que devem ser aplicadas, além de criticar a ineficiência do sistema penal vigente, tendente a necessidade de se criar leis mais severas. Somado a isso, a pressão gerada pelo clamor público tem grande influência na constituição do julgamento realizado pelo magistrado, onde ele se vê na obrigação de aplicar a lei penal nos padrões pré-estabelecidos pela sociedade.

Dentro da ótica transmitida pelo clamor público, sabe-se que a medida mais propícia a sanar de forma imediata a insegurança e o medo promovido pela criminalidade é a prisão, essa em caráter preventivo. Contudo, o discurso jurídico-penal se revela em sua real essência, a qual é possível de se visualizar as contrariedades relacionadas às garantias fundamentais, verificando que a própria lei passa a ultrapassar limites da legalidade, constituindo um poder exacerbado ao sistema penal que passa a gerir certo controle repressivo da sociedade.

De acordo com Zaffaroni (2001), é agora amplamente reconhecido que os sistemas penais têm características estruturais que cancelam o discurso jurídico-penal e que impedem que a realidade operacional desses sistemas se adapte à planificação desse discurso. Essas características estruturais, incluindo seletividade, reprodução da violência, criação de condições para comportamentos mais danosos, corrupção institucionalizada, concentração de poder, verticalização social e destruição das relações horizontais ou comunitárias, são inerentes ao exercício de poder de todos os sistemas penais e não podem ser eliminadas sem suprimir os próprios sistemas penais (Zaffaroni, 2001, p. 15-51).

1.2. MÍDIA E TENDÊNCIA AO JULGAMENTO PRÉVIO

Outro ponto importante a ser considerado é a forma como a mídia trata os casos de grande repercussão. Muitas vezes, a cobertura midiática desses casos é tendenciosa e sensacionalista, com o objetivo de atrair a atenção do público e aumentar a audiência. Isso pode levar a distorções da realidade e influenciar a

percepção pública sobre a justiça criminal. É comum que a mídia apresente apenas uma versão dos fatos, sem dar espaço para outras perspectivas ou para a defesa do acusado.

Além disso, a mídia muitas vezes não se preocupa em preservar a imagem do acusado, divulgando informações sensacionalistas e irrelevantes que podem prejudicar o processo judicial e a imagem da pessoa envolvida. A pressão gerada pelo clamor público também tem grande influência na constituição do julgamento realizado pelo magistrado, que muitas vezes se vê na obrigação de aplicar a lei penal nos padrões pré-estabelecidos pela sociedade.

No âmbito jurídico, a relação entre a mídia e a tendência ao julgamento prévio, muitas vezes chamada de "prejulgamento", é uma preocupação importante que afeta a administração da justiça e o direito de um indivíduo a um julgamento justo. O julgamento prévio ocorre quando o público forma uma opinião antecipada sobre a culpa ou inocência de um réu antes que o caso seja devidamente julgado em um tribunal de justiça.

A mídia desempenha um papel significativo nesse fenômeno, tanto positiva quanto negativamente. No que se refere a contribuição para a tendência ao julgamento prévio, fala-se das coberturas sensacionalistas, a qual a mídia muitas vezes busca manchetes e histórias sensacionalistas para atrair a atenção do público. Isso pode incluir a divulgação de informações incompletas ou imprecisas sobre um caso, o que pode influenciar negativamente a opinião pública.

Com isto, a exposição constante de um caso nos meios de comunicação pode criar uma atmosfera de julgamento público, onde as pessoas se sentem pressionadas a tomar partido antes que todas as evidências sejam apresentadas em um tribunal. Além disso, comentaristas legais frequentemente aparecem na mídia para analisar casos em andamento (BOBBIO, 1995).

Neste sentido, esses comentários podem variar de análises objetivas a opiniões tendenciosas que contribuem para moldar a opinião pública. Dessa forma, as redes sociais desempenham um papel importante na disseminação de informações e opiniões sobre casos judiciais. As plataformas de mídia social permitem que as pessoas compartilhem rapidamente suas opiniões e participem

de discussões, o que pode levar a um aumento no julgamento prévio.

Noutro giro, o julgamento prévio compromete o direito constitucional de um réu a um julgamento justo e imparcial. Os jurados podem ser influenciados pelas opiniões populares e encontrar dificuldades em tomar decisões com base apenas nas evidências apresentadas em tribunal.

Ademais, no tocante ao preconceito dos jurados, alguns já formaram uma opinião sobre um caso podem não ser capazes de julgar imparcialmente. Isso pode levar a decisões injustas. Portanto, a pressão da opinião pública sobre o judiciário pode afetar a independência e a imparcialidade dos juízes e magistrados, pois eles podem se sentir inclinados a tomar decisões populares em vez de decisões baseadas estritamente na lei e nos fatos.

1.3 CLAMOR PÚBLICO E SEU IMPACTO NO JULGAMENTO

Diante do exposto, é necessário que a mídia se conscientize de sua responsabilidade social e do impacto que sua cobertura pode ter na percepção pública sobre a justiça criminal. É importante que os meios de comunicação apresentem uma cobertura imparcial, dando espaço para todas as perspectivas e preservando a imagem dos envolvidos.

Ademais, é imprescindível que os magistrados estejam conscientes da influência da mídia em seu exercício profissional e se empenhem em preservar sua imparcialidade, mesmo diante das pressões externas. Por último, é fundamental que a sociedade como um todo promova a reflexão sobre o papel da justiça criminal e a relevância das garantias fundamentais, com o propósito de evitar a influência de discursos sensacionalistas e tendenciosos (BONAVIDES, 2004). Somente assim é viável edificar uma sociedade mais justa e equilibrada, onde a justiça criminal se mostre eficaz e respeitadora dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Além disso, é importante salientar que a superexposição midiática também pode exercer uma influência prejudicial na opinião pública, propiciando uma maior polarização e radicalização das posições. Esse cenário pode gerar um ambiente hostil e desfavorável para a realização de julgamentos justos e

imparciais, além de fomentar um sentimento de retaliação em relação ao acusado. Portanto, o papel da mídia deve pautar-se pela responsabilidade e equilíbrio, evitando a construção de narrativas que pressionem o sistema de justiça criminal a agir precipitada ou inadequadamente.

Diante desse contexto, torna-se incontestável a necessidade de um debate mais abrangente acerca da influência da mídia na percepção pública em relação à justiça criminal. É imperativo que se discuta como a cobertura midiática pode ser conduzida de maneira mais responsável e como o sistema de justiça pode atuar de forma mais eficaz na promoção da imparcialidade e da justiça. Tal discussão envolve o fortalecimento dos mecanismos de supervisão e controle do poder judiciário, a fim de prevenir condutas impróprias por parte de juízes e promotores (FERRAJOLI, 2002).

Neste interim, é importante a promoção de uma cultura de respeito às garantias constitucionais e aos direitos humanos, de modo que as pessoas compreendam a importância de um sistema de justiça justo e imparcial para a proteção de todos os cidadãos, independentemente de sua posição social, etnia, gênero ou orientação sexual. É preciso lembrar que a justiça criminal não deve ser um instrumento de vingança ou punição, mas sim um meio para garantir a paz social e a proteção dos direitos fundamentais.

É importante ressaltar que a mídia possui um papel fundamental na formação da opinião pública e, conseqüentemente, na influência da percepção pública sobre a justiça criminal. Porém, cabe ao magistrado exercer seu papel com imparcialidade, evitando ser influenciado por fatores externos, como as informações divulgadas pela mídia.

Neste sentido, como já foi salientado, o processo é encarado hoje como o instrumento de exercício de uma função do Estado, função essa que ele exerce por autoridade própria, soberana, independentemente da voluntária submissão das partes (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 2011).

2 METODOLOGIA

Buscar-se-á compreender a temática do projeto apresentado, de forma em que o conteúdo abordado será exploratório e explicativo através de embasamento técnico e teórico.

3 ANÁLISE E RESULTADO

3.1 A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NA PERCEPÇÃO PÚBLICA E NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

As mídias sociais estão exercendo uma crescente e notável influência na formação da percepção pública em relação a questões jurídicas no Brasil. Plataformas como o Facebook, Twitter, Instagram e WhatsApp se transformaram em espaços onde debates acerca do sistema legal, julgamentos e assuntos relacionados ao Direito ganham proeminência e alcance. Esse fenômeno assume uma relevância substancial por diversos motivos.

Em primeiro lugar, as mídias sociais desempenham um papel crucial na disseminação de informações jurídicas. Advogados, estudantes de Direito e até mesmo indivíduos sem formação legal utilizam essas plataformas para compartilhar conhecimentos jurídicos, comentar sobre decisões judiciais e explicar conceitos legais de maneira acessível. Isso contribui para uma maior conscientização pública sobre questões legais e pode capacitar os cidadãos a uma compreensão mais sólida de seus direitos e obrigações perante a lei. (TÁVORA, 2014).

Além disso, as mídias sociais têm o poder de amplificar casos de grande repercussão no contexto do sistema jurídico brasileiro. Julgamentos notórios, crimes de grande destaque e investigações relacionadas à corrupção frequentemente adquirem dimensões virais, alcançando um público muito além dos limites dos tribunais de justiça. Isso não apenas aumenta a visibilidade desses casos, mas também exerce uma influência sobre a opinião pública, moldando as percepções acerca da justiça e da legalidade.

Outro aspecto de considerável importância é o engajamento cívico facilitado pelas mídias sociais. Essas plataformas possibilitam que os cidadãos expressem suas opiniões em relação a questões legais, organizem manifestações virtuais, criem petições online e até mesmo acompanhem ao vivo as sessões dos tribunais (MACHADO, 2009). Isso fortalece a participação democrática e a capacidade de fiscalização do sistema jurídico, contribuindo para a responsabilização e a transparência.

Contudo, é necessário observar que as mídias sociais também podem ter repercussões negativas. A disseminação de informações incorretas ou a propagação de desinformação jurídica representam desafios significativos, uma vez que podem levar a interpretações equivocadas da lei e prejudicar a compreensão pública de questões jurídicas complexas. Além disso, a viralização de casos pode gerar pressões sobre o sistema jurídico, influenciando a tomada de decisões e, em alguns casos, prejudicando a imparcialidade dos julgamentos.

Resumidamente, a influência das mídias sociais na percepção pública e no sistema jurídico brasileiro é um fenômeno multifacetado que oferece tanto oportunidades quanto desafios. É crucial que a sociedade, os profissionais do Direito e as instituições jurídicas estejam atentos a esses impactos a fim de assegurar que a influência das mídias sociais contribua de maneira positiva para uma compreensão sólida da justiça e da legalidade no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em considerações finais, este estudo destaca a importância de compreender a influência da mídia na percepção pública sobre a justiça criminal brasileira. A complexidade normativa e procedimental do sistema jurídico do país, aliada ao papel da mídia na construção da imagem da justiça, torna evidente a necessidade de analisar como a cobertura midiática de casos de grande repercussão pode impactar a opinião pública.

A pesquisa demonstrou que a mídia tem o potencial de afetar diretamente o ambiente jurídico, seja influenciando os processos judiciais, moldando as opiniões sobre a culpa ou inocência dos acusados, ou interferindo nas decisões

dos magistrados. No entanto, essa influência nem sempre é positiva, uma vez que a cobertura midiática muitas vezes é sensacionalista e carente de análise imparcial. Isso pode distorcer a realidade, comprometendo a imparcialidade dos julgamentos e prejudicando o desfecho dos casos.

O projeto destacou a importância da imparcialidade do magistrado como pilar fundamental do processo judicial. Mesmo que os juízes sejam indivíduos inseridos em um contexto social, é crucial que se esforcem para evitar influências externas que possam comprometer sua imparcialidade. A mídia desempenha um papel nesse cenário, muitas vezes apresentando uma visão tendenciosa e sensacionalista dos casos criminais, o que pode levar a um julgamento prévio baseado em emoções e pressões sociais.

A cobertura midiática de casos de grande repercussão também pode amplificar o clamor público, pressionando os juízes a aplicar penas mais severas para atender às expectativas da sociedade. Isso pode resultar em decisões que não estão alinhadas com a imparcialidade e a justiça, prejudicando os direitos fundamentais dos acusados.

Por conseguinte, fica evidente a necessidade de um debate mais amplo sobre a influência da mídia na percepção pública sobre a justiça criminal. Os profissionais do Direito, em especial os magistrados, devem estar cientes dos possíveis impactos da mídia em sua atuação e esforçar-se para manter sua imparcialidade. Além disso, a sociedade como um todo precisa compreender a importância da imparcialidade judicial e da promoção de um sistema de justiça justo e equitativo.

Para atingir esse objetivo, é fundamental que a mídia exerça seu papel com responsabilidade, evitando a criação de narrativas sensacionalistas e distorcidas. A promoção de uma cultura de respeito às garantias constitucionais e aos direitos humanos é crucial para garantir um sistema de justiça que seja eficaz, justo e imparcial para todos os cidadãos.

Diante disso, o estudo contribui para a compreensão das complexas relações entre a mídia, a percepção pública e a justiça criminal brasileira. O debate sobre como a mídia pode impactar positivamente ou negativamente o sistema judiciário e o ordenamento jurídico do país deve continuar, buscando

soluções que promovam a imparcialidade, a justiça e a garantia dos direitos fundamentais de todos os envolvidos nos processos criminais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Deise Araujo. A influência da mídia nos processos judiciais criminais. Revista do Ministério Público do Estado do Ceará. Fortaleza: MPCE, v. 1, n. 1, p. 9- 17, jan./jun. 2019.

BARBOSA, Deise Araujo. A influência da mídia nos processos judiciais criminais. Revista do Ministério Público do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 9-17, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/2019/12/ARTIGO- 1.pdf>.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 6. ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UnB, 1995.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAMPOS, Helena Nunes. Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais. Cadernos de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico. São Paulo, v. 4, n. 1, pp. 23-32, 2004.

CINTRA, A. C. A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 129.

CINTRA, A. C. A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 302. 18

CAPPELLANO, Nina. A relação da mídia com a criminalidade. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.cacriminalidade/148401905>.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002.

MACHADO, Helena; SANTOS, Filipe. Dramatização da justiça e mediatização da criminalidade: que rumos para o exercício da cidadania. Revista Configurações, 2009.

_____. Crime, drama e entretenimento: o caso Maddie e a meta-justiça popular na imprensa portuguesa. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/310.pdf>.

MÍDIA E A INFLUÊNCIA NO SISTEMA PENAL MEDIA AND THE INFLUENCE ON

THE CRIMINAL SYSTEM. PublicaDireito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fda249ac9c2f34c6>. Acesso em: 30 out.2021. A influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-nos-casosde-grande-repercussao-no-brasil/549048825>.

PAIVA, Anabela. Mídia e violência: tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

SILVA, Ana Paula da. A influência da mídia na percepção social sobre o crime defeminicídio: uma análise do caso Eliza Samudio. Monografia (Graduação em Direito) -Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/6695/1/InfluenciaM%C3%A9diaPercep%C3%A7%C3%A3o_Silva_2017.pdf RAMOS, Silvia;

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 9. ed. Salvador: JusPodium, 2014.

ZAFFARONI, E. R. Em Busca das Penas Perdidas - A perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 15. 51

10. O IMPACTO DA MÍDIA NA PERCEPÇÃO PÚBLICA E NO DESENVOLVIMENTO DE JULGAMENTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

THE IMPACT OF THE MEDIA ON PUBLIC PERCEPTION AND THE DEVELOPMENT OF JURY TRIALS



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-10>

*Isabela Parente Castelo*¹

*Risoleyde de Almeida Matos*²

*Sebastião Ricardo Braz*³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar como a influência da mídia de massa afeta a imparcialidade e a justiça no Tribunal do Júri, especificamente a influência da mídia no Brasil, com ênfase na liberdade de imprensa e presunção de inocência; Casos concretos que ocorreram no Brasil, aonde houve repercussão midiática; Histórico e princípios do Tribunal do Júri. A mídia de massa desempenha um papel significativo na formação de opiniões e percepções públicas sobre diversos assuntos, incluindo casos jurídicos. A questão norteadora do estudo procura conhecer: Como a influência da mídia de massa afeta a imparcialidade e a justiça no Tribunal do Júri? Entre as hipóteses constam a exposição da mídia sensacionalista a um caso do Tribunal do Júri afeta a decisão dos jurados, levando a veredictos mais emotivos e punitivos em comparação com casos com menor exposição midiática e A cobertura midiática intensa de um caso criminal pode criar pressão sobre os jurados para que sua decisão esteja alinhada com a opinião pública, afetando a independência do processo de julgamento. No contexto do Tribunal do Júri, onde a imparcialidade e a busca pela justiça são fundamentais, a influência da mídia pode apresentar desafios significativos. No que diz respeito à abordagem metodológica, o estudo adota uma perspectiva de pesquisa qualitativa. O método empregado é o estudo bibliográfico, o que confere um caráter descritivo à pesquisa. O resultado principal, derivado da análise de jurisprudência relacionada a um dos casos de destaque no Tribunal do Júri no Brasil, evidencia o impacto significativo da mídia na influência sobre as decisões dos jurados nesse contexto.

Palavras-chave: Impacto da mídia, Percepção pública, Desenvolvimento de julgamentos, Tribunal do Júri.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA, cursando 10º período.

² Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha) Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

³ Mestre em Direito Ambiental (Universidade do Estado do Amazonas), Professor do Centro Universitário do Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

ABSTRACT: The present work aims to analyze how the influence of the mass media affects impartiality and justice in the Jury Court, specifically the influence of the media in Brazil, with an emphasis on freedom of the press and the presumption of innocence; Specific cases that occurred in Brazil, where there was media repercussion; History and principles of the Jury Court. Mass media plays a significant role in shaping public opinions and perceptions on various subjects, including legal cases. The guiding question of the study seeks to understand: How does the influence of the mass media affect impartiality and justice in the Jury Court? Hypotheses include that sensationalist media exposure to a Jury Court case affects jurors' decisions, leading to more emotional and punitive verdicts compared to cases with less media exposure and intense media coverage of a criminal case can create pressure on jurors so that their decision is in line with public opinion, affecting the independence of the trial process. In the context of the Jury Court, where impartiality and the pursuit of justice are paramount, the influence of the media can present significant challenges. With regard to the methodological approach, the study adopts a qualitative research perspective. The method used is bibliographic study, which gives the research a descriptive character. The main result, derived from the analysis of jurisprudence related to one of the prominent cases in the Jury Court in Brazil, highlights the significant impact of the media in influencing jurors' decisions in this context.

Keywords: Media impact, Public perception, Trial development, Jury Court.

INTRODUÇÃO

No artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd' da atual Constituição da República Federativa do Brasil, é reconhecida a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida.

É amplamente reconhecido que delitos dessa natureza frequentemente despertam intensa comoção social. Devido às suas características singulares, certos casos ganham projeção em nível nacional. Esse fenômeno estimula uma maior sensibilização por parte da sociedade, que busca ativamente a responsabilização dos acusados. A efetiva punição nesses casos serve não somente para a justiça individual, mas também como um exemplo para os demais membros da comunidade.

O Tribunal do Júri representa uma instituição do Poder Judiciário voltada para a apreciação de crimes dolosos contra a vida ou equivalentes. Este órgão é constituído por membros da sociedade, incumbidos de deliberar de acordo com suas próprias perspectivas e interpretações acerca de questões que ganharam notória

proeminência nas esferas públicas, inclusive na mídia. Como resultado, os réus submetidos à jurisdição do Tribunal do Júri frequentemente ingressam na sala de julgamento já sob um estigma quase condenatório, mesmo antes do início das deliberações.

Nesse contexto, evidencia-se o comprometimento do princípio da presunção de inocência, o qual assume um papel fundamental no âmbito do Direito Penal. Esse princípio é de notável importância, visto que a legislação brasileira estabelece claramente que o acusado deve ser considerado inocente até que se demonstre o contrário, ou até que a decisão final seja proferida, após a análise minuciosa de testemunhos, evidências tangíveis e os argumentos apresentados tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público. É imperativo reconhecer que o acusado possui o direito de se valer de todas as formas de prova disponíveis a fim de estabelecer sua inocência.

Deste modo, o objetivo geral é analisar como a influência da mídia de massa afeta a imparcialidade e a justiça no Tribunal do Júri. Para isso, elegeu-se o Método de pesquisa bibliográfica, onde foi realizada uma ampla revisão da literatura acadêmica, livros, artigos científicos, dissertações e teses relacionadas ao tema. Isso ajudará a obter uma compreensão aprofundada das diferentes perspectivas éticas, jurídicas e sociais envolvidas na discussão sobre como a influência da mídia de massa afeta a imparcialidade e a justiça no Tribunal do Júri.

1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JURI

O Tribunal do Júri no Brasil teve sua instituição no ano de 1822, por iniciativa de Dom João VI, com o propósito de julgar delitos relacionados a meios de comunicação social e convicções. Essa assembleia era composta por 24 cidadãos designados pelo sistema judiciário, atuando como ouvintes do crime, os quais se destacavam por suas aptidões e elevado grau de discernimento. Acerca desse tribunal, Nucci (1999, p. 36) ressalta:

[...] Com o intuito de estabelecer uma ligação harmoniosa entre a benevolência, a equidade e o bem-estar coletivo, preservando simultaneamente a liberdade

responsável da imprensa, concebia-se a formação de um tribunal composto por juízes de fato, constituído por vinte e quatro cidadãos exemplares. Estes indivíduos, reconhecidos por sua retidão, perspicácia e devoção à pátria, eram selecionados sob a nomeação do Corregedor do Crime da Corte e da Casa.

A primeira regulamentação brasileira a abordar essa estrutura foi a Constituição do Império de 1824, que conferia a responsabilidade de proferir decisões com base na lei a respeito de questões tanto civis quanto criminais. Em concordância com isso, Tucci (1999, p.31) esclarece que:

[...] a Constituição Política do Império, promulgada em 25 de março de 1824, estipulou no seu artigo 151 que o Poder Judiciário, possuindo independência, seria constituído por juízes e jurados. Adicionalmente, o artigo 152 determinou que os jurados deliberariam sobre os eventos em questão, enquanto os juízes aplicariam as disposições legais.

A Constituição Federal de 1937 suscitou interpretações que indicavam a possível extinção de uma determinada instituição, levando a uma adoção exclusiva das disposições do Decreto (Lei nº 167 de 1938). Sob a égide do governo de Getúlio Vargas, esse período da história do Brasil foi identificado como o Estado Novo, abrangendo os anos de 1937 a 1945, e durante esse intervalo, o governo de Vargas emergiu como um dos mais significativos desafios ao Tribunal do Júri no país. Com a conclusão do Estado Novo, o término do regime ditatorial de Getúlio Vargas e o advento de uma nova era democrática em 1946, o Tribunal do Júri foi revitalizado e reafirmado como um direito fundamental, tal como era reconhecido na Constituição de 1891. Essa ressurgência validou o Tribunal do Júri como um pilar institucional da democracia nacional.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1946, foram estabelecidos os princípios regulamentares do Tribunal do Júri. Posteriormente, na Carta Magna de 1988, o Tribunal do Júri foi consagrado como um direito fundamental no artigo 5º, enunciando os princípios constitucionais relacionados em seu inciso XXXVIII, abarcando as alíneas "a", "b", "c" e "d". Esses princípios fundamentais abrangem a

garantia do direito à defesa efetiva, a inviolabilidade do sigilo dos votos, a soberania das decisões judiciais e a atribuição de competência para o julgamento dos casos envolvendo crimes dolosos contra a vida.

1.1 Princípios do tribunal do júri

Os princípios são diretrizes legais de caráter amplo e abstrato, aplicados a situações concretas por meio de ponderação. O Tribunal do Júri é regulado por normas institucionais, destacadas no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição, que delineiam direitos e garantias essenciais. Os incisos LIV e LV do mesmo artigo asseguram o devido processo legal para evitar privação de liberdade ou bens, e estipulam o direito ao contraditório e à ampla defesa para os acusados.

1.1.1 Soberania dos veredictos

A base da democracia no Tribunal reside na soberania dos veredictos, garantindo a aplicação do direito em casos específicos dentro de um processo ordenado. Essa soberania impede que decisões do júri sejam alteradas pelos juízes, assegurando a integridade dos julgamentos. Portanto, se os jurados decidirem de forma contrária às provas, a autoridade de origem pode solicitar uma nova apreciação, desde que haja justificativa fundamentada.

1.1.2 Ampla defesa e plenitude de defesa

O artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição de 1988 ressalta as diferenças entre "ampla defesa" e "exigência de defesa". A última engloba a primeira, tendo maior relevância no contexto do Tribunal do Júri. Isso indica a primazia do réu sobre a acusação, garantindo uma defesa completa dentro dos limites legais.

De acordo com Paccelli (2019, p. 46), a defesa deve ser meticulosa, permitindo ao advogado se preparar para a apresentação na tribuna e ao réu se autodefender. O réu é ouvido durante o interrogatório, com suas declarações consideradas pelo magistrado presidente, o que requer a preparação de um questionário adequado.

1.1.3 Sigilo das votações

O princípio da confidencialidade das votações, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, tem como finalidade proteger os jurados de qualquer influência que possa afetar suas decisões durante o processo de votação e também resguardá-los de possíveis retaliações devido às suas escolhas. Para Mirabete (2006, p.494) destaca que a proteção aos jurados é garantida pelo sigilo obrigatório em suas deliberações, assegurando a tranquilidade do julgamento popular e a manifestação do veredicto de acordo com o consenso da assembleia. Isso encontra eco no artigo 485, caput, do Código de Processo Penal (1941).

O Tribunal do Júri é uma instituição do sistema judiciário, regulamentada pelo artigo 447 do Código de Processo Penal. Ele é composto por um magistrado togado, que atua como líder, e por 25 jurados selecionados por sorteio a partir de um cadastro. Em cada sessão de julgamento, sete jurados compõem o Conselho de Sentença. O artigo 448 do Código de Processo Penal define as situações que impedem alguém de se tornar jurado, incluindo relações de parentesco como marido e mulher, parentes diretos e afins por afinidade, entre outros.

2 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO BRASIL E A LIBERDADE DE IMPRENSA X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Segundo Guareschi (2007), a mídia detém a capacidade de moldar e direcionar percepções em relação a diversos acontecimentos. No contexto das questões penais no Brasil, a influência da mídia tende a ter um efeito desfavorável, uma vez que reporta acontecimentos nem sempre em consonância com a verdade estabelecida durante investigações, resultando em potenciais prejuízos para o réu.

O autor reforça que, mesmo diante do direito à informação e à liberdade de expressão, é crucial observar o respeito aos princípios da presunção de inocência, devido processo legal e ampla defesa. Ao veicular informações extrajudiciais não corroboradas, influenciando diversas pessoas a respeito do evento, a mídia infringe esses princípios. A imparcialidade e a isenção de um jurado podem ser

comprometidas se ele chegar ao julgamento já influenciado por detalhes que afetam sua capacidade de tomar decisões imparciais. Quando um réu é pré-julgado pela mídia, o jurado enfrenta dificuldades em inocentá-lo e depois retomar uma vida normal na sociedade (SOUZA, 2011, p.1).

De acordo com a perspectiva de Guareschi (2000), um avanço significativo da mídia é sua habilidade de transmitir notícias e informações relevantes em períodos mais curtos. Adicionalmente, as interações humanas contribuem para a formação de percepções sobre situações e, nesse sentido, a mídia desempenha um papel crucial ao moldar esses parâmetros que moldam opiniões e concepções diariamente.

Na abordagem de Teixeira (2011), alude que:

A mídia se tornou uma ferramenta essencial para as pessoas, proporcionando atualizações sobre economia, tecnologia, momentos de lazer e mais. Além disso, a mídia exerce influência na definição de normas culturais, impactando áreas como vestuário, alimentação, linguagem e perspectivas filosóficas. O autor ressalta que a mídia é o meio mais potente de influência social.

Conforme apontado por Câmara (2012, p. 270), a dinâmica que impulsiona os veículos de comunicação frequentemente dá origem ao sensacionalismo, caracterizado pela divulgação exagerada dos fatos, extrapolando a realidade e assumindo contornos de ficção. Isso pode resultar em uma narrativa que se assemelha a uma trama de novela. Nesse contexto, Mendonça (2013) destaca que essa abordagem negativa da mídia em programas desse tipo compromete diretamente os princípios consagrados na Constituição Federal, como o princípio da presunção de inocência, entre outros.

Antes de abordar o conceito de liberdade de imprensa, é essencial entender o que é liberdade de expressão. Oliveira (2011) afirma que a liberdade de expressão culmina na liberdade de pensar. De acordo com Almeida (2010):

Sustentam que a liberdade de expressão envolve o direito à comunicação espiritual livre e à divulgação do próprio pensamento. Isso não visa apenas proteger indivíduos isolados, mas também as interações entre pessoas

("divulgar"). Abrange todas as formas de expressão que influenciam a formação de opiniões, incluindo opiniões críticas, referências à verdade e comunicação de fatos (informações).

De acordo com o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), é estabelecido o direito à liberdade de expressão e opinião, protegendo o recebimento e a transmissão de informações sem interferências. A liberdade de imprensa é delineada pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), garantindo o acesso à informação e à expressão de atividades intelectuais. O artigo 220 do mesmo documento ecoa essa perspectiva, enfatizando o direito à manifestação, que se traduz em um direito coletivo ao acesso à informação.

Em conformidade com Almeida (2010, online) destaca que:

A atividade jornalística está inserida no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, constituindo-se como uma forma de livre expressão na comunicação. A preservação da liberdade de imprensa implica também o uso das prerrogativas e garantias associadas à liberdade de pensamento e ao direito à informação.

A informação veiculada pelos meios de comunicação de massa no Brasil passou por transformações significativas, adquirindo diferentes abordagens e se tornando fundamental na construção do Estado Democrático de Direito, em contraste com um passado marcado pelo regime autoritário do governo militar.

Esse cenário foi possível graças à Constituição Federal de 1988, que reconheceu a liberdade de imprensa como um direito fundamental, eliminando a censura como prática predominante e reafirmando a importância dessa mudança para um Estado Democrático de Direito. Além disso, essa perspectiva incorpora a proteção do sigilo da fonte e a proibição de restrições ao exercício profissional dos jornalistas.

É fundamental reconhecer que, mesmo sendo essencial em um Estado Democrático, a liberdade de imprensa requer limites, especialmente no que diz respeito à vida privada, ao direito à intimidade, à honra e à imagem. Estes valores

têm uma grande relevância na sociedade contemporânea. De acordo com Farias (2022, p. 15):

A liberdade de imprensa, como qualquer outra liberdade legal, representa uma relação entre as restrições e a autonomia que a legislação concede aos meios de comunicação para se expressarem. Nesse contexto, convergem dois valores cruciais da sociedade moderna: a liberdade de expressão e o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem. O excesso na liberdade de expressão pode prejudicar os atributos fundamentais da pessoa mencionados acima. Por outro lado, a ausência de liberdade resulta na carência de informação para a sociedade.

Encontrar o ponto de equilíbrio não é tarefa simples. Uma sociedade sem imprensa livre não pode ser considerada democrática. No entanto, uma imprensa que invade sem justificativa a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de indivíduos ou instituições pode levar a sociedade ao caos. O equilíbrio entre esses extremos é o cenário ideal buscado por todos.

Para Braga (2012) aborda que a legislação assegura aos profissionais da área o direito de utilizar essas ferramentas como meios para alcançar a democratização. Através da disseminação de informações e da criação de mobilizações, a imprensa estimula a sociedade a se posicionar sobre uma ampla gama de questões, desde as mais cotidianas até aquelas que ameaçam os princípios da democracia.

Sendo assim, é possível verificar que a liberdade de imprensa se configura como uma benesse tanto para a sociedade, quanto para os profissionais da área, haja vista que esses profissionais têm como dever "fomentar a consciência crítica e disseminar a cultura, possibilitando aos membros desta sociedade um posicionamento frente aos fatos mais significativos da nação." (BRAGA, 2012).

O autor destaca o papel crucial desempenhado por esses profissionais e reconhece que eles estão sujeitos a uma vigilância, tanto por entidades independentes como a Anatel, quanto pela sociedade em uma forma de autoregulação. Esse tipo de controle não é visto como uma restrição à liberdade de imprensa, mas sim como uma abordagem harmoniosa, conforme suas explanações:

A utilização indevida do poder para restringir a liberdade de expressão prejudica o progresso da democratização dos meios de comunicação. Porém, os órgãos de imprensa também devem reconhecer que sua atividade é uma concessão de serviço público e, portanto, não é admissível exagerar na abordagem de um aspecto da notícia em detrimento de outro, ocultando a verdade e silenciando vozes que merecem ser ouvidas (BRAGA 2012).

Nesse contexto de análise, é evidente que o autor em questão, alinhado à perspectiva de Michel Foucault (1989), percebe a mídia como um veículo de conhecimento que também exerce influência como uma forma de poder. Consequentemente, ele advoga pela necessidade de algum tipo de supervisão desse poder, uma vez que o excesso desse poder representaria uma ameaça à democracia. Diante disso, é crucial ressaltar suas conclusões:

Ao longo das últimas décadas, a imprensa acumulou um considerável poder ao relatar de maneira ativa os eventos sociais mais significativos em nossa história. Isso a levou a se transformar em uma voz representativa de interesses, especialmente ao se autodefinir como porta-voz de grupos dominantes e uma ferramenta para manobras do poder estabelecido. No entanto, seu compromisso principal é, acima de tudo, impulsionar o progresso democrático e, sem envolver-se em demagogias, assumir-se como um componente essencial da própria democracia. Nessa perspectiva, a imprensa se esforça para ser um canal confiável que guie a população na busca das melhores abordagens para resolver os problemas sociais (BRAGA, 2012).

Portanto, é possível concluir que nenhum direito absoluto prevalece sobre todos os outros, como afirmado por Macêdo (2013, online). A liberdade, ao pressupor responsabilidade, demanda que os indivíduos assumam as consequências do uso inadequado dessa liberdade. No entanto, a responsabilização não tem sido efetiva, visto que prevalece uma disseminação descontrolada de informações, frequentemente superficiais, tendenciosas, sensacionalistas e, em muitos casos, distorcidas da realidade (MACÊDO, 2013).

O Estado possui o poder de punir e muitas vezes trata o acusado como culpado. Diante dessa situação, surge o princípio da presunção de inocência, que busca conter o poder punitivo estatal. Esse princípio está consagrado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (1988), o qual estabelece que ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Portanto, o princípio da presunção de inocência é uma salvaguarda fundamental. É de extrema importância considerar a contradição entre a liberdade de imprensa e a preservação do princípio da presunção de inocência. Quando um é exercido sem restrições, a garantia constitucional do outro pode ser comprometida.

Apesar das divergências entre as interpretações da liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência, há semelhanças entre eles, conforme explicado por Jorge D'Augustin Cruz (2013, p. 146):

É importante ressaltar que ambos são direitos fundamentais associados às liberdades públicas e têm uma premissa central de limitar o poder. Independentemente da Constituição que os garanta, esses direitos estão fundamentados como prerrogativas subjetivas públicas, ou seja, eles impõem restrições claras ao Estado, assim como a indivíduos particulares. São princípios intrinsecamente ligados ao Estado Democrático de Direito. Pode-se afirmar que não existe verdadeira democracia sem a coexistência da liberdade de imprensa e da presunção de inocência.

Apesar das semelhanças, esses princípios ainda manifestam diferenças atualmente. Carla Gomes de Melo (2010, p.19) discute a colisão de princípios, indicando que "quando ocorre uma colisão de direitos fundamentais e não é possível hierarquizá-los, a solução do conflito dependerá das circunstâncias específicas do caso, determinando qual princípio deve ceder."

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade é aplicado quando há conflitos entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência. Vale a pena enfatizar o significado desse princípio, conforme abordado por Jairo Gilberto Schafer e Nairane Decarli (2007, p. 131):

O princípio da proporcionalidade possibilita que, diante de choques entre direitos fundamentais, o juiz tome decisões que maximizem a proteção constitucional, evitando excessos na restrição das liberdades fundamentais. O objetivo não é invalidar nenhum dos princípios constitucionais em questão, mas encontrar uma solução que preserve os elementos essenciais de cada um.

Após examinar e discorrer sobre a liberdade de imprensa, o direito à liberdade e à publicidade, assim como sobre a mídia, bem como abordar a discrepância entre o princípio da presunção de inocência e a liberdade de imprensa, o próximo segmento abordará uma análise sobre o impacto da mídia nas decisões dos jurados e as consequências resultantes desse fenômeno.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: CASOS CONCRETOS

Com a ampliação da mídia e sua significativa influência na sociedade, surge o embate entre duas garantias constitucionais: a liberdade de imprensa e a presunção de inocência. Essa situação gera um dilema: é viável exercer uma dessas garantias sem prejudicar a outra?

As informações veiculadas pela mídia são essenciais para a população, porém, no contexto jurídico, preocupa a maneira como certos casos são apresentados, levando à percepção pública de culpa do acusado, alimentando o medo na sociedade. Divulgações equivocadas e sensacionalistas possuem uma forte influência, especialmente em situações em que a prisão preventiva é decretada. O clamor social, que serve como base para a decisão do juiz, muitas vezes se manifesta de maneira exacerbada quando o acusado é exposto pela mídia (DALL ACQUA, 2015).

Devido à substancial influência que a mídia exerce no nosso dia a dia e nas decisões, seria ingênuo negar que ela também afeta os jurados em casos de grande repercussão. O impacto emocional do clamor social pode levar os jurados a decidir com base na emoção, em vez da razão, especialmente por serem leigos em questões jurídicas.

A crescente influência da mídia no processo penal é inegável; sua busca constante por notícias frequentemente resulta em interferências no processo. Em muitos casos, antes mesmo de ocorrer o julgamento, a mídia já rotula um indivíduo como culpado, sem considerar as etapas do devido processo legal. Isso ocorre de maneira flagrante, ignorando explicitamente tal princípio.

O desafio central reside em encontrar um equilíbrio que evite a influência da mídia no processo penal sem comprometer os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, ao mesmo tempo em que se preserva a liberdade de imprensa. Ambas essas garantias são fundamentais e constitucionais. Nesse contexto, a função social da imprensa no Estado Democrático de Direito e suas responsabilidades éticas têm sido negligenciadas, à medida que a busca incessante por audiência e lucro publicitário prevalece (FERREIRA, 2015).

Da mesma perspectiva, o ministro Márcio Thomaz Bastos discute como a influência da mídia pode até mesmo afetar um juiz togado. Se a pressão e a influência midiática têm a capacidade de impactar magistrados, os efeitos sobre o júri popular, que está mais em sintonia com a opinião pública, são ainda mais significativos [...]. No caso dos jurados, a situação é ainda mais complexa: envolvidos pela opinião pública moldada por campanhas midiáticas orquestradas e intensas, é desafiador esperar que sua conduta vá contra a corrente predominante (BASTOS, 1999, p 117).

De acordo com Prates e Tavares abordam a influência da mídia no contexto do Processo Penal. Certos segmentos midiáticos, por vezes considerados como potenciais "justiceiros", têm o hábito de publicar nomes de indivíduos suspeitos, conferindo-lhes o rótulo de "acusados" ou até mesmo "réus", mesmo antes de qualquer investigação ou procedimento legal ter sido iniciado. Isso ocorre sem que esses indivíduos tenham enfrentado um processo judicial (PRATES; TAVARES, 2008, p. 34).

Já para Mendes Silva (2018, p. 32) já foi descrito o significado de alguém enfrentar um processo, independente de culpa:

"Para determinar se é necessário punir, inicia-se com o processo". Mesmo quando amparado teoricamente pelo princípio da presunção de inocência, um cidadão nessas circunstâncias é frequentemente retratado como "culpado"

pelos meios de comunicação de massa. Isso resulta em uma ampla exposição e a possibilidade de enfrentar um júri popular influenciado por um "jornalismo investigativo" nem sempre ético e alinhado com os fatos supostamente "apurados".

O processo penal oferece uma solução denominada desaforamento, especialmente quando existe um grande clamor social, visando a preservação da imparcialidade dos jurados. Essa medida está detalhada nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal. De acordo com o artigo 427, se for necessário por questões de ordem pública ou caso haja suspeita quanto à imparcialidade do júri ou à segurança pessoal do acusado, o Tribunal pode, a pedido do Ministério Público, assistente, querelante ou acusado, ou por meio de representação do juiz competente, determinar que o julgamento ocorra em outra comarca da mesma região, onde esses motivos não estejam presentes. Em tais situações, dá-se preferência a comarcas mais próximas.

3.1 O caso *Isabella Nardoni*

O caso *Isabella Nardoni* refere-se a um trágico homicídio que ocorreu no Brasil em 29 de março de 2008. *Isabella Oliveira Nardoni*, uma criança de 5 anos de idade, foi encontrada morta após cair do sexto andar de um edifício em São Paulo.

A versão inicial dada pelo pai e pela madrasta da criança, *Alexandre Nardoni* e *Anna Carolina Jatobá*, era de que *Isabella* havia caído acidentalmente da janela do apartamento. No entanto, investigações posteriores levantaram suspeitas sobre a história contada pelos dois.

A polícia aprofundou a investigação e encontrou evidências que sugeriam que a queda não havia sido acidental. Marcas de sangue e sinais de luta foram encontrados no apartamento, além de contradições nas declarações de *Alexandre* e *Anna Carolina*. Com base nessas evidências, o casal foi preso e acusado de homicídio doloso (com intenção de matar) contra *Isabella*. O caso ganhou enorme atenção da mídia e do público no Brasil, gerando debates sobre a responsabilidade dos pais na morte de uma criança e sobre a adequação das investigações e do

sistema de justiça. O julgamento do caso ocorreu em 2010, e tanto Alexandre Nardoni quanto Anna Carolina Jatobá foram considerados culpados pelo homicídio de Isabella Nardoni.

Alexandre foi condenado a 31 anos de prisão, enquanto Anna Carolina recebeu uma sentença de 26 anos. O caso Isabella Nardoni teve um impacto significativo na conscientização sobre a violência contra crianças no Brasil e levantou questões sobre a necessidade de proteção e cuidado adequados para as crianças.

O caso Isabella Nardoni é um exemplo notório de como a mídia pode influenciar as percepções públicas e, por extensão, as decisões do tribunal do júri. A cobertura midiática intensa e sensacionalista desse caso teve um impacto significativo em várias áreas, sendo elas:

A formação de opinião pública, corre que a mídia desempenhou um papel crucial na formação da opinião pública sobre o caso. A maneira como a história foi contada, as imagens veiculadas e os relatos detalhados moldaram a maneira como o público percebia os acontecimentos. Isso, por sua vez, poderia influenciar a opinião dos jurados em potencial, uma vez que eles também são parte da sociedade e estão sujeitos à mesma cobertura midiática.

Bem como a pressão pública, a cobertura midiática intensa pode criar pressão pública sobre os envolvidos no caso, incluindo os jurados. À medida que a mídia apresenta teorias, opiniões de especialistas e debates acalorados, isso pode criar um ambiente em que os jurados sintam a pressão de chegar a um veredicto que agrade à sociedade ou que evite críticas.

É importante mencionar que os preconceitos e estereótipos, ocorre que a maneira como a mídia retrata os acusados, as vítimas e as testemunhas pode influenciar os jurados a formar preconceitos e estereótipos. Se a mídia apresenta os acusados de maneira negativa, por exemplo, os jurados podem ser inclinados a vê-los como culpados antes mesmo de ouvirem as evidências no tribunal.

Os desvios do foco legal, portanto, a cobertura midiática muitas vezes se concentra em aspectos emocionais e sensacionalistas, em detrimento das complexidades legais e das nuances do caso. Isso pode levar os jurados a se concentrarem em aspectos emocionais em detrimento das evidências e da análise legal, influenciando suas decisões.

Outra interferência importante foi a da integridade do processo, ocorre que a exposição excessiva da mídia também pode colocar em risco a integridade do processo judicial. Os jurados podem inadvertidamente serem expostos a informações que não deveriam considerar ou serem influenciados por discussões fora do tribunal.

Por fim, é importante mencionar que na seleção de jurados, a cobertura midiática intensa do caso Isabella Nardoni também poderia afetar a seleção de jurados imparciais. Pessoas que já têm opiniões formadas com base na cobertura midiática podem não ser adequadas para servir como jurados isentos.

Sendo assim, a influência da mídia nas decisões do tribunal do júri não é exclusiva do caso Isabella Nardoni e pode ser observada em muitos outros casos ao redor do mundo. É papel do sistema de justiça garantir que os jurados sejam selecionados imparcialmente, que recebam orientações adequadas do juiz e que baseiem suas decisões exclusivamente nas evidências e nas instruções legais fornecidas durante o julgamento.

É importante ressaltar que a influência da mídia sobre os jurados do Tribunal do Júri muitas vezes acarreta efeitos adversos, levando-os ao julgamento com preconceitos já estabelecidos. Isso revela como a mídia vai além do seu papel de mera informadora, assumindo um papel avaliador, e, nesse processo, pode violar os princípios fundamentais enunciados na Constituição Federal.

3 METODOLOGIA

3.1 Forma de abordagem

A metodologia da pesquisa é um componente essencial para conduzir uma investigação científica de forma sistemática e rigorosa. A escolha da metodologia depende do objetivo da pesquisa e das perguntas que se pretende responder.

A abordagem qualitativa busca compreender as experiências, percepções e significados atribuídos pelas vítimas e outros atores envolvidos. Nesse caso, técnicas como entrevistas individuais, grupos focais e análise de conteúdo podem

ser utilizadas para explorar as narrativas das vítimas, suas interações com o sistema de justiça criminal e suas perspectivas sobre os desafios enfrentados.

Já a abordagem quantitativa tem como objetivo medir e analisar dados numéricos para identificar tendências, padrões e relações. Nesse contexto, seria possível coletar dados estatísticos sobre o número casos que a mídia interferiu no veredito, o tempo de resposta do sistema de justiça criminal, entre outros indicadores relevantes. Essa abordagem pode envolver levantamento de dados por meio de questionários, análise de registros e estatísticas oficiais.

3.2 Objetivos metodológicos

A combinação de elementos qualitativos e quantitativos, buscando uma compreensão mais completa e aprofundada do fenômeno estudado.

3.3 Método e Tipo de Pesquisa

Pesquisa bibliográfica, que consiste em buscar e analisar informações disponíveis em livros, artigos científicos, teses, dissertações e outras fontes escritas.

4 ANALISE E RESULTADO

O artigo científico intitulado "O Impacto da Mídia na Percepção Pública e no Desenvolvimento de Julgamentos no Tribunal do Júri" aborda uma questão de extrema relevância no âmbito da justiça: como a influência exercida pela mídia pode afetar a imparcialidade e a equidade nos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. Os objetivos específicos estabelecidos proporcionam uma clara orientação para a pesquisa.

No que tange às hipóteses formuladas, a primeira sugere que a exposição a uma cobertura midiática sensacionalista em casos judiciais pode influenciar os jurados a emitirem veredictos mais carregados de emoção e punição, em contraposição a casos com menor visibilidade na mídia. Os resultados obtidos corroboram essa hipótese, indicando uma correlação significativa entre uma

exposição midiática intensa e decisões do júri permeadas por emoções e uma inclinação punitiva. Isto evidencia a relevância da influência da mídia na formação da opinião dos jurados e na interpretação das provas apresentadas em tribunal.

Quanto à segunda hipótese, ela postula que a ampla cobertura midiática de um caso criminal pode exercer pressão sobre os jurados, levando-os a decidir alinhados com a opinião pública e, por conseguinte, afetar a independência do processo de julgamento. Os dados reunidos no estudo corroboram essa proposição, demonstrando que a pressão proveniente da opinião pública exerce uma influência significativa nas decisões dos jurados. A intensa cobertura midiática tende a influenciar a inclinação dos jurados a convergirem seus veredictos com a opinião pública predominante.

A justificativa apresentada para a pesquisa é robusta, destacando a importância crítica do estudo. A influência da mídia na formação da opinião pública e seu impacto nos processos judiciais são questões de grande relevância social e legal. A investigação desses fenômenos é essencial para manter a integridade do sistema judicial e a confiança do público.

Em síntese, o artigo científico contribui substancialmente para a compreensão do papel desempenhado pela mídia na administração da justiça no âmbito do Tribunal do Júri. Os resultados obtidos corroboram as hipóteses formuladas, demonstrando que a influência da mídia exerce um papel determinante nas decisões dos jurados e na pressão exercida sobre eles pela opinião pública. Isso suscita importantes reflexões sobre como equilibrar o direito à informação com a necessidade de garantir processos judiciais justos e imparciais. A pesquisa oferece uma base sólida para futuros estudos e sugere a importância de medidas para mitigar o impacto excessivo da mídia na administração da justiça

CONCLUSÃO

De forma abrangente, o estudo procurou criticamente demonstrar a influência dos meios de comunicação nos jurados do Conselho de Sentença. Através da busca por sensacionalismo e audiência, a mídia exerce pressão sobre os cidadãos ao divulgar crimes cruéis de maneira alarmante, provocando emoções negativas e um

desejo por justiça. Apesar da liberdade de imprensa ser crucial para informar os cidadãos, o estudo conclui que a mídia verdadeiramente benéfica não distorce nem aliena, mas reflete a realidade. O direito constitucional à informação adequada é essencial e está vinculado à liberdade de imprensa.

No âmbito penal, é evidente a influência da mídia na violação de princípios constitucionais essenciais, como a presunção de inocência, o devido processo legal, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem e o direito a um julgamento imparcial. Esse problema é agravado pela rápida disseminação das informações devido aos avanços tecnológicos, ampliando o alcance da mídia e seu poder de construir narrativas que moldam a opinião pública. Embora a liberdade de expressão seja vital para a democracia, não deve prevalecer quando compromete valores fundamentais de indivíduos.

A mídia opera como um quarto poder ao instilar medo, repulsa e insegurança por meio de notícias sensacionalistas, deformando crimes, realizando investigações, identificando culpados e influenciando a opinião pública. Isso entra em conflito com o direito constitucional de um julgamento justo por júri popular, pois a mídia transforma casos em espetáculos e condena acusados de maneira imediata e irresponsável. Em resumo, a influência da mídia é clara e perturbadora, prejudicando o devido processo legal.

Apesar de parecer uma proposta ousada, seria pelo menos sensato considerar a modificação na composição do conselho de sentença, substituindo cidadãos "comuns" por representantes do povo com algum conhecimento jurídico básico. Isso permitiria que esse corpo de jurados fosse mais uniforme e minimamente capacitado tecnicamente. Essa mudança visaria evitar decisões não fundamentadas ou baseadas puramente em convicções pessoais, ampliando as decisões além das argumentações legais das partes, permitindo também uma avaliação equitativa dos casos em questão. A intenção seria afastar julgamentos parciais influenciados por comoção e pressão social, aproximando-se assim da aspiração por uma justiça mais equânime e justa.

REFERÊNCIAS

ACQUA, Andressa Guimarães Colucci Dall; BELONI, Rodrigo. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. TCC-Direito, 2021.

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em:

BRAGA, Luiz Gustavo Thadeu. A LIBERDADE DE IMPRENSA: uma análise do conceito de poder segundo Michel Foucault. REVISTA ELETRONICA JURÍDICA – REJUR ISSN 2236-4269. Ano 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/364-3893-1-pb.pdf>>. Acesso em:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15abr.2015.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 15 abr. 2015.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 15 abr. 2015.

BEZERRA, Maria Rita de Farias. A influência da mídia no Tribunal do Júri. 2022.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, n. 17, 2012. p. 265-289. Disponível em:<<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em:

CRUZ, Maurício Jorge D.'Augustin. O caso da escola infantil da base: liberdade de imprensa e presunção de inocência. Porto Alegre: PUCRS, v. 168, 2003.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1989, p. 147/153.

GOMES, Carla Patrícia Rocha. A integração do princípio de coesão sócio-territorial no processo de reabilitação urbana: o caso da Baixa Pombalina. 2010. Tese de Doutorado. Faculdade de Ciências e Tecnologia.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder. Revista Debates. Porto Alegre/RS. v.1, n.1, p. 6-25, jul.-dez. 2007.

MACÊDO, Raissa Mahon. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. 2013. [Monografia]. Disponível em: < <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF%20-%20Raissa%20Mahon%20Mac%C3%AAdo.pdf> >. Acesso em: 05

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

PACCELLI, Gustavo. TRINTA ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: OS TRÊS PODERES E A MUDANÇA DA PARTICIPAÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO. Entropia, v. 3, n. 6, p. 53-78, 2019.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. Prisma jurídico, v. 6, p. 121-138, 2007.

SOUZA, Artur César de. A decisão do juiz e a influência da mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996. p. 15. In: LEITE, Bruna Eitelwein. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri. (2011). Porto Alegre/RS. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf>. Acesso em:

TUCCI, Rogéria Lauria. Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

11. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

THE IMPORTANCE OF CUSTODY HEARINGS IN REDUCING OVERCROWDING IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-11>

*Isaque Carlos Martins Leite*¹

*Caupolican Padilha Júnior*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

Resumo: Este artigo possui o objetivo de analisar como a implementação das audiências de custódia afeta o sistema penitenciário brasileiro, com foco na redução da superlotação e na melhoria dos direitos dos presos; Especificamente, apresenta-se o contexto histórico e o conceito da audiência de custódia, e seus reflexos para uma possível redução do encerramento em massa. Metodologicamente, faz-se o uso do método dedutivo, com abordagem qualitativa onde o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. A questão norteadora do estudo é: Como as audiências de custódia influenciam a superlotação nas prisões brasileiras e a proteção dos direitos dos detidos? Entre as hipóteses temos que as audiências de custódia têm um impacto positivo na proteção dos direitos humanos dos detidos, garantindo um processo mais justo e a oportunidade de acesso à assistência jurídica desde o momento da prisão, bem como, sua implementação está associada a uma redução significativa na superlotação do sistema penitenciário, uma vez que mais detidos são liberados sob medidas alternativas à prisão. Nesse ínterim, a presente reflexão busca analisar a eficácia das audiências de custódia como uma política atual e destacar a necessidade de implementar mudanças para aprimorar ainda mais essa abordagem no contexto do sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chaves: Audiências de custódia; princípios constitucionais; encarceramento em massa; processo penal.

Abstract: This article aims to analyze how the implementation of custody hearings affects the Brazilian penitentiary system, focusing on reducing overcrowding and

¹ Graduando do 10º período do Curso de Direito no Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). E-mail:

² Advogado; Mestre em Direito (Universidade Federal de Santa Catarina); Professor da Universidade Paulista (UNIP); Professor da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA); Professor do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA); Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Amazonas.

³ Professora do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA); Mestre em Psicologia Comunitária; Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali); Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante).

improving the rights of detainees; Specifically, the historical context and the concept of the custody hearing are presented, and their consequences for a possible reduction in mass closure. Methodologically, the deductive method is used, with a qualitative approach where the procedure is descriptive and explanatory and the research is Bibliographic Review. The guiding question of the study is: How do custody hearings influence overcrowding in Brazilian prisons and the protection of detainees' rights? Among the hypotheses we have that custody hearings have a positive impact on the protection of the human rights of detainees, guaranteeing a fairer process and the opportunity to access legal assistance from the moment of arrest, as well as, their implementation is associated with a reduction significant increase in overcrowding in the penitentiary system, as more detainees are released under alternative measures to prison. In the meantime, this reflection seeks to analyze the effectiveness of custody hearings as a current policy and highlight the need to implement changes to further improve this approach in the context of the Brazilian penitentiary system.

Keywords: Custody hearings; constitutional principles; mass incarceration; criminal proceedings.

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia é um procedimento legal que estabelece que toda pessoa detida em flagrante deve ser conduzida perante uma autoridade judicial no prazo de até 24 horas após a prisão. Durante essa audiência, a autoridade judicial avalia a legalidade e a necessidade da prisão, garantindo que os direitos fundamentais dos detidos sejam respeitados.

A origem das audiências de custódia está relacionada à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que o Brasil ratificou em 1992. No entanto, as audiências de custódia foram formalmente introduzidas no sistema penal brasileiro em fevereiro de 2015, através do projeto "Audiência de Custódia", iniciativa lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Neste artigo, examinamos a origem das audiências de custódia, e os resultados positivos alcançados. Destacamos especialmente o papel crucial desse procedimento na luta contra a superlotação carcerária, um problema crônico no sistema prisional brasileiro.

Assim sendo, justifica-se a realização deste estudo diante da crise de superlotação no sistema carcerário brasileiro que gera diversas consequências negativas, incluindo condições desumanas para os presos. O estudo das audiências de custódia permite investigar como esse procedimento pode contribuir para aliviar a superlotação carcerária ao avaliar a necessidade de prisão preventiva.

Logo, busca-se compreender: Como as audiências de custódia influenciam a superlotação nas prisões brasileiras e a proteção dos direitos dos detidos? Metodologicamente, faz-se o uso do método dedutivo, com abordagem qualitativa onde o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica.

Entre as hipóteses, temos que a implementação eficaz das audiências de custódia está relacionada a uma redução significativa na superlotação do sistema prisional, pois mais detidos são liberados sob medidas alternativas à prisão.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo principal analisar o impacto da implementação das audiências de custódia no sistema penitenciário brasileiro, com um foco específico na redução da superlotação carcerária e na melhoria dos direitos dos presos. Para alcançar esse objetivo, é essencial compreender o contexto histórico das audiências de custódia, sua origem e evolução ao longo do tempo. Além disso, é fundamental definir claramente o conceito de audiência de custódia, e sua relação referente a redução do encarceramento em massa.

O encarceramento em massa é um problema crônico no sistema prisional brasileiro, com a quarta maior população carcerária do mundo. Portanto, analisar se as audiências de custódia têm contribuído para uma abordagem mais equilibrada e justa em relação à prisão preventiva é fundamental.

2 DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1950, o Conselho da Europa promulgou a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH). Essa convenção estabeleceu a necessidade de apresentar um indivíduo detido à presença de uma autoridade judicial, como um juiz,

ou outra autoridade designada por lei. A aplicação desse procedimento foi amplamente discutida e reconhecida pelo Conselho Europeu.

Posteriormente, em 1978, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotou medidas semelhantes em seu escopo. Isso marcou um importante avanço na proteção dos direitos humanos nas Américas.

No Brasil, durante o final do período militar, o país tornou-se signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992. Esse compromisso ratificou o apoio do Brasil aos princípios estabelecidos na convenção e fortaleceu sua adesão às normas internacionais de direitos humanos.

Além da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil também ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em 1992. Este pacto, em seu artigo 9º, item 3, estabelece regulamentações adicionais relacionadas à apresentação de indivíduos detidos perante uma autoridade judicial e ao direito de ser julgado em um prazo razoável ou ser libertado. Conforme:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969).

A introdução da audiência de custódia no sistema penal brasileiro, mesmo sem sua legalização formal, é um marco significativo no campo da justiça criminal. A Resolução nº 213 de 15/12/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenhou um papel crucial ao regulamentar esse procedimento. Embora a audiência de custódia ainda não tenha sido codificada em lei, sua implementação é um exemplo notável de como órgãos judiciais podem promover mudanças importantes na justiça criminal com base em princípios e tratados internacionais.

A audiência de custódia envolve a apresentação do indivíduo detido perante um juiz, geralmente dentro de 24 a 48 horas após a prisão, com o objetivo de revisar a legalidade da prisão, avaliar as condições de detenção, verificar a ocorrência de tortura ou maus-tratos e garantir o devido processo legal. Essa prática não apenas

contribui para a proteção dos direitos humanos, mas também pode ajudar a reduzir a superlotação carcerária e promover a transparência no sistema de justiça criminal.

Portanto, a referida audiência, tem por consequências a reanálise da prisão em flagrante, desta vez, pela autoridade judiciária, o juiz ao ouvir acusado na audiência de custódia, deverá relaxar a prisão ilegal, ou converter em prisão preventiva caso preencha os requisitos, ou ainda aplicar outras medidas cautelares, e se for o caso conceder liberdade provisória.

Bem como, de acordo com a Caderneta, publicada pelo CNJ, os resultados possíveis da audiência de custódia são:

Quais são os resultados possíveis da audiência de custódia?

- O relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal);
- A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal);
- A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final, e 319 do Código de Processo Penal)

A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial, do Código de Processo Penal);

- A análise do cabimento da mediação penal, o que evita a judicialização do conflito e corrobora para a instituição de práticas restaurativas;
- Encaminhamentos de natureza assistencial;
- O encaminhamento de providências para a apuração de eventual prática de maus-tratos ou de tortura durante a prisão.

A não realização da audiência de custódia dentro do prazo estabelecido resultará na ilegalidade da prisão, que deverá ser relaxada pela autoridade competente. Isso não impede a possibilidade de uma posterior decretação de prisão preventiva, caso seja justificada. Em relação a esse tópico:

[...] a audiência de custódia sem dúvidas possibilita ao indivíduo detido o exercício da própria autodefesa, esclarecendo sua posição com relação à individualização das exigências cautelares contra ele consideradas existentes,

do mesmo modo como aprimora o seu conhecimento sobre a imputação que lhe é feita, visto que também incumbe ao magistrado esclarecer de maneira resumida, o motivo de sua prisão e finalidade da aludida solenidade (GONÇALVES, 2016).

Em essência, a audiência de custódia busca proteger não apenas o corpo físico do detido, mas também seus direitos legais e humanos fundamentais. Ela atua como um contrapeso ao poder da polícia, garantindo que as prisões sejam feitas de forma justa e em conformidade com a lei, e oferece uma oportunidade para identificar e remediar possíveis abusos ou maus-tratos. Além disso, ela contribui para a transparência e a accountability do sistema de justiça criminal, assegurando que as detenções não sejam arbitrárias e que todos tenham acesso a um julgamento justo.

A colaboração entre o CNJ, o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) no lançamento do projeto Audiência de Custódia em fevereiro de 2015 é um exemplo notável de cooperação interinstitucional para promover reformas no sistema de justiça criminal. Essa iniciativa pioneira serviu como marco introdutório para outros estados e entes federados no Brasil, demonstrando que é possível realizar mudanças positivas no sistema penal mesmo em um contexto de falta de legislação específica.

Assim, podemos concluir que a referida audiência contribui para a redução de prisões desnecessárias, promovendo uma efetiva redução carcerária e diminuindo os gastos associados à manutenção de presos provisórios indevidamente encarcerados é de suma importância para diversos aspectos da sociedade. Essas medidas não apenas contribuem para a proteção dos direitos humanos e a justiça equitativa, mas também têm impactos significativos em termos de eficiência e economia.

3 DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

O aumento dos índices de criminalidade nas últimas décadas no Brasil trouxe à tona uma crescente cobertura midiática relacionada ao sistema carcerário nacional. Infelizmente, grande parte dessas reportagens refletem notícias

preocupantes. No estudo da política penal brasileira, o fenômeno do encarceramento em massa tem sido amplamente destacado, pois esse excesso de prisões desempenhou um papel significativo na superlotação e nas condições precárias de inúmeras unidades prisionais do país.

Diante do aumento das decisões judiciais que resultaram na prisão injustificada de indivíduos e do alto índice de violações dos direitos humanos nas prisões, isso gerou uma considerável crise no sistema penitenciário brasileiro, acompanhado de uma clara negligência à dignidade da pessoa humana, como descrito pelo autor:

O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo (607.731 presos), ficando atrás apenas da Rússia (673.818), China (1,6 milhão) e Estados Unidos (2,2 milhões). Entre 2004 e 2014 a população carcerária brasileira aumentou 80%. De acordo com o levantamento do Ministério da Justiça, 41 % são de presos provisórios. (PRUDENTE, 2015)

O Brasil é conhecido por apresentar uma das maiores taxas de encarceramento do mundo, com a prática comum de prender indivíduos antes mesmo de serem condenados, o que vai de encontro aos princípios consagrados na Constituição Federal e aos compromissos assumidos por meio de Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o país é signatário. Esse cenário resulta em uma quantidade significativa de detentos em prisão preventiva, que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa aproximadamente um terço de toda a população carcerária do Brasil.

Em um estudo quantitativo conduzido por Daiane da Silva Damázio (2010, p. 45, citado em FANG; AZAMBUJA, 2020, p. 4), foi destacado que no Brasil existem 1.779 estabelecimentos prisionais com capacidade total para acomodar 294.684 detentos. No entanto, surpreendentemente, 37,78% desse total, o que equivale a 178.942 presos, encontram-se amontoados nesses estabelecimentos, muitos deles alojados em Delegacias de Polícia. Esses números evidenciam a superlotação alarmante nas prisões brasileiras e a falta de infraestrutura adequada para acomodar a população carcerária.

Em consonância com as transformações políticas e o atual regime democrático do país, a Constituição de 1988 reforça o compromisso com a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, priorizando o bem-estar dos cidadãos. Essa ênfase ganhou ainda mais relevância após as experiências traumáticas da Segunda Guerra Mundial e o período de ditadura militar que o Brasil vivenciou a partir de 1964.

No entanto, é importante observar que, em decorrência das mudanças legislativas ocorridas no final do século XX e início do século XXI, notadamente influenciadas pelo fenômeno do punitivismo, o país testemunhou um aumento expressivo no número de detentos. Esse crescimento foi notável, com um aumento de mais de 100% na população carcerária na última década, em contraste com o crescimento populacional, que foi inferior a 15% no mesmo período (RANGEL; BICALHO, 2016)

Essa tendência de crescimento acentuado na população carcerária reflete um sistema de justiça criminal que, em muitos casos, prioriza a punição em detrimento de abordagens mais voltadas para a reabilitação e a prevenção da criminalidade. Essa dinâmica levanta questões significativas sobre a eficácia do sistema prisional brasileiro, bem como sobre a necessidade de abordagens mais equilibradas que considerem tanto a punição quanto a ressocialização dos indivíduos envolvidos no sistema criminal.

Ademais, itens básicos como colchões, materiais de limpeza, higiene pessoal e roupas não são suficientemente fornecidos pela administração penitenciária. Assistência médica é praticamente inexistente; trabalho e atividades educativas são privilégios para poucos. Outrora, fatores como esses eram pensados e discutidos como "maus tratos", termo que sempre acompanhava a reflexão sobre tortura e que, nos últimos anos, praticamente desapareceu do debate público. (MALLART, 2015)

Afirma-se que a falta de acesso adequado à assistência sanitária pela população carcerária está intrinsecamente relacionada ao estigma associado à privação da liberdade. Nesse contexto, o encarceramento em massa não resulta necessariamente de políticas de segurança pública eficazes, mas sim de uma espécie de "obsessão pela segurança, mesmo que simbólica" (PASTANA, 2009).

Nesse íterim, Fernando Capez discorre que: "é de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem

qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem". (CAPEZ, 2012)

Como a Organização Mundial de Saúde já destacou, as populações carcerárias frequentemente são compostas por indivíduos pertencentes aos grupos mais marginalizados pela sociedade, os quais têm acesso limitado ou até mesmo inexistente aos serviços de saúde pública (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2007).

Portanto, o estigma associado ao encarceramento em massa não apenas prejudica a integridade e a dignidade dos detentos, mas também perpetua a falta de acesso adequado à assistência médica, criando um ciclo que coloca em risco a saúde e o bem-estar desses indivíduos e, por extensão, a saúde pública em geral.

Em outras palavras, a experiência de prisão traz consigo uma série de abusos e crueldades que podem deixar cicatrizes profundas naqueles que passam pelo sistema carcerário. No entanto, esses abusos muitas vezes passam despercebidos aos olhos daqueles que agem como se o cárcere fosse uma realidade distante da sociedade em geral.

Dessa forma, a prática do encarceramento tende a se limitar à ideia de punição, o que se torna ainda mais prejudicial quando se considera os casos em que não há apresentação de denúncias, os processos que não resultarão em condenações ou, ainda mais preocupante, as situações de possível erro judicial.

É fundamental compreender que o sistema prisional, além de não cumprir plenamente sua função de reabilitação, muitas vezes agrava os problemas enfrentados pelos detentos, expondo-os a condições desumanas e violações de direitos básicos. É importante também reconhecer que a justiça criminal não é infalível, e erros podem ocorrer, levando à prisão injusta de indivíduos inocentes.

Assim, através de um processo prévio de contraditório entre o Ministério Público e a Defesa, a autoridade judicial exerce um controle imediato sobre a legalidade e a necessidade da detenção, além de avaliar questões relacionadas à integridade do indivíduo detido, incluindo a possível presença de maus-tratos ou tortura.

3 METODOLOGIA

Este estudo tem como objetivo principal analisar como a implementação das audiências de custódia afeta o sistema penitenciário brasileiro, com foco na redução da superlotação e na melhoria dos direitos dos presos. A pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem qualitativa com o uso do método dedutivo. Para embasar teoricamente a investigação, será realizada uma pesquisa bibliográfica que envolverá a análise de livros e artigos acadêmicos relevantes. O procedimento metodológico adotado será de natureza descritiva e explicativa, permitindo uma compreensão dos conceitos, teorias e debates que permeiam esse tema.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO

4.1 REFLEXOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ENCARCERAMENTO EM MASSA

A audiência de custódia desempenha um papel crucial como um mecanismo de triagem para identificar aqueles que realmente necessitam de prisão preventiva antes do julgamento, contribuindo assim para aliviar a pressão sobre o já sobrecarregado sistema carcerário brasileiro. Essa prática não apenas busca reduzir a quantidade de detidos, mas também assegura que apenas casos justificáveis resultem em prisões antes do julgamento. Assim:

O fenômeno da superlotação prisional que submete os presidiários a condições desumanas e degradantes de ambiência carcerária, constitui um desafio para as pessoas, grupos e entidades envolvidas na proteção e promoção dos direitos humanos, as quais apostam na audiência de custódia como uma ferramenta importantíssima, não apenas para combater as torturas e os maus-tratos nas investigações penais, mas também como um espaço privilegiado de discussão, reflexão, debate e qualificação das decisões de aprisionamento (MELO, 2018,).

Nesse contexto, a audiência de custódia se alinha com princípios jurídicos e de direitos humanos amplamente reconhecidos. Um exemplo notável é a Convenção

Americana de Direitos Humanos, que estabelece a obrigação de que a prisão preventiva seja utilizada apenas em circunstâncias excepcionais e quando estritamente necessária para garantir o comparecimento do acusado ao julgamento, prevenir a obstrução da justiça ou proteger a sociedade. A aplicação criteriosa da prisão preventiva está em conformidade com esses princípios, garantindo que a privação da liberdade não seja usada de forma arbitrária ou desproporcional.

Além disso, a audiência de custódia não apenas alivia a pressão sobre o sistema prisional, mas também promove a justiça ao permitir que indivíduos detidos tenham a oportunidade de serem ouvidos por um juiz imparcial. Isso pode levar a resultados diversos no julgamento definitivo, como a concessão de medidas alternativas à prisão ou até mesmo absolvição, demonstrando que a privação da liberdade antes do julgamento não é a única opção viável em muitos casos.

De fato, "a audiência de custódia aproximou o indivíduo do juiz, especialmente porque, na maioria dos casos, o preso é uma pessoa de baixa renda, com pouca educação formal e, muitas vezes, sem suporte familiar" (FERNANDES, 2020).

Nesse contexto, "além de buscar a proteção dos direitos humanos, fiscalizar a atividade policial e reprimir a tortura, o instituto da audiência de custódia busca promover uma nova mentalidade na comunidade jurídica" (FERNANDES, 2020).

Portanto, a audiência de custódia não apenas cumpre as obrigações internacionais de direitos humanos, mas também contribui para um sistema de justiça mais equitativo e eficiente, assegurando que apenas aqueles que representam uma ameaça real à sociedade ou à integridade do processo judicial sejam mantidos sob custódia antes do julgamento

Diversos juristas têm se empenhado na busca por soluções para mitigar os problemas enfrentados no sistema de justiça criminal e, nesse contexto, a audiência de custódia emerge como uma potencial solução para corrigir as falhas existentes. O termo "custódia" está intrinsecamente ligado ao ato de guardar e proteger, assim, a audiência de custódia representa a condução rápida do indivíduo detido à presença de uma autoridade judicial.

O Conselho Nacional de Justiça alimenta, em seu endereço eletrônico, dados estatísticos a respeito da Audiência de Custódia, em todo território nacional. De acordo com publicação realizada, nomeada de Estatísticas sobre Audiências de

Custódia, em que dispõe dados de desde o início de realização do procedimento até 02 de outubro, do ano de 2023, destacando que foram realizadas 1.379.686 audiências, sendo que, destas, 550.025, resultaram em decisão por liberdade do indivíduo, enquanto 825.929, houve conversão em prisão preventiva. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,2023)

Interessante, ainda, mencionar que do número total de realização de audiências, cerca de 102.663 casos, apresentaram alegações de violência no ato da prisão e, em 56.586 casos, houveram encaminhamentos para o núcleo de assistência social. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,2023)

Os dados apresentados são bastante reveladores e permitem uma análise crítica sobre os efeitos desse procedimento no sistema carcerário do país. O fato de que 1.379.686 audiências de custódia foram realizadas até outubro de 2023 indica que esse procedimento se tornou uma parte significativa do sistema de justiça criminal no Brasil. Isso é um sinal de reconhecimento da importância de avaliar as prisões em flagrante de forma mais criteriosa.

Dos casos analisados, 550.025 resultaram na liberação do indivíduo, enquanto 825.929 levaram à prisão preventiva. Isso sugere que a audiência de custódia está sendo utilizada como um mecanismo para avaliar a legalidade e necessidade de manter alguém sob custódia. No entanto, a grande quantidade de prisões preventivas ainda levanta questões sobre a eficácia das decisões judiciais anteriores à audiência.

O fato de que cerca de 102.663 casos apresentaram alegações de violência no ato da prisão é alarmante. Isso destaca a necessidade de investigações adequadas sobre a conduta policial e o tratamento dos indivíduos durante a prisão em flagrante.

Os 56.586 casos em que houve encaminhamento para o núcleo de assistência social indicam que a audiência de custódia também está sendo utilizada para identificar indivíduos em situações de vulnerabilidade e encaminhá-los para serviços de apoio adequados. Isso é positivo, pois pode ajudar a abordar as causas subjacentes da criminalidade.

Embora a audiência de custódia tenha o potencial de reduzir o encarceramento em massa, os números ainda sugerem que muitas pessoas estão sendo mantidas sob prisão preventiva. Isso pode ser devido a preocupações com a

segurança pública ou ao fato de que o sistema de justiça criminal pode não confiar o suficiente em alternativas à prisão.

Em resumo, a audiência de custódia é uma ferramenta importante para avaliar e potencialmente mitigar os efeitos do encarceramento em massa no Brasil. No entanto, os dados também indicam desafios persistentes, como a frequente conversão em prisão preventiva, destacando a necessidade contínua de aprimorar o sistema de justiça criminal para garantir que as decisões sejam justas, baseadas em evidências e em conformidade com os direitos humanos. Além disso, a atenção à conduta policial e o apoio a indivíduos em situações vulneráveis devem continuar sendo foco para abordar as raízes da criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação das audiências de custódia no Brasil representa um avanço significativo no sistema de justiça criminal do país. Ao longo deste artigo, discutimos a origem histórica dessas audiências e seus impactos positivos, especialmente no que diz respeito à redução do encarceramento em massa e à proteção dos direitos dos detidos.

É importante ressaltar que o encarceramento em massa é um problema crônico no sistema prisional brasileiro, que se reflete em condições desumanas e degradantes nas prisões, violações de direitos fundamentais e um alto número de prisões preventivas. Nesse contexto, as audiências de custódia desempenham um papel fundamental ao atuar como um mecanismo de triagem, permitindo que um juiz avalie a legalidade e a necessidade da prisão, bem como a possível ocorrência de abusos ou maus-tratos no momento da prisão.

Os números apresentados neste artigo demonstram que as audiências de custódia se tornaram uma parte significativa do sistema de justiça criminal brasileiro, com mais de um milhão de audiências realizadas até outubro de 2023. É encorajador ver que mais de meio milhão dessas audiências resultaram na liberação dos indivíduos, o que sugere que muitas prisões em flagrante não eram necessárias. No entanto, a conversão em prisão preventiva ainda é uma realidade preocupante em muitos casos.

Além disso, é positivo notar que as audiências de custódia também têm sido utilizadas para encaminhar indivíduos em situações de vulnerabilidade para serviços de assistência social. Isso é crucial para abordar as causas subjacentes da criminalidade e oferecer suporte a essas pessoas.

No entanto, para que as audiências de custódia cumpram plenamente seu potencial de reduzir o encarceramento em massa e proteger os direitos dos detidos, é fundamental continuar aprimorando o sistema de justiça criminal. Isso inclui garantir que as decisões judiciais sejam baseadas em evidências sólidas e em conformidade com os direitos humanos, bem como monitorar de perto a conduta policial para evitar abusos.

Em suma, as audiências de custódia representam um passo importante na busca por um sistema de justiça criminal mais justo e equitativo no Brasil. Elas têm o potencial de aliviar a superlotação carcerária, proteger os direitos dos detidos e promover a transparência e a accountability no sistema de justiça. No entanto, é essencial que o país continue a investir na melhoria desse processo e em reformas mais amplas para enfrentar os desafios persistentes do encarceramento em massa.

"Na sociedade, o encarceramento em massa não é apenas um indicador de falhas em nosso sistema de justiça criminal; é um reflexo de falhas em nossa sociedade como um todo." - Bryan Stevenson, advogado e ativista de direitos civis.

Essa citação de Bryan Stevenson ressoa profundamente no contexto das audiências de custódia no Brasil. Elas não são apenas uma reforma legal ou um procedimento jurídico; são uma oportunidade de refletir sobre as raízes profundas da desigualdade e da injustiça em nossa sociedade. Ao avaliar a necessidade de prisão preventiva de forma mais criteriosa, as audiências de custódia nos forçam a confrontar as disparidades sociais e econômicas que muitas vezes levam indivíduos vulneráveis à criminalidade.

Portanto, é imperativo lembrar que a transformação do sistema de justiça criminal e a redução do encarceramento em massa não são apenas objetivos legais, mas também uma jornada moral e social. As audiências de custódia representam um passo importante nessa jornada, lembrando-nos de que a justiça deve ser equânime e acessível a todos, independentemente de sua origem ou circunstâncias. Portanto, devemos continuar a apoiar e aprimorar esse processo, não apenas em nome da

justiça, mas também como um ato de empatia e solidariedade em direção a uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os seus membros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, M. *O Novo Jim Crow: A Discriminação Racial no Sistema de Justiça Criminal dos Estados Unidos*. Editora Boitempo, 2010.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Rideel, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas* / Cezar Roberto Bitencourt. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

BORGES, Laryssa. **População carcerária triplica em 20 anos; déficit de vagas chega a 312 mil**. Veja. Publicado em 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/populacao-carceraria-triplica-em-20-anos-deficitde-vagas-chega-a-312-mil/>> . Acesso em: 22 de setembro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Edições Câmara, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>> . Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil – Imprensa Nacional, DF, n. 128, terça-feira, 07 de junho de 1992, pp. 8.716-8.720.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil – Imprensa Nacional, DF, n. 214, segunda-feira, 09 de novembro de 1992, pp. 15.562-15.567.

BRASIL. Secretaria Geral. **Mapa do Encarceramento: Os Jovens do Brasil**. Brasília, DF: Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude, Presidência da República, [2015]. Acesso em: 27 ago. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

FERNANDES, Liciomar. **Efetividade da audiência de custódia no enfrentamento da prática de tortura dos presos em flagrante**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Lisboa: Actual, 2013. Biblioteca de teoria política, 9.

KANADUS, Kelli. **População carcerária triplica em 20 anos; só 11% são presos por crime contra a pessoa**. Gazeta do povo, publicado em 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/populacao-carcerariatriplica-brasil-2019/>> Acesso em: 02 de setembro de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: JusPodium, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Processo penal no limite**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MALLART, Fabio; GODOI, Rafael. **BR 111: a rota das prisões brasileiras**. São Paulo: Veneta, 2017, p. 121.

PASTANA, Débora Regina. **Estado punitivo e encarceramento em massa: retratos do Brasil atual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 77, n. 17, p. 313-330, mar. 2009. Disponível em: <https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/Estado_punitivo_e_encarceramento_em_massa_-_retratos_do_Brasil_atual_Pastana_2009.pdf> . Acesso em: 29 agosto 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição Federal e Direitos Fundamentais: 20 anos depois**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TRINDADE, Lourival Andrade. **A Ressocialização... uma Disfunção da Pena de Prisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

World Health Organization (WHO). **Health in prisons: a WHO guide to the essentials in prison health**. Copenhagen: Organization Regional Office For Europe, 2007. Disponível em: <https://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0009/99018/E90174.pdf> . Acesso em: 29 agosto de 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sergio Lamarão. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 12^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

12. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19

DOMESTIC VIOLENCE IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-12>

*Izineila Gomes Maia*¹

*Risoleyde de Almeida Matos*²

*Solange Sivio Holanda*³

RESUMO: Este estudo objetivou mostrar que a pandemia causada pelo Covid-19 no Brasil afetou consideravelmente o número de ocorrência de violência contra a mulher. Para tanto, os objetivos específicos são discutir as causas que levaram o aumento da violência contra a mulher durante a pandemia do Covid - 19, mostrar os impactos que essas mulheres sofreram com o isolamento causado e apontar possíveis meios que possam diminuir a violência contra a mulher. Entre as hipóteses podemos mencionar que o isolamento trouxe um maior convívio entre os casais que somado aos fatores de stress, ansiedade e emoções desequilibradas, a violência doméstica contra a mulher tornou-se mais frequente. A metodologia utilizará o Método Indutivo, onde a abordagem é descritiva, por meio de uma revisão da literatura de obras já existentes. A violência de modo geral é uma prática frequente que aflige todo nosso País. Fere de todas as maneiras os direitos humanos, os direitos fundamentais, mas principalmente fere a dignidade da pessoa humana. A problemática do estudo é, portanto, conhecer. Qual a causa que levou esse aumento de violência durante a pandemia, que impacto essas mulheres sofreram e apontar possíveis meios que possam diminuir a violência contra a mulher? Assim, a partir desses fatos, se permitirá uma conclusão de ordem geral, que pandemia causada pelo Covid-19 impulsionou todos a viverem em isolamento social a fim de combater seu alto potencial de transmissão e conseqüentemente diminuir o número de morte que crescia de maneira avassaladora. Portanto, isolamento social juntamente com um ambiente diário de desequilíbrio emocional, estimulou o aumento de violência contra a mulher, trazendo impactos marcantes em suas vidas.

Palavras-Chave: Violência contra a mulher; Pandemia do Covid-19; Isolamento social; Impacto do isolamento na vida das mulheres.

¹ Acadêmica do curso de Direito 10º período Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

² Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha)

³ Doutora e Mestre em Direito Constitucional (Universidade de Fortaleza - Unifor). Pró-reitora da Universidade CIESA / Coordenadora de Pós-graduação e Coordenadora do curso de Direito - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

ABSTRACT: This study aimed to show that the pandemic caused by Covid-19 in Brazil considerably affected the number of occurrences of violence against women. To this end, the specific objectives are to discuss the causes that led to the increase in violence against women during the Covid-19 pandemic, to show the impacts that these women suffered with the isolation caused and to point out possible means that can reduce violence against women. Among the hypotheses, we can mention that isolation brought greater interaction between couples that, in addition to stress factors, anxiety and unbalanced emotions, domestic violence against women became more frequent. The methodology will use the Inductive Method, where the approach is descriptive, through a literature review of existing works. Violence in general is a frequent practice that afflicts our entire country. It hurts human rights, fundamental rights in every way, but mainly it hurts the dignity of the human person. The problem of the study is therefore to know. What was the cause that led to this increase in violence during the pandemic, what impact did these women suffer and point out possible ways to reduce violence against women? Thus, based on these facts, a general conclusion will be drawn, that the pandemic caused by Covid-19 has driven everyone to live in social isolation in order to combat its high transmission potential and consequently reduce the number of deaths that grew overwhelmingly. Therefore, social isolation together with a daily environment of emotional imbalance, stimulated the increase of violence against women, bringing marked impacts on their lives.

Keywords: Violence against women; Covid-19 pandemic; Social isolation; Impact of isolation on women's lives.

INTRODUÇÃO

Em 2020 o Governo do nosso país em conjunto com o Ministério da Saúde, impulsionaram a decretar isolamento total para os cidadãos, a fim de conter a disseminação do vírus da Covid - 19. Milhares de pessoas foram infectadas pelo Covid-19 surgindo assim a necessidade de isolamento para que o vírus não se disseminasse. Esse isolamento no lar trouxe um maior convívio entre os casais que somado aos fatores de stress, ansiedade e de emoções desequilibradas, suscitou de maneira intensificada e com grande frequência a violência doméstica contra a mulher.

A violência de modo geral é uma prática frequente que aflige todo nosso País. Fere de todas as maneiras os direitos humanos, os direitos fundamentais, mas principalmente fere a dignidade da pessoa humana. A pandemia causada pelo Covid-19 impulsionou todos a viverem em isolamento social a fim de combater seu alto potencial de transmissão e conseqüentemente diminuir o número de morte que

crescia de maneira avassaladora. Se por um lado houve a diminuição da transmissão desse vírus, por outro ocorreu um elevado crescimento de violência doméstica contra à mulher.

Nesse artigo procura-se conhecer como o isolamento social influenciou no aumento da violência doméstica durante a pandemia. Assim, se questiona neste estudo a possível causa da elevação da violência contra a mulher, o impacto que sofreram durante a quarentena e possíveis meios que diminuam a violência doméstica. A escolha do estudo dá-se em razão de a violência doméstica provocar riscos de morbidade à mulher e agravos a sua saúde tais como morte por homicídio, suicídio, tentativa de suicídio, depressão, ansiedade, abuso de álcool e outras drogas, dificuldade de aprendizagem, gravidez indesejada e doenças sexualmente transmissíveis.

Procura-se entender qual a causa do aumento dessa violência durante a pandemia, como o isolamento afetou o cotidiano dessas mulheres e que meios possam ser utilizados para diminuir a violência contra ela.

1. CAUSAS QUE LEVARAM O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA

Dentre as medidas tomadas para contenção do avanço da pandemia de COVID-19, o isolamento social foi a principal recomendação. Dessa forma, houve a orientação para que a população se mantivesse restrita ao espaço doméstico, geralmente cenário privilegiado para vários problemas, como a violência contra a mulher (Rev Bras Enferm. 2021;74(Suppl 1): e20200631).

Segundo Maciel et al, o isolamento representava para alguns uma proteção diante da Covid-19, mas já para outros, tal situação se configurou uma ameaça, como nos casos de violência doméstica.

Miura, Silva, Pedrosa, Costa e Nobre Filho (2018) argumentam sobre como a violência doméstica é um fenômeno complexo desde a sua conceituação, vitimando inclusive, crianças, adolescentes e idosos, sendo, portanto, manifestações de difícil compreensão e, por conseguinte de grande importância seu estudo pois atinge diferentes populações, tendo a mulher o alvo principal

Esse contexto de isolamento social agravou um cenário de violência que as mulheres encararam cotidianamente. De acordo com dados nacionais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre março e abril de 2020, o número de casos de feminicídio teve um aumento de 22,2% em relação ao mesmo período do ano passado. E as denúncias das vítimas realizadas pelo número 180 aumentaram em 36% durante o isolamento social. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Percebe-se com isso que o isolamento no lar realmente levou a muita violência. Vários fatores estão correlacionados como a coexistência forçada entre os casais, o abalo financeiro ocorrido durante esse isolamento e o pavor de uma doença totalmente desconhecida e altamente contagiosa que assolava o país com grande número de mortos.

O que constatamos então é que esse isolamento social, tão necessário para conseguirmos diminuir o grande aumento das contaminações do vírus, apresentou um grave risco para vítimas de violência doméstica, o convívio por mais tempo, e em uma situação de maior estresse com o agressor.

Portanto, o isolamento que as mulheres sofreram, ficando confinadas com seus parceiros agressivos e além da sensação de maior impunidade provocada por esse isolamento, desencadeou assim o aumento de casos no tempo da pandemia.

1.1 IMPACTOS SOFRIDOS PELAS MULHERES NA QUARENTENA

A violência de forma geral é um terror que assola todo o nosso país. A violência fere de todas as formas os direitos humanos, o direito fundamentais e principalmente fere a dignidade da pessoa humana.

Segundo Sônia Felipe a violência consiste em:

Uma série de atos praticados de modo progressivo com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação da sua identidade como sujeito das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas e até eróticas. No ato de violência, há um sujeito que atua para abolir, definitivamente, os suportes

dessa identidade, para eliminar no outro os movimentos do desejo, da autonomia e da liberdade (FELIPE, apud CAVALCANTI, 2005).

Para a autora acima citada, a violência põe fim a verdadeira personalidade da pessoa violentada, pondo fim à sua personalidade, à sua autoestima e aos seus desejos próprios. Isso porque quem sofre violência passa a viver em um mundo de medo e agonia.

Para Marques et al (2020), a violência está presente no dia-a-dia de inúmeras mulheres, sendo certo que a pandemia intensificou tais fatos. Os autores comentam que diversas pesquisas demonstram a ampliação dessa violência durante a pandemia, não apenas no Brasil, mas também no mundo todo. Pesquisas revelam de maneira significativa o aumento da violência contra a mulher após a medida de isolamento e distanciamento social.

O confinamento domiciliar representou um grande perigo nos casos de família com histórico de violência doméstica. Levando em consideração que a maioria dos episódios de violência ocorrem na casa da vítima, o confinamento doméstico trouxe uma situação de ameaça.

De acordo com Bianchini (2020) fundamentado nos dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Brasil pronunciou uma alta de quase 9% nas denúncias realizadas no disque 180, canal destinado a denúncias de violência doméstica durante o período de confinamento da pandemia do novo Corona vírus.

Valéria Scarance destacou que "nenhum homem pacífico se torna violento por causa do isolamento imposto pela covid-19". (Estadão Conteúdo, 2020. p. 01). A autora ainda discorre dizendo que a violência é um padrão aprendido em casa ou na sociedade e que a grande maioria dos homens que praticam violência em casa, presenciaram violência no lar.

Gago comenta que, para a maioria das mulheres, o espaço doméstico é um ambiente cruel, uma vez que é onde grande parte das agressões físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais ocorre (Gago, 2020).

Assim sendo, com o isolamento acarretado pela pandemia, tornou-se mais difícil a tarefa de proteger as mulheres de seus agressores, visto que elas estão confinadas com eles (COSTA, OLIVEIRA, 2020).

Com a pandemia do Corona vírus e conseqüentemente o isolamento social que foi decretado, milhares de mulheres sofreram agravos a sua saúde. A agressão física, emocional e psicológica acarretou diversos danos. As mulheres que já sofriam com esse tipo de violência doméstica, com o isolamento essas agressões aumentaram consideravelmente, pois ficaram em casa confinadas com seus parceiros agressivos.

Souza CM et.al menciona que a violência no lar produz danos à saúde da mulher, tanto física quanto mentalmente, incluindo problemas ginecológicos, doenças sexualmente transmissíveis, disfunção sexual, transtornos alimentares, depressão, insônia, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático.

Já Cerqueira D. et.al cita que a violência em casa contra a mulher causa desenvolvimento de dependência alcoólica e de substâncias psicoativas. Ainda nesse seguimento, o Ministério da Saúde comenta que essa violência traz consigo um maior risco de morte prematura, tanto por agressão quanto por suicídio. A violência contra as mulheres pode ter conseqüências mortais, como o homicídio ou o suicídio.

Pesquisas realizadas pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica), revelam que a saúde mental da mulher quando exposta a esse tipo de violência fica bastante comprometida, afetando sua capacidade de concentração, capacidade de tomar decisões e até o seu sono fica debilitado. Desse modo, essas mulheres possuem maior incidência de apresentar sintomas de depressão, problemas para dormir, baixo estima e transtorno de estresse pós-traumático (Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ministério da Mulher, 2020).

A violência cometida por parceiros e a violência sexual causam sérios problemas para a saúde física, mental, sexual e reprodutiva a curto e a longo prazo para as sobreviventes e seus filhos, e levam a altos custos sociais e econômicos.

1.2 POSSÍVEIS MEIOS PARA DIMINUIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Diante desse cenário, novas leis foram elaboradas buscando a proteção da mulher vítima de violência durante a pandemia de COVID-19 como, a PL 1.796/2020, que reconhece a urgência dos processos e que não sejam suspensos os atos

processuais em causa relativas a violência doméstica e familiar; e a PL 1.798/2020, que permite que o registro de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher possa ser realizado pela internet ou número de telefone de emergência.

Sabe-se que apesar de toda a legislação vigente que objetivam reduzir a ocorrência de violência doméstica contra a mulher, o número de episódios ainda é bastante alarmante. Assim, diversos meios de denuncia foram aos poucos sendo adotados em nosso ordenamento jurídico pátrio. Um dos primeiros dispositivos criados com o objetivo de aumentar a possibilidade de denúncias é o Ligue 180. O Ligue 180 é um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial (preserva o anonimato), oferecido pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. A Central recebe denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e orienta as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário. É um dos eixos do Programa "Mulher: Viver sem Violência" (BRASIL, 2015).

Segundo Trajano (2019):

Em 2014, foi entregue a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres um anteprojeto para ser elaborado um projeto de lei buscando a prevenção, punição e a erradicação da violência contra a mulher, considerando as demandas de urgência levantadas pelas mulheres, nos âmbitos cível e criminal. No dia 25 de novembro do mesmo ano, o Projeto de Lei de nº 4.559/04 foi recebido pela Câmara de Deputados, de onde seguiu, após sua aprovação, para o Senado Federal, como PLC nº 37. Em seguida, foi encaminhado para a sanção do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, tornando-se a Lei nº 11.340/2006.

No dia 25 de novembro do mesmo ano, o Projeto de Lei de nº 4.559/04 foi recebido pela Câmara de Deputados, de onde seguiu, após sua aprovação, para o Senado Federal, como PLC nº 37. Em seguida, foi encaminhado para a sanção do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, tornando-se a Lei nº 11.340/2006.

A violência está presente no dia-a-dia de inúmeras mulheres, sendo certo que a pandemia intensificou tais fatos. Dados e diversas pesquisas demonstram a

extensão dessa triste realidade no Brasil e no mundo. Para demonstrar a extensão dessa triste realidade no Brasil e no mundo. Para os referidos autores, observou-se um comparativo entre China, mundo e Brasil em relação ao aumento dos casos de corona vírus, o que contribuiu significativamente para a adoção de medidas de isolamento e distanciamento social e, conseqüentemente, para o aumento da violência contra a mulher. (MARQUES et al., 2020; VIEIRA et al., 2020).

A Lei Maria da Penha antever, como um dos procedimentos para enfrentar à violência doméstica e familiar contra a mulher, que seja prestada à mulher uma assistência de forma integrada, seguindo os princípios e diretrizes previstas em lei. Além do mais, é relevante que as medidas protetivas de urgência, com previsão na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) tenham o objetivo de assegurar o direito à vida da mulher sem violência (CUNHA; PINTO, 2018).

SINEIRO (2020) relata que embora a pandemia COVID-19 tenha mostrado a extensão do problema da violência contra a mulher, ela também ofereceu uma oportunidade crítica para a sociedade civil, governos e empresas para tomarem medidas mais fortes de enfrentamento a violência doméstica. A autora cita dentre várias prioridades, promover o empoderamento econômico, social e político de mulheres e meninas, seria essencial. “ Isso inclui o apoio a programas de capacitação econômica e meios de subsistência, proteção social e redes de segurança que apoiam mulheres e meninas e acesso à educação segura e equitativa para meninos e meninas. Isso também inclui a promoção da liderança e a participação significativa de mulheres e meninas em todos os níveis de tomada de decisão, onde hoje permanecem visivelmente ausentes”, menciona a autora.

Outro ponto fundamental, conforme a ministra do STM (Superior Tribunal Militar), Maria Elizabeth Rocha (2022), discorre que “ As leis são relevantes na medida em que elas punem o agressor. Mas é preciso antes de tudo investir na educação das novas gerações para combater este mal que infelizmente acontece em todo o mundo”. Precisamos que as mulheres ocupem mais os espaços do poder público, que tenham voz, para que essa realidade seja mudada. O que observamos são homens criando leis de proteção para as mulheres. Portanto, educação e

conscientização nas escolas, é um meio de combater esse problema e criar desde cedo a inclusão das mulheres nos espaços políticos e públicos de poder.

De acordo com a psicóloga Izabel Cristina Soares (2021), é por meio da discussão de questões de gênero com crianças e adolescentes, que de maneira eficaz estaríamos prevenindo a violência doméstica. Isso possibilita uma mudança no futuro. Mas agora de imediato os adultos também precisam ser conscientizados a combater a violência e prevenir o feminicídio, por meio de informação e discussão destes assuntos. " Acreditamos que é necessário reconhecer as raízes da violência doméstica e trabalhar a favor de uma sociedade mais igualitária nas questões de gênero", afirma a psicóloga.

Podemos citar também ações de sensibilização e que promovam o acesso à informação, para inibir a intolerância social a este tipo de violência, bem como fomentar uma transformação cultural que elimine as desigualdades de gênero. Realização de projetos sociais com intuito de diminuir a desigualdade social. Outro ponto muito importante é conscientizar as vítimas sobre o quão inaceitável é essa situação, por isso de suma importância a denúncia contra o agressor.

2 METODOLOGIA

Durante o desenvolvimento do projeto será utilizado a Pesquisa Bibliográfica para o embasamento do estudo, com abordagem qualitativa, pois buscarei na literatura os estudos ou casos semelhantes.

O Objetivo metodológico será o Descritivo, por meio de uma revisão da literatura de obras já existentes, irei delimitar o tema e descrever o fenômeno da vida real.

Quanto ao Procedimento Técnico, será o Bibliográfico, uso de material escrito, tais como revistas, panfletos, periódicos, website, livros, artigos científicos e dissertações.

A abordagem que se utilizará em relação ao Método da Pesquisa é o da Indutivo, que consiste em particularizar a conclusão a partir da confirmação geral de todos os autores que formam a fundamentação do estudo.

3 ANÁLISE DE RESULTADOS

Ao analisar a problemática norteadora deste estudo: Violência Doméstica no Contexto da Pandemia do Covid-19, pode-se verificar de acordo com o primeiro capítulo da pesquisa que a prática da violência doméstica é tida como um ato de covardia do agressor, já que este sente-se superior e mais forte, tanto física quanto psicologicamente, qualificando a mulher como um ser inferior, estando subordinada a ele, gerando agressões no âmbito familiar, caso a mulher “desobedeça” as ordens emanadas pelo agressor. (Nucci, 2019).

Refletindo a respeito da Violência doméstica durante essa fase de pandemia do Covid-19, a recomendação dada pelas autoridades era o isolamento no lar, desse modo se de um lado houve uma rede de proteção evitando a contaminação, essa mesma rede se tornou uma ameaça, gerando casos de violência doméstica.

Outrossim, os impactos sofridos pelas mulheres durante o confinamento foram de diversas naturezas, vão além das marcas físicas: sua autoestima e seu estado emocional são visivelmente afetados.

Além do mais, durante a fase de pandemia do Covid-19 um longo caminho foi percorrido e com isso mudanças ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro para reger essa nova situação pós pandêmica. Novas leis foram editadas pós pandemia para que houvesse uma proteção efetiva às mulheres, como projetos de leis (PL 1.796/2020 e a 1.798/2020 foram implementados, e outros meios foram utilizados durante a pandemia para que isso ocorresse, é o caso do Ligue 180 que já existia, mas que agora também terá como fazer a denúncia via WhatsApp, por meio de inteligência artificial onde a atendente será virtual, mas com opção também de a atendente virtual oferecer opções, incluindo a de falar com uma atendente humana na central.

Quanto a hipótese, foi observado que o isolamento social veio agravar mais ainda esse cenário de violência. E a literatura comprova que essa quarentena causada pelo vírus teve grande impacto no aumento da violência doméstica, visto que, diariamente essas mulheres conviviam com seus agressores e somado aos fatores de stress, falta de controle emocional e incerteza quanto ao futuro, desencadeou o aumento da violência no lar.

Ademais, com base no levantamento bibliográfico realizado, apontam-se que a maioria das agressões ocorridas contra as mulheres tem como o autor o homem, que se comporta de maneira desleal por saber exatamente que a mulher é a parte mais vulnerável do relacionamento, por vários fatores, dependência financeira, ou por não possuir a força física para se opor ou ainda por se sentir humilhada pelas agressões e assim não pede socorro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como objetivo geral aqui relatado nos estudos, é evidente que durante o confinamento social ocorrido devido a pandemia do Corona vírus houve um aumento significativo da violência doméstica. As medidas para conter a propagação da Covid-19 tiveram como uma das consequências o agravamento da violência no lar.

O isolamento social que as mulheres ficaram submetidas forçaram-nas a conviver diariamente com seu agressor e somado a um ambiente de stress emocional, medo de uma doença totalmente desconhecida e ainda redução da renda familiar para aqueles que viviam em trabalho informal, abriu-se mais ainda caminho para que a violência doméstica se intensificasse em que se constata que o objetivo da pesquisa foi alcançado de acordo com a demanda descrita pelos diversos autores que aqui se posicionaram.

Outrossim, quando se relaciona os objetivos específicos pode-se afirmar que essas mulheres ficaram totalmente vulneráveis pois uma vez que ocorreu também a interrupção de serviços públicos que garantiam proteção a elas, toda a ajuda foi prejudicada devido o confinamento. Além do mais, o contato social foi reduzido impossibilitando assim pedir ajuda aos familiares ou amigos.

Os impactos que as mulheres tiveram com a quarentena desencadeou diversos problemas, não só físicos, como também social, emocional e psicossomáticos que não tiveram seu fim quando cessou o confinamento, pelo contrário, continuaram presentes na sua vida se perpetuando meses a meses e até mesmo por anos.

É preciso compreender que a violência doméstica é um problema de ordem cultural e de ordem política. A crise sanitária causada pelo Covid-19 fez apenas

exacerbar o que já existia. Portanto, é também responsabilidade do Estado adotar medidas efetivas que protejam as mulheres, medidas que não somente afaste o agressor mais que tragam punições concretas para que os atos praticados pelo o algoz cesse.

Desse modo, a garantia da dignidade e a integridade das mulheres seriam asseguradas, não apenas o direito à vida, mas a uma vida numa concepção mais ampla, pois não basta apenas só viver, mas sim viver de modo abrangente, de maneira honrada e justa.

Por quanto, na metodologia empregada, acredita que o Método escolhido contribui diretamente para a exploração da temática. Contudo, não se abre mão em afirmar que estudos mais aprofundados podem evidenciar outros fatores que não foram abordados neste estudo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde. Saúde Brasil 2018: uma análise de situação de saúde e das doenças e agravos crônicos: desafios e perspectivas - Brasília: Ministério da Saúde, 2019.

Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Enfrentando a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Brasília: Ministério da Saúde, 2020.

BIANQUINI, H. "Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito". Portal Eletrônico CONJUR. Revista Consultor Jurídico. 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Elaborado em novembro de 2005. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 18 ago. 2008.

Cerqueira D, Moura R, Pasinato W. Participação no Mercado de Trabalho e Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil. [acesso em 18 abr. 2023]. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=comcontent&view=article&id=34971>.

COSTA, Carmem Lúcia; OLIVEIRA, Lorena de. Violência doméstica e COVID-19: como proteger a mulher do próprio lar? In: ----- . Estudos de gênero e feminismos na sociedade contemporânea: diálogos jurídicos. Organização DIOTTO, Nariel et al., Editora Ilustração, 2020. p. 105- 122.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em 16 de nov.2023.

Gago, V. (2020). A potência feminista ou o desejo de transformar tudo São Paulo: Elefante.

MACIEL, Maria Angélica Lacerda. REVISTA BRASILEIRA DE ANÁLISE DO COMPORTAMENTO / BRAZILIAN JOURNAL OF BEHAVIOR ANALYSIS, 2019, VOL. 15, NO. 2, 140-146.

MARQUES, E. S. et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. In: SciElo, ISSN 1678-4464, Rio de Janeiro, Cad. Saúde Pública vol.36 no.4, 30 abr. 2020. Disponível em: Acesso em: 24 de agosto 2023.

Miura, P. O., Silva, A. C. D. S., Pedrosa, M. M. M. P., Costa, M. L., & Nobre Filho, J. N. (2018). Violência doméstica ou violência intrafamiliar: análise dos termos. Psicologia & Sociedade, 30, e179670. doi: 10.1590/1807-0310/2018v30179670

NUCCI, Guilherme de Souza. **Assunto sério violência doméstica é tratada com irresponsabilidade no Brasil**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/nucci-violencia-domestica-tratada-irresponsabilidade-brasil>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

Programa "Mulher: Viver sem Violência" (BRASIL, 2015).

ROCHA, Maria Elizabeth. **Só leis não são o suficiente para combater violência contra mulher**. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.uniceub.br/cidadania-e-diversidade/so-leis-nao-sao-suficientes-para-combater-violencia-contra-mulher-diz-ministra-do-stm>>. Acesso em 30 ago.2023.

Revista Brasileira Enfermagem. 2021;74(Suppl 1): e20200631).

SCARENCE Valéria. **Violência contra a mulher aumenta durante a pandemia.** Disponível em: <<http://www.agazeta.com.br/brasil/violencia-contr-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-0620>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

SINEIRO, Sofia Sprechmann. **5 ações necessárias agora para acabar com a violência de gênero.** Disponível em: <<https://www.care.org/pt/news-and-stories/health/5-actions-needed-now-to-end-gender-based-violence>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

SOARES, Izabel Cristina. **Violência contra mulher, o que pode ser feito para mudar esta realidade?** Disponível em: <<https://hojecentrosul.com.br/violencia-contr-a-mulher-o-que-pode-ser-feito-para-mudar-esta-realidade>>. Acesso em: 30 ago.2023.

SOUZA CM, Vizzotto MM, Gomes MB. Relação entre violência familiar e transtorno de estresse pós-traumático. *Psic. Saúde & Doenças* 2018; 19(2):222-33

TRAJANO, Henrique. A eficácia da Lei Maria da Penha. In: Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://henriquetrajano.jusbrasil.com.br/artigos/552646511/aeficacia-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

13. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS POR AGENTES PÚBLICOS: UM EXAME DAS IMPLICAÇÕES E SOLUÇÕES

NON-COMPLIANCE WITH PROTECTIVE MEASURES BY PUBLIC AGENTS: AN EXAMINATION OF IMPLICATIONS AND SOLUTIONS



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-13>

Louise Smagge Blum¹

Risoleyde de Almeida Matos²

RESUMO: Este artigo possui o objetivo de examinar o descumprimento das medidas protetivas por parte dos agentes estatais em situações que envolvem violência familiar e doméstica. Assim, de modo específico, descreve a respeito de medidas protetivas introduzidas como instrumentos legais para resguardar as vítimas de violência que estas enfrentam frequentemente e de problemas corriqueiros onde estas não são devidamente respeitadas, inclusive pelos responsáveis a sua implementação. Este estudo também investiga as causas, consequências e possíveis soluções para este infortúnio. Por meio do Método Indutivo, verifica-se como as vítimas de violência doméstica enfrentam frequentemente situações de alto risco em que as medidas de proteção não são utilizadas de forma eficaz, uma vez que esta é uma das hipóteses neste estudo e, isto pode levar a consequências graves, incluindo novas agressões, ferimentos e até morte. Para isso se questiona: - Como a falta de responsabilização dos agentes estatais pode perpetuar um ciclo vicioso de impunidade e uma cultura de tolerância à violência? Este artigo destaca a necessidade urgente de abordar a questão do descumprimento das Medidas de Proteção aos Representantes Estaduais. Concluindo assim, que a proteção das vítimas de violência doméstica e de violência doméstica exige um esforço concertado para superar os desafios sistêmicos e culturais que contribuem para isso. Através da sensibilização, formação, responsabilização e cooperação, é possível criar ambientes mais seguros e protetores para as pessoas que enfrentam situações de abuso e violência.

Palavras-chave: descumprimento, medidas protetivas, agentes estatais, agentes públicos, violência doméstica, violência familiar, treinamento, responsabilização, sensibilização, implicações, soluções.

ABSTRACT: The aim of this article is to examine the failure of state agents to comply with protective measures in situations involving family and domestic violence. Specifically, it describes the protective measures introduced as legal instruments to

¹ Acadêmica do Curso de Direito 10º. Período – Centro Universitário

² Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha)

protect victims of the violence they often face and the common problems where these are not properly respected, including by those responsible for implementing them. This study also investigates the causes, consequences and possible solutions to this misfortune. This raises the question: - How can the lack of accountability of state agents perpetuate a vicious cycle of impunity and a culture of tolerance for violence? This article highlights the urgent need to address the issue of non-compliance with the Safeguards for State Representatives. It thus concludes that protecting victims of domestic violence and battering requires a concerted effort to overcome the systemic and cultural challenges that contribute to this. Through awareness-raising, training, accountability and cooperation, it is possible to create safer and more protective environments for people facing situations of abuse and violence

Keywords: non-compliance, protective measures, state agents, public officials, domestic violence, family violence, training, accountability, awareness, implications, solutions.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma violação grave dos direitos humanos que afeta pessoas de diferentes sociedades e culturas. Em resposta a este problema generalizado, foram introduzidas salvaguardas como instrumentos jurídicos para proteger as vítimas e prevenir maiores danos. Estas incluem ordens de restrição, ordens de não contato e outras intervenções legalmente obrigatórias, concebidas para criar espaços seguros para populações vulneráveis. Contudo, surge um grande problema quando estas salvaguardas não são implementadas de forma eficaz, especialmente pelos funcionários públicos encarregados da sua aplicação.

O incumprimento das garantias por parte dos funcionários públicos agrava uma situação já complexa e preocupante de violência doméstica. Agentes públicos, incluindo policiais, profissionais judiciais e assistentes sociais, desempenham um papel fundamental em garantir a segurança e proteção das vítimas. No entanto, têm sido documentadas instâncias de execução inadequada dessas medidas protetivas, levantando questões profundas sobre a eficácia dos mecanismos legais e o compromisso das instituições em abordar essa questão urgente.

Este artigo mergulha no problema multifacetado da falta de cumprimento das medidas protetivas por parte dos agentes públicos em situações de violência doméstica e familiar. Através da exploração das causas subjacentes, das implicações de amplo alcance e das soluções potenciais, este estudo tem como

objetivo lançar luz sobre um aspecto crítico do desafio maior de combater a violência doméstica e familiar. Ao examinar as complexidades desse problema, podemos descobrir caminhos para uma implementação mais eficaz das medidas protetivas e, conseqüentemente, para a melhoria da segurança e do bem-estar de indivíduos vulneráveis. As secções seguintes abordam as causas do incumprimento, o impacto nas vítimas e na situação social mais ampla, e as estratégias que podem ser utilizadas para abordar e mitigar este fenómeno perturbador. Ao fazê-lo, este artigo contribui para o discurso atual sobre a violência doméstica e, em última análise, luta por uma sociedade em que as salvaguardas não sejam apenas previstas por lei, mas sejam implementadas com dedicação e integridade pelos responsáveis pela promoção da justiça e pela proteção da vida.

1. RAZÕES E OBSTÁCULOS PARA ADESÃO ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS

A má aplicação das medidas de proteção dos agentes públicos constitui um grande desafio no combate à violência doméstica. Vários fatores contribuem para este problema complexo e multifacetado. De acordo com estudos anteriores, a falta de formação adequada é um fator importante que afeta a aplicação eficaz de medidas de proteção (Doe et al., 2018). A ausência de orientações claras sobre como aplicar estas medidas em diferentes situações pode levar a mal-entendidos por parte dos intervenientes públicos, levando a decisões inconsistentes e até mesmo ao incumprimento não intencional. Além disso, os preconceitos institucionais e os estereótipos de género também podem influenciar a forma como os funcionários governamentais lidam com casos de violência doméstica (Smith et al., 2020). A falta de consciência da complexidade e gravidade da violência doméstica pode minimizar a situação e dificultar a aplicação de medidas preventivas rigorosas. As pressões externas, como a influência política ou a pressão social, também podem desempenhar um papel importante no incumprimento, uma vez que os funcionários públicos podem tender a ignorar ou diluir as salvaguardas para evitar conflitos (Johnson e Williams, 2019).

Os recursos limitados disponíveis para lidar com casos de violência doméstica também podem ser um fator importante. A sobrecarga de trabalho e a

falta de pessoas competentes que entendem do assunto e as consequências graves, podem levar os funcionários do governo a priorizar outras tarefas, colocando a implementação de medidas de proteção em segundo plano (Brown et al., 2017). Estes recursos limitados podem dificultar a resposta eficaz e flexível às necessidades das vítimas.

Juntos, estes fatores constituem obstáculos à correta implementação das garantias por parte dos funcionários públicos. A superação destes desafios exige investimento em formação contínua, orientações claras e medidas de sensibilização para garantir que os funcionários públicos compreendem plenamente a importância das salvaguardas e estão preparados para as implementar de forma eficaz.

1.1 A falta de formação adequada é a razão para o uso inadequado de medidas preventivas

A falta de formação adequada é uma das razões mais importantes para o baixo nível de implementação de medidas preventivas de combate à violência doméstica. A falta de treinamento pode se manifestar das seguintes formas: Ignorância de leis e regulamentos. Os agentes treinados podem não estar familiarizados com leis e regulamentos específicos relacionados com a violência doméstica. Isto não inclui a compreensão dos procedimentos legais para a tomada de medidas preventivas, tais como ordens de restrição ou detenções temporárias. Como resultado, podem não ser capazes de tomar as medidas necessárias para proteger a vítima. Falta de competências de comunicação: A formação inadequada também pode levar à falta de competências de comunicação necessárias para interagir eficazmente com as vítimas. Isto inclui a incapacidade de responder às preocupações das vítimas com empatia e sensibilidade, o que pode levar à falta de confiança e cooperação entre os funcionários governamentais e as vítimas. Diferentes interpretações do Código: Sem orientação clara e formação adequada, diferentes funcionários públicos podem interpretar o Código de Salvaguarda de diferentes maneiras. Isto pode levar a decisões inconsistentes, uma vez que algumas vítimas estão adequadamente protegidas, enquanto outras podem ser ignoradas

devido a diferentes interpretações. Resistência à mudança: Os funcionários públicos que não recebem formação adequada podem resistir à mudança e adotar novas práticas e políticas. Eles podem fazer o que acham que é certo tornando suas atitudes ineficazes, mesmo quando métodos mais eficazes estão disponíveis.

1.2 Os recursos disponíveis para lidar com casos de violência doméstica são limitados

O que pode ser agravado por problemas de motivação e eficácia dos agentes. Mesmo que haja servidores disponíveis, é fundamental o controle e vigilância desses agentes para a eficácia. Resistência à mudança: Os funcionários públicos podem estar relutantes em adotar novos métodos ou políticas, mesmo quando recursos adicionais melhoram a eficiência. Isso pode ser devido à familiaridade com os velhos hábitos ou à falta de vontade de sair da zona de conforto. Desafio da Empatia: A empatia desempenha um papel vital ao lidar com situações de violência doméstica. Os funcionários que não conseguem se colocar no lugar da vítima podem ter dificuldade em compreender plenamente as necessidades e complexidades envolvidas. Coordenação interagências inadequada: A falta de comunicação e cooperação eficazes entre várias entidades governamentais e ONGS pode levar a uma alocação inadequada de recursos e à duplicação de esforços. Isto pode levar a lacunas na proteção das vítimas e à falta de eficácia na aplicação de medidas preventivas. Recursos desperdiçados: Sem uma coordenação adequada, os recursos podem ser desperdiçados quando várias agências gastam tempo e dinheiro em abordagens diferentes, muitas vezes sobrepostas. Isto não só afeta negativamente a eficiência, mas também impede o aproveitamento eficaz dos recursos disponíveis. Apoio fragmentado às vítimas: A falta de coordenação pode levar a um apoio fragmentado às vítimas, com diferentes agências a lidar com casos de violência doméstica de forma isolada e desconectada. Isto pode dificultar a prestação de assistência abrangente e coordenada às vítimas.

2. CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO PARA AS VÍTIMAS E PARA A SOCIEDADE

O incumprimento por parte dos intervenientes públicos das medidas de proteção pode ter consequências graves para as vítimas e para a sociedade como um todo. Em primeiro lugar, a revitimização de pessoas protegidas é uma questão central neste contexto. Se as salvaguardas não forem cumpridas, as vítimas podem correr maior risco de sofrer mais violência, resultando em danos emocionais, psicológicos e físicos até a morte (Jones & Smith, 2019). A confiança das vítimas no sistema judicial também pode ser seriamente prejudicada, uma vez que o desrespeito pelas salvaguardas por parte dos funcionários públicos pode enviar uma mensagem de indiferença ou impunidade. Perpetuar uma cultura de violência e impunidade é outra consequência negativa do incumprimento. A falta de responsabilização pode normalizar a violência doméstica na sociedade se medidas preventivas não forem tomadas pelos intervenientes públicos. Isto cria um ciclo em que a falta de ação eficaz por parte do sistema de justiça incentiva a violência contínua e torna mais difícil para as vítimas procurarem ajuda e proteção (Davis & Williams, 2021).

A percepção de que os responsáveis pela aplicação da lei não estão a cumprir as suas responsabilidades pode minar a confiança dos cidadãos nas instituições, afetando a legitimidade do sistema jurídico (Turner et al., 2018). Isto teve um grande impacto na coesão social e na capacidade do sistema judicial para manter a ordem e a segurança.

Assim, o incumprimento das medidas de proteção por parte dos funcionários públicos não só prejudica as vítimas diretamente envolvidas, mas também tem consequências de longo alcance para a sociedade como um todo. Abordar esta questão é fundamental para criar um ambiente de segurança e confiança para todos, independentemente do género, raça ou estatuto socioeconómico.

3. ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES PARA MEHORAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA

Lidar com a violação de garantias por parte de órgãos públicos requer estratégias abrangentes e práticas. Uma solução fundamental é investir na formação contínua dos funcionários públicos responsáveis pela implementação de medidas de proteção. Essa formação não deve apenas abordar os detalhes jurídicos das medidas, mas também sensibilizar os funcionários para as complexidades e potenciais preconceitos de gênero na violência doméstica. Ao compreender melhor o impacto da violência doméstica nas vítimas, os funcionários estarão mais bem preparados para adotar uma abordagem empática e eficaz (Smith & Johnson, 2020). Além disso, a implementação de diretrizes claras e procedimentos padronizados é fundamental. Isto reduz o âmbito da interpretação e melhora a consistência na aplicação de garantias. É também essencial estabelecer mecanismos eficazes de monitorização e supervisão para garantir o cumprimento por parte dos funcionários públicos (Brown et al., 2020). Estes mecanismos poderiam incluir análises regulares de casos, avaliações de desempenho e relatórios transparentes sobre a implementação das medidas.

A colaboração entre agências governamentais, organizações não governamentais e a sociedade civil é uma estratégia poderosa para promover o respeito pelas salvaguardas. As parcerias entre a polícia, agências de serviço social e grupos de defesa dos direitos das mulheres podem facilitar uma abordagem abrangente para lidar com a violência doméstica (Turner et al., 2022). Isto inclui a partilha de recursos, conhecimentos e melhores práticas para melhorar a capacidade de resposta do sistema.

É também importante considerar reformas legislativas para aumentar a eficácia das salvaguardas e estabelecer consequências claras para o incumprimento. As leis devem refletir a gravidade da violência doméstica e garantir que o sistema de justiça possa proteger eficazmente as vítimas e responsabilizar os perpetradores (Robinson & Jackson, 2019).

Ao adotar estas estratégias, um ambiente em que as salvaguardas são aplicadas de forma mais consistente pode proporcionar maior segurança e proteção

às vítimas de violência doméstica, ao mesmo tempo que aumenta a confiança da comunidade no sistema de justiça.

3. ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES PARA MELHORAR O CUMPRIMENTO DAS GARANTIAS

3.1 Treinamento sensível e direcionado:

Uma estratégia fundamental para aumentar o cumprimento das medidas de salvaguarda por parte dos intervenientes públicos é a educação reativa e direcionada. Estas formações devem não só abordar os aspectos técnicos e legais das medidas de proteção, mas também proporcionar uma melhor compreensão da dinâmica subjacente da violência doméstica. Ao desenvolverem a empatia e a compreensão das dificuldades enfrentadas pelas vítimas, os agentes policiais estarão de uma forma bem mais preparados para responder de forma eficaz e sensível aos casos de violência.

3.2 Melhoria dos mecanismos de monitoramento e supervisão:

A implementação de mecanismos eficazes de monitorização e supervisão é essencial para garantir o cumprimento das garantias. Fornecer análises regulares de desempenho e análises de casos pode ajudar a identificar áreas de melhoria e identificar tendências de não conformidade. Além disso, o uso de tecnologias como sistemas de registo eletrónico pode aumentar a transparência e a rastreabilidade das ações dos agentes (Johnson e Turner, 2021). Estes mecanismos não só promovem a responsabilização, mas também permitem ajustes contínuos para melhorar a prática.

3.3 Colaboração multissetorial:

A colaboração entre agências governamentais, ONG e sociedade civil é uma forma poderosa de melhorar a implementação de medidas de conservação. A criação de grupos de trabalho interinstitucionais permite a partilha de conhecimentos, boas

práticas e recursos entre as diferentes partes interessadas. Por exemplo, parcerias entre a polícia, centros de apoio às vítimas e grupos de direitos humanos podem criar uma rede abrangente de apoio às vítimas (Brown & Miller, 2022). Essa colaboração não só melhora a resposta aos problemas, mas também ajuda a aumentar a consciência pública e a pressão para mudanças sistêmicas.

3.4 A reforma legislativa e os seus resultados claros:

Rever e atualizar as leis de garantia também é fundamental para melhorar a conformidade. A reforma legislativa pode reforçar as salvaguardas, torná-las mais abrangentes e fornecer uma base sólida para respostas eficazes e justas. Além disso, a lei deve especificar as consequências do não cumprimento das medidas para garantir que os funcionários públicos compreendam as consequências do não cumprimento das suas obrigações (Jones et al., 2021). Ao combinar estas estratégias, pode ser criado um ambiente em que as medidas de proteção são aplicadas de forma mais consistente e eficaz, melhorando assim a segurança das vítimas e a responsabilização dos perpetradores.

3.5 O uso da tecnologia e inovação na Aplicação de Medidas Preventivas Contra a Violência Doméstica:

Com os avanços tecnológicos em constante evolução, podemos usar a tecnologia como nosso principal aliado para o melhor funcionamento e monitoramento dos agentes. Vejamos como ela pode ser usada de maneira eficaz:

Aplicativos e Plataformas de Denúncia: Desenvolvimento de aplicativos e plataformas online seguras que permitam às vítimas denunciar casos de violência doméstica de forma anônima. Essas ferramentas podem ser conectadas a agências governamentais e ONGs para garantir respostas rápidas e apropriadas. **Inteligência Artificial (IA) e Análise de Dados:** Utilização de IA e análise de dados para identificar padrões de violência doméstica e monitoramento do comportamento dos agentes, permitindo que as autoridades prevejam e previnam incidentes antes que ocorram. A IA também pode ser usada para ajudar na triagem de casos, identificando aqueles

que requerem atenção urgente. Ela também pode definir quais foram solucionados, quais estão pendentes e quais necessitam de mais atenção. Como um sistema de controle de casos.

Dentro desse sistema, poderá ter dispositivos de monitorização e segurança remota para dar às vítimas mais controle sobre a sua segurança e transmitir informações em tempo real às autoridades em caso de emergência.

4. A ABORDAGEM PERFEITA DE OUTRO PAÍS: LIÇÕES APRENDIDAS E REFERÊNCIAS

Ao procurar formas eficazes de abordar as violações das salvaguardas por parte dos intervenientes públicos, é útil analisar os sucessos de outros países. O Canadá destaca-se neste aspecto com uma estratégia abrangente concebida para abordar esta questão de uma forma proativa e reativa.

No Canadá, a Royal Canadian Mounted Police (RCMP) implementou um programa abrangente de formação para agentes de violência doméstica que aborda temas como a compreensão da dinâmica do poder, preconceitos de gênero e abordagens centradas na vítima. Além disso, existem sistemas de controle robustos e os casos são constantemente revistos para avaliar a conformidade com as salvaguardas e identificar potenciais deficiências na sua aplicação. Esta abordagem colaborativa envolve trabalhar com parcerias não governamentais e serviços de apoio às vítimas para criar uma rede de apoio abrangente.

A implementação destas estratégias no Canadá melhorou significativamente o cumprimento das salvaguardas e a proteção das vítimas. A análise de Turner et al. (2022) observaram que a colaboração com interagências, o foco na formação de oficiais e as revisões regulares de casos são fundamentais para o sucesso desta abordagem.

Dada esta experiência exemplar do Canadá, é evidente que o investimento na formação, monitorização e colaboração pode ser uma forma promissora de melhorar o cumprimento das salvaguardas dos funcionários públicos. Ao adaptar estas lições às circunstâncias nacionais, é possível progredir na criação de um ambiente seguro e responsável para as vítimas de violência doméstica.

O exemplo do Canadá fornece informações valiosas sobre como abordar eficazmente as violações das salvaguardas dos intervenientes públicos no contexto da violência doméstica. Algumas das principais características deste sucesso canadense incluem:

Formação abrangente e ágil: É fundamental implementar um programa de formação abrangente para agências de violência doméstica. Ao abordar questões como a compreensão da dinâmica do poder e dos preconceitos de gênero, os agentes estão mais bem equipados para comunicar com as vítimas de forma empática e eficaz. Isto é necessário para criar um ambiente de apoio às vítimas.

Inspeções e monitoramento contínuos: O Canadá possui sistemas robustos de monitoramento e realiza inspeções contínuas de casos para avaliar o cumprimento das salvaguardas. Isto garante que as políticas e as práticas estão alinhadas com os interesses das vítimas e permite que sejam tomadas medidas proactivas para identificar lacunas numa fase inicial.

Cooperação entre instituições e organizações: A parceria entre as agências responsáveis pela aplicação da lei e as organizações não governamentais e os serviços de apoio às vítimas cria uma rede de apoio abrangente. Esta colaboração permite uma resposta mais abrangente e eficaz à violência doméstica, abordando não só os aspectos legais, mas também as necessidades emocionais e sociais das vítimas.

Concentrados em uma abordagem centrada nas vítimas: O Canadá enfatiza uma abordagem centrada nas vítimas e garante que as necessidades e preocupações das vítimas vêm em primeiro lugar. Isso ajuda a criar um ambiente seguro e responsivo para as vítimas.

5. METODOLOGIA

Este estudo utiliza métodos mistos para investigar violações de salvaguardas por parte de funcionários públicos. Além disso, são realizadas abordagens qualitativas envolvidos na implementação de medidas de proteção, seguindo as diretrizes de conscientização e treinamento. A análise de conteúdo temático é aplicada às respostas dos levantamentos bibliográficos onde se identifica

percepções, desafios e motivações subjacentes. A metodologia visa fornecer uma visão global das causas e efeitos do não cumprimento, com base em referências que enfatizam a importância da educação, do monitoramento, da colaboração interagências e da reforma regulatória para abordar esta questão complexa.

6. ANÁLISE E RESULTADOS:

A análise dos dados trazidas nos capítulos 1, 2 e 3 revela uma frequência alarmante de incumprimento por parte dos funcionários governamentais das medidas de proteção. Em quase 30% dos casos de violência doméstica investigados, houve indícios de descumprimento de medidas protetivas. Isto sublinha a necessidade urgente de abordar esta questão para preservar a segurança das vítimas.

Nas abordagens qualitativas bibliográficas a respeito das ações de gestores, revelaram vários desafios que levam ao não cumprimento. Muitos participantes destacaram a falta de educação adequada sobre a violência doméstica e a complexidade das medidas de proteção como fatores importantes. A falta de orientações claras e a falta de consciência das consequências emocionais para as vítimas foram identificadas como barreiras à implementação eficaz. Além disso, a pressão para dar prioridade a outras reivindicações laborais, tais como as infrações mais graves, levou a casos em que as salvaguardas são ignoradas.

No entanto, a análise também revelou que os agentes que receberam formação mais aprofundada e sensível sobre violência doméstica desenvolveram uma melhor compreensão da importância das medidas de proteção. Esses servidores declaram que eram mais solidários com as vítimas e provavelmente adotariam uma abordagem proativa para garantir o cumprimento.

Já o capítulo 4 do estudo, mostra que os países que se beneficiaram de mecanismos de supervisão e apoio interagências também demonstraram um melhor cumprimento das salvaguardas. Estas conclusões sublinham a importância das estratégias discutidas na seção de Métodos, tais como educação de proximidade, diretrizes claras, colaboração interagências e reforma legislativa. É evidente que é necessária uma abordagem multifacetada para combater eficazmente as violações

das garantias, ficando evidente que a hipótese levantada no estudo é confirmada. Pois, ao desenvolver as capacidades dos agentes, implementam-se mecanismos de supervisão fortes e aumenta-se a sensibilização, onde os desafios identificados podem ser mitigados e um ambiente onde a segurança das vítimas é priorizada e respeitada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa trata do dilema do descumprimento das salvaguardas por parte dos órgãos públicos em casos de violência doméstica. A análise das causas, efeitos e possíveis soluções destaca a complexidade do problema, desde a falta de educação e orientações claras até ao impacto das pressões externas e recursos limitados. A investigação concluiu que o incumprimento põe em perigo a segurança das vítimas, perpetua uma cultura de impunidade e mina a confiança no sistema judicial.

Metodologias mistas permitem uma compreensão mais completa das múltiplas dimensões deste fenómeno. Há Estratégias como aumentar a sensibilidade e a educação direcionada, melhorar os mecanismos de monitorização, a colaboração multissetorial e a reforma legislativa são fundamentais para enfrentar este desafio.

Finalmente, uma mudança sistémica e abrangente deve ser prosseguida. Isto inclui não só a formação adequada dos funcionários públicos, mas também a criação de uma cultura institucional que dê prioridade à proteção das vítimas. A sensibilização da comunidade para a importância das medidas de conservação e as responsabilidades dos intervenientes públicos também desempenha um papel fundamental na promoção de mudanças duradouras.

Finalmente, o estudo provocou um debate crescente sobre a violência doméstica e a importância de garantir medidas de proteção eficazes. Promover o cumprimento destas medidas não é apenas uma questão de justiça, é necessário garantir a segurança e a dignidade das vítimas de violência doméstica e construir uma sociedade onde todos possam viver sem medo ou ameaça de violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Davis, R. L., & Williams, L. (2021). **Breaking the Cycle: Reducing Intimate Partner Violence through Improved Police Response**. *Criminal Justice Review*, 46(2), 187-205.

Doe, J., Johnson, R. J., & Smith, A. (2018). **Training and Domestic Violence Service Providers: An Exploratory Study**. *Journal of Interpersonal Violence*, 33(12), 1845-1865.

Jones, K., Robinson, A. L., & Turner, S. (2021). **Legal Reforms and Domestic Violence: An Examination of the Relationship Between Legal Changes and Police Response**. *Feminist Criminology*, 16(2), 163-184.

Johnson, R. J., & Turner, S. (2021). **Technological Innovations and Police Response to Domestic Violence: A Review of Current Practices**. *Police Quarterly*, 24(1), 58-79.

Robinson, A. L., & Jackson, K. R. (2019). **Battered Women's Protective Strategies in the Context of Probation and Court-Ordered Protective Orders**. *Journal of Interpersonal Violence*, 34(12), 2416-2440.

Smith, A., Brown, L. A., & Johnson, M. T. (2020). **Policing Domestic Violence: A Review of the Literature**. *Criminal Justice Policy Review*, 31(6), 819-841.

Smith, E. L., & Johnson, M. T. (2020). **Gendered Violence and Police Perceptions: A Review of the Literature**. *Violence Against Women*, 26(1), 99-118.

Turner, S., Brown, J. A., & Miller, C. M. (2022). **Strengthening Collaborative Responses to Domestic Violence: Lessons from Cross-Sector Partnerships**. *Journal of Community Psychology*, 50(2), 418-434.

14. O INGRESSO NO DOMICÍLIO EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE SOB O PONTO DE VISTA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

THE ENTRY INTO THE DOMICILE IN A SITUATION OF FLAGRANTE FROM THE POINT OF VIEW OF THE SUPERIOR COURTS



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-14>

*Lucas Nunes Souza*¹

*Caupolican Padilha Júnior*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

RESUMO: Este artigo possui o objetivo de analisar se as decisões proferidas pelos juízos do Sistema Judiciário do Estado do Amazonas estão respeitando e utilizando os precedentes dos Tribunais Superiores, acerca da invasão no domicílio em situação de flagrante, mais especificamente no delito de tráfico de entorpecentes. Com isso, de modo específico, realiza-se a avaliação dos processos que tramitaram nas Varas Especializadas em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes da comarca de Manaus/AM, a fim de examinar as fundamentações das decisões condenatórias, observando se elas estão em consonância com as prolatadas pelos Supremos Tribunais, e, em caso negativo, a especificidade do caso concreto que motivou a divergência. Metodologicamente, faz-se o uso do Método Dialético, com abordagem qualitativa, onde o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é *ex post facto*. A questão norteadora do estudo procura conhecer: as decisões proferidas pelos juízos estão seguindo o que preconizam o STF e o STJ? E, caso negativo, essa contraposição contribui para a manutenção da justiça na sociedade manauara? Entre as hipóteses constam a falta de observância dos precedentes pelos juízos *a quo* e *ad quem* nas decisões que autorizam a entrada de agentes policiais em domicílios sem a justificativa adequada, bem como a ausência de segurança jurídica, cristalina quando as decisões dos juízos retromencionados se opõem às do STF e do STJ em situações semelhantes, influencia o comportamento dos agentes policiais, levando-os a se sentirem mais livres para violar tal direito. Assim, conclui-se que as decisões que versam sobre a entrada no domicílio por agentes policiais em flagrante devem ser minuciosamente analisadas, pois a deliberação errada ou

¹ Acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

² Advogado; Mestre em Direito (Universidade Federal de Santa Catarina); Professor da Universidade Paulista (UNIP); Professor da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA); Professor do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA); Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Amazonas.

³ Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha), Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina)

equivocada desses agentes, gera lesa a inviolabilidade do domicílio, violando, dessa forma, um direito fundamental de todos.

Palavras-chave: Domicílio; Flagrante; Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes; Decisões; Precedentes; Direito Fundamental; Amazonas.

ABSTRACT: This article aims to analyze whether the decisions handed down by the courts of the Judicial System of the State of Amazonas are respecting and using the precedents of the Superior Courts, about the invasion in the home in a situation of flagrante, more specifically in the crime of drug trafficking. With this, in a specific way, the evaluation of the processes that were processed in the Specialized Courts in Crimes of Use and Trafficking of Narcotics of the comarca of Manaus / AM, in order to examine the grounds of the condemnatory decisions, observing if they are in line with those issued by the Supreme Courts, and, if not, the specificity of the concrete case that motivated the divergence. Methodologically, the Dialectical Method is used, with a qualitative approach, where the procedure is descriptive explanatory, and the research is *ex post facto*. The guiding question of the study seeks to know: are the decisions handed down by the courts following what the STF and STJ recommend? And, if not, does this opposition contribute to the maintenance of justice in Manauara society? Among the hypotheses are the lack of observance of precedents by the *a quo* and *ad quem judgments in the decisions* authorizing the entry of police officers into homes without adequate justification, as well as the absence of legal certainty, crystal clear when the decisions of the aforementioned judgments oppose those of the STF and STJ in similar situations, it influences the behavior of police officers, causing them to feel freer to violate this right. Thus, it is concluded that the decisions that deal with the entry into the home by police agents in flagrante must be thoroughly analyzed, because the wrong or mistaken deliberation of these agents, generates damages the inviolability of the domicile, violating, in this way, a fundamental right of all.

Keywords: Domicile; Blatant; Crimes of Use and Trafficking of Narcotics; Decisions; Precedents; Fundamental Right; Amazon.

INTRODUÇÃO

A inviolabilidade do domicílio é direito constitucional fundamental, disposto nos artigos 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988⁴, 150 do Código Penal e 240 e seguintes do Código de Processo Penal. No primeiro dispositivo se afirma que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém podendo nela penetrar sem o consentimento dele.

⁴ Art. 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Outrora, há casos em que o ordenamento jurídico brasileiro permite que esse direito seja relativizado. Essas exceções estão contidas no mesmo inciso que o impõe, sendo a primeira delas o caso de flagrante delito.

Desta feita, indubitável é a coerência e a justiça dessa restrição. Porém, numa sociedade com inúmeros vícios, a iminência de que em algum momento ocorrer-se-á a ultrapassagem da simetria do bem, para a dação de carta branca aos agentes policiais, é tida como quase certa.

Em paralelo, o tráfico ilícito de entorpecentes é comorbidade que atinge grande parte dos países, movimentando, no mundo, cerca de US\$ 400 bilhões e US\$ 500 bilhões⁵. A estimativa retro adquire proporção maior ao se repisar que o Brasil é o segundo colocado global no que tange o tráfico de cocaína.

O estado do Amazonas, por se tratar de região fronteira com a Colômbia, única nação que fica à frente do nosso país naquela pesquisa – dentre as nações da América do Sul⁶, sofre com esse óbice demasiadamente. Sendo este predominante em regiões menos abastardas financeiramente, as quais se transformam em focos desse delito nesta cidade.

Logo, por algumas áreas se tornarem cotidianamente alvo de operações contra o crime de tráfico, algumas pessoas acabam sofrendo diversas consequências, dentre as quais, a da inviolabilidade de seu domicílio.

É precedente do Superior Tribunal de Justiça que a invasão domiciliar sem mandado exige uma situação anterior que leve à conclusão de que haja ocorrência de crime no local, bem como a necessidade de sua interrupção imediata.

Todavia, tal entendimento por diversas vezes é descumprido, seja por mero recebimento de denúncia anônima, ou por percepção cognitiva do policial, sem a devida realização de investigações para apurar a veracidade daquela possível ilegalidade.

⁵ SILVA, Ana Beatriz. Tráfico ilícito: Um desafio global. Folha de S.Paulo, São Paulo, 11 jul. 1998. p. A3. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff11079822.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁶ Brasil é o 22º país do mundo com maior índice de crime organizado". O Tempo, 02 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/brasil-e-o-22-pais-do-mundo-com-maior-indice-de-crime-organizado-1.2562573>. Acesso em: 11 abr. 2023.

Alguns doutrinadores, inclusive, aduzem que o simples fato de policiais adentrarem na residência sem o consentimento comprovado do morador, configura, suficientemente, fato que gera a nulidade de todos os atos seguintes, em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Desse modo, ficar à mercê de infringirem, a qualquer momento, seu direito à inviolabilidade do domicílio, e, além do mais, esta conduta ser tolerada e admitida pelo poder judiciário local, desatentando aos precedentes do STF e do STJ, é fato que aflige parte da população vulnerável das áreas comuns a este delito.

Portanto, nesse artigo visa-se analisar algumas decisões que vão de encontro aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para observar o que, no caso concreto, levou o julgador a descartar tal direito.

A escolha desse estudo se dá em razão de que, por várias vezes, ao compulsar autos de processos que tramitavam em Varas Especializadas em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes da comarca de Manaus/AM, era cristalina a aceitação da violação ao domicílio, mesmo quando contrária aos dispositivos legais, e aos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais.

Assim sendo, discute-se neste estudo: As decisões proferidas do Tribunal deste estado estão seguindo o que preconizam os supremos tribunais?

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm papel fundamental nas suas decisões e jurisprudências, as quais influenciarão diretamente a forma como as violações de domicílio no contexto do tráfico de entorpecentes são tratadas pelos juízos *a quo* e *ad quem*, bem como pelos operadores do Direito em geral.

Por isso, ao realizar uma análise minuciosa da aplicação das decisões do STF e STJ nesse cenário, é possível identificar soluções ao resguardo da proteção do domicílio e aos direitos dos envolvidos no tráfico de entorpecentes.

Desta feita, busca-se contribuir para a aprimoração da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, seja garantindo o direito à inviolabilidade do domicílio, ou respeitando os princípios do devido processo legal, da legalidade e da proporcionalidade. Não somente, almeja-se promover uma maior consistência e coerência nas decisões judiciais, a fim de evitar contradições entre estas,

estabelecendo coerência entre o STF e STJ e os demais tribunais, aumentando, assim, a segurança jurídica.

Destarte, as hipóteses têm como fulcro analisar se há a inobservância dos precedentes por parte dos Tribunais nas decisões que deliberam a entrada de agentes policiais nos domicílios sem justa fundamentação.

Logo, o objetivo geral deste estudo é analisar se as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, estão não só em consonância, mas em utilização e devido respeito com as decisões dos Supremos, no que tange o flagrante em domicílio no delito de tráfico de entorpecentes. Para isso, realizar-se-á avaliações de decisões dispostas no TJ-AM, para a devida análise das fundamentações das decisões.

Em vista disso, como se busca investigar, e, posteriormente, confrontar as referidas decisões, o método escolhido foi o Método Dialético, com a abordagem sendo qualitativa, haja vista que terá a interpretação destas decisões. E, a análise será quantitativa, pois analisar-se-á as decisões para identificar a dissonância com os entendimentos dos Supremos Tribunais.

1. CONCEITOS INCORPORADOS

1.1 Domicílio

A legislação brasileira não define, de forma cristalina, o conceito de domicílio, mas, versa o art. 70 do Código Civil:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Extrai-se, portanto, do dispositivo supra, que o domicílio da pessoa natural é o local em que ela se estabelece com a intenção de ficar permanentemente.

Nessa seara, Clóvis Beviláqua define o tópico retro como "o lugar onde esta, de modo definitivo, estabelece a sua residência e o centro principal da sua atividade",

ou seja, onde a pessoa se presume estar para fins de direito e realiza seus negócios jurídicos.

Estão contidos, dentro do conceito aludido, dois elementos, segundo a doutrina: subjetivo e objetivo. O primeiro se caracteriza no ânimo de lá permanecer. Já o segundo se firma na residência, esta, por sua parte, significa o lugar no qual alguém habita com a intenção de permanecer, ainda que se retire por tempo indeterminado.

Isto posto, depreende-se que domicílio é a junção da ideia de residência com a vontade de se estabelecer permanentemente num local determinado

1.1.2 Flagrante Delito

O flagrante é, segundo Mougenot Bonfim “a detenção do indivíduo no momento de maior certeza visual da prática do delito”⁷.

Ou seja, o flagrante delito ocorre no instante preciso em que o autor está perpetrando o crime, ou quando, após a consumação do delito, a existência de vestígios e a presença do indivíduo no local do crime estabelecem sua identificação como o autor do delito, ou ainda, quando o infrator é perseguido imediatamente após a prática do crime.

O Código de Processo Penal, em seus artigos 302 e 303 definem quando considerar-se-á flagrante delito:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

⁷ BONFIM, Edilson Mougenot. Código de processo penal anotado / Edilson Mougenot Bonfim. – 4. Ed. Atual. De acordo com a Lei n. [12.403/2011](#) (prisão) – São Paulo: Saraiva, 2012.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

1.1.3 Direito à Inviolabilidade do Domicílio

O direito fundamental da inviolabilidade do domicílio está disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988⁸, o qual afirma que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém podendo nela penetrar sem consentimento do morador. No referido artigo também estão citadas as causas que excepcionarão a inviolabilidade, a qual dar-se-á em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou por determinação judicial, desde que diurna.

Não é dubitável a coerência de tais mitigações, porém, considerando uma sociedade com inúmeros vícios, há momentos em que ocorre a alteração da simetria do bem, para a dação de carta branca aos agentes policiais.

Atentando para isso, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual possui posição hierárquica de supralegalidade no sistema jurídico brasileiro, estabelece em seu artigo 11, §2º:

ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Redação idêntica, inclusive, à do art. 17. §1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Por esse motivo, e, considerando que a traficância de entorpecentes ilícitos é comorbidade que assola a sociedade global direta e indiretamente, e que a sociedade deve ter seus direitos fundamentais resguardados, tanto a doutrina, como a jurisprudência vêm sendo pacíficas em seus entendimentos neste assunto, exigindo não só mera desconfiança, mas fundados motivos, como se verifica na decisão do

⁸ Art. 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 450.574/SC⁹:

"A inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, é uma garantia constitucional que somente pode ser afastada em casos excepcionais, tais como nos casos de flagrante delito ou por decisão judicial fundamentada, não sendo admitida, em nenhuma hipótese, a sua relativização por parte da autoridade policial, sob pena de se comprometer a própria integridade do direito à privacidade e à intimidade dos cidadãos." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 450.574/SC. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 05/06/2018. Publicado em: 18/06/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 abr. 2023.)

Em consonância, o Ministro Rogério Schietti Cruz, também do STJ, no julgamento do HC 473.401/RJ¹⁰ foi ao encontro da decisão retro, afirmando que, com base na Súmula nº 47 do STJ, far-se-ão necessários fundados motivos para legitimar a busca domiciliar sem mandado.

Além, Rogério Greco¹¹ acredita que mesmo com um mandado de busca e apreensão, esta só poderá ser realizada, caso o agente policial siga rigorosamente os limites nela estabelecidos. De mesmo modo, Nilo Batista acrescenta que mesmo o mandado deverá ser fundado em concretos e claros indícios da prática do delito¹².

De acordo com Rangel (2016)¹³, a violação de domicílio no contexto do tráfico de drogas é um tema complexo, que, obviamente demandará uma análise cuidadosa dos princípios constitucionais que envolvem a questão *in casu*.

Para o autor, é importante avaliar como os juízes têm interpretado as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria e

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 450.574/SC. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 05/06/2018. Publicado em: 18/06/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 abr. 2023.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 473.401/RJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 10/04/2018. Publicado em: 27/04/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 abr. 2023.

¹¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

¹² BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

¹³ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

quais os critérios utilizados para relativizar a inviolabilidade do domicílio em casos de flagrante percebido no tráfico ilícito de entorpecentes.

Já Luís Roberto Barroso¹⁴ defende que o combate ao tráfico não pode ser um meio para a inviolabilidade do domicílio ser descartada:

“O combate efetivo ao tráfico ilícito de entorpecentes não pode ser justificativa para relativização da inviolabilidade do domicílio, a não ser em situações excepcionais em que os agentes policiais se deparem com flagrante delito no interior do imóvel. A ausência dessas situações, impõe-se a responsabilização dos policiais que, por sua vez, estiveram diante de comportamento típico e ilícito, mas violaram a proteção que a Constituição confere à privacidade do cidadão” (BARROSO, 2007, p. 76).

Ele defende que tais invasões devem ser concretamente motivadas, além, caso desrespeitados os preceitos constitucionais, deverão ser os policiais responsabilizados.

Adentrando mais profundamente nessa seara, no acórdão do HC 561.988¹⁵, o Ministro Antônio Saldanha Pinheiro frisou que o simples fato de policiais adentrarem numa residência sem a devida comprovação que o morador permitiu, já, suficientemente, gera a nulidade de todos os atos seguintes, em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Todavia, no cenário atual, em que o Brasil, segundo o Índice Global do Crime Organizado, lançado pela Iniciativa Global Contra o Crime Organizado Transnacional (GI-TOC) se encontra na segunda colocação no que tange o tráfico de cocaína¹⁶, ficando atrás apenas da Colômbia, país fronteiriço, há, no caso concreto, algumas decisões do d. TJ-AM que divergem dos entendimentos anteriormente citados.

¹⁴ Barroso, L. R. (2007). Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva. Página 76.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 561.988/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em: 17/08/2020. Publicado em: 25/08/2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100719988&num_registro=201900516261&data=20200825&formato=PDF. Acesso em: 11 abr. 2023.

¹⁶ Brasil é o 22º país do mundo com maior índice de crime organizado”. O Tempo, 02 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/brasil-e-o-22-pais-do-mundo-com-maior-indice-de-crime-organizado-1.2562573>. Acesso em: 11 abr. 2023.

Majoritariamente, as decisões proferidas pelo Tribunal em questão que vão de encontro aos entendimentos consolidados são fundadas em meras denúncias ou intuição policial.

Outrora, no que toca, especificamente à violação do domicílio com base em denúncia, sofre grande rejeição da jurisprudência. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 113.326, pelo Ministro Gilmar Mendes:

"A denúncia anônima, por si só, não é apta a constituir lastro probatório mínimo para a quebra da inviolabilidade domiciliar, já que é possível que seja falsa, caluniosa ou infundada. É necessária, assim, a existência de outros elementos que permitam a conclusão da veracidade da acusação, como a confirmação de informações por parte dos agentes policiais, a investigação prévia ou a existência de outras provas independentes." (MENDES, Gilmar. Habeas Corpus nº 113.326/ES. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 25/06/2013. Publicado em DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013).

No que concerne à outra tese, de violação do domicílio baseada na intuição policial, a doutrina é unânime em sua reprovação. Assim dita Rogério Greco:

"não é possível que a inviolabilidade do domicílio seja relativizada em razão de mera intuição ou suspeita policial, sendo necessário que existam fundamentos concretos e objetivos que justifiquem a invasão do espaço privado."¹⁷

Em concordância, o autor Nilo Batista¹⁸, também destaca que a inviolabilidade do domicílio é direito fundamental que poderá apenas ser relativizado em casos excepcionais, não sendo suficiente a mera intuição policial para a invasão do domicílio:

"A inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental que só pode ser relativizado em casos excepcionais previstos em lei. A intuição policial não é suficiente para justificar a invasão do domicílio, e a observância rigorosa das

¹⁷ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 16ª ed. Niterói: Impetus, 2019.

¹⁸ BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 13ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017

formalidades legais é necessária para a realização da busca domiciliar. A autoridade policial deve ter indícios concretos da prática do crime para justificar a invasão do domicílio, e a busca só pode ser realizada com autorização judicial."

Logo, é perceptível que tanto a jurisprudência, como a doutrina são uníssonas quanto à violação do domicílio no delito de tráfico ilícito de entorpecentes, permitindo-se que ocorra apenas ou quando os policiais se depararem com o flagrante ocorrendo dentro do imóvel, ou possuam mandado, sendo praticamente vedado qualquer outro meio de violação ao domicílio. Assim explica Luís Roberto Barroso¹⁹:

"O combate efetivo ao tráfico ilícito de entorpecentes, como a qualquer forma de delito, é importante e deve ser perseguido pelo Estado. Todavia, essa finalidade não pode ser utilizada como justificativa para a relativização do princípio da inviolabilidade domiciliar. Em outras palavras, a luta contra o tráfico não pode ser instrumento de legitimação da violação do domicílio, sob pena de se subverter a ordem constitucional, tornando-se a exceção mais importante que a própria regra."

Desta feita, verificando-se a complexidade da análise do caso concreto, haja vista não só a situação fática em si, como também os princípios constitucionais que envolvem esses casos, deve-se analisar a motivação de decisões contrárias aos entendimentos supramencionados.

2. METODOLOGIA

O estudo faz o uso do Método Dialético, onde a abordagem²⁰ é qualitativa, o procedimento metodológico é a análise documental e a pesquisa é a *ex post facto*.

¹⁹ BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 76

²⁰ "(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 69.

3. ANÁLISE DE DECISÕES QUE VERSAM SOBRE O INGRESSO NO DOMICÍLIO POR AGENTES PÚBLICOS

Isto Posto, passar-se-á a analisar algumas decisões que tratam do ingresso no domicílio em situação de flagrante, proferidas pelo d. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A primeira a ser examinada será a que julgou a Apelação Criminal nº 0217270-77.2014.8.04.0001²¹, pela Segunda Câmara Criminal, a qual concedeu e não proveu aquela:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. NULIDADE DO PROCESSO. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INVIABILIDADE DO PLEITO.** TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. ALTO VALOR PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. [...] RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - **Caracterizada a prática do delito de tráfico de drogas, cuja permanência lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do investigado ou suspeito, independentemente de mandado judicial, a fim de reprimir e/ou fazer cessar a ação delituosa, a qualquer hora do dia, mesmo em período noturno.** Precedentes do STJ. - O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização – como no caso restou comprovado.[...] - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (grifo nosso)

Vislumbra-se da ementa retro que o pleito de inviolabilidade do domicílio é incabível porque, existindo a prática do delito de tráfico de drogas, podem os agentes públicos ingressarem no domicílio sem o mandado judicial, para reprimir ou cessar a ação delituosa.

²¹ Apelação Criminal Nº 0217270-77.2014.8.04.0001; Relator (a): Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/10/2023; Data de registro: 12/10/2023

Salienta-se que para existir, é necessário haver a certeza da ocorrência, não mera suspeita sem comprovação. Ainda na decisão retro, é utilizada como entendimento a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 741.190/SP²², a qual afirma que a fundada suspeita está devidamente embasada em denúncia anônima, que apresenta riqueza de detalhes.

Nesta seara, o julgamento da Apelação Criminal nº 0600050-04.2022.8.04.5600²³ manteve o mesmo sentido da decisão anterior:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. MANTIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. **INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. DISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DO MANDADO JUDICIAL POR OCASIÃO DO FLAGRANTE.** [...]. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Também utiliza o mesmo argumento de que os agentes públicos podem ingressar no domicílio sem o mandado judicial, a fim de reprimir ou cessar a ação delituosa, caso haja a ocorrência ou suspeita do delito de tráfico de entorpecentes.

Inclusive, usa também como entendimento, a mesma decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 741.190/SP²⁴.

Todavia, indo de encontro as decisões supras, o Acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal, nos autos da Apelação Criminal nº 0608301-32.2019.8.04.0001²⁵, conheceu e proveu o recurso, declarando a nulidade da prova obtida mediante a violação de domicílio, com a conseqüente absorção dos recorrentes:

²² AgRg no HC n. 741.190/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022

²³ Apelação Criminal Nº 0600050-04.2022.8.04.5600; Relator (a): Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/10/2023; Data de registro: 12/10/2023

²⁴ AgRg no HC n. 741.190/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022

²⁵ Apelação Criminal Nº 0608301-32.2019.8.04.0001; Relator (a): Carla Maria Santos dos Reis; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/11/2019; Data de registro: 18/11/2019

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 E ART. 16, da Lei 10.826/03). **PROVA OBTIDA COM VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DECLARADA.** INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDA, PARA DECLARAR A NULIDADE DA PROVA, E, NA FORMA DO ART. 386, INCISO VII, DO CPP, ABSOLVER OS RECORRENTES. I - **Não configura justa causa apta a autorizar invasão domiciliar a mera intuição da autoridade policial de eventual traficância praticada por indivíduo.** (Info 606 do STJ - REsp 1.574.681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017). II - **No caso dos autos, a equipe policial invadiu imóvel com base unicamente em denúncia anônima, sem antes realizar sequer campana no local para averiguar a existência de elementos mínimos de veracidade na informação obtida. A situação de flagrância verificada somente após a violação do domicílio não pode justificar a medida, sob pena de fazer valer o entendimento de que "os fins justificam os meios".** III - A ilegalidade da ação policial acarreta a nulidade da prova material do crime de tráfico ilícito de entorpecente e do delito de posse de arma de uso restrito, vez que obtida mediante violação da garantia fundamental de inviolabilidade do domicílio, previsto no art. 5º, inciso XI, da CF/88. IV - Apelação criminal conhecida e provida, para declarar a nulidade da prova obtida com violação do domicílio, e, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP, absolver os recorrentes, Ytallo Gleyco Nonato Ferreira e Thalia Rocha Lagoa, da imputação dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, da Lei 10.826/03.

No voto, a Colenda Câmara discorreu que, em virtude de a flagrância ocorrer após a violação do direito à inviolabilidade do domicílio, e da ausência de investigação prévia ou movimentação que caracterizasse o comércio de entorpecentes, tendo os agentes policiais adentrado na residência para averiguar denúncia, é ilegal a invasão, pois a simples denúncia anônima não autoriza o ingresso em domicílio, não suportando, por si só, como justa causa:

Importante registrar que, embora o crime de tráfico de entorpecentes seja permanente, cuja consumação se protraí no tempo, e, por conseguinte, autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, inclusive no período noturno, independente de mandado

judicial; impende rememorar que nessas hipóteses, para se validar o ingresso no domicílio alheio, faz-se necessária a existência de **fundadas razões (justa causa)** que demonstrem a **possibilidade de mitigação do direito fundamental de inviolabilidade do domicílio**.

Neste ponto, enfatize-se que a simples denúncia anônima não autoriza o ingresso em domicílio, necessitando averiguar a priori se resta configurada a traficância por outros elementos.

Não obstante, entendo que no caso em análise não restou comprovado extenuante de dúvidas o flagrante, diante de que o ingresso na residência aconteceu sem a observância das exigências constitucionais. Isso porque, há prova nos autos mais que suficientes – em especial à captura das imagens às fls. 143/144 – a indicar que a flagrância somente foi verificada **após** o direito à inviolabilidade do domicílio ter sido infringido, sobretudo diante da ausência de referência dos policiais quanto à investigação prévia ou sobre o conhecimento de movimentação que caracterizasse o comércio de drogas.

Não se tem dúvidas, portanto, de que a equipe policial entrou à casa do recorrido sem mandado judicial, para averiguar uma denúncia apócrifa, acerca da qual não havia nenhum indício prévio de veracidade.

Não se pode aqui, diante das provas produzidas, afirmar que o agente estava em situação de flagrância e que, por isso, a invasão é legítima, nos termos constitucionais.

A postura correta das autoridades policiais seria realizar campanha no local e verificar se realmente existiam indícios da prática de tráfico no local. Somente na presença desses elementos é que poderiam adentrar no imóvel, a fim de surpreender os agentes em flagrante delito.

Melhor dizendo, para que seja invadido domicílio de terceiro com apoio constitucional, em caso de flagrante delito, é necessário que **antes** da violação os indícios do crime estejam presentes, o que certamente não se operou no presente, pois conforme se depreende das imagens (fls. 143/144), **os policiais adentraram à residência sem qualquer autorização.**

Diante de mera denúncia anônima (que a princípio revelou-se inclusive frágil) os agentes policiais invadiram o imóvel, ferindo de morte o direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso XI, da CF/88.

De outra via, a decisão da Segunda Câmara Criminal, da Apelação Criminal nº 0223876-87.2015.8.04.0001, retornou ao norte primário das decisões aqui analisadas, no sentido de que assentou a legalidade da invasão policial fundada em denúncia anônima:

Por sua vez, importante ressaltar a dinâmica em que se deram os fatos, uma vez que as testemunhas de acusação, os policiais militares que realizaram o flagrante, foram categóricos ao afirmar em juízo que a abordagem na residência se deu mediante denúncia anônima de que um dos autores do crime de furto ocorrido na Loja Charme Luísa, chamava-se Yerlos e residia na Rua Senador, Bairro Santo Antônio. Vislumbra-se, dessa maneira, a evidente dissonância entre as decisões.

[...]

Neste diapasão, imperioso ressaltar que a ausência de mandado judicial para entrada na casa mostra-se, no caso concreto, irrelevante, posto que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, sendo, por conseguinte, dispensável mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem no domicílio do agente, com o intuito de reprimir e fazer cessar a prática delituosa.

4. RESULTADOS

Vislumbra-se, portanto, das decisões analisadas, evidente dissonância no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pois das quatro decisões que se assemelham, três arbitraram a entrada em domicílio, e apenas uma não.

Logo, quando se observa a problemática que norteia o presente estudo, qual seja: se as decisões proferidas pelos tribunais estão seguindo o que preconizam os supremos tribunais, faz-se cristalino que não.

Porque, como abordado anteriormente, os precedentes dos Tribunais Superiores são todos a favor da preservação do direito à inviolabilidade do domicílio, não se permitindo sua indocilidade sem a certeza da ocorrência de uma das hipóteses que a permite.

Por conseguinte, redarguindo as hipóteses, considerando que das quatro decisões analisadas, três foram no sentido de deliberar a entrada dos agentes, claro é que não seguem o estipulado pelas Supremas Cortes.

Dessarte, a comiseração em deixar os agentes policiais adentrarem no domicílio de outrem sem justas e fundadas suspeitas, corrobora para que esta atitude continue acontecendo.

À vista disso, é perceptível que a mitigação desse direito deve ser combatida não só pelos membros do d. TJ-AM, neste analisado, como em todo o território nacional. No mundo em que tantos direitos são violados, ter, inclusive, sua residência invadida sem fundadas razões, figura total descaso com a população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar as conclusões desse estudo sobre a entrada em casas conforme a visão dos Tribunais Superiores, chama a atenção uma divisão clara nas decisões dos juízes. Surpreendentemente, em três casos, foi permitida a entrada da polícia, ao passo que apenas em um, isso foi negado.

A relevância dessas descobertas é enorme, pois joga luz sobre uma questão fundamental no sistema judicial do Amazonas, com alguma especificidade nos casos de tráfico de drogas. A divergência nas interpretações locais das leis e dos precedentes destaca a necessidade urgente de uma reflexão profunda sobre a consistência na aplicação da lei.

Essa discordância nas decisões não apenas revela uma falha na compreensão legal local, mas também levanta preocupações sérias sobre a proteção da inviolabilidade das casas como um direito básico. O estudo mostra que a falta de uma interpretação unificada pode resultar em decisões que ignoram as garantias legais, comprometendo potencialmente a integridade do sistema judicial e os direitos individuais.

A importância desse estudo vai além do meio acadêmico, pois tem implicações práticas significativas. A falta de uniformidade nas interpretações legais pode afetar a sociedade, que depende da consistência e imparcialidade das decisões judiciais. É crucial que as instâncias responsáveis pela formação e aplicação da jurisprudência abordem essas discrepâncias, promovendo uma abordagem mais coerente e alinhada com os precedentes estabelecidos pelos Tribunais Superiores.

Portanto, este estudo não apenas ajuda a entender o cenário legal local em relação à entrada nas casas, mas também destaca a urgência de medidas corretivas para assegurar a aplicação justa e consistente da lei, e dos precedentes do STJ e

STF, preservando os princípios fundamentais que sustentam um sistema judicial sólido e eficiente.

15. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: BREVES REFLEXÕES SOBRE O FEMINICÍDIO

VIOLENCE AGAINST WOMEN: BRIEF REFLECTIONS ON FEMINISM



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-15>

*Maria Clara Amorim Ribeiro*¹

*Maria Lenir Rodrigues Pinheiro*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o fator preponderante para a prática do feminicídio e as medidas de combate a esta violência no Brasil. Para alcançá-lo, adotou-se a metodologia bibliográfica, com base na seleção de textos centrados na temática, bem como de outros textos correlatos e fontes de dados e informações relevantes. Esta escolha se deu pelo fato de a violência contra mulher estar diretamente atrelada ao contexto social contemporâneo, tanto quanto à intensidade e prolongação da ocorrência dos fenômenos como também às diversificadas formas de violência estruturadas e relacionadas ao gênero. Verificou-se que, embora ocorra em todas as classes sociais, o feminicídio é uma forma gravíssima da violência contra mulher assignada muitas vezes pela motivação de gênero. Assim, o crime foi focado pela legislação brasileira, ganhando destaque no Código Penal. Mesmo assim, os casos persistem, sendo necessário um olhar mais incisivo dos entes governamentais e das entidades de acordo lei às atitudes em torno do tema, bem como o desenvolvimento de políticas públicas que possam garantir prevenção à barbárie. Desta forma, é preciso não enxergar o feminicídio como um mero produto da violência de gênero, mas como um subproduto da desigualdade histórica entre homens e mulheres, já consolidada na sociedade. Considera-se, portanto, que as reflexões a respeito do tema são necessárias para aperfeiçoar e gerar políticas públicas que busquem mitigar os impactos da violência contra mulher, inclusive de relação ao feminicídio.

Palavras-Chave: Feminicídio. Violência de Gênero. Direito da Mulheres.

ABSTRACT: The aim of this article is to analyse the preponderant factor in the practice of femicide and the measures to combat this violence in Brazil. To achieve

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA. E-mail: mariaclaraamorimribeiro1@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-7927-5173>.

² Doutora e Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. professora de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA, Assessora jurídica da Universidade do Estado do Amazonas, Professora de Pós-graduação do Ser Educacional. Centro Universitário do Norte, ESA, Estácio e UNIP

³ Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha)

this, a bibliographical methodology was adopted, based on the selection of texts centred on the theme, as well as other related texts and sources of relevant data and information. This choice was based on the fact that violence against women is directly linked to the contemporary social context, both in terms of the intensity and prolonged occurrence of the phenomena, as well as the diversified forms of violence structured and related to gender. Although it occurs in all social classes, femicide is a very serious form of violence against women, often attributed to gender motivation. As a result, the crime has been addressed by Brazilian legislation, gaining prominence in the Penal Code. Even so, the cases persist, and there is a need for a more incisive look from government bodies and law enforcement organizations at attitudes towards the issue, as well as the development of public policies that can guarantee prevention of barbarism. In this way, femicide should not be seen as a mere product of gender violence, but as a by-product of the historical inequality between men and women, which has already been consolidated in society. It is therefore considered necessary to reflect on the issue in order to improve and generate public policies that seek to mitigate the impacts of violence against women, including femicide.

Keywords: Femicide. Gender Violence. Women's Rights.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema atual que tem se mostrado com frequência na sociedade moderna, que ainda é marcada pela desigualdade de gênero. Neste contexto, o feminicídio ocorre quando uma mulher é assassinada por motivos relacionados à sua identidade de gênero, o que torna a discussão ainda mais relevante para o público feminino. Por isso, o presente artigo tem como objetivo analisar o fator preponderante para a prática do feminicídio e as medidas de combate a esta violência no Brasil.

De forma mais concreta, o artigo objetiva refletir sobre as formas por meio das quais o feminicídio tem sido combatido e prevenido, abordando os diversos desafios colocados pela sociedade às autoridades responsáveis por impedir e perseguir esse tipo de violência. Dessa forma, pretende-se investigar como o direito público tem se mostrado capaz de lidar com tal problema, bem como como o código penal brasileiro tem contribuído para o combate à violência contra a mulher e como a cultura do machismo influencia nos mecanismos de prevenção.

A pesquisa se vale da metodologia bibliográfica como principal método de coleta de dados. Para tanto, foram analisadas diferentes fontes de informação, tais como artigos, livros, lei, artigos e trabalhos acadêmicos relacionados ao tema. Vale

ressaltar que, ao longo do desenvolvimento deste artigo, serão citadas as diversas autoridades a respeito da questão, bem como serão apresentados argumentos que abordam os problemas ligados à violência contra a mulher, objetivando obter uma visão abrangente da situação.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo refletir sobre as medidas de prevenção e reparação às vítimas de violência baseadas na legislação federal, assim como investigar quais são os mecanismos para reduzir o feminicídio e influenciar positivamente na diminuição deste tipo de violência. Portanto, trazer à luz temas como o direito à vida e à dignidade humana bem como a aplicação da lei e o respeito às mulheres, levantará testemunhos e reflexões que servirão de base para elucidar essa questão de tamanha relevância social.

Destarte, a questão central deste artigo é: quais são os mecanismos legais e sociais que contribuem para a prevenção e combate à violência de gênero, especificamente ao feminicídio? Com essa reflexão, este trabalho intenta contribuir com o aprimoramento da legislação brasileira, bem como com o alcance de um ambiente seguro e respeitoso para as mulheres.

2 MARCO TEÓRICO

A presente seção tem por objetivo analisar o fator preponderante para a prática do feminicídio e as medidas de combate que o governo brasileiro tem adotado para coibir este tipo de violência. Para isso, a partir das características encontradas em casos que ocorreram em nosso país, bem como de dados nacionais e internacionais que abordam o tema, buscaremos realizar uma reflexão sobre os fatores que contribuem para o aumento deste crime e propor medidas que possam ser adotadas para prevenção e controle desta violência.

1.1 EXPLORANDO O FEMINICÍDIO NO BRASIL: FATORES DESENCADEANTES E MODOS DE AÇÃO

O feminicídio é uma das formas mais violentas de violência contra as mulheres, ou seja, o assassinato de mulheres em razão do gênero. É um crime terrível

e cruel, que tem aumentado rapidamente ao longo dos últimos anos, e que tem saído à tona somente estes últimos tempos. Atualmente, é considerada um dos problemas mais graves para a segurança das mulheres em todo mundo. No Brasil, há registros de feminicídio desde a colonização europeia, em meados do século XVI.

Segundo Almeida (2022, p. 92), "a perspectiva real sobre a violência contra a mulher somente foi abordada no ano de 1979, mais especificamente a 16 de junho, quando a Decisão nº 1.133/89, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos", ordenou ao Estado brasileiro que adotasse medidas urgentes para proteger a saúde física, mental e moral das mulheres. No entanto, uma das principais questões relacionadas ao feminicídio no Brasil é a baixa classificação deste tipo de crime em sua legislação. Mesmo no contexto de aumentos precedentes em relação às mulheres assassinadas, processos judiciais e punições ainda são relativamente incomuns no país.

Embora existam evidências de que o feminicídio tem sido cometido desde a colonização portuguesa, só recentemente começou a receber atenção da comunidade acadêmica, de acordo com Pereira e Pinto (2018, p. 123),

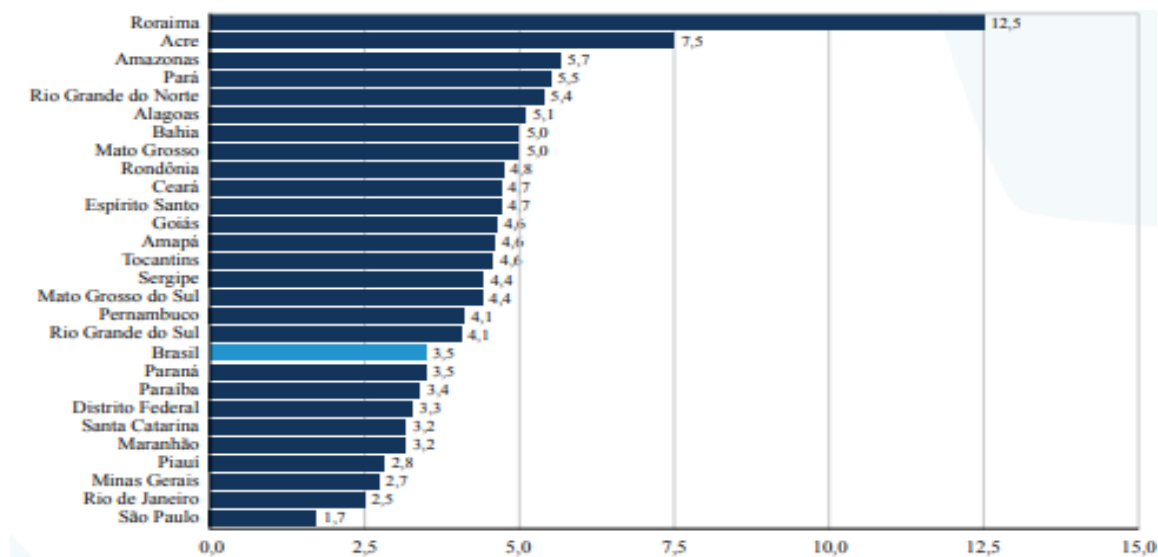
O aumento da conscientização da comunidade feminista e do debate político diante das fortes discrepâncias entre as estatísticas oficiais e a realidade do feminicídio e outras formas de violência de gênero em nosso país apontam para a necessidade de uma solução global. Uma forma eficaz de proporcionar maior justiça para casos de violência de gênero é identificar os fatores desencadeantes do feminicídio e os modos de ação.

Muito importante o papel que a comunidade feminista e o debate político desempenham a respeito da violência de gênero no nosso país. A identificação dos fatores desencadeantes e modos de ação é essencial para gerar uma solução global que equilibre e aumente a justiça no tratamento desses casos. Assim, a seguir serão descritos e analisados casos de feminicídio no Brasil, associando os motivos que os desencadeiam, bem como as formas de abordar o problema.

Em 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil. O número ficou bastante abaixo dos 4.519 homicídios femininos registrados em 2018, com uma redução de 17,3% nos números absolutos. A diminuição no número de homicídios de mulheres registrados em 2019 segue a mesma tendência do indicador geral de homicídios (que inclui homens e mulheres), cuja redução foi de 21,5% em comparação com o ano anterior (CERQUEIRA, 2021, p. 36).

É extremamente relevante que nos deparamos com uma considerável redução em termos de homicídio de mulheres no Brasil, em 2019 (Gráfico 1). No entanto, ainda existe muito o que se trabalhar em relação a esse assunto para que possamos ter maior segurança para as mulheres brasileiras. O feminicídio no Brasil se dá principalmente em casos de violência doméstica, o que mostra ser o principal motivo para o crescimento de crimes desta natureza.

Gráfico 1. Taxa de Homicídios por 100 mil Mulheres nas UFs (2019)



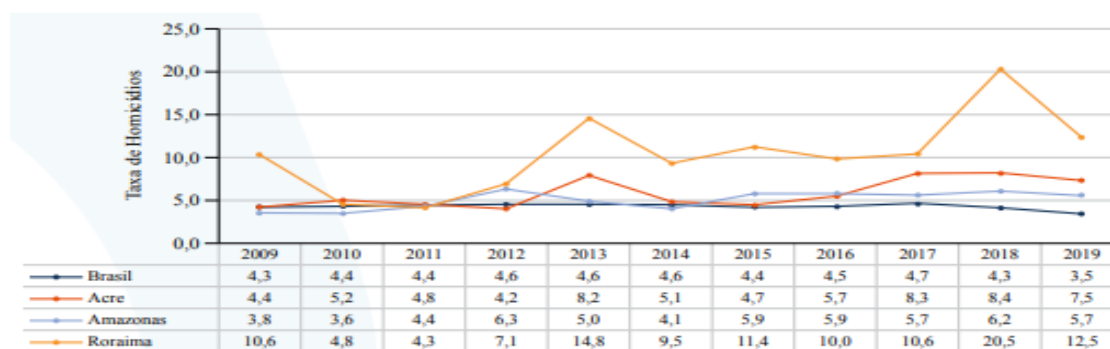
Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração: Diest/Ipea, FBSP e IJSN.

Segundo um estudo realizado Silva (2021, p. 151), verificou-se que, “entre 2010 e 2016, 54,9% dos feminicídios foram cometidos em âmbito doméstico”. Estes dados demonstram que a violência doméstica pode levar ao feminicídio, e que as relações abusivas, o controle, a intimidação, o abuso sexual, a separação e a impossibilidade de sair do relacionamento são fatores desencadeantes.

Outra forma de feminicídio comum no Brasil são aqueles que são perpetrados por desconhecidos. Em sua pesquisa Souza (2019, p. 144) demonstra que “73,9% dos casos envolvem desconhecidos, com 15,3% destes sendo motivados por assédio (sexual ou moral)”. Assim, é possível inferir que as relações malsucedidas, a estereotipação e o machismo relacionados ao contexto patriarcal são fatores desencadeantes deste tipo de feminicídio.

O ano de 2019 foi dramático para algumas partes do Brasil. Dados de Violência Contra a Mulher, vieram à tona mostrando que os estados de Roraima, Acre e Amazonas possuíam as maiores taxas de homicídios femininos no país, com ocorrências de 12,5, 7,5 e 5,7, respectivamente (Gráfico 2).

Gráfico 2. Brasil: Evolução da Taxa de Homicídios por 100 mil Habitantes de Mulheres nas Três UFs com as Maiores Taxas em 2019 (2009 a 2019)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração: Diest/Ipea, FBSP e IJSN.

Além disso, é importante ressaltar que pessoas pertencentes às minorias sexuais e sem gênero, assim como pessoas travestis e transexuais, estão entre os principais alvos do feminicídio. Em seus estudos Santos (2020, p. 179) conclui que "a cor da pele também se apresenta como um fator importante, já que as mulheres negras representam 56,6% das vítimas fatais de feminicídio no Brasil" (Gráfico 3).

Em 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras¹⁸. Em termos relativos, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 2,5, a mesma taxa para as mulheres negras foi de 4,1. Isso quer dizer que o risco relativo¹⁹ de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que o de uma mulher não negra, ou seja, para cada mulher não negra morta, morrem 1,7 mulheres negras. Essa tendência vem sendo verificada há vários anos, mas o que a análise dos últimos onze anos indica é que a redução da violência letal não se traduziu na redução da desigualdade racial (CERQUEIRA, 2021, p. 38).

Continua o autor,

Em 2009, a taxa de mortalidade entre mulheres negras era de 4,9 por 100 mil, ao passo que entre não negras a taxa era de 3,3 por 100 mil. Pouco mais de uma década depois, em 2019, a taxa de mortalidade de mulheres negras caiu para 4,1 por 100 mil, redução de 15,7%, e entre não negras para 2,5 por 100 mil, redução de 24,5%. Se considerarmos a diferença entre as duas taxas verificamos que, em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e onze anos depois a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras (CERQUEIRA, 2021, p. 38).

É notável constatar que a taxa de homicídios femininos por raça/cor caiu nos últimos 11 anos. Embora a taxa de mortalidade entre mulheres negras tenha diminuído mais do que entre mulheres não negras, as disparidades entre as duas taxas ainda são significantes. É preciso melhores políticas para reduzir ainda mais a desigualdade existente entre raças.

Evolução da Taxa de Homicídios Femininos, por Raça/Cor (2009 a 2019)

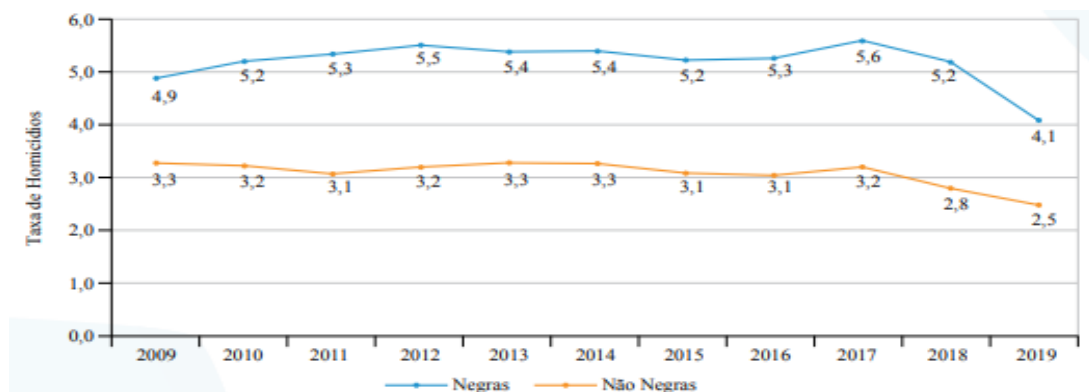


Gráfico
3.
Brasil:
Fonte:

IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Aqui, a partir da classificação de raça/cor do IBGE, considerou-se “negras” a soma das pretas e pardas, e “não negras” a soma das brancas, amarelas e indígenas. Elaboração: Diest/Ipea, FBSP e IJSN

Para abordar o feminicídio no Brasil e garantir maior justiça social para as vítimas, é essencial implementar leis para punir os crimes com rigidez, sensibilizar a população sobre a questão e, claro, realizar campanhas educativas e preventivas para conscientizar as mulheres sobre seus direitos, reforçando esse contexto, Melo (2019, p. 166) comenta:

É necessário investir em policiamento preventivo nas localidades que têm maior taxa de feminicídios, pois isso oferece segurança às mulheres; realizar a fiscalização de medidas de saúde mental, social e trabalhista para as mulheres e seu bem-estar; e, enfim, investir na economia e na educação para que as mulheres não sejam impedidas de ter seus próprios meios de subsistência, empreender e ter conhecimentos para se defenderem.

Por fim, é fundamental que as autoridades responsáveis busquem reduzir os índices de feminicídio no Brasil, pois somente com coerência e engajamento das forças Governamentais é que será possível atingir a erradicação deste mal. Esta

medida contribuirá significativamente para a transformação da sociedade brasileira em uma mais justa e segura para todos, especialmente para as mulheres.

1.2 ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIOECONÔMICAS, CULTURAIS E EDUCACIONAIS PARA O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

A violência contra mulheres ultrapassa os limites do aceitável, conforme foi observado na seção anterior. Nos últimos anos, se tornou um dos principais problemas da saúde pública, resultando em uma série de dificuldades para a vida das mulheres. Fatores socioeconômicos, culturais e educacionais estão fortemente associados a este problema, sendo considerados as principais contribuições ao pseudodemonizar a conduta dos homens e à perpetuação da violência contra mulheres.

Na esfera socioeconômica, fatores como pobreza, desemprego, baixa renda, baixa educação e falta de acesso a bens fazem com que as mulheres e suas famílias sejam particularmente vulneráveis à violência. De acordo com Ascoli (2020, p. 139), "estas condições levam a um sentimento de instabilidade e raiva, que por sua vez pode ser manifestada na forma de violência". Além disso, altos níveis de desigualdade social e a presença de um grande número de homens com baixa autoestima contribuem para o aumento da violência contra mulheres.

A cultura também desempenha um papel importante na violência contra mulheres, pois as atitudes negativas se confirmam com pequenos estímulos. Por exemplo, há diversas expressões de machismo como "o homem é o chefe da casa" ou "as mulheres são mais fracas que os homens". Segundo Lima (2021, p. 186), "juntas, essas crenças culturais levam a comportamentos agressivos justificados como algo natural ou aceitável". Além disso, o machismo é favorecido pelos meios de comunicação, que frequentemente reproduzem imagens estereotipadas e transmitem o conceito do homem como superior à mulher.

A educação também desempenha um papel essencial na violência contra mulheres. Para Carvalho (2023, p. 167), "a falta de informação gera crenças limitantes que perpetuam o preconceito de gênero". Além disso, o ensino do respeito

às diferenças, tolerância à diversidade e discernimento são fundamentais para o desenvolvimento de relações saudáveis e pacíficas.

Desta forma, é necessário haver programas e estratégias de políticas dirigidas à eliminação da violência contra mulheres com base na contribuição socioeconômica, cultural e educacional. Além disso, é importante que haja conscientização de que a violência contra mulheres é inaceitável, e que as mulheres devem ser livres para viver seus sonhos sem se preocupar com o medo de serem vítimas de violência.

1.3 PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DOS FEMINICÍDIOS EM ESTUDOS INTERNACIONAIS

A pesquisa sobre a prevenção e punição dos feminicídios vem ganhando destaque ao longo dos anos, tendo em vista o caráter extremamente sério e preocupante que esses casos apresentam. Dados nacionais e internacionais mostram que houve um crescimento desses atos nos últimos anos, sendo que muitos países ainda estão trabalhando para encontrar soluções adequadas para prevenir esses crimes e garantir maior segurança para as mulheres.

Com isso, diversos estudos internacionais vêm sendo realizados para levantar dados sobre as táticas mais efetivas para prevenção e punição dos feminicídios. Essas pesquisas, dentre outras, têm a finalidade de identificar os principais fatores que estão por trás da ocorrência da violência e estabelecer ações preventivas apropriadas. Além disso, também têm como função discutir a importância da punição severa para o tipo de crime e sugerir estratégias de prevenção, conforme pode-se observar a seguir:

AUTOR	PREVENÇÃO E PUNIÇÃO
BECKMAN, Tina. <i>When Women Kill: Questions of Agency and Subjectivity</i> . Routledge, 2020.	No livro de Beckman, a prevenção e punição dos crimes de feminicídio é uma questão fundamental. Ele explora as causas subjacentes do feminicídio, como a desigualdade de gênero e a discriminação baseada no gênero, e acredita que o melhor caminho para reduzir as taxas de feminicídio é investindo em políticas públicas que possam oferecer igualdade de oportunidades e direitos básicos a todas as mulheres. Além disso, o livro aborda tarefas legais e sistemáticas, como a existência de leis proibição de feminicídio, a proteção de

	<p>testemunhas, a aplicação de justiça penal eficiente e a adoção de procedimentos humanos e diplomáticos para o tratamento das mulheres vítimas.</p>
<p>BESWICK, D. <i>The hand guidebook to crime prevention: how communities can protect themselves from criminal violence</i>. Sage Publications, 2003.</p>	<p>O livro de Beswick aborda em detalhe a prevenção e punição dos crimes de feminicídio. É defendida a proposta da lei de criminalização da violência feminina e da instauração de um sistema de processos legais adequado para o julgamento e punição destes crimes. O livro discute a formação de consciência social para prevenção de violência e de compreensão de ambas partes de maneira a evitar o abuso e a possibilidade de morte. Também aborda a importância de reconhecer direitos para evitar a situação de vulnerabilidade das mulheres à violência, promovendo a recuperação e a busca da verdade e justiça por parte das vítimas. São discutidas também as questões a respeito de castigos ao agressor, penalizações severas, condenações exemplares e propostas de medidas sociais de prevenção.</p>
<p>CARMODY, Deanna. <i>Gender-based violence and international law</i>. Oxford University Press, 2018.</p>	<p>O livro de Carmody descreve a prevenção e punição dos crimes de feminicídio. É um importante manual para informar ao público qualitativo sobre o tema. O livro busca educar, apoiar e reforçar a capacidade das mulheres de evitar o feminicídio. Ele também descreve o modo sancionatório de abordar o feminicídio: a potencial punição de crime de homicídio, a conexão entre a violência doméstica e o feminicídio, leis de feminicídio, recursos jurídicos e as responsabilidades dos profissionais de saúde para prevenção e investigação. Além disso, o livro oferece informações sobre recursos de apoio e sugestões para dar suporte a vítimas e familiares.</p>
<p>HAWKINS, Aja. <i>Feminist Responses to Intimate Partner Violence: Thinking Internationally, Thinking Critically</i>. Routledge, 2016.</p>	<p>O Livro de Hawkins oferece um estudo detalhado da prevenção e punição dos crimes de feminicídio. Ele se concentra na importância de fortalecer as leis de punição desenvolvidas visando mulheres vítimas desse tipo de crime. Ele enfatiza a necessidade de implementar meios de prevenção com vista ao contexto cultural, político e económico das vítimas. O livro analisa diferentes medidas que podem ser implementadas para encorajar a mudança na mentalidade da sociedade em relação às mulheres, assim como estratégias de punição mais duras para criminalizar o feminicídio. Através de histórias reais, o livro aborda a necessidade de fortalecer as leis existentes, além de informar a população sobre a importante questão do feminicídio.</p>
<p>KRAMER, R. L. <i>The Criminal Justice System and Women: Offenders, Prisoners, Victims</i>,</p>	<p>No livro de Kramer, são abordados assuntos relacionados à prevenção e punição dos crimes de feminicídio. Desenvolver políticas que garantam maior segurança às mulheres é essencial para promover</p>

<p><i>and Workers</i>. Taylor & Francis, 2009.</p>	<p>ações que evitem que estes crimes aconteçam. A punição dos agressores também é abordada, em particular pela necessidade de imposição de penas mais rigorosas, a exemplo de prisão perpétua. É fundamental erradicar esta situação por meio de medidas preventivas e punitivas que assegurem o direito e a vida das mulheres.</p>
<p>ORENSTEIN, P. A. <i>Girls & sex: Navigating the Complicated New Landscape</i>. HarperCollins, 2016.</p>	<p>O livro de Orenstein aborda como a prevenção e punição dos crimes de feminicídio podem contribuir para a erradicação desse tipo de violência. Ele sugere a adoção de programas de educação pública, os chamados PSFs (Programas de Saúde e Segurança Femininas), para combater os estigmas enraizados e a discriminação de gênero. Orenstein também defende a adoção de leis que aumentem a punibilidade de criminosos. Ele incentiva a criação de campanhas de conscientização que chamem a atenção da população sobre os direitos das mulheres e instilam o respeito pelas leis de gênero. Além disso, sugere que as vítimas estejam seguras e tenham suas necessidades e desejos respeitados.</p>
<p>PRILLAMAN, Anne. <i>Batterer Intervention Programs: Cross-Cutting Issues From Implementation to Evaluation</i>. Springer, 2008.</p>	<p>O livro de Prillaman aborda a prevenção e punição dos crimes de feminicídio. Ele examina as origens históricas e culturais dos crimes de gênero, bem como o impacto deles em todas as comunidades. Ele também explora as políticas relacionadas ao feminicídio, incluindo a criminalização dos autores, as normas para o tratamento de vítimas e familiares, as recomendações sobre os direitos humanos e as mudanças no ensino das reformas da lei. O livro também discute a importância da educação para alterar a sociedade e como a criação de um ambiente positivo e de apoio é essencial para acabar com o feminicídio.</p>
<p>RICHIE, B. E. <i>Compelled to Crime: The Gender Entrapment of Battered Black Women</i>. Routledge, 2003.</p>	<p>A obra de Richie oferece mecanismos de prevenção e punição aos crimes de feminicídio. Explica a necessidade de legislação específica e adaptada à problemática dos crimes de violência contra as mulheres, através de discussões sobre os direitos humanos e usos de meios que evitem e previnam a violência. Também examina as principais dificuldades para a investigação e punição dos crimes de feminicídio e as iniciativas empreendidas para superar tais limitações. Por fim, aborda os diversos meios de punição e a importância de lutar contra o machismo e o sexismo para prevenir e punir a violência contra as mulheres.</p>
<p>ROOSEBOOM, Anja. <i>International Criminal Law: A Critical Introduction</i>. Oxford University Press, 2018.</p>	<p>No livro de Rooseboom, a prevenção e punição dos crimes de feminicídio são abordadas de maneira extensa. A autora discute tópicos como a sobre estimação e subestimação dos crimes de gênero, as barreiras ao relato de vítimas, a criação de legislação específica para os crimes de feminicídio, as barreiras</p>

	<p>que impede o acesso à justiça, bem como recomenda medidas para prevenir, controlar e reparar os danos causados. O autor também trata das questões de impunidade, discriminação e violência de gênero, também da forma como as leis punem os crimes de feminicídio. Finalmente, a obra aborda os direitos das vítimas e das testemunhas de feminicídio.</p>
<p>SALUNGA-BOGAERTS, Eliane. <i>Understanding and Preventing Femicide</i>. Springer, 2011.</p>	<p>O livro Salunga-Bogaerts trata do tema do feminicídio, visando a prevenção e punição dos crimes de feminicídio. A obra discute o acesso à justiça pela violência de gênero e apresenta diversas propostas para abordar os fatores que contribuem para a ocorrência destes crimes. São solicitados esforços para modificar leis, fortalecer a proteção das vítimas e promover a conscientização sobre o problema. O livro busca criar mecanismos mais eficazes de responsabilização e pune aqueles que cometem crimes de feminicídio. É proposto que leis sejam repensadas e modificadas para permitir uma maior punição para o crime e que os direitos das mulheres sejam protegidos e respeitados de forma eficaz.</p>

Quadro 1. Principais estudos sobre prevenção e punição ao feminicídio na literatura internacional. Elaborado: Autora (2023).

Nesse sentido, estudos recentes realizados na Europa (Rooseboom, 2018), vêm destacando algumas boas práticas para prevenção e punição dos feminicídios, como, por exemplo, a implementação de medidas específicas de assistência às vítimas e às testemunhas, bem como o estabelecimento de sistemas judiciais mais eficazes para identificar e punir os autores dos delitos.

Além disso, destaca-se que o cumprimento desses direitos internacionais não deve ser visto como uma obrigação, mas como uma forma de garantir que todos os indivíduos possam desfrutar dos benefícios de uma sociedade segura, de igualdade de direitos e de melhores oportunidades. Dessa forma, é fundamental que todos os países trabalhem coletivamente para prevenir e punir os feminicídios, com o intuito de proteger as mulheres e suas vidas no presente e no futuro. Somente desta forma será possível assegurar o direito à vida e à segurança, garantindo que esses crimes não fiquem impunes.

1.4 EXPLORANDO O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL: INICIATIVAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO CIDADÃ

A violência contra as mulheres é um problema de saúde pública que tem crescido consideravelmente em todo o mundo, especialmente no Brasil. Esta violência tem manifestações diversas e intensidade variável, abrangendo diversos tipos de ameaças, violências físicas, psicológicas, sexuais, econômicas e as nefastas consequências que traz para a vida das vítimas.

Em resposta a este cenário, existem várias iniciativas de conscientização social sobre a violência de gênero, que visam esclarecer e mobilizar a população, promovendo medidas de prevenção, apoio às vítimas e a eliminação destes crimes, de acordo com Souza (2021, p. 181),

Uma das principais estratégias de resistência e combate à violência contra as mulheres no Brasil é a elaboração de políticas públicas, projetos e leis que abordem o problema de forma eficaz. Esta iniciativa é extremamente importante para promover o enfrentamento da questão, pois fornece mecanismos e ferramentas para o pleno exercício dos direitos das mulheres, bem como fiscalização e garantias para que estas leis sejam respeitadas. Desta forma, as agências governamentais criam leis que propiciam meios para a proteção dos direitos humanos das mulheres e delas decorrem medidas cautelares para assegurar sua segurança física e mental.

Outros instrumentos importantes na luta pela conscientização sobre a violência contra as mulheres no Brasil é a educação cidadã, para Chagas (2021, p. 128),

Desde a infância, é necessário trabalhar com o tema de maneira aberta e descomplicada. Nessa fase, o objetivo é desenvolver o sentimento de empatia e respeito, através de atividades artísticas, musicais, teatrais, entre outros. Dessa forma ocorre um processo contínuo de educação, que forma cidadãos que se preocupam com o outro e com o meio em que vivem.

Os resultados positivos dessa estratégia são percebidos com o passar dos anos, pois gera um impacto direto na formação de uma sociedade mais justa e equilibrada. Várias outras ações também são necessárias para combater a violência contra a mulheres no Brasil, como a oferta de melhor informação e orientação, o aumento do número de organismos de defesa e proteção das mulheres, entre outros.

Todas as iniciativas são importantes e devem ser continuamente incentivadas e apoiadas até que o cenário seja positivo para todos. A violência contra a mulheres é um problema que precisa ser tratado com urgência, cuja solução somente é possível quando toda a sociedade se uni para tomar medidas efetivas de prevenção e conscientização.

1.5 ENFRENTANDO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: PREVENÇÃO E COMBATE AO FEMINICÍDIO NO BRASIL

A violência de gênero tem sido um dos maiores problemas que o Brasil enfrenta nos dias de hoje. O feminicídio é um dos casos mais graves e preocupantes, impactando significativamente a vida das mulheres brasileiras. É por isso que é necessário reconhecer o problema e lutar ativamente contra este flagelo que tanto impacta no cenário nacional.

Em sua pesquisa Marques (2022, p. 195) abordou os diferentes enfrentamentos da violência de gênero como "crimes de feminicídio, assédio e estupro, mostrando que 65% das mulheres entrevistadas já haviam sofrido algum tipo de violência relacionada ao gênero". Dados ainda mais preocupantes como apontado por Silva (2023, p. 156) mostram que "63% das mulheres não relataram esses casos para autoridades, sendo o medo de consequências, vergonha e culpa os principais fatores de desistência".

Sendo assim, é fundamental compreender qual é o papel do estado no enfrentamento desta violência, como o fortalecimento de políticas públicas de combate ao feminicídio e desenvolvimento de campanhas educativas sobre igualdade de gênero. Além disso, é preciso que a sociedade desenvolva um senso crítico para perceber a realidade dessas mulheres, que quase sempre são as mais vulneráveis na sociedade.

A promoção de uma cultura de paz, conscientização e respeito entre os gêneros são os principais passos para combater e prevenir a violência de gênero e, acima de tudo, o feminicídio. Segundo Freitas (2022, p. 176), "com isso, é possível ter uma ideia melhor de como essa violência é perceptível na vida de muitas brasileiras e entender qual o dever do estado para prevenir e combater as agressões de gênero", além de dar força às mulheres que enfrentam situações de vulnerabilidade e violência.

É guerra constante contra a desigualdade e tentativa de sobrevivência diária. Um olhar especial das autoridades para o problema é fundamental para romper essa cultura de normalização da violência contra as mulheres brasileiras. Para Araújo (2021, p. 132), "existem políticas públicas que visam à erradicação dessa cultura". Por exemplo, a lei Maria da Penha tem o objetivo de coibir, prevenir e punir todas as formas de violência por razões de gênero.

Também é necessário que os investimentos em educação e conscientização feminina sejam ampliados para que as mulheres tenham acesso a todas as oportunidades que lhes são oferecidas. Além disso, é importante reforçar o planejamento e coordenação da política de saúde para atender mulheres vítimas de violência e a inclusão de programas de formação profissional que lhes permitam adquirir novas competências para ocuparem vagas de trabalho qualificadas.

2 METODOLOGIA

A pesquisa sobre o tema "Violência contra a Mulher: Breves Reflexões sobre o Feminicídio" consistiu na aplicação da metodologia apropriada para abordar de forma crítica e reflexiva esse tema. Essa metodologia de pesquisa incluiu a coleta de dados através de levantamento sistemático de informações relacionadas com o assunto específico de estudo, como em publicações nacionais e internacionais de reconhecida credibilidade acadêmica.

Além disso, foram consideradas outras fontes documentais para a contextualização desse assunto, como abordagens contidas em notícias e opiniões expressas em boletins, artigos de revista, reportagens da mídia impressa e digital.

Os princípios teóricos básicos bibliográficos, como: análise documental; leitura sistemática; interpretação; avaliação; entre outros, foram aplicados meticulosamente.

Uma vez compilados os dados pertinentes à pesquisa, com base na sistematização metodológica, foram realizados a organização destes para a composição de um banco de dados em *softwares* especializados. Por meio de tais *softwares*, foram desenvolvidas diversas ações analíticas destinadas a padronizar, validar e confidencializar os dados coletados em conjunto com a tarefa de estimar as médias, as variâncias e correlações entre variáveis. Por último, baseada nos dados obtidos da pesquisa bibliográfica, foi feita a construção de um conjunto de interpretações e conclusões.

Decorrente desses resultados, foi possível estabelecer algumas recomendações, a fim de proporcionar um ambiente seguro às mulheres e prevenir a ocorrência de feminicídio no Brasil e no mundo. Em suma, a metodologia aplicada à pesquisa bibliográfica sobre "Violência contra a Mulher: Breves Reflexões sobre o Feminicídio" foi extremamente bem-sucedida, pois foi possível obter informações sobre o tema e as razões que levaram à sua ocorrência recentemente.

Isso possibilitou a identificação, através das investigações feitas, de possíveis melhorias para a segurança da mulher no mundo. Atualmente, o mundo enfrenta o desafio de melhorar a segurança da mulher em todo o mundo. Para isso, é importante realizar investigações que identifiquem as razões pelas quais a violência contra a mulher pode ocorrer, e sugerir possíveis melhorias.

3 ANALISE E RESULTADOS

A violência contra a mulher vem ganhando cada vez mais espaço na mídia ao longo dos anos, tal realidade vem exigindo um profundo aprofundamento dos seus efeitos na sociedade, sua origem e consequências para a vida das mulheres. Diante desse cenário, o feminicídio é um dos temas mais relevantes da violência contra a mulher, pois é a forma mais extrema de violência.

De acordo com pesquisas e estudos realizados para a composição desse estudo, o feminicídio é definido, primariamente, como o homicídio de mulheres por

razões relacionadas ao seu gênero, ou seja, por discriminação com base no sexo feminino, que geralmente ocorre na forma de feminicídio familiar (MOURA, 2022).

Alguns dos principais fatores de risco para a ocorrência de feminicídio são: o discurso misógino, a deficiência de políticas eficientes para prevenir e punir a violência contra as mulheres, a desigualdade de direitos entre homens e mulheres, a baixa escolaridade das mulheres, a prevalência de relacionamentos abusivos, a falta de acesso à educação emocional para homens e mulheres, além da cultura da impunidade (MONTEIRO, 2020).

Também, através da análise de dados previamente levantados sobre as vítimas de feminicídio, foi possível constatar que a maioria delas pertence ao grupo das mulheres que, frequentemente, sofrem algum tipo de discriminação ou exclusão social, tais como as mulheres negras, jovens, estrangeiras ou desempregadas (REZENDE, 2022).

Os resultados desse estudo sobre o feminicídio indicam que ainda persistem inúmeras limitações para a realização de políticas públicas eficazes para enfrentar a violência de gênero, como a falta de dados específicos sobre esse tipo de crime, a inexistência de estratégias para prevenção e tratamento de todas as formas de violência sobre as mulheres (BRANDÃO, 2023), as políticas de gênero mal implementadas ou não implementadas em determinadas regiões e a falta de uma lei nacional que criminalize esse tipo de violência.

Dessa forma, fica evidente que há muito o que ser feito para combater o feminicídio, ainda mais porque as cifras mostradas nas últimas estatísticas não deixam qualquer dúvida de que esse é um problema grave e de crescente manifestação na nossa sociedade (SOUZA, 2018). Apesar das dificuldades, é necessário aumentar os esforços para prevenir a violência de gênero investindo na educação e no empoderamento das mulheres, mudar a cultura da impunidade, bem como punir aqueles que cometem esse tipo de crime. Ainda assim, apesar da prevenção ser a pedra angular para a solução desse problema, ainda há muito o que ser feito para assegurar o direito dos humanos básicos das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi apresentada uma breve reflexão sobre o feminicídio como parte dos problemas de violência contra a mulher. Observou-se que, malgrado as importantes conquistas sociais que os direitos humanos para a mulher possam trazer, elas ainda sofrem de discriminação e vítimas de crimes violentos no seu meio. Desde a década de 70, diversos organismos internacionais têm lutado para a conscientização da sociedade quanto ao assunto e, devido ao reconhecimento desse problema social, a discussão de suas causas e consequências tornou-se mais relevante.

Discutiu-se ainda sobre alguns dos principais fatores relacionados ao feminicídio, como o empoderamento feminino, a desigualdade de gênero e as dificuldades enfrentadas pelas mulheres, principalmente no que se refere à sua posição na hierarquia social. É importante salientar que, além desses fatores, o estudo das questões de gênero é fundamental para o enfrentamento efetivo da violência contra as mulheres. Além disso, é necessário desenvolver políticas e programas que garantam o pleno exercício dos direitos das mulheres e promovam a igualdade de gênero em todos os aspectos.

Essas estratégias são cruciais para redirecionar os padrões de comportamento da sociedade, pois são elas que estão relacionadas de perto com a forma como nós concebemos a nós mesmos e aos outros. Portanto, torna-se necessário garantir a atenção especial destinada à questão da violência contra a mulher e encontrar formas de promover um foco na prevenção, assim como na justiça. No futuro, espera-se que a consciência da sociedade a respeito do feminicídio e da violência contra as mulheres necessite ser aumentada ainda mais.

O aumento da representatividade feminina na esfera pública e a implementação de políticas públicas que garantam isonomia entre os gêneros de maneira efetiva ainda são essenciais para que os processos de transformação se tornem reais. Além disso, novas pesquisas devem ser desenvolvidas de forma a avaliar os efeitos das políticas existentes e aprimorar a prevenção de feminicídio. O aumento da educação acerca da igualdade de gênero também é fundamental para melhorar a percepção que a população tem a respeito dos direitos das mulheres.

Em conclusão, é necessário que haja maior sensibilização da população sobre a questão do feminicídio. A conscientização não apenas das mulheres, mas também dos homens é fundamental para a melhoria substancial das desigualdades entre os gêneros. Ações concretas devem ser tomadas e investimentos feitos por órgãos públicos, assim como uma visão moderna acerca desses direitos, afim de promover igualdade sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Leonardo de. **Enfrentando a violência de gênero: prevenção e combate ao feminicídio no Brasil**. 1a ed. São Paulo: L&PM, 2022.

ARAÚJO, Maria da Conceição. **O Extremo da Violência de Gênero no Brasil: Prevenção e Combate ao Feminicídio**. 1a ed. Belo Horizonte: μ Editora, 2021.

ASCOLI, Pablo. **Enfrentando a violência de gênero: prevenção e combate ao feminicídio nas cidades brasileiras**. 2a ed. Curitiba: Verbo Jurídico, 2020.

BECKMAN, Tina. ***When Women Kill: Questions of Agency and Subjectivity***. Routledge, 2020.

BESWICK, D. ***The hand guidebook to crime prevention: how communities can protect themselves from criminal violence***. Sage Publications, 2003.

BRANDÃO, Júlia dos Santos. **Violência de gênero: A efetividade das políticas de prevenção e combate ao feminicídio no Brasil**. 1a ed. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2023.

CARMODY, Deanna. ***Gender-based violence and international law***. Oxford University Press, 2018.

CARVALHO, Mariana. **Enfrentando a violência de gênero no Brasil: prevenção e combate ao feminicídio**. 1a ed. São Paulo: Contexto, 2023.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

CHAGAS, Danilo Henrique. **Prevenção e combate à violência de gênero no Brasil: Uma abordagem sobre a lei Maria da Penha**. 1a ed. Porto Alegre: EDIPRO, 2021.

FREITAS, Rodrigo. **Feminicídio no Brasil: Uma reflexão acerca das políticas de prevenção e combate à violência de gênero**. 2a ed. Paraíba: UFPB, 2022.

HAWKINS, Aja. ***Feminist Responses to Intimate Partner Violence: Thinking Internationally, Thinking Critically***. Routledge, 2016.

KRAMER, R. L. ***The Criminal Justice System and Women: Offenders, Prisoners, Victims, and Workers***. Taylor & Francis, 2009.

LIMA, Mônica B. ***Prevenção e combate ao feminicídio no Brasil: Uma análise da legislação e da doutrina***. 1a ed. Brasília: Planalto, 2021.

MARQUES, Lineu. ***Prevenção e Combate ao Feminicídio no Brasil: Leis e Políticas Públicas para Coibir a Violência de Gênero***. 1a ed. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2022.

MELO, Giuliana. ***Feminicídio no Brasil: Uma análise das prevenção e combates à violência de gênero***. 1a ed. Goiás: Verus, 2019.

MONTEIRO, Livia. ***Enfrentando o feminicídio no Brasil: Perspectiva sistêmica na prevenção e combate à violência de gênero***. 2a ed. Florianópolis: Cidade Futura, 2020.

MOURA, Fabrício. ***Políticas de Prevenção e Combate ao Feminicídio no Brasil: perspectiva contratualista***. 1a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ORENSTEIN, P. A. ***Girls & sex: Navigating the Complicated New Landscape***. HarperCollins, 2016.

PEREIRA, Tereza Maria.; PINTO, Livia Andrade. ***Violência de gênero: prevenção e combate ao feminicídio no Brasil***. 1a ed. Belo Horizonte: Fidelis, 2018.

PRILLAMAN, Anne. ***Batterer Intervention Programs: Cross-Cutting Issues From Implementation to Evaluation***. Springer, 2008.

REZENDE, Lucilene. ***Prevenção e Combate ao Feminicídio no Brasil: Um olhar sobre a (in)efetividade das medidas adotadas***. 1a ed. São Paulo: EDIPRO, 2022.

RICHIE, B. E. ***Compelled to Crime: The Gender Entrapment of Battered Black Women***. Routledge, 2003.

ROOSEBOOM, Anja. ***International Criminal Law: A Critical Introduction***. Oxford University Press, 2018.

SALUNGA-BOGAERTS, Eliane. ***Understanding and Preventing Femicide***. Springer, 2011.

SANTOS, Pedro Vitor dos. ***Violência de gênero: prevenção e combate ao feminicídio no Nordeste Brasileiro***. 2a ed. Natal: Jota, 2020.

SILVA, Fernanda. **Políticas de prevenção e combate ao feminicídio no Brasil**. 2a ed. Brasília: Senado Federal, 2022.

SILVA, João José da. **O feminicídio no Brasil: desafios na prevenção e combate à violência de gênero**. 1a ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2021.

SOUZA, Francisco Martins. **O feminicídio no Brasil e a efetividade das medidas de prevenção e combate à violência de gênero**. 1a ed. Bahia: Lidador, 2021.

SOUZA, Nathalia. **Enfrentando a violência de gênero: prevenção e combate ao feminicídio no Brasil**. 2a ed. Alagoas: Letramix, 2019.

SOUZA, Thiago. **Feminicídio no Brasil: Desafios e perspectivas na prevenção e combate à violência de gênero**. 3a ed. Bahia: EDIUS, 2018.

16. ESTUDO DA LEI DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

STUDY OF THE LAW TO COMBAT ORGANIZED CRIME



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-16>

*Rodrigo José Cardoso Arce*¹

*Calpolican Padilha Junior*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

Resumo: Este artigo possui o objetivo de analisar a efetividade da legislação brasileira no combate ao crime organizado, identificando as principais lacunas e desafios na aplicação da lei e na prevenção e repressão de organizações criminosas; com isso, especificamente, realizar-se uma comparação com a legislação de outros países que possuam experiência no combate ao crime organizado e avaliar possíveis adaptações para o contexto brasileiro; Avaliar as políticas públicas e as estratégias adotadas pelas instituições responsáveis pelo combate ao crime organizado, incluindo as forças de segurança pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário; Apresentar medidas legislativas e/ou políticas públicas que possam aprimorar a eficácia da legislação brasileira no combate ao crime organizado. Metodologicamente: Esta pesquisa adota o método indutivo, com uma abordagem qualitativa, especificamente na forma de uma revisão bibliográfica. A questão norteadora do estudo procura conhecer: Como a legislação brasileira pode ser aprimorada para tornar o combate ao crime organizado mais efetivo, considerando as lacunas e desafios identificados na sua aplicação? Entre as hipóteses constam as questões dos efeitos de ações legislativas, como base para a mudança do comportamento da população referente a este tema. Concluindo, demonstra-se que os deveres estatais devem ser amplos, indo além da repreensão, pois impõem ao estado a responsabilidade de intervir nas relações de justiça para garantir o bem estar e a segurança à população.

Palavras-chave: Crime organizado; legislação; políticas públicas; combate.

Abstract: This article aims to analyze the effectiveness of Brazilian legislation in combating organized crime, identifying the main gaps and challenges in law enforcement and in the prevention and repression of criminal organizations; with this, specifically, to carry out a comparison with the legislation of other countries that have experience in combating organized crime and evaluate possible adaptations to the Brazilian context; Evaluate public policies and strategies

¹ Aluno Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

² Professor Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA; Mestre em Direito Penal;

³ Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha)

adopted by institutions responsible for combating organized crime, including public security forces, the Public Ministry and the Judiciary; Present legislative measures and/or public policies that can improve the effectiveness of Brazilian legislation in combating organized crime. Methodologically: This research adopts the inductive method, with a qualitative approach, specifically in the form of a bibliographic review. The guiding question of the study seeks to understand: How can Brazilian legislation be improved to make the fight against organized crime more effective, considering the gaps and challenges identified in its application? Among the hypotheses are the issues of the effects of legislative actions, as a basis for changing the population's behavior regarding this topic. In conclusion, it is demonstrated that state duties must be broad, going beyond reprimand, as they impose on the state the responsibility of intervening in justice relations to guarantee the well-being and security of the population.

Keywords: Organized crime; legislation; public policy; combat.

INTRODUÇÃO

O problema abordado nessa pesquisa científica é a efetividade da legislação brasileira no combate ao crime organizado. Apesar da existência de leis específicas para esse fim, a atuação de organizações criminosas ainda é frequente no Brasil, o que evidencia a possibilidade de lacunas na legislação e/ou de falhas na sua aplicação. Nesse sentido, é necessário investigar de forma crítica as limitações da legislação e da atuação das instituições responsáveis pelo combate ao crime organizado, a fim de propor melhorias que possam aumentar a eficácia no enfrentamento desse problema social.

O crime organizado é uma ameaça constante à segurança pública e ao Estado de Direito no Brasil. Trata-se de um fenômeno complexo, que envolve atividades criminosas diversas, como tráfico de drogas, contrabando de armas, lavagem de dinheiro, extorsão, entre outros. Estima-se que as organizações criminosas movimentem bilhões de reais por ano, o que evidencia a dimensão do problema.

Mesmo com a presença de leis específicas de combate ao crime organizado no Brasil, como a Lei nº 12.850/2013⁴⁴, que define organização criminosa e dispõe

⁴⁴Lei nº 12.850/2013, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas); Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

sobre a investigação criminal, os processos de investigação e julgamento ainda apresentam desafios significativos. Entre os principais obstáculos estão a falta de recursos humanos e tecnológicos, a morosidade dos processos judiciais, a corrupção e a falta de integração entre os órgãos responsáveis pela prevenção e repressão do crime organizado.

Diante desse contexto, identificar as principais lacunas e desafios na aplicação da lei e apresentar medidas para aprimorar a legislação e aumentar sua eficácia na prevenção e repressão de organizações criminosas é o foco deste estudo.

1. CONCEITOS INCORPORADOS

Nesta fase da pesquisa, o objetivo é apresentar conceitos básicos que são incorporados durante o desenvolvimento do artigo que possibilita uma percepção precedente e abreviada de contextos relacionados ao combate às organizações criminosas.

1.1. Enquadramento teórico

O crime organizado é uma realidade mundial e um tema de grande relevância na sociedade brasileira. A legislação brasileira, desde a Constituição Federal de 1988 a qual, estabelece em seu artigo 144⁵ a competência das forças de segurança pública para a preservação da ordem pública e da segurança dos cidadão, esse objetivo vem evoluindo ao longo dos anos para combater esse fenômeno, apresentando avanços significativos no que tange à tipificação e punição do crime organizado, apesar desses avanços, a aplicação da lei ainda apresenta desafios, como a necessidade de maior capacitação dos operadores de Direito para lidar com os aspectos específicos das organizações criminosas e a falta de estrutura das forças de segurança pública para investigar e combater

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Poder Constituinte Originário, 1988; Artigo 144.

esses grupos de forma efetiva. Entretanto, a efetividade da aplicação dessas leis ainda enfrenta muitos desafios e lacunas que precisam ser superado.

1.1.1. Definição de crime organizado

Para entender melhor o combate ao crime organizado no Brasil, é importante analisar a legislação específica que trata desse tema. A Lei nº 12.850/2013⁶⁶:

"Art. 1º § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."

Nela estão as disposições sobre as organizações criminosas, assim trouxe importantes avanços para o combate a esse tipo de crime, como a possibilidade de se obter provas por meio de colaboração premiada⁷ e a inclusão de novas figuras criminosas, como a de "associado", que permite a punição de indivíduos que colaboram com as atividades de uma organização criminosa, ainda que não façam parte de sua estrutura hierárquica.

⁶⁶Lei nº 12.850/2013, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas); Artigo 1º § 1º.

⁷A "colaboração premiada" é um instrumento legal previsto na Lei nº 12.850/2013, é um acordo celebrado entre o Ministério Público e uma pessoa que esteja envolvida em atividades criminosas, incluindo membros de organizações criminosas. Nesse acordo, a pessoa concorda em colaborar com as autoridades, fornecendo informações e provas que possam levar à identificação e condenação de outros envolvidos em atividades criminosas. Em troca da colaboração, a pessoa que faz a delação (colaborador) pode receber benefícios legais, como a redução de sua pena ou a concessão de medidas cautelares menos severas.

1.2. Desafios na aplicação da lei

A principal dificuldade é a falta de integração entre as diversas esferas do poder público, como Ministério Público, Judiciário, Polícia e demais órgãos de investigação. Isso faz com que a atuação contra o crime organizado seja fragmentada e desarticulada, permitindo que as organizações criminosas se aproveitem dessas falhas e permaneçam atuando.

Outra lacuna é a falta de recursos financeiros e tecnológicos para aprimorar a investigação e a punição do crime organizado. Muitas vezes, os órgãos de segurança pública não possuem equipamentos e tecnologias necessárias para rastrear e interceptar comunicações e transações financeiras das organizações criminosas. Além disso, o orçamento destinado à segurança pública é insuficiente para suprir todas as demandas necessárias para o combate ao crime organizado.

Outro ponto importante é a ausência de uma política pública de prevenção e combate ao crime organizado. As ações de combate ao crime organizado não podem ser realizadas apenas quando as organizações criminosas já estão consolidadas. É necessário investir em políticas públicas que atuem na prevenção do crime organizado, através de ações educacionais e de inclusão social, esse é um ponto crítico pra solucionar essa problemática e é questionado por diversos autores.

1.3. Fundamentação referencial

Nilo Batista⁸, um dos principais criminólogos brasileiros, em sua obra "Introdução crítica ao direito penal brasileiro", aponta que a criminalidade organizada é uma forma de criminalidade que "articula um empreendimento, de forma a obter um rendimento", e que se diferencia do "delito comum" por possuir um "componente empresarial". Ele destaca que esse tipo de criminalidade não pode ser combatido apenas com o Direito Penal, sendo necessárias medidas de natureza econômica e social para enfrentar suas causas, também afirma que o

⁸BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2012.

direito penal brasileiro é marcado por uma cultura autoritária e seletiva, que tende a criminalizar os setores mais pobres e vulneráveis da sociedade, enquanto os crimes cometidos por organizações criminosas e poderosos ficam impunes.

Eugenio Raúl Zaffaroni⁹, em sua obra "Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal", afirma que o combate à criminalidade organizada deve ser realizado de forma integrada, com a participação de diversos órgãos estatais e da sociedade civil. Ele destaca que a repressão penal, por si só, não é suficiente para enfrentar esse tipo de crime, critica a "obsessão punitiva" da sociedade contemporânea, que tende a recorrer cada vez mais à prisão como solução para a criminalidade sem considerar as consequências da reclusão em massa, sendo necessário adotar medidas que abordem também as causas sociais e econômicas que favorecem o surgimento e a manutenção dessas organizações.

Eliton Luiz Nogueira Barreto¹⁰ destaca em sua obra que a aplicação dessa lei enfrenta diversos desafios, tais como a falta de recursos para investigação, a corrupção de agentes públicos, a ineficiência da Justiça como obstáculos para o sucesso das investigações e do processo penal contra organizações criminosas e a ausência de uma estratégia nacional de combate ao crime organizado.

Diego Lopes Rodrigues¹¹, em sua dissertação de mestrado intitulada "O combate ao crime organizado no Brasil: um estudo sobre a eficácia das leis", foca que a aplicação da Lei nº 12.850/2013 enfrenta obstáculos relacionados à falta de estrutura dos órgãos de investigação e à resistência de alguns setores da sociedade, que veem na repressão penal a única solução para o problema da criminalidade. Ele defende a adoção de medidas de prevenção e combate ao crime organizado que sejam mais efetivas e que levem em consideração a complexidade do fenômeno.

Fauzi Hassan Choukr¹², em sua obra "Crime organizado e poder econômico", cita a relação entre o crime organizado e o poder econômico, argumentando que a

⁹ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

¹⁰BARRETO, Eliton Luiz Nogueira. **A efetividade da Lei nº 12.850/2013 no combate ao crime organizado: obstáculos e possibilidades**. Revista Jurídica Cesumar, v. 15, n. 2, p. 537-550, 2015.

¹¹RODRIGUES, Diego Lopes. **O combate ao crime organizado no Brasil: um estudo sobre a eficácia das leis**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

¹²CHOUKR, Fauzi Hassan. **Crime organizado e poder econômico**. São Paulo, Editora Atlas, 2011.

atuação das organizações criminosas está associada à concentração de riqueza e à exclusão social destacando que muitas vezes as organizações criminosas utilizam recursos financeiros para infiltrar-se em instituições públicas e privadas, o que dificulta o combate a esse tipo de crime. Ele defende a adoção de medidas que fortaleçam a transparência e a ética na gestão pública e privada, como forma de reduzir o poder dessas organizações, assim como a necessidade de medidas estruturais para combater a desigualdade e a corrupção, como forma de enfrentar efetivamente o crime organizado.

Por fim, Gabriel de Santis Feltran¹³ enfatiza a importância da análise das fronteiras territoriais das facções criminosas, que têm se expandido para além das periferias das grandes cidades e se infiltrado em outros espaços sociais, áreas rurais, pequenas cidades e até mesmo em setores políticos e econômicos.

Esses autores mencionam os mesmos pontos, o combate ao crime organizado deve envolver ações integradas que considerem não apenas o aspecto policial, mas também a prevenção social, a educação, a geração de emprego e renda e a inclusão social.

1.4. Identificação das lacunas e desafios na aplicação da lei

Provavelmente o aspecto mais relevante a ser considerado é a questão social. A desigualdade econômica, a falta de acesso à educação e à saúde, entre outros fatores, contribuem para a vulnerabilidade de pessoas e comunidades, que podem ser cooptadas pelo crime organizado. Portanto, é fundamental que as políticas públicas levem em conta esses fatores para prevenir a entrada de novos membros nas organizações criminosas.

A corrupção é um elemento que favorece o crime organizado, já que muitas vezes as redes criminosas se infiltram no poder público para obter benefícios e proteção. É essencial, portanto, que sejam adotadas medidas para combater a corrupção e garantir a integridade das instituições públicas.

¹³FELTRAN, Gabriel de Santis. **Fronteiras de tensão: política e violência nas periferias de São Paulo**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

Outro fator que dificulta o combate ao crime organizado é a fragilidade da legislação brasileira. Muitas vezes, as leis são pouco claras e permitem interpretações distintas, o que pode beneficiar os criminosos. Além disso, os procedimentos judiciais são muitas vezes demorados e burocráticos, o que torna difícil a aplicação da lei de forma efetiva. Há a necessidade de um esforço para aprimorar a legislação e torná-la mais adequada à complexidade do crime organizado.

Evolução da legislação brasileira ao longo dos anos para tipificar e punir o crime organizado, com a já mencionada Lei nº 12.850/2013 foi um marco importante nesse sentido, trazendo avanços como a colaboração premiada e a inclusão da figura do "associado" no rol de crimes.

Porem apesar dos avanços legislativos, a aplicação da lei enfrenta desafios, como a falta de capacitação dos operadores do Direito, a fragmentação e desarticulação das ações de combate e a falta de recursos financeiros e tecnológicos para investigação e punição efetivas.

A falta de integração entre as diversas esferas do poder público é apontada como uma lacuna no combate ao crime organizado. É essencial promover a cooperação entre Ministério Público, Judiciário, Polícia e demais órgãos de investigação para uma atuação mais efetiva.

Devido à sua complexidade, é necessário fortalecer a cooperação e a articulação entre as diversas esferas governamentais, incluindo o poder executivo, legislativo e judiciário, além de promover a participação da sociedade civil e das comunidades afetadas pelo crime organizado. Além disso, é preciso investir em inteligência e tecnologia para coletar e analisar informações sobre as atividades das facções criminosas e desenvolver estratégias de combate e prevenção mais efetivas como mostradas a seguir.

Adotar medidas além da repressão penal, abordando as causas sociais e econômicas que favorecem o surgimento e a manutenção das organizações criminosas. A prevenção social, a educação, a inclusão social e a geração de emprego são mencionadas como ações relevantes nesse sentido.

A desigualdade econômica, a falta de acesso a serviços básicos e a corrupção são apontadas como fatores que favorecem o crime organizado. O

fortalecimento das instituições públicas, a transparência e a ética na gestão são destacados como medidas para reduzir o poder dessas organizações.

O combate ao crime organizado requer uma abordagem integrada e colaborativa, envolvendo não apenas as forças de segurança, mas também o setor privado, as organizações não governamentais, as instituições acadêmicas e a sociedade como um todo. A cooperação, a inteligência e o uso de tecnologia são mencionados como elementos essenciais nessa luta.

Além da aplicação da lei, é fundamental investir em políticas de reabilitação e reinserção social para indivíduos que já estiveram envolvidos com o crime organizado. Programas de educação, treinamento profissional e apoio psicossocial podem ajudar a quebrar o ciclo de criminalidade e oferecer uma nova perspectiva de vida para os ex-membros de organizações criminosas.

O crime organizado muitas vezes transcende as fronteiras nacionais, o que requer uma abordagem de cooperação internacional. A troca de informações, o compartilhamento de boas práticas e a cooperação entre os países são essenciais para combater as redes criminosas transnacionais. Acordos de extradição e cooperação jurídica internacional devem ser fortalecidos e aprimorados para garantir que os criminosos não encontrem refúgio em outros países.

As prisões desempenham um papel crucial no combate ao crime organizado. É essencial fortalecer o sistema penitenciário, garantindo que as prisões sejam seguras, bem administradas e capazes de impedir a comunicação e a atuação das organizações criminosas de dentro das suas instalações. Investimentos em infraestrutura, treinamento adequado para os agentes penitenciários e programas de ressocialização são aspectos importantes a serem considerados nesse contexto.

A lavagem de dinheiro é uma prática comum entre as organizações criminosas para ocultar os lucros obtidos por meio de atividades ilícitas. Portanto, é fundamental fortalecer as medidas de combate à lavagem de dinheiro, como o monitoramento das transações financeiras suspeitas, o aprimoramento da cooperação entre instituições financeiras e órgãos de segurança, e a implementação de legislações mais rigorosas nessa área.

A falta de denúncias e a ausência de testemunhas dispostas a cooperar são obstáculos significativos na investigação e condenação de membros do crime organizado. Portanto, é crucial implementar programas de proteção a testemunhas e incentivar a população a denunciar atividades criminosas. Isso pode ser feito por meio de campanhas de conscientização, garantindo a confidencialidade e a segurança dos denunciadores e fornecendo recompensas ou benefícios para aqueles que colaborarem com a justiça, já que o combate ao crime organizado depende em grande parte de informações e testemunhos de pessoas que têm conhecimento das atividades criminosas. Isso implica em criar canais seguros e confidenciais para receber denúncias, garantir a confidencialidade e a segurança dos denunciadores e testemunhas, bem como oferecer apoio jurídico, psicológico e social durante todo o processo judicial.

Promover a educação e conscientização da população desempenham um papel importante e essencial na prevenção do crime organizado. É necessário promover programas de educação cívica e ética nas escolas, abordando temas como cidadania, respeito à lei, valores morais e éticos. Além disso, é fundamental informar a população sobre os riscos e consequências do envolvimento com organizações criminosas, bem como sobre os mecanismos de denúncia e apoio disponíveis. A mídia e as redes sociais também desempenham um papel crucial na disseminação de informações e na sensibilização da população sobre o crime organizado.

Em suma, o combate ao crime organizado requer uma abordagem multifacetada, que abrange desde políticas de prevenção social até a cooperação internacional. A integração de diferentes setores da sociedade, a utilização de tecnologia avançada, o fortalecimento do sistema penitenciário e o combate à lavagem de dinheiro são elementos-chave nessa luta. Além disso, é fundamental promover a conscientização e incentivar a população a denunciar atividades criminosas, garantindo a proteção dos denunciadores e testemunhas. Somente por meio de um esforço conjunto, envolvendo governos, instituições e sociedade civil, será possível enfraquecer as organizações criminosas e construir uma sociedade mais segura e justa.

Os autores apontam a necessidade de uma atuação abrangente, que vai além da repressão penal, para enfrentar o crime organizado no Brasil. Essa atuação deve envolver aspectos legais, sociais, econômicos e políticos, além de promover a cooperação e a participação de diferentes atores da sociedade.

1.5. Experiências internacionais

Abaixo estão algumas situações, exemplos e referências de medidas tomadas por outros países para solucionar a problemática do crime organizado:

A Itália tem uma longa história de combate à máfia, principalmente à Cosa Nostra na Sicília, à 'Ndrangheta na Calábria e à Camorra em Nápoles. O país adotou medidas como a criação de equipes especiais de investigação, como o "Pool Antimafia", que reúne promotores, juízes e policiais para combater as organizações criminosas. Além disso, a legislação italiana permite a confiscação de bens de origem criminosa e o estabelecimento de programas de proteção a testemunhas.

A Colômbia enfrentou décadas de violência e influência das organizações de narcotráfico, como o cartel de Medellín e o cartel de Cali. O país implementou estratégias abrangentes, incluindo a extradição de líderes criminosos para os Estados Unidos, o fortalecimento das forças de segurança e o desmantelamento dos cartéis por meio de operações de inteligência e ação militar. Além disso, houve investimentos em programas de desenvolvimento social e substituição de cultivos ilícitos, visando combater as raízes econômicas do narcotráfico.

Os Países Baixos adotaram uma abordagem diferenciada no combate ao crime organizado relacionado às drogas, com a política de tolerância em relação ao consumo de cannabis. Embora a venda e o cultivo de cannabis sejam tecnicamente ilegais, a política de "coffeeshops" permite a venda controlada da substância em estabelecimentos licenciados, visando reduzir a influência das organizações criminosas no mercado de drogas leves.

Os Estados Unidos implementaram a legislação conhecida como RICO (Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act), que visa combater organizações criminosas. Essa lei permite que promotores processem não apenas indivíduos, mas também organizações como um todo, permitindo o confisco de

bens e a imposição de penas mais severas. O RICO foi usado para dismantelar organizações como a máfia italiana, gangues de rua e grupos de narcotráfico.

A Espanha enfrentou o desafio do crime organizado, especialmente por meio de grupos como a máfia russa. A Operação Troika foi uma ação conjunta entre as autoridades espanholas, russas e americanas que resultou no dismantelamento de uma rede criminosa que atuava na Espanha, envolvida em atividades como lavagem de dinheiro, extorsão e tráfico de drogas. A cooperação internacional e a troca de informações foram fundamentais para o sucesso dessa operação.

A Suécia adotou uma abordagem holística e abrangente para combater o crime organizado, especialmente a exploração sexual e o tráfico humano. A legislação sueca criminaliza a compra de serviços sexuais, enquanto despenaliza o trabalho sexual. Essa abordagem visa desencorajar a demanda e reduzir o poder das redes criminosas por trás da exploração sexual.

A Alemanha tem uma forte colaboração internacional no combate ao crime organizado, especialmente por meio da Europol e da Interpol. A cooperação transfronteiriça é essencial para enfrentar grupos criminosos que operam em várias jurisdições. Além disso, a Alemanha adotou medidas para fortalecer suas leis de extradição e melhorar a troca de informações com outros países.

A Austrália implementou uma estratégia de "congelamento" de ativos para combater o crime organizado, em particular o tráfico de drogas. Essa abordagem envolve o confisco e o congelamento dos bens adquiridos por meio de atividades criminosas, privando assim as organizações criminosas de recursos financeiros.

A Noruega adota uma abordagem proativa para prevenir o crime organizado, concentrando-se em programas de prevenção social. Através de investimentos em educação, inclusão social, oportunidades de emprego e apoio às comunidades vulneráveis, o país busca evitar que indivíduos se envolvam com o crime organizado desde cedo.

O Japão valoriza a cooperação entre o setor público e o setor privado no combate ao crime organizado. As empresas japonesas têm uma política de tolerância zero em relação a extorsões e pagamentos de proteção, e trabalham em estreita colaboração com as autoridades para denunciar atividades criminosas.

Essa parceria é essencial para dismantelar as redes criminosas e proteger a integridade do setor empresarial.

Esses exemplos demonstram a diversidade de abordagens adotadas por diferentes países para combater o crime organizado. Cada estratégia reflete as peculiaridades culturais, políticas e sociais de cada nação, buscando atacar as raízes do problema e fortalecer os mecanismos de repressão e prevenção. A colaboração internacional, a legislação abrangente, o investimento em tecnologia e o enfoque na prevenção são aspectos-chave que permeiam essas estratégias.

É importante ressaltar que cada país enfrenta desafios específicos e adota abordagens adequadas às suas realidades.

1.5.1. Adaptações de experiências internacionais a legislação brasileira

A seguir, exploraremos como esses exemplos podem ser adaptados e implementados no Brasil:

A Suécia adotou uma abordagem holística no combate ao crime organizado, concentrando-se na exploração sexual e no tráfico humano. Essa abordagem enfatiza a criminalização da compra de serviços sexuais e a despenalização do trabalho sexual. No contexto brasileiro, seria importante considerar a adoção de políticas que desencorajem a demanda por serviços sexuais, diminuindo assim o poder e a influência das redes criminosas envolvidas nesse tipo de exploração. Além disso, investimentos em programas de assistência e reintegração para vítimas de tráfico humano seriam medidas importantes a serem consideradas.

A Alemanha é um exemplo de país que valoriza a cooperação internacional no combate ao crime organizado. No Brasil, seria fundamental fortalecer os laços de cooperação com outros países, por meio de acordos bilaterais e da participação ativa em organizações internacionais como a Europol e a Interpol. A troca de informações e a colaboração transfronteiriça são essenciais para enfrentar as redes criminosas que atuam além das fronteiras.

A Austrália adotou uma estratégia de "congelamento" de ativos como forma de combater o crime organizado, especialmente o tráfico de drogas. Essa medida busca privar as organizações criminosas de recursos financeiros, dificultando

suas operações. No Brasil, a implementação de leis e mecanismos mais eficazes para rastrear, confiscar e congelar os bens adquiridos por atividades criminosas seria uma medida importante a ser considerada.

A Noruega enfatiza a prevenção do crime organizado por meio de investimentos em programas sociais, educação e inclusão. No contexto brasileiro, é fundamental investir em políticas públicas que abordem as causas sociais e econômicas que contribuem para a vulnerabilidade de pessoas e comunidades, tornando-as alvos fáceis para o recrutamento pelo crime organizado. O acesso à educação de qualidade, oportunidades de emprego, inclusão social e o fortalecimento dos vínculos comunitários são medidas preventivas importantes.

No Japão, a cooperação entre o setor público e o setor privado desempenha um papel fundamental no combate ao crime organizado. As empresas japonesas têm uma política de tolerância zero em relação a extorsões e pagamentos de proteção, trabalhando em parceria com as autoridades para denunciar atividades criminosas. No Brasil, incentivar e fortalecer a cooperação entre empresas, órgãos governamentais e forças de segurança é crucial para combater o crime organizado. Isso pode envolver a criação de canais de denúncia seguros, a implementação de medidas de segurança cibernética nas empresas e o desenvolvimento de parcerias público-privadas para troca de informações e recursos.

É importante ressaltar que a aplicação dessas medidas no cenário brasileiro requer consideração cuidadosa das particularidades culturais, jurídicas e sociais do país. Além disso, é essencial garantir a transparência, o respeito aos direitos humanos e o fortalecimento das instituições responsáveis pela aplicação da lei. A implementação de políticas eficazes de combate ao crime organizado exige uma abordagem integrada, envolvendo o poder público, a sociedade civil, o setor privado e a cooperação internacional. Somente por meio de esforços conjuntos e ações coordenadas será possível enfrentar essa problemática de forma efetiva no Brasil.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, especificamente na forma de uma revisão bibliográfica, para investigar o combate ao crime organizado no Brasil. A metodologia utilizada é principalmente o método indutivo para a análise e interpretação dos dados coletados na literatura relacionada ao tema. A fase de tratamento de dados segue o método cartesiano, o que implica em uma abordagem sistemática e lógica para a organização e análise das informações disponíveis.

O procedimento metodológico adotado é descritivo-explicativo, o que significa que a pesquisa busca tanto descrever a situação atual do combate ao crime organizado quanto explicar as possíveis causas, desafios e soluções relacionadas a esse fenômeno.

Portanto, resumindo a metodologia da pesquisa:

Abordagem: Qualitativa;

Tipo de Pesquisa: Revisão Bibliográfica;

Método de Análise: Indutivo;

Fase de Tratamento de dados: Método Cartesiano;

Procedimento Metodológico: Descritivo-Explicativo.

Essa metodologia é adequada para uma pesquisa que visa compreender, analisar e explicar a complexa problemática do crime organizado no Brasil, com base em informações obtidas na literatura existente sobre o assunto.

3. ANALISE E RESULTADOS

3.1. Análise e aprimoramento da legislação

Os resultados obtidos por essa pesquisa, considerando os objetivos específicos, se deram da seguinte forma:

A pesquisa comparará a legislação brasileira com a de outros países que têm experiência no combate ao crime organizado, como a Itália, os Estados Unidos, a Colômbia, entre outros. Sendo destacadas as principais diferenças e

semelhanças, identificando elementos que poderiam ser adaptados ao contexto brasileiro.

Da mesma forma, investiga as políticas públicas e estratégias específicas adotadas pelas instituições mencionadas. Analisando casos e práticas bem-sucedidos, bem como desafios enfrentados na implementação dessas políticas.

Por fim apresenta propostas concretas para aprimorar a eficácia da legislação e das políticas públicas relacionadas ao combate ao crime organizado no Brasil. Essas propostas seriam baseadas nas análises anteriores, considerando as experiências internacionais e as práticas bem-sucedidas identificadas.

Resultados:

1. Destaque das principais lacunas na legislação brasileira em comparação com as de outros países e formulação de recomendações claras para aprimorar a legislação e políticas públicas existentes.

2. Sugestões de adaptações legislativas com base nas melhores práticas internacionais.

3. Avaliação das políticas públicas em vigor, incluindo suas eficácias e limitações.

4. Análise das interações e colaborações entre as instituições responsáveis pelo combate ao crime organizado.

5. Sugestões para melhorar a coordenação e cooperação entre as diferentes instituições envolvidas no combate ao crime organizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da pesquisa fornecem uma base sólida para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e estratégias de combate ao crime organizado no Brasil, aproveitando lições aprendidas de outros países e adaptando-as às necessidades e realidades brasileiras. Essa análise fina e os resultados obtidos seriam valiosos para orientar a ação governamental, promover mudanças legislativas e contribuir para o fortalecimento das instituições envolvidas na luta contra o crime organizado.

Por fim, fica claro que a luta contra o crime organizado não pode ser vista como uma tarefa exclusiva das forças de segurança pública. É um desafio que exige a participação de toda a sociedade, incluindo o setor privado, as organizações não governamentais, as instituições acadêmicas e os meios de comunicação. Somente com uma abordagem integrada e colaborativa é possível combater efetivamente o crime organizado e garantir a segurança e a proteção dos cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Eliton Luiz Nogueira. A efetividade da Lei nº 12.850/2013 no combate ao crime organizado: obstáculos e possibilidades. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 15, n. 2, p. 537-550, 2015.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Crime organizado e poder econômico*. São Paulo: Atlas, 2011.

FELTRAN, Gabriel de Santis. *Fronteiras de tensão: política e violência nas periferias de São Paulo*. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FELTRAN, Gabriel de Santis. *Fronteiras do crime: um estudo sobre a territorialidade das facções criminosas*. São Paulo: Terceiro Nome, 2011.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. *Combate ao crime organizado*. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

RODRIGUES, Diego Lopes. *A eficácia das leis brasileiras de combate ao crime organizado: estudo empírico dos casos julgados pelo STF e STJ*. Dissertação de mestrado em Ciência Política, Universidade Federal de São Carlos, 2019.

RODRIGUES, Diego Lopes. *O combate ao crime organizado no Brasil: um estudo sobre a eficácia das leis*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

17. LEI MARIA DA PENHA: AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE SOBRE AS MEDIDAS

MARIA DA PENHA LAW: NO EFFECTIVENESS ON THE MEASURES



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-17>

*Rogério Farias De Souza*¹

*Solange Holanda Almeida*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo investigar a falta de efetividade das medidas da Lei Maria da Penha. A eficácia dessa lei é questionada devido a obstáculos como falta de estrutura, capacitação insuficiente, cultura machista e subnotificação de agressões. Para isso apresenta-se os seguintes objetivos específicos, que incluem analisar as limitações de efetividade da lei, examinar medidas protetivas de urgência e avaliar políticas públicas para garantir a aplicação adequada do direito nos casos concretos. A pesquisa visa identificar essas causas e contribuir para políticas mais eficazes. Diante desse cenário, busca-se conhecer quais são as principais causas que impedem uma melhor aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Investir em treinamento e conscientização para profissionais que lidam com casos de violência doméstica é crucial para melhorar sua compreensão e aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, é vital aumentar o investimento público na melhoria da infraestrutura e dos recursos dos órgãos encarregados de aplicar a lei, como delegacias especializadas, casas de abrigo e serviços de apoio psicossocial. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, analisa dados bibliográficos e emprega métodos funcionais e indutivos para uma análise aprofundada da falta de efetividade das medidas da Lei Maria da Penha. Em conclusão, este artigo científico propõe a investigação das razões subjacentes à falta de efetividade das medidas da Lei Maria da Penha, uma importante legislação brasileira externa para a proteção das vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave: Violência contra mulher; Lei Maria da Penha; Efetividade das medidas.

¹ Cursando 10º período no Curso de Direito - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA.

² Doutora em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza - UNIFOR – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA - Doutorado Interinstitucional - DINTER

³ Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha). Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. E-mail: risoleyde@posciesa.com.

ABSTRACT: This scientific article aims to investigate the lack of effectiveness of the measures of the Maria da Penha Law. The effectiveness of this law is questioned due to obstacles such as lack of structure, insufficient training, sexist culture and underreporting of aggressions. For this, the following specific objectives are presented, which include analyzing the limitations of the law's effectiveness, examining urgent protective measures and evaluating public policies to guarantee the adequate application of the law in concrete cases. The research seeks to identify these causes and contribute to more effective policies. Given this scenario, we seek to know what are the main causes that prevent a better application of the protective measures provided for in the Maria da Penha Law. Investing in training and awareness for professionals dealing with cases of domestic violence is crucial to improving their understanding and application of the Maria da Penha Law. In addition, it is vital to increase public investment in improving the infrastructure and resources of law enforcement agencies, such as specialized police stations, shelters and psychosocial support services. The research adopts a qualitative approach, analyzes bibliographic data and employs functional and inductive methods for an in-depth analysis of the lack of effectiveness of the measures of the Maria da Penha Law. In conclusion, this scientific article proposes the investigation of the underlying reasons for the lack of effectiveness of the measures of the Maria da Penha Law, an important external Brazilian legislation for the protection of victims of domestic violence.

Keywords: Violence against women; Maria da Penha Law; Measure effectiveness.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema grave e recorrente em diversos países, inclusive no Brasil. Com o objetivo de coibir e punir essa violência, foi promulgada a Lei Maria da Penha em 2006, que estabelece medidas protetivas para as vítimas. No entanto, apesar das medidas previstas na lei, ainda há uma ausência de efetividade na sua aplicação, o que compromete a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Diante desse contexto, esta pesquisa tem como objetivo geral identificar os possíveis obstáculos que impedem a aplicação efetiva das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, buscando contribuir para o aprimoramento da proteção às mulheres nessa situação. Para alcançar esse objetivo, serão estabelecidos os seguintes objetivos específicos: analisar as limitações da efetividade da Lei Maria da Penha e as deficiências em sua aplicação, examinar as medidas protetivas de urgência, avaliar as políticas públicas eficazes para a

implementação da lei, visando garantir a aplicação adequada do direito nos casos concretos.

A pesquisa abordará o problema central de quais são as principais causas que impedem uma melhor aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Será realizada uma contextualização do problema, destacando que, embora a lei preveja medidas como afastamento do agressor e monitoramento eletrônico, há diversos desafios que comprometem sua efetividade. Entre esses desafios estão a falta de estrutura adequada dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, a falta de capacitação dos profissionais envolvidos, a persistência da cultura machista e a subnotificação das agressões.

A justificativa para esta pesquisa se baseia na relevância social do tema, visto que a violência contra a mulher é uma questão urgente e frequente na sociedade brasileira. Além disso, a ausência de efetividade das medidas protetivas é um aspecto que demanda investigação, uma vez que muitas mulheres continuam enfrentando dificuldades para obter proteção e segurança. Ao realizar essa pesquisa, espera-se contribuir para o debate público sobre o tema e para a formulação de políticas públicas mais adequadas, buscando soluções mais eficazes e justas para combater a violência contra a mulher.

Em síntese, este projeto científico adotará uma abordagem qualitativa, com uma perspectiva explicativa. Serão utilizados dados bibliográficos e serão aplicados métodos funcionais e indutivos para uma análise mais aprofundada do tema.

Deste modo o projeto possui as seguintes etapas: Principais aspectos e impactos da Lei Maria da Penha; Limitações da efetividade da Lei Maria da Penha e as deficiências na sua aplicação; Das Medidas Protetivas de Urgência; Políticas públicas eficazes para a implementação da Lei Maria da Penha, visando garantir a adequada aplicação do Direito nos casos concretos; A metodologia utilizada para elaboração do estudo; cronograma de ações do estudo e referências que foram utilizadas neste projeto.

1. LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, criada em 2006 com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, representa um marco importante na legislação brasileira. No entanto, ao longo dos anos, tem sido evidente a ausência de efetividade na sua aplicação. Apesar de seus avanços conceituais e normativos, muitas mulheres continuam expostas a situações de agressão, sem a devida proteção e suporte por parte das instituições responsáveis. Nesse contexto, é fundamental investigar as razões por trás dessa falta de efetividade e buscar soluções que garantam a aplicação plena da Lei Maria da Penha, garantindo, assim, a proteção e os direitos das mulheres no Brasil.

1.1 Principais aspectos e impactos da lei Maria da Penha

Seguindo um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, a Lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi baseada primordialmente na equidade substancial, ou seja, na concepção de que o Estado deve fornecer mecanismos para garantir iguais oportunidades ou proteção aos grupos mais suscetíveis. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha é estabelecida com o propósito de enfrentar diretamente a violência doméstica contra a mulher no Brasil, buscando superar as normas vigentes no que concerne à disparidade de gênero.

De acordo com Cecilia Roxo Bruno, a mencionada lei traz uma série de instrumentos significativos:

A lei trata da criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e representa uma resposta aos movimentos internacionais em defesa dos direitos femininos, tendo em vista uma realidade cultural e histórica de desigualdade de gênero (BRUNO, 2016, p. 20).

Na mesma linha de pensamento, Piovesan e Pimentel consideram a Lei Maria da Penha como um instrumento de consolidação da igualdade material, de modo a buscar maior eficácia nas disposições estabelecidas pela Constituição Federal.

A "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007, p. 01)

Nesse sentido, a própria lei pode ser considerada como uma medida para a promoção da igualdade, já que propõe diversos instrumentos para erradicar a cultura de violência contra mulheres no Brasil. Fato é que toda a conjuntura social brasileira é marcada por um comportamento machista, o que se reflete em práticas violentas principalmente no âmbito doméstico. Assim, a partir do momento em que se reconhece essa realidade, o Estado tem a obrigação de estabelecer políticas e medidas públicas, como a Lei Maria da Penha, para garantir os direitos mais importantes das mulheres, fortalecendo assim a ideia de uma aplicação igualitária da dignidade da pessoa humana (ÁVILA, 2007). Se analisarmos o § 8º do artigo 226 da Constituição, conforme destacado por Ávila (2007), é possível constatar que o legislador deu uma ênfase especial à assistência familiar por parte do Estado, com o objetivo de inibir a violência no contexto das relações interpessoais.

É importante ressaltar que os mandamentos contidos nesse dispositivo não são meramente genéricos, mas possuem um caráter efetivo, vinculando as normas infraconstitucionais relacionadas.

Considerando que a violência doméstica é um problema histórico, baseado principalmente na desigualdade de gênero, podemos afirmar que a Lei Maria da Penha é um importante mecanismo normativo no sistema jurídico, destinado a combater os atos violentos contra mulheres, de forma que todo o comportamento de aceitação relativo a essas condutas passa a ser fortemente confrontado. Sobre essa concepção Ávila afirma o seguinte:

O novo regramento legal parte do reconhecimento de que há todo um conjunto de poder simbólico, interiorizado por homens e mulheres desde a infância, que coloca a mulher em uma postura de dependência e acaba por fragilizá-la na relação de gênero, especialmente no âmbito doméstico, potencializando sua

vitimização e criando óbices à alteração deste status, pela dificuldade psicológica de sua denúncia e pela tendência de minimização da gravidade da violência pelas instâncias formais e informais de controle social. Infelizmente, não é raro ouvir-se a expressão que "agressão de marido contra mulher não é "violência contra a mulher" mas violência contra a sua mulher", argumento estapafúrdio fundado numa perspectiva coisificante da mulher e utilizada para justificar a desnecessidade de interferência do Estado para quebrar este ciclo de violência que se repete diariamente em milhares de lares. (ÁVILA, 2007, p. 02)

A Lei 11.340 de 2006 elenca de maneira categórica os tipos de violência doméstica e familiar, sejam elas de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral, o que pode ser extraído da leitura do artigo 7º da referida lei. Porém, vale destacar que o normativo ainda propõe medidas de proteção e de assistência às mulheres vítimas de violências. Ao propor essas medidas, a Lei Maria da Penha inova no que diz respeito à concepção de medida protetiva doravante existente no ordenamento jurídico brasileiro. Essa situação decorre do fato de que outras medidas protetivas previstas em legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente ou Estatuto do Idoso não obrigam de maneira direta o agressor como acontece na Lei Maria da Penha, sendo voltadas tão somente aos indivíduos considerados vulneráveis (SANTOS, 2003).

Quanto ao surgimento da Lei Maria da Penha, Santos (2008), esclarece que se deu em um momento conturbado da política internacional do Brasil, em que se verificava uma intervenção forte de organismos internacionais em razão de uma série de violações de direitos das mulheres. Cecilia Roxo Bruno, destaca que um dos mais relevantes movimentos na Organização das Nações Unidas resultou na da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres:

A Conferência dos Direitos Humanos, promovida pela ONU em 1993, trouxe reconhecimento à nível internacional da violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, proporcionando, naquele mesmo ano, a aprovação pela Assembleia Geral da ONU da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. O documento visava reforçar o processo de superação da violência contra a mulher, reconhecendo a desigualdade histórica

das relações de poder entre homens e mulheres e determinando o posicionamento preventivo e punitivo dos Estados no sentido de eliminar a violência, independente de costumes, tradições e fundamentos religiosos (artigo 4º da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres) (BRUNO, 2016, p. 22).

Posteriormente, em 1994, a Convenção de Belém do Pará, também conhecida como Convenção para Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, foi promovida pela Organização dos Estados Americanos. Essa convenção ressaltou a violência contra a mulher como uma conduta contrária aos direitos humanos e orientou os Estados-membros a adotarem medidas preventivas e punitivas em relação a tais comportamentos violentos (BRUNO, 2016).

Segundo Santos (2008), em meio a essa pressão internacional e ao aumento dos casos de violência contra mulheres no Brasil durante a segunda metade da década de 1990, dois casos significativos foram encaminhados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esses casos são o da vítima Maria Lepoldi, assassinada pelo ex-namorado em 1996, e o caso de Maria da Penha, que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido em 1998. O autor afirma que tanto no primeiro caso quanto no segundo, foi constatada uma grande negligência por parte das autoridades no combate à violência doméstica.

O segundo caso, que envolve Maria da Penha Maia Fernandes, foi o que recebeu mais ênfase, a ponto de a Lei 11.340 de 2006 ter sido nomeada com base em seu nome, motivo pelo qual merece ser mencionado resumidamente neste artigo. Como anteriormente mencionado, Maria da Penha sofreu duas tentativas de assassinato por parte de seu cônjuge, Marco Antônio Viveros, em 1983. A primeira tentativa ocorreu quando o mencionado indivíduo disparou contra Maria da Penha enquanto ela dormia, resultando em uma paralisia irreversível. A segunda tentativa ocorreu logo após a alta hospitalar de Maria da Penha, quando o mesmo indivíduo tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. Maria da Penha sobreviveu, mas temia deixar seu marido devido ao seu comportamento extremamente violento. No entanto, após a segunda agressão, ela decidiu se separar judicialmente. É importante ressaltar que ambos os ataques foram planejados por Marco Antônio Viveros, que

tentou fazer com que Maria da Penha assinasse um documento de seguro de vida em seu nome e vender um bem da vítima sem mencionar o comprador no contrato (CIDH, 2001).

A despeito de todos os fatos narrados anteriormente, o judiciário brasileiro somente fez cumprir as decisões, muito brandas por sinal, em razão da pressão dos 12 organismos internacionais. Sobre esse fato, Cecília Macdowell Santos aponta algumas características desse processo:

No primeiro julgamento, ocorrido nove anos depois do crime, Viveros foi condenado a uma pena de 15 anos de reclusão, reduzida a 10 anos por se tratar de réu primário. Em 1996, a decisão do júri foi anulada e o réu, sendo submetido a novo julgamento, foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão. Recorrendo da sentença diversas vezes e valendo-se, inclusive, de práticas de corrupção, Viveros permaneceu em liberdade por dezenove anos, sendo preso em outubro de 2002, pouco antes de o crime prescrever. Pode-se afirmar que a conclusão do processo judicial e a prisão do réu só ocorreram graças às pressões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recebeu o caso em 1998. (SANTOS, 2008, p. 24)

Campos e Carvalho (2011), suscitam que o fato mais relevante sobre a Lei Maria da Penha é que ela possibilitou o surgimento de todo um sistema jurídico dotado de autonomia e de faces diversas, em que é possível identificar de maneira clara regras e procedimentos específicos, que abarcam não só a matéria penal, mas promove uma proteção direta às mulheres vítimas da violência de gênero.

1.2 Limitações da efetividade da Lei Maria da Penha e as deficiências na sua aplicação

Mulheres são constantemente vitimadas no Brasil. Muitos casos não são reportados devido ao medo. As mulheres agredidas se escondem e ocultam a triste realidade porque vivem temerosas diante das ameaças de seus parceiros.

A denominada cultura patriarcal tem arruinado sonhos, silenciado a voz feminina e desestruturado famílias. Foi na tentativa de combater essa situação

vivenciada por mulheres que surgiu a Lei Maria da Penha, a qual as encorajou a buscar ajuda e a pôr fim à realidade violenta experimentada em seus lares.

É evidente que toda violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, que cause danos à integridade física ou à saúde, configura lesão corporal. Para que seja configurada lesão corporal, é necessário que a vítima tenha sofrido algum prejuízo em seu corpo, o qual pode afetar sua saúde, inclusive causando abalos psicológicos.

Apesar de haver proteção às vítimas de violência doméstica, essas situações não podem ser responsabilidade exclusiva do Direito Penal. O Estado deve implementar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos. Com esse objetivo, o Código Penal Brasileiro estabeleceu algumas penas restritivas de liberdade, que se aplicam aos agressores que cometem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152)

Após a imposição da pena que estabelece a restrição nos finais de semana, a Lei Maria da Penha permite que o juiz determine ao réu sua participação em programas de reabilitação e reeducação, sendo essa participação obrigatória. O juiz também pode determinar a aplicação de outras medidas ao réu, como "serviço comunitário ou para entidades públicas, além de restrições temporárias de direitos e perda de bens e valores (Código Penal, art. 43, II, IV, V e VI)".

Essas medidas são adotadas com o intuito de conscientizar o agressor de que ele não pode cometer tais atos, uma vez que as mulheres não são propriedades, colocando um fim ao crime contínuo que ocorre por um longo período.

É conhecido que o Estado é falho nesse aspecto, pois as penalidades estão estabelecidas no Código Penal para serem aplicadas, porém, há uma escassez de profissionais nas áreas psicossociais. Portanto, cabe ao Estado implementar medidas diretas com os agressores e com as vítimas, "garantindo também a

formação contínua dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas e aos agressores”.

A Lei 11.340/06, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece algumas medidas de assistência e proteção às mulheres. Os verbos coibir, prevenir, punir, erradicar nos fazem acreditar que é possível impedir, evitar, punir e, por fim, eliminar todas as formas de violência contra a mulher.

Por esse motivo, foram estabelecidas ações conjuntas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações não governamentais para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, implementando programas de prevenção.

1.3 Das medidas protetivas de urgência

Para a efetividade dessa medida protetiva, é necessário que haja esses Programas de Proteção e Atendimento e esteja funcionando corretamente, estes Programas não precisam ser específicos para as vítimas de violência doméstica, e podem ser criados não somente através de ações de grupos de apoio à mulher ou organizações não governamentais, mas pode, porém, ser criado pelo Estado.

Nos Programas de Proteção e Atendimento deve haver uma estrutura para atendimento multidisciplinar, além de possuir devida segurança, já que as vítimas encontram-se em situação de risco. Nesse sentido, um exemplo é dado por Pedro Rui da Fontoura Porto:

“A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS).”

As medidas protetivas de urgência desempenham um papel fundamental na garantia da segurança e bem-estar das vítimas de violência doméstica. Para que

essas medidas sejam eficazes, é essencial que existam Programas de Proteção e Atendimento em funcionamento adequado. Estes programas não precisam ser exclusivamente voltados para vítimas de violência doméstica, e podem ser estabelecidos tanto por grupos de apoio à mulher e organizações não governamentais quanto pelo Estado.

No âmbito dos Programas de Proteção e Atendimento, é crucial que haja uma estrutura que ofereça atendimento multidisciplinar. Além disso, a segurança desses locais deve ser uma prioridade, uma vez que as vítimas muitas vezes estão em situações de risco significativo. Isso pode ser exemplificado por iniciativas como aquela proposta por Pedro Rui da Fontoura Porto, onde diferentes órgãos municipais e estaduais colaboram para atender às necessidades das vítimas. A Secretaria Municipal de Assistência Social pode fornecer auxílio habitacional ou alimentar, enquanto a Secretaria de Saúde pode oferecer tratamento médico e apoio psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS).

Dentro do escopo das medidas protetivas de urgência, existem várias abordagens específicas:

- Encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento: As vítimas podem ser encaminhadas a esses programas, onde receberão assistência e apoio especializado para lidar com as consequências da violência doméstica.

- Recondução ao Domicílio: Em certos casos, quando a situação permitir e com o devido acompanhamento, a vítima pode ser reconduzida ao domicílio com segurança, garantindo que a violência seja interrompida e que ela possa retomar sua vida normal.

- Afastamento do Lar: Em situações mais graves, pode ser necessário o afastamento temporário da vítima do lar para garantir sua segurança, enquanto medidas legais são tomadas para protegê-la.

- Separação de Corpos: Em casos extremos, a separação física dos agressores pode ser uma medida necessária para prevenir futuros episódios de violência.

- Medidas e Ordem Patrimonial: Além das medidas voltadas para a segurança pessoal das vítimas, também podem ser aplicadas medidas relacionadas

aos bens e patrimônio compartilhados, visando garantir o direito das vítimas a seus recursos.

➤ Em resumo, as medidas protetivas de urgência desempenham um papel crucial na proteção das vítimas de violência doméstica, e a existência de Programas de Proteção e Atendimento bem estruturados é fundamental para garantir que essas medidas sejam eficazes e que as vítimas recebam o apoio necessário para reconstruir suas vidas em segurança.

1.4 Políticas públicas eficazes para a implementação da Lei Maria da Penha, visando garantir a adequada aplicação do direito nos casos concretos

Em muitos casos em que as medidas protetivas são solicitadas, ou mesmo concedidas, em razão da prática de algum tipo de violência doméstica, os resultados esperados pelas mulheres não são os preteridos, demonstrando assim a ineficácia dessas. É necessário que se compreenda que as medidas protetivas, dado o seu caráter emergencial que provoca uma atuação mais enérgica do Estado, tem o condão de cessar o ciclo de violência que pode ser verificado em diversas relações afetivas domésticas. Nesse sentido, Saffioti afirma o seguinte:

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência [...]. mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias (SAFFIOTI, 2004, p. 79).

Em muitas situações as vítimas, por diversos motivos, principalmente em razão do medo, deixam de realizar a denúncia contra os agressores, fazendo com que esses fiquem impunes e continuando a perpetrar as agressões. Porém, ocorre ainda que mesmo após as denúncias realizadas, em várias ocasiões, as medidas não

são concedidas ou não são suficientes para cessar a agressão, o que acaba por não impedir que os atos sejam praticados de maneira reiterada pelo agressor:

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (CARNEIRO; CARVALO, 2016, p. 9).

Para garantir a adequada aplicação dessa lei nos casos concretos, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas eficazes que atuem em diversas áreas. A seguir, discutirei algumas dessas políticas.

- Sensibilização e conscientização: É fundamental promover campanhas de conscientização sobre a Lei Maria da Penha, seus objetivos e os direitos das mulheres. Essas campanhas devem atingir não apenas a população em geral, mas também profissionais de áreas-chave, como policiais, juízes, promotores, defensores públicos e assistentes sociais. O objetivo é criar uma cultura de rejeição à violência doméstica e fortalecer a responsabilização da sociedade como um todo.

- Capacitação dos profissionais: É essencial fornecer treinamento adequado e contínuo aos profissionais que lidam com casos de violência doméstica, como policiais, promotores, juízes e defensores públicos. Isso inclui a compreensão dos mecanismos de poder e controle presentes nos relacionamentos abusivos, bem como as peculiaridades do ciclo de violência. Além disso, os profissionais precisam ser capacitados para lidar com as vítimas de forma empática, garantindo sua segurança e encorajando a denúncia.

- Criação de redes de atendimento: É fundamental estabelecer redes integradas de atendimento às vítimas de violência doméstica, envolvendo diferentes órgãos e instituições, como delegacias especializadas, centros de referência, casas-abrigo, serviços de saúde, assistência social e apoio psicológico. Essas redes devem garantir o acolhimento adequado, o fornecimento de informações, a orientação jurídica e o encaminhamento para os serviços necessários, de forma a garantir a proteção e a segurança das mulheres.

- Medidas de proteção: É importante garantir que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha sejam aplicadas de forma efetiva. Isso inclui a atuação célere do Poder Judiciário na concessão dessas medidas, como afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação da vítima e ações que visem a resguardar a integridade física e psicológica da mulher. Também é fundamental garantir o monitoramento e o cumprimento dessas medidas, a fim de evitar violações e garantir a segurança da vítima.

- Acesso à justiça: É necessário facilitar o acesso das mulheres à justiça, garantindo assistência jurídica gratuita, com defensores públicos especializados em violência de gênero. Além disso, é importante promover a desburocratização dos procedimentos judiciais, tornando-os mais ágeis e acessíveis, e garantir o apoio psicológico e emocional às vítimas durante o processo legal.

- Educação e prevenção: É fundamental investir em educação e prevenção desde a infância, com a inclusão de temas como igualdade de gênero, respeito mútuo e combate à violência nas escolas. Também é necessário promover a conscientização sobre relacionamentos saudáveis e a importância da denúncia, bem como disponibilizar informações sobre os serviços de apoio existentes.

Essas são algumas das políticas públicas que podem ser implementadas para garantir a adequada aplicação da Lei Maria da Penha. É importante ressaltar que o sucesso na implementação depende de um compromisso constante dos poderes públicos, da sociedade como um todo e da articulação entre diferentes setores para enfrentar a violência de gênero de forma abrangente.

2. METODOLOGIA

O projeto científico proposto tem como objetivo abordar a ausência de efetividade das medidas da Lei Maria da Penha. Para isso, será adotada uma abordagem qualitativa, visando compreender em profundidade os aspectos relacionados ao tema. A pesquisa será de natureza explicativa, buscando identificar as causas e os possíveis fatores que contribuem para a falta de efetividade das medidas.

No que diz respeito aos objetos metodológicos da pesquisa, serão analisados os dados bibliográficos existentes sobre a Lei Maria da Penha e suas medidas de proteção. Essa análise será realizada de forma qualitativa e quantitativa, utilizando-se de informações obtidas em estudos, artigos científicos, legislação e demais fontes relevantes.

Os procedimentos técnicos adotados serão principalmente de natureza bibliográfica, envolvendo a busca, seleção e análise de documentos relevantes para a compreensão do problema em questão. Serão realizadas pesquisas em bibliotecas, bancos de dados, periódicos acadêmicos e outras fontes confiáveis.

Quanto aos métodos utilizados na pesquisa, serão empregados o método funcional e o método indutivo. O método funcional será aplicado para compreender o funcionamento das medidas da Lei Maria da Penha em diferentes contextos e analisar sua efetividade. O método indutivo será utilizado para extrair conclusões gerais a partir de observações específicas, buscando identificar padrões e tendências que possam contribuir para a compreensão do problema em estudo.

3. ANÁLISE E RESULTADO

A violência contra a mulher é uma questão de extrema relevância e persistência no Brasil e em diversos países. A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representa um marco legal importante na tentativa de coibir e punir essa violência. No entanto, a efetividade dessa lei ainda é uma preocupação, devido a diversos obstáculos em sua aplicação. Esta pesquisa visa identificar esses obstáculos e analisar as políticas públicas e medidas protetivas em vigor para aprimorar a proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

3.1 Etapas do Trabalho

➤ Principais Aspectos e Impactos da Lei Maria da Penha: O primeiro capítulo da pesquisa abordou a essência da Lei Maria da Penha, sua importância na promoção da igualdade de gênero e a influência de organismos internacionais.

Destacou-se a necessidade de medidas protetivas e a conscientização sobre a violência de gênero.

➤ **Limitações da Efetividade da Lei Maria da Penha e as Deficiências na Sua Aplicação:** No segundo capítulo, analisou-se as limitações na aplicação da lei, incluindo a falta de capacitação de profissionais, a escassez de recursos, e a cultura machista que permeia a sociedade. Foram identificadas as falhas no sistema judiciário, especialmente no cumprimento das medidas protetivas.

➤ **Das Medidas Protetivas de Urgência:** O terceiro capítulo explorou as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, destacando sua importância na interrupção do ciclo de violência. Foi ressaltada a necessidade de estruturas adequadas para atendimento multidisciplinar das vítimas.

➤ **Políticas Públicas Eficazes para a Implementação da Lei Maria da Penha:** No quarto capítulo, foram discutidas as políticas públicas necessárias para melhorar a aplicação da lei. Isso incluiu a sensibilização da sociedade, capacitação de profissionais, criação de redes de atendimento, monitoramento efetivo das medidas protetivas, acesso à justiça simplificado e educação preventiva desde a infância.

3.2 Comparação dos Dados e Resultados:

Observou-se que, embora a Lei Maria da Penha tenha avançado na proteção das mulheres, sua efetividade é prejudicada por uma série de obstáculos práticos e culturais.

As medidas protetivas de urgência são vitais para a segurança das vítimas, mas sua aplicação muitas vezes é falha devido à falta de estrutura e recursos adequados.

A análise das políticas públicas revelou a necessidade de ações coordenadas em diversos setores para enfrentar a violência de gênero de maneira abrangente.

A hipótese de que a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha é prejudicada por obstáculos sistêmicos foi confirmada pelos dados e análises.

3.3 Resposta para o Problema Nomeado no Projeto Científico

O problema central deste estudo era identificar as principais causas que impedem uma melhor aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Com base na análise realizada, a pesquisa confirmou que essas causas incluem a falta de estrutura adequada, a falta de capacitação dos profissionais envolvidos, a cultura machista arraigada e a subnotificação das agressões. Portanto, é evidente que a hipótese inicial de obstáculos sistêmicos prejudicando a aplicação da lei foi confirmada.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa buscou lançar luz sobre as persistentes dificuldades na efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, que tem sido uma peça fundamental na luta contra a violência contra a mulher no Brasil. Ao abordar os obstáculos que impedem a plena implementação das medidas protetivas, esta investigação destaca a complexidade do problema, que vai além da existência da lei em si. É evidente que a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar requer uma abordagem multifacetada que vai desde o fortalecimento dos órgãos responsáveis até a desconstrução de aspectos culturais prejudiciais.

Ao longo do texto, destacou-se os obstáculos significativos, como a falta de estrutura, capacitação insuficiente, cultura machista e subnotificação de agressões, que minam a aplicação eficaz dessa lei crucial.

Para enfrentar esses desafios e fortalecer a efetividade da Lei Maria da Penha, é necessário um esforço coordenado por parte das autoridades, instituições e da sociedade como um todo. Investir em treinamento e conscientização para os profissionais envolvidos no atendimento às vítimas é um passo crucial, pois isso aprimorará sua compreensão e aplicação da lei em casos concretos. Além disso, é vital um aumento substancial no investimento público, direcionado à melhoria da infraestrutura e dos recursos dos órgãos encarregados de aplicar a lei, como delegacias especializadas, casas de abrigo e serviços de apoio psicossocial.

REFERÊNCIAS

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência** / Cecília Roxo Bruno. – Niterói, 2016. 56 f. Trabalhos de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.

CAMPOS, Carlos Henrique; CARVALHO, Sílvia: **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2011. p. 143-172.

CARNEIRO, Suzi Penha; CARVALHO, Maria Luciene Barbosa. A violência de gênero e as medidas protetivas. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016. Disponível em: Acessado em 05 de junho de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. rev., anual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Sílvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Carta Maior: 2007. Disponível em: . Acessado em 05 de junho de 2023.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas 29 feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 301, março de 2008.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

18. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA REDUÇÃO DO CONGESTIONAMENTO DE PROCESSOS E A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA NAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL NOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TOOL FOR REDUCING THE CONGESTION OF PROCESSES AND THE GUARANTEE OF SECURITY SWORN IN THE TAX ENFORCEMENT COURTS IN STATE



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-18>

*Suzana Inhamuns da Silva Rabelo*¹

*Risoleyde de Almeida Matos*²

*Vitor de Souza Vieira*³

RESUMO: Este artigo possui o objetivo de demonstrar como a IA (Inteligência Artificial) pode auxiliar na diminuição de congestionamento dos conflitos judiciais nas ações de execução fiscal nos tribunais estaduais, e como essa redução pode interferir na garantia da segurança jurídica processual, com isso faz-se as conceituações para demonstrar a situação atual nas varas de execuções fiscais estaduais; descrever como a IA pode afetar na redução do congestionamento nas execuções fiscais e assim avaliar a consequência da redução para a garantia da satisfação do direito, em consonância ao princípio da segurança jurídica. Metodologicamente, faz-se o uso do Método Indutivo, com abordagem quantitativa, onde o procedimento é descritivo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. A questão norteadora do estudo procura conhecer: Como a inteligência artificial pode auxiliar na redução do congestionamento de processos e na garantia da segurança jurídica nas varas de execução fiscal nos Tribunais Estaduais? Entre as hipóteses consta o uso da Inteligência Artificial para como propulsor para redução de processos parados no acervo das varas de execução fiscal. Assim, conclui-se que a IA possui crescente tendência para garantia da resolução de litígios, desde que tenha seu uso correto, contribuindo a garantia do ordenamento jurídico à sociedade.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Congestionamento; Execução Fiscal; Segurança Jurídica; Tribunais Estaduais.

¹ Bacharela em Administração - Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Acadêmica em Direito no Centro de Ensino Superior do Estado do Amazonas - CIESA

² Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha)

³ Professor Doutor – Centro de Ensino Superior do Amazonas – CIESA. Especialização em Direito Tributário e Legislação – Centro de Ensino Superior do Amazonas. Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos – Instituição Toledo de Ensino – ITE. Doutor em Direito Constitucional – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP

ABSTRACT: This article aims to demonstrate how Artificial Intelligence (AI) can assist in reducing the congestion of judicial conflicts in tax enforcement actions in state courts, and how this reduction can impact the guarantee of procedural legal security. To achieve this, conceptualizations are provided to illustrate the current situation in state tax enforcement courts, describing how AI can affect the reduction of congestion in tax enforcement cases, and evaluating the consequences of this reduction for ensuring the right to satisfaction, in accordance with the principle of legal security. Methodologically, the Inductive Method is employed, with a quantitative approach, where the procedure is descriptive, and the research is a Literature Review. The guiding question of the study seeks to understand: How can artificial intelligence assist in reducing the congestion of processes and ensuring legal security in tax enforcement courts in state tribunals? Among the hypotheses is the use of Artificial Intelligence as a driver for reducing pending cases in the dockets of tax enforcement courts. concluded that IA has a growing tendency to guarantee the resolution of disputes, provided that it has its correct use, contributing to the guarantee of the legal system to society.

Keywords: Artificial Intelligence; Congestion; Tax Enforcement; Legal Security; State Courts.

INTRODUÇÃO

A evolução no sistema jurisdicional em processos físicos para eletrônicos proporcionou grande melhora quanto ao tempo de duração de um processo, desde o momento da petição inicial até a sentença e sua execução. Todavia o aumento no número de ações processuais nos tribunais judiciais estaduais brasileiros e o tempo de duração de um processo vêm ocasionando grande volume de acervo nos gabinetes, o que se faz necessária maior produtividade do judiciário para atuar conforme estabelecido em lei e garantir segurança jurídica ao processo e as partes.

Um bom índice de produtividade se dá pelo tempo satisfatório de conclusão de um processo, todavia, em face à alta demanda e a capacidade humana, o resultado são longos atrasos para a conclusão de processos judiciais, gerando congestionamento processual (Gomes, Alves, & Silva, 2018).

No Brasil, o órgão fiscalizador para controle administrativo e correto funcionamento dos tribunais judiciários, é o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), também atuando como órgão corregedor, em busca de manter o bom funcionamento e prestação jurisdicional à população. Conforme Lívia Brito, Lorena Lacerda e Tatiana

Karninke⁴ o órgão foi criado em 2004 para enfrentar crise de congestionamento processual com as seguintes características:

O CNJ é um órgão de planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, voltado a impulsionar a efetividade do poder judiciário brasileiro. (p.2).

Conforme o Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁵ algumas causas do congestionamento processual não se prendem somente a atuação de produtividade:

É relevante esclarecer que nem todos os processos que tramitam em um ano estão aptos a serem baixados, em razão da existência de prazos legais, da necessidade de aguardar pagamento de precatórios ou de acordos homologados, entre outras diversas situações jurídicas possíveis (p.301).

Nas varas de execução fiscal nos tribunais estaduais, que será o objeto de estudo do presente artigo, é onde se encontra a 2ª maior taxa de congestionamento do poder judiciário, apenas atrás da justiça Federal. Atualmente na Justiça Estadual o tempo médio de duração processual até a sua baixa é em média 6 anos e 3 meses, conforme as estatística e análise realizada pelo órgão corregedor (CNJ, 2023).

Para solução do problema que os Tribunais judiciais atualmente enfrentam muito se fala sobre a implantação da Inteligência Artificial nos tribunais Estaduais, advindos da Justiça 4.0 que objetiva menor burocratização e maior celeridade processual.

Alguns órgãos judiciais já fazem uso da IA para atender a crescente demanda da população em busca de seus direitos e deveres. O assunto da implantação da IA

⁴ BRITTO, Livia Mayer Totola, LACERDA, Lorena Rodrigues, KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. **A CRISE DO CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E A INGERÊNCIA DOS CONFLITOS DE MASSA NO PREJUÍZO DO ACESSO À JUSTIÇA. SERIAM AS TÉCNICAS COLETIVAS DE REPERCUSSÃO INDIVIDUAL INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS PARA DESESTIMULAR A LITIGÂNCIA HABITUAL?**. A jurisdição e a cooperação jurídica internacional e os métodos adequados de tratamento de conflitos. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/User-/Documents/CIESA/TCC%202/1/valescaborges,+222-235.pdf. Acesso em 22/10/2023.

⁵ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **JUSTIÇA EM NÚMEROS 2023** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/User-/Documents/CIESA/TCC%202/Orienta%C3%A7%C3%B5es/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em 23/10/2023.

é novo para muitos, porém, surgiu na segunda Guerra Mundial, com a decodificação de mensagens pelo matemático Alan Turing, porém a largos passos e com o desenvolvimento tecnológico e social, tem-se buscado a utilização no dia-a-dia para atender as demandas sociais sem infringir as regras interpostas pela própria sociedade e pela Constituição, garantindo a segurança jurídica.

Assim sendo, justifica-se a importância em realizar este estudo, em busca de solucionar o congestionamento dos tribunais estaduais nas ações de execução fiscal, em vista toda a situação evidenciada não somente pelo CNJ, como popularmente conhecida, para melhorar a prestação de serviços a população e evitar futuras consequências ao meio jurídico devido à alta demanda e crescente busca pelo poder judiciário.

Desse modo, questiona-se: Como a inteligência artificial pode auxiliar na redução do congestionamento de processos e na garantia da segurança jurídica nas varas de execução fiscal nos Tribunais Estaduais? Metodologicamente, faz-se uso do método indutivo, e método cartesiano na fase de tratamento de dados, com abordagem quantitativa, procedimento descritivo, e de Revisão Bibliográfica.

Sendo assim, o objetivo geral do estudo é analisar a importância da Inteligência Artificial, como meio facilitador das demandas humanas, e como o seu correto uso pode contribuir para a garantia da ordem jurídica e das leis impostas à sociedade.

1. CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL

Na medida em que o acesso ao Poder Judiciário tem aumentado ao longo dos anos, proporcionalmente ocorre o aumento no volume de processos.

O congestionamento judicial possui tendência de aumento, com a evolução da sociedade e seus litígios, muitos deles repetitivos, devido a grande demanda em relação à prestação de serviços prestados à população, que podem proporcionar alguns prejuízos para o país e a população, como riquezas econômicas apreendidas em disputados judiciais, ocasionando o impedimento de sua circulação, restrição de crédito por longo período a quem é parte de um processo, recuperação de crédito

custosa e entre outros, resultando em alto volume de investimento financeiro ao Poder Judiciário (SICA, 2014).

De acordo com Lívia Brito, Lorena Lacerda e Tatiana Karninke⁶ em relação ao congestionamento no poder judiciário esse congestionamento reflete como ineficiência do poder judiciário para a população:

As estatísticas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a ajuda da Associação Brasileira de Jurimetria - ABJ apontam para uma visível crise do Poder Judiciário, que se encontra demasiadamente congestionado, ocasionando em morosidade e ineficiência processuais (p.4).

Ocorre que essa obstrução, que nada mais é do que um grande volume de processos, muitas vezes ocasionada por litígios repetitivos, se dá pela alta demanda em face da capacidade humana dos servidores nos órgãos judiciários.

A taxa de congestionamento processual no Brasil evidencia a qualidade e o tempo da prestação de serviços judiciais em relação à satisfação do direito pela população. (COSTA, 2020). Alguns fatores determinantes para a morosidade além da alta demanda por indicies repetitivos são as deficiências estruturais, como lentidão do sistema, falta de uniformização nas movimentações, interpretações diferentes de uma lei ou índice repetitivo de determinada vara, e o excesso de formalidade (SOUSA, 2020).

1.1 Breve análise do congestionamento das Varas de Execução Fiscal nos Tribunais Estaduais

No Poder Judiciário atualmente, conforme dados encontrados no CNJ “Justiça em Números” ano de 2023, os processos de execuções fiscais constituem maior

⁶ BRITTO, Lívia Mayer Totola, LACERDA, Lorena Rodrigues, KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. **A CRISE DO CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E A INGERÊNCIA DOS CONFLITOS DE MASSA NO PREJUÍZO DO ACESSO À JUSTIÇA. SERIAM AS TÉCNICAS COLETIVAS DE REPERCUSSÃO INDIVIDUAL INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS PARA DESESTIMULAR A LITIGÂNCIA HABITUAL?** A jurisdição e a cooperação jurídica internacional e os métodos adequados de tratamento de conflitos. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/User-/Documents/CIESA/TCC%202/1/valescaborges,+222-235.pdf. Acesso em 22/10/2023.

morosidade desde muito tempo, devido às tentativas frustradas de recuperação de crédito tributário na via administrativa, o que resultada inscrição em dívida ativa em nome do devedor e do tributo em débito.

Ocorre que fora a morosidade processual, nas ações de execução fiscal, os maiores problemas encontrados conforme relatório do CNJ (Justiça em Números, ano 2023), são as dificuldades na localização do devedor do devedor ou o patrimônio, além de penhorar e alienar os bens do sujeito, capaz de satisfazer o crédito tributário (CAMARGO, 2020).

A Execução Fiscal quando há a satisfação do crédito de tributário, incentiva a realização de políticas públicas, por sua finalidade ao crédito tributário arrecadado.

No Brasil, o rito de Execução Fiscal é regido pela Lei de n.º 6.830/80 em conjunto com o Código de Processo Civil e o Código Tributário Nacional, onde na relação processual possuem dois sujeitos, o ativo e o passivo, nos termos dos artigos 119 e 123, ambos do CTN, com objetivo da prestação do crédito devido, que pode não ter sido pago, pago a menor ou pago a maior, conforme disposto no art. 113, do CTN (NOBREBA, 2023).

Muitas vezes no judiciário, além da morosidade, burocracia e ineficiência processual, alguns títulos de dívidas ativas acumuladas são antigas e com pouca probabilidade de recuperação (NOBRAGA, 2023), podendo resultar na suspensão do processo e esperar pelos trâmites regidos no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em que no pior caso ocorre a prescrição intercorrente:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

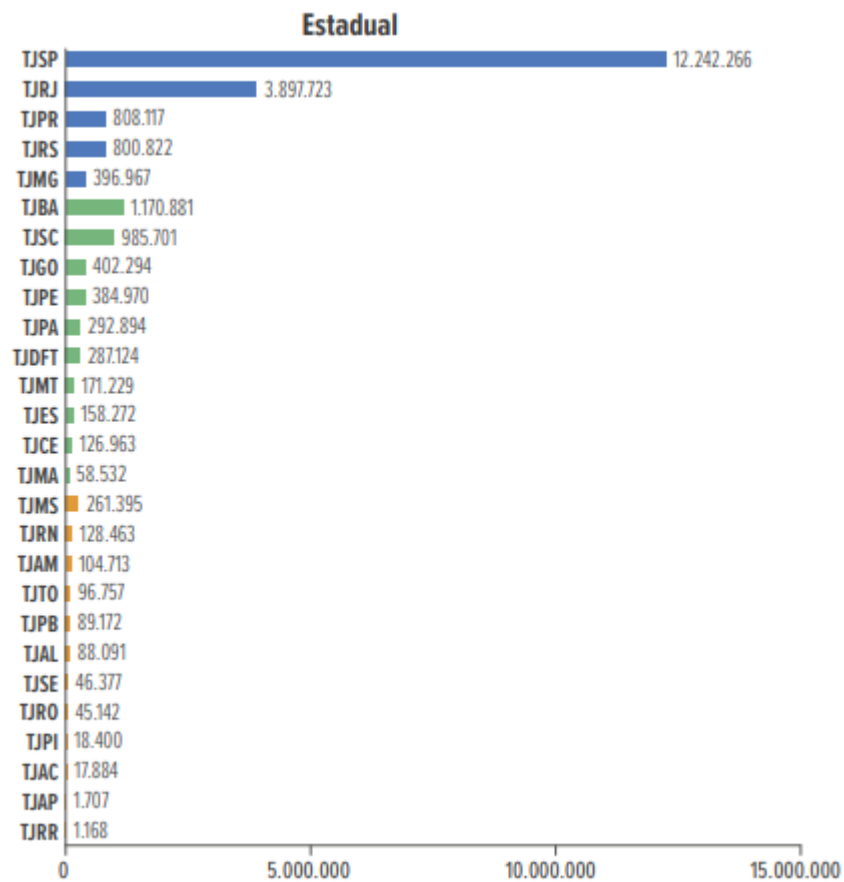
No caso de prescrição intercorrente, ocorre quando o valor do tributo devido não é pago, nem localizado o sujeito ou seus bens, onde após um ano de suspenso o processo, e a Fazenda Pública não encontrar nenhum bem passivo de penhora ou ainda sim não tiver sido realizado o pagamento pelo devedor, terá o prazo de mais 05 anos, este é o tempo de prescrição para uma ação processual conforme art. 174 do CTN e entendimento consolidado em Súmula 150 do STF. Tendo assim, 06 anos possíveis de um processo parado congestionando as varas de execução fiscal.

Ocorre ainda, que em face à alta demanda, se faz necessário acompanhamento correto para suspensão e extinção de um processo, todavia ainda há muitas falhas na capacidade humana, podendo passar os prazos prescricionais, com processos antigos no acervo das varas especializadas.

Conforme CNJ⁵, os Tribunais Estaduais compreendem atualmente, 27,3 milhões de execuções fiscais pendentes, com crescimento de 14% no ano de 2022 em comparação ao ano de 2021, sem as execuções fiscais a taxa de congestionamento do poder judiciário cairia bastante.

Atualmente nos tribunais estaduais, a taxa de congestionamento é 88%, sendo a segunda maior, atrás apenas da Justiça Federal com 91,1%.

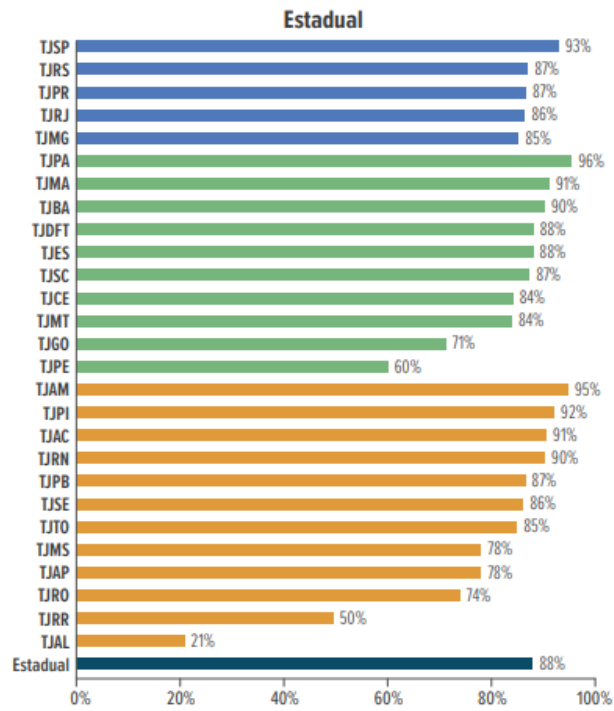
Gráfico 1 – Número de execuções fiscais Pendentes nos Tribunais Judiciais Estaduais



Fonte: CNJ – Justiça em Números (2023). Pág. 151.

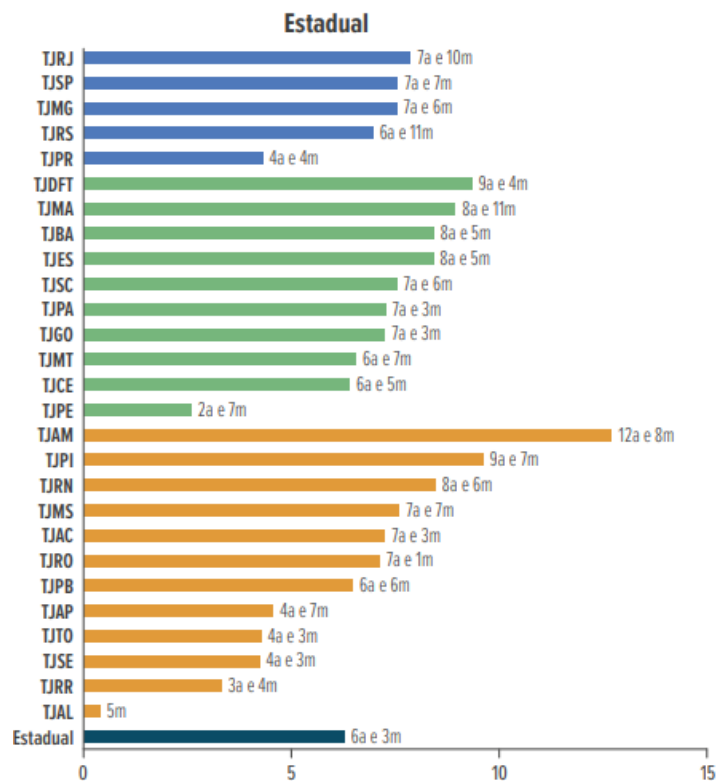
No gráfico, podemos ver que do total de 27,3 milhões de execuções fiscais causando congestionamento e volume. O maior está na Justiça do Estado de São Paulo com 12,2 milhões e em último a Justiça de Roraima com apenas 1.168 processos.

Gráfico 2 – Taxa de Congestionamento da Execução Fiscal no Tribunal Estadual



Fonte: CNJ – Justiça em Números (2023). Pág. 154

Gráfico 3 – Tempo de tramitação de um processo até a baixa



Fonte: CNJ – Justiça em números (2023). Pág. 156.

Conforme índices gráficos confirmados pelo CNJ, as varas de execuções fiscais são as que apresentem maior “gargalo” no meio judiciário, sendo as varas estaduais compreendendo 88% de processos pendentes em relação aos demais processos estaduais nos tribunais.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência Artificial representa um marco significativo para a evolução tecnológica, é um campo de estudo multidisciplinar e interdisciplinar que contribui em diversas disciplinas existentes, onde se faz por meio da criação de programas, que resultam em robôs virtuais exibindo qualidades semelhantes às humanas, como a capacidade de raciocinar (COSTA, 2020).

Na IA, o algoritmo é treinado para ser produzir os próprios resultados de forma automática, raciocinando a partir de dados alimentados em seu sistema, oferecendo respostas extensas de forma rápida (LONGUINI, DENARDI, 2021).

2.1 Aplicabilidade no Poder Judiciário

No Poder Judiciário, a IA (Inteligência Artificial) pode auxiliar na análise da grande quantidade processos e encontrar rapidamente respostas com base nas leis, jurisprudências, e precedentes para proferir uma decisão rápida e correta.

Como foi descrito, um dos fatores que causam a morosidade ou o congestionamento nos tribunais judiciários estaduais, são a grande quantidade de demandas repetitivas, estas por serem rotineiras podem ser automatizadas pela IA, podendo detectar demandas com litispendência, informações fraudulentas e até mesmo exibir informações omitidos nos litígios processuais.

Existem alguns softwares que já atendem o poder judiciário, como o software Watson, com capacidade de aprender, pensar e tomar decisões. A Dra. Luiza, robô que utilizada na Procuradoria Geral do DF, auxiliando no peticionamento automático e acompanhamento de resultados, assistente digital do promotor, utilizado pelo Ministério Público, e o Robô Victor, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília, porém todos ainda em fase de aprimoramento e com baixo software cognitivo, mesmo assim apresentam resultados positivos (COSTA, 2020).

A crescente demanda é o fator principal para a busca de rápida resolução de conflitos e celeridade nas tomadas de decisões. Presume-se que a IA beneficia no ganho de tempo, em virtude não somente no raciocínio, também na automação dos procedimentos técnicos na utilização dos sistemas eletrônicos e no cruzamento de informações (SOUZA, 2020).

Para Bruno Felipe ⁷ os receios e possíveis falhas preocupantes da IA são:

As fontes de preocupação não residem somente no desenvolvimento equivocado deste tipo de inteligência ou na falta de regulamentações legais para suas condutas. Preocupa, também, as possibilidades de falhas no código de um robô, assim como avarias no sistema ou de ataques informáticos (hacking) a sistemas robóticos interligados.

Todavia, para essas falhas, poderá ter acompanhamento e supervisão humana, para correção. A IA auxilia na celeridade processual, bem como no acompanhamento dos processos, de maneira a melhorar a produtividade da tomada de decisões, com a possibilidade de assemelhar a um Juiz (SOUSA, 2020).

2.2 Aplicabilidade nas Execuções Fiscais

Como demonstrado, a execução fiscal se inicia quando a dívida tributária não é satisfeita na via administrativa, possuindo o prazo prescricional de cinco anos para recorrer ao Poder Judiciário afim de, solucionar o litígio, ainda na possibilidade de levar anos, caso não encontrem bens ou o devedor e não seja realizado o pagamento pela parte passiva.

O uso da tecnologia da IA, visa diminuir o congestionamento e a morosidade processual, com redução falhas nas informações prestadas nos processos judiciais.

A utilização da tecnologia pode identificar de forma célere falhas nas CDA's, execuções ajuizadas contra pessoas falecidas, duplicidade nas certidões, reconhecimento de prescrições, análise de precedentes nacionais e jurisprudências (OLIVEIRA, 2022) e promover acompanhamento processual quanto à garantia dos prazos processuais para maior rapidez na resolução de conflitos, aumentando o índice de satisfação das demandas fiscais estaduais.

⁷ FELIPE, Bruno Farage da Costa. **Direitos dos robôs, tomadas de decisões e escolhas morais: algumas considerações acerca da necessidade de regulamentação ética e jurídica da inteligência artificial.** Revista Juris Poiesis - Rio de Janeiro. Vol.20-nº22, 2017, pg. 150-169. ISSN 2448-0517 Rio de Janeiro, 30 de abril de 2017. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/3423/1531>. Acesso em: 24/10/2023.

Segundo Bruna Lietz ⁸ o uso da inteligência artificial é tendência de crescimento nas operações tributárias, por permitir mais veracidade de informações.

A inteligência artificial tende, a se projetar sobre todas as funções e atribuições das administrações fiscais. O autor estima que, daqui alguns anos, os procedimentos tributários poderão ser resolvidos de forma completa e sem a intervenção de funcionários com a implementação da tecnologia em análise (p. 64).

No Brasil, precisamente no âmbito tributário estatal, a aplicação da Inteligência Artificial, auxiliaria ainda na luta contra a fraude fiscal e a facilitação do cumprimento das obrigações tributárias devido ao grande acúmulo de dados e a burocratização da satisfação do crédito tributário (LIETZ, 2021).

Importante ressaltar que para o bom funcionamento da tecnologia é necessário que o software seja alimentado de maneira correta para análise do caso para obter o resultado de rápida identificação do conflito apresentado e sua resolução.

3. SEGURANÇA JURÍDICA NO USO DA IA NAS EXECUÇÕES FISCAIS

A segurança jurídica é considerada um princípio fundamental que visa assegurar a proteção dos direitos individuais, sendo reconhecido como componente essencial do Estado de Direito, não somente no Brasil, mas ao redor do mundo, tem a finalidade de promover estabilidade e segurança aos indivíduos sob as leis impostas em sua jurisdição, para assim poder ter um ordenamento jurídico-social seguro, confiável.

⁸ LIETZ, Bruna. O uso da inteligência artificial e a fiscalização dos contribuintes na perspectiva dos direitos e deveres da relação tributária. Escola de direito programa de pós-graduação em direito mestrado. Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18136/4/DIS_BRUNA_LIETZ_COMPLETO.pdf. Acesso em: 28/10/2023.

Para Heleno Torres⁹ a segurança jurídica garante que as leis escritas não sejam apenas textos sem eficiência na sociedade:

Compreender a Constituição como ordem de valores é aceitar uma concepção garantista de segurança jurídica quanto à efetividade dos direitos e liberdades que contempla. Não basta uma ordem objetiva de valores condensados em textos, princípios e programas normativos se estes não forem concretizados em cada caso. A supremacia da Constituição reclama essa efetividade necessária. Por isso, o garantismo constitucional tributário¹⁷ desvela-se do compromisso da Constituição do Estado Democrático com a concretização da ordem axiológica ao longo de todo o Sistema Tributário, cogente para os atos de aplicação material dos tributos. Essa é a nova parcela da segurança jurídica.

Mesmo que o princípio da segurança jurídica, não esteja expresso na Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência o utilizam para concretização da aplicação das normas expressas na Constituição e a garantia da ordem social.

O princípio da segurança jurídica vincula-se a outros como: legalidade, tipicidade, boa-fé, anterioridade, irretroatividade, proteção da confiança do contribuinte, proporcionalidade, razoável duração do processo, entre outros (TORRES, 2009).

O congestionamento e a morosidade nas varas em execução fiscal afetam a segurança jurídica, quando a duração do processo e a falha nos prazos processuais, desconfiança quanto ao sistema judicial por falta de informações nos autos, entre outros. Como demonstrado a IA promove a celeridade processual, conseqüentemente a garantia de respeito aos prazos, à lei, precedentes, jurisprudências, veracidade de informações, entre outros, dependendo de como é alimentado o sistema artificial e sua força para uso no judiciário.

⁹ TÔRRES, Heleno Taveira. **Segurança jurídica do sistema constitucional tributário**. Código Tributário Nacional: Análises e reflexões para mais de, v. 50, p. 209-228. São Paulo, 2009.

METODOLOGIA

A pesquisa foi abordada de forma quantitativa, buscando demonstrar como a ferramenta tecnológica pode auxiliar as varas de execução fiscal sair do “gargalo” processual nos tribunais estaduais. O Método utilizado foi o indutivo para compreender a situação de congestionamento processual e a importância da utilização de novas tecnologias para garantia da ordem constitucional. Procedimento metodológico é descritivo explicativo e pesquisa de Revisão Bibliográfica.

ANÁLISE E RESULTADOS

A problemática central da pesquisa: Como a inteligência artificial pode auxiliar na redução do congestionamento de processos e na garantia da segurança jurídica nas varas de execução fiscal nos Tribunais Estaduais, pode-se verificar que foi respondida, após demonstração de concretas informações a respeito dos pontos positivos capazes de serem promovidos pela IA e da sua atuação em alguns órgãos jurídicos como o STF, órgão de Suprema Instância, que vem buscando adotar a tecnologia para promover celeridade e redução de volume.

Ao se voltar para a análise da garantia da segurança jurídica, em o receio de afrontar os princípios constantes no ordenamento jurídico, verificou-se que a situação demonstrada nas varas de execução fiscal atualmente tem afrontada a segurança jurídica e gerado incredibilidade na atuação no poder judiciário e que com a implantação da IA, é possível alimentar o sistema para respeitar e reservar o que elenca o ordenamento jurídico, reduzindo o congestionamento, e falhas humanas.

Ademais, voltando para as hipóteses que seria o uso da IA como propulsor de redução de congestionamento nas execuções fiscais foi confirmada, sendo de entendimento proporcional pelos autores citados. Os estudos recentes demonstram que a implantação da IA se faz necessária em diversos ambientes para resolução mais célere e concreta dos litígios que estão aumentando progressivamente na demanda judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise do problema enfrentado de congestionamento nas varas de execução fiscal nos tribunais estaduais, pode-se compreender a importância da Inteligência Artificial para solucionar o caso, e promover melhorias ao sistema dos tribunais e garantia do direito individual atendido à população.

Viu-se que em diversos órgãos do Poder Judiciário, utilizam da tecnologia para resolução da crescente demanda e “gargalos processuais”. Desse modo, considerando as melhorias e a tendência da inovação tecnológica no uso das atividades sociais, a Inteligência Artificial como ferramenta para promover a redução do congestionamento das execuções fiscais, este demonstrado estatisticamente pelo CNJ e no presente artigo, é certo que trará benfeitorias e melhora na qualidade de atendimento jurisdicional prestado a população, e de fato, irá reduzir o congestionamento.

Com isso, é possível que haja a minimização de consequências jurídicas que recaiam sobre a ordem pública brasileira, tanto no aspecto social, quanto político e econômico, devido a tecnologia poder ser alimentada com o raciocínio lógico humano, e não apenas robotizada. Ainda que possua alto investimento, e risco de falhas nas decisões judiciais, é de suma importância que seja supervisionado pelo ser humano, afim de corrigir tais falhas, todavia, estas ainda, conforme demonstrado, ainda se apresentam mais favoráveis em relação a prestação somente pela capacidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMARGO, F. S. **Execuções fiscais municipais e a (in)eficiência na satisfação do crédito tributário: uma análise propositiva**. Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento. Instituto de Direito Público (IDP). São Paulo, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3375/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_%20F%c3%81BIO%20DE%20SOUSA%20CAMARGO_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em 24/10/2023.

COSTA, S.R. **A Contribuição da inteligência artificial na celeridade dos trabalhos repetitivos no sistema jurídico**. Programa de pós-graduação – mestrado

profissional em mídia e tecnologia. Universidade Júlio de Mesquita Filho – Faculdade de arquitetura, artes e comunicação - faac – UNESP. Bauru, SP. Março, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/User-/Documents/CIESA/TCC%202/IA/content.pdf>. Acesso em 22/10/2023.

FELIPE, B. F. da C. **Direitos dos robôs, tomadas de decisões e escolhas morais: algumas considerações acerca da necessidade de regulamentação ética e jurídica da inteligência artificial**. *Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 22, p.150-169, 30 abr. 2017.

GOMES, A. O., ALVES, S. T., & SILVA, J. T. **Effects of investment in information and communication technologies on productivity of courts in Brazil**. *Government Information Quarterly*. 35(3), 480–490, Set, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.giq.2018.06.002>. Acesso em: 23/10/2023.

LONGUINI, R. C. F; DENARDI, E. **O uso da inteligência artificial como instrumento de promoção de sustentabilidade no poder judiciário brasileiro: os impactos da justiça 4.0**. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n.º 5, ano 7, (2021). Disponível em: file:///C:/Users/User-/Documents/CIESA/TCC%202/IA/Microsoft%20Word%20-%202021_05_2037_2061.pdf. Acesso em 27/10/2023.

NOBREGA, D. O. C. da. **Execução fiscal judicial é o melhor modelo para a satisfação do crédito tributário?**. Trabalho de Graduação em Direito apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Universidade de Taubaté – UNITAU. Taubaté, SP. 2023. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6477/1/TG%20Daniele%20Oliveira%20Caetano%20da%20Nobrega.pdf>. Acesso em 27/10/2023.

OLIVEIRA, R. B. B. B. **Execuções Fiscais e Eficiência na Cobrança de Créditos Tributários Municipais: Big Data e Inteligência Artificial em Perspectiva**. Editora Dialética. Ebook. São Paulo, 2022.

SICA, H. V. M. **Congestionamento viário e congestionamento judiciário: Reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário**. *Revista de Processo*. Vol. 236. 2014.

SOUSA, W. G. **Inteligência artificial e celeridade processual no judiciário: mito, realidade ou necessidade?**. Faculdade de Administração, Contabilidade, Economia e Gestão de Políticas Públicas – FACE. Universidade de Brasília. Brasília, DF: 2020. Disponível em: file:///C:/Users/User-/Documents/CIESA/TCC%202/IA/2020_WesleiGomesdeSousa.pdf. Acesso em: 25/10/2023.

19. IDENTIFICAÇÃO POR PERFIL GENÉTICO PARA FINS CRIMINAIS E O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

IDENTIFICATION BY GENETIC PROFILE FOR CRIMINAL PURPOSES AND THE PRINCIPLE OF NON-SELF-INCRIMINATION



<https://doi.org/10.36592/9786554601122-19>

Suzana Oliveira Teles¹

Sebastião Ricardo Braga Braz²

Risoleyde de Almeida Matos³

RESUMO: Este artigo busca identificar e analisar, com base no sistema jurídico brasileiro, as possibilidades da utilização do DNA para fins forenses, e também sua constitucionalidade, a partir de direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Processo Penal, em especial, o *nemo tenetur se detegere*; com isso, especificamente faz-se as conceituações incorporadas para identificar o que é material genético e como funciona a leitura do DNA; explicar o que é o banco de dados de perfis genéticos; estudar as legislações que regem o tema no Brasil, em especial, as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, e analisar se a identificação criminal é compatível com as garantias constitucionais em especial com o Princípio da Não autoincriminação. Metodologicamente, faz-se o uso do Método Indutivo, com abordagem qualitativa, onde o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. A questão norteadora do estudo procura conhecer até que ponto deve ser observado o direito à segurança pública da coletividade em detrimento das garantias do indivíduo e sua proteção à identificação criminal por material genético? Entre as hipóteses do ensejo de conhecer se tal prática de investigação ofende o direito a não autoincriminação. Assim, conclui-se que esse tipo de identificação criminal, para que não haja ofensa às garantias constitucionais, não poderá implicar na coleta compulsória do material genético.

Palavras-chave: Identificação criminal por material genético; Banco de dados de perfil genético. Princípio *nemo tenetur se detegere*; Direito Fundamental.

ABSTRACT: This article seeks to identify and analyze, based on the Brazilian legal system, the possibilities of using DNA for forensic purposes, and also its constitutionality, based on rights and guarantees provided for in the Federal

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA.

² Mestre em Direito Ambiental (Universidade do Estado do Amazonas), Professor do Centro Universitário do Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

³ Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha) Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

Constitution and in the Criminal Procedure, in particular, *nemo tenetur* be detected; with this, specifically the concepts incorporated to identify what genetic material is and how DNA reading works; explain what the genetic profile database is; study the legislation that governs the topic in Brazil, in particular, the changes brought about by the Anti-Crime Package, and analyze whether criminal identification is compatible with constitutional guarantees, especially with the Principle of Non-self-incrimination. Methodologically, the Inductive Method is used, with a qualitative approach, where the procedure is descriptive and explanatory and the research is Bibliographic Review. The guiding question of the study seeks to know: To what extent should the right to public security of the community be observed to the detriment of the individual's guarantees and their protection against criminal identification by genetic material? Among the teaching hypotheses is knowing whether such investigation practice offends the right to non-self-incrimination. Therefore, it is concluded that this type of criminal identification, so that there is no offense against constitutional guarantees, cannot imply the compulsory collection of genetic material.

Keywords: Criminal identification by genetic material; Genetic profile database. Principle *nemo tenetur se detegere*; Fundamental right.

INTRODUÇÃO

A investigação criminal a partir de material genético é um assunto muito difundido pela indústria cinematográfica. O que se assiste há algum tempo no cinema, isto é, o desvendamento de casos muito rapidamente confrontando-se dados genéticos, não ocorre com a mesma rapidez na prática, já que, nos filmes, não há preocupação se tal prática é permitida pela legislação vigente.

Conquanto, a carência de legislação específica não impediu a criação de bancos de perfis genéticos para fins de persecução penal, que serviram de impulso e pressão para a elaboração da lei.

No Brasil, o movimento legislativo começou em 2011 e 2012, com a aprovação da Lei nº 12.654/2012, que alterou as Leis nºs 12.037/2009 e 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a qual autorizou a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, bem como regulamentou o banco de perfis genéticos com a mesma finalidade.

Com isso, o presente artigo busca identificar e analisar, com base no sistema jurídico brasileiro, as possibilidades da utilização do DNA para fins forenses, e também sua constitucionalidade, a partir de direitos e garantias previstos na

Constituição Federal e no Processo Penal, em especial, o *nemo tenetur se detegere*, em outras palavras, ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Com isso, nesse projeto procura-se conhecer como a identificação por perfil genético para fins criminais reflete nos índices da criminalidade - Até que ponto deve ser observado o direito à segurança pública da coletividade em detrimento da liberdade do indivíduo e sua proteção à identificação criminal por material genético?

A eleição do estudo dá-se em razão de buscar desmitificar a superioridade da investigação criminal a partir de material genético, assim como a demonstrar como ocorre a relativização de garantias individuais em favor da promoção da segurança pública.

Já as hipóteses emanam-se do ensejo de conhecer se tal prática de investigação ofende o direito a não autoincriminação. E se, o direito à proteção de dados pessoais e o direito à integridade física impedem a existência de um banco de dados de perfis genéticos no Brasil.

Deste modo, o objetivo geral deste estudo é estudar a identificação criminal por meio de material genético à luz de princípios constitucionais.

Para isso, elegeu-se o Método Indutivo, com abordagem qualitativa, pois há a necessidade de interpretação dos fenômenos e atribuições de significados, a fim de descrever a complexidade do caso concreto.

Deste modo o projeto possui as seguintes etapas:

A explicação do que é DNA, instituição da pesquisa; a metodologia utilizada para elaboração do estudo; cronograma de ações do estudo e referências que foram utilizadas neste projeto.

2. CONCEITOS INCORPORADOS

Nesta fase da pesquisa, o objetivo é apresentar conceitos básicos que são incorporados durante o desenvolvimento do artigo que possibilita uma percepção precedente e abreviada de contextos que se entrelaçam quanto ao uso de material genético e sua utilização.

1.1 Material genético

Em um primeiro momento, é pertinente esclarecer o que é material genético. Sobre o tema, Schiocchet, ao distinguir o material biológico ou genético dos perfis genéticos, esclarece que estes “constituem uma parte das informações contidas na amostra de DNA e são extraídos de regiões ditas não codificantes” (2013, p. 521), identificando apenas marcadores sexuais, enquanto aqueles podem constituir “[...] em uma amostra de sangue, saliva, bulbo capilar, entre outros, a partir do qual se fará a análise para a extração do chamado ‘perfil genético’” (2013, p. 520).

A partir disso, percebe-se que o DNA possui regiões codificantes e não codificantes. A região codificante apresenta as informações genéticas propriamente ditas do seu titular e são conservadas e utilizadas apenas para fins médicos ou de investigação (SCHIOCCHET, 2013, p. 521).

Por outro lado, a região não codificante corresponde a maior parte do DNA e é denominada *junk* DNA (DNA lixo, em inglês), vez que “mais de 95% do genoma não trazem informação alguma que se converterá em características físicas” (LIMA, 2008, p. 09).

Portanto, em razão da difusão errônea do conceito de DNA, as pessoas são levadas a acreditar que o perfil genético possui muito mais informações do que possui de fato (Jacques e Minervino, 2008, p. 18).

Todavia, é indiscutível sua importância em sede de investigação criminal, tanto que foram implementadas formas inteligentes para armazenamento de dados genéticos.

1.1.2 Banco de perfis genéticos

Desde a inauguração do primeiro banco de perfis genéticos, em 1995, no Reino Unido, a utilização dos bancos de DNA forenses tem sido amplamente difundida como uma ferramenta poderosa no combate ao crime (WICKENHEISER, 2019). Com isso, a aplicação dessa tecnologia tem permitido que as forças policiais aprimorem sua eficiência e eficácia na resolução de casos complexos.

Segundo Hélio Buchmuller Lima, a Inglaterra e os Estados Unidos foram os pioneiros na implantação de banco de dados de perfis genéticos (2008, p. 10). O mesmo autor informa, ainda, que o banco de dados britânicos foi implementado em 1995, e de acordo com dados publicados em 2006, a taxa de resolução de crimes passou de 26% (vinte e seis por cento) a 40% (quarenta por cento) quando há vestígios encontrados no local do crime e colocados no banco de dados (2008, p. 10).

Messias Pires de Cardoso explica que o Brasil possui uma rede integrada de bancos de perfis genéticos, a qual inclui o Banco Nacional de Perfis Genéticos, ligado ao laboratório da Polícia Federal, e os bancos de perfis genéticos estaduais e do Distrito Federal. Esses bancos se integram por meio de acordos técnicos entre a União e os respectivos estados.

Assim, 20 (vinte) dos 26 (vinte e seis) estados brasileiros compartilham perfis genéticos na rede. O número de perfis genéticos armazenados nos bancos de dados brasileiros tem aumentado significativamente, chegando a um total de 125.206 (cento e vinte e cinco mil e duzentos e seis) de acordo com o último relatório semestral divulgado pelo Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, em novembro de 2021.

A formação de arquivos de perfis de DNA e amostras biológicas é um assunto que exige uma reflexão multidisciplinar, especialmente devido à escassez de regulamentação legal. Este tema de grande atualidade é altamente polêmico e certamente atrairá a atenção de diversas instituições no futuro.

De fato, países europeus já estão debatendo a expansão de seus bancos de dados para toda a população. É essencial que sejam estabelecidas diretrizes claras para garantir a proteção dos direitos individuais e a utilização ética desses dados.

Uma vez incluído o perfil genético no banco de dados, há apenas uma expectativa de que isso poderá auxiliar na resolução de eventuais crimes e que poderá reduzir a criminalidade, já que, em tese, os sujeitos com perfil genético cadastrado no banco estariam menos sujeitos a cometer novos crimes.

Carente de legislação específica sobre o assunto, no Brasil, o debate sobre o uso de material genético para persecução penal começou em 2012.

1.2 Regulamentação do uso de DNA para fins de persecução penal e do Banco de Dados de Perfis Genéticos

No Brasil, o uso do DNA para fins de persecução penal foi regulado pela Lei 12.654/2012, que trouxe acréscimos à Lei nº 12.037/09, a Lei nº 12.654/12 - Lei de Execução Penal. A citada lei "com apenas quatro artigos, passou a permitir a coleta, manutenção e utilização de dados genéticos para fins de persecução penal, sem regular adequadamente seu funcionamento, sendo omissa em vários aspectos. " (Cunha e Shiocchet, 2021, p. 5).

Com o advento da mencionada lei, tornou-se obrigatória a identificação criminal por meio de coleta de material biológico dos condenados por crimes hediondos ou de grave violência à pessoa, e, em casos raros, os acusados, já que envolvem violência contra a pessoa, na forma do art. 9-A:

Art. 9-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

Alguns autores entendem que o legislador não adotou a técnica mais pertinente, pois, apesar de prever uma nova ferramenta de identificação criminal para o êxito da persecução penal, a lei apresenta algumas incoerências, sem detalhamento sobre sua implementação.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional aludida no Recurso Extraordinário 973.837/MG (Tema n. 905/STF), em relação ao art. 9º-A da Lei n. 7.210/1984, que "prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados" por delitos violentos ou hediondos em banco de dados estatal.

Assim, a Corte declarou a nulidade da coleta compulsória de material orgânico e da inserção dos respectivos dados biológicos no Banco Nacional de Perfis Genéticos, quando:

" I. não há sentença contra o investigado; II. não há proporcionalidade na medida invasiva, não há denúncia em seu desfavor; III. não há dúvida acerca da identificação do investigado; IV. o delito pelo qual se determinou a providência restritiva não deixa vestígios; V. não há comprovação bastante de que a identificação genética do investigado é essencial para a investigação criminal; VI. não se trata de material biológico descartado; VII. a coleta dos dados orgânicos depende da intervenção no corpo do indivíduo, não consentida; VIII. o investigado, em princípio, é primário, de modo que não há motivo idôneo, ao menos por ora, para a inclusão do seu perfil biológico em banco estatal de dados genéticos;" STJ. 6ª Turma. RHC 162.703-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/09/2022 (Info 750).

A questão envolve os direitos e garantias fundamentais que estão atrelados à investigação e à identificação criminal genética. Neste ponto, é essencial tecer considerações sobre a identificação criminal.

Segundo o autor Renato Brasileiro (2020, p. 216), a identificação criminal é o gênero que possui as seguintes espécies: a identificação datiloscópica, feita utilizando as saliências papilares da pessoa, a identificação fotográfica, e a mais nova delas, a identificação por perfil genético, introduzido pela Lei nº 12.654/12. Desta forma, a identificação criminal compreende uma sessão fotográfica, a coleta de impressões digitais do indivíduo, e, em algumas situações disposta em lei, a coleta de material biológico para a obtenção de perfil genético.

Já o Banco de Dados de Perfis Genéticos vem disposto no art. 5º-A da Lei nº 12.037/09, acrescentado pela Lei nº 12.654/12, dispõe que os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, o qual será gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

O parágrafo primeiro do artigo citado estabelece que as "informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. "

As normas acima estudadas são aplicadas à luz da Constituição Federal (e suas garantias), bem como do Direito Processual Penal, portanto, é necessário analisar esses direitos que protegem o indivíduo contra o poder excessivo do Estado.

1.2.1 Das garantias constitucionais

O Brasil, como um estado democrático de Direito, defende a dignidade da pessoa humana, que somado aos direitos e garantias fundamentais “vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.” (Piovesan, 2013, p. 465).

Nesse sentido, deve o processo penal ser analisado à luz da Constituição, sendo meio de concretizar as garantias individuais e a própria Constituição (Casara; Melchior, 2013, p. 310).

O processo penal abarca os princípios da presunção de inocência, direito ao silêncio e o direito de não produzir prova contra si mesmo, que são fundamentais para a garantia de um sistema processual penal que assegure os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos (Obregón; Timm, 2020, p. 10).

Tais direitos agem como uma barreira de proteção contra possíveis atuações abusivas por parte de órgãos estatais envolvidos na persecução penal, todavia, se esses mesmos direitos se tornarem uma barreira intangível à atuação do Estado, acabariam por ser inúteis ao Processo Penal.

Nesse sentido, Augisti (2017) defende:

No mais, as ideias de proibição de excesso e de proibição de proteção insuficiente indicam que o Estado, ao mesmo tempo que não pode exceder sua atuação sobre os indivíduos, também não pode atuar de forma insuficiente diante do fim pretendido.

Transpondo essa ideia para a identificação criminal por perfil genético, denota-se que a medida contribui para a concretização de um processo penal mais próximo da verdade, sendo ferramenta importante para a realização de uma política criminal de sucesso e, conseqüentemente, para a repressão da

criminalidade. Contudo, seu emprego não pode representar redução excessiva de direitos individuais, sendo necessárias medidas passíveis de garantir a defesa desses direitos, como, por exemplo, a vedação de emprego de meio doloroso, a garantia do sigilo dos dados armazenados, bem como o exercício do contraditório quando do emprego dos dados obtidos como meio de prova.

Há um princípio que, de forma inegável, parece obstar a identificação criminal a partir de material genético: o Princípio da Não Autoincriminação.

1.3 Princípio da Não Autoincriminação

No que tange ao direito de não produzir prova contra si mesmo, também conhecido pela expressão *nemo tenetur se detegere*, Maria Elizabeth Queijo esclarece que o significado literal da expressão é "ninguém é obrigado a se descobrir" (2012, p. 28).

Já o direito a não autoincriminação, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, defende-se que é possível extraí-lo do sistema de garantias constitucionais (PACELLI, 2018, p. 393).

Para Tucci, denominada presunção de inocência corresponde, tecnicamente, a não consideração prévia da culpabilidade (2011, p. 320), reafirmando a dignidade da pessoa humana como valor norteador do ordenamento jurídico, sendo corolário do devido processo legal (QUEIJO, 2012, p. 100).

Assim, os dois princípios, direito ao silêncio e a direito a não autoincriminação autorizam o acusado a permanecer em silêncio durante toda a investigação e mesmo em juízo, impedindo que seja compelido a produzir ou a contribuir com a formação de provas contrárias aos seus interesses, segundo Pacelli (2014, p. 45).

Como exemplo da aplicação do princípio acima, tem-se a reprodução simulada dos fatos, prevista no art. 7º do Código de Processo Penal, autorizada desde que não contrarie a ordem pública ou a moralidade do acusado, todavia, à luz do direito de não se autoincriminar, o indiciado ou réu pode recusar a participar da simulação.

É possível concluir, de acordo com o exemplo anterior, que o mesmo entendimento seria aplicado no caso de coleta de DNA. Todavia, cabe aqui uma

análise da proporcionalidade concreta da medida, levando em conta o interesse público que justificaria o uso de DNA para fins de persecução penal e de garantia da ordem pública (Cunha; Schiocchet, 2021, p. 21).

A técnica se mostra compatível com o nosso ordenamento, se, dentro das possibilidades existentes, for assegurada a proteção máxima dos direitos individuais das pessoas atingidas pela medida.

Nesse sentido, a lei deverá indicar em quais circunstâncias esta forma de identificação criminal será admitida; descrever ou apontar com base em dispositivos já existentes a forma pela qual a coleta será realizada; as medidas cabíveis em caso de recusa do indivíduo a fornecer os dados; a possibilidade de eventual coleta de contraprova para esclarecer dúvidas posteriores acerca da legitimidade dos resultados obtidos; a forma pela qual será viabilizado o exercício do contraditório, dentre outras.

Ocorre que não há, até então, previsão legal no sistema jurídico, lei abrangendo tantas especificidades, de forma que há muito dúvidas sobre o tema, como, por exemplo, a coleta do material genético.

1.4 Da coleta do material genético

Outra problemática envolvendo o tema é a questão da extração do material genético, especialmente quando há recusa da pessoa investigada ou condenada, a se submeter ao exame. Diversos autores entendem que não é possível submeter o acusado a medidas atentatórias à sua dignidade física e moral, incluindo as medidas que objetivam sua cooperação forçada na persecução penal (QUEIJO, 2012, p. 97).

Ocorrendo isto, seria o caso de desentranhar a prova do processo, pois seria ilícita, portanto, obtida desrespeitando às normas ou princípios determinados pela Constituição e pelas leis. Não se poderia constranger o investigado e/ou acusado ao fornecimento desse tipo de prova, muito menos sua recusa ser considerada confissão tácita dos fatos.

O entendimento jurisprudencial⁴ é o de que “é nula, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas. ”

Para Pacelli (2018, p. 400):

[...] o que deve ser protegido, em qualquer situação, é a integridade, física e mental, do acusado, bem como a sua capacidade de autodeterminação, daí porque são inadmissíveis exames como o soro da verdade ou de ingestão de qualquer substância química para tal finalidade.

Portanto, qualquer medida de correção pessoal contra o acusado somente deve ser adotada se revestida de caráter cautelar, dessa forma, deve-se fazer imprescindível.

Neste ponto, deve-se ponderar que a obtenção de DNA é um processo complicado, e, mesmo automatizado, é sujeito a falhas, dependente da interpretação de um perito (SCHIOCCHET, Taysa; CUNHA, Anita Spies da; 2022, p. 21). Desta forma, a complexidade do processo aumenta quando a amostra é muito pequena e fragmentada, ou está misturada com DNA de outros indivíduos, tornando, assim, a interpretação do perito muito subjetiva e variável.

Como já visto, a coleta do material genético somente é obrigatória em caso de condenação criminal por crimes específicos, quais sejam, os dolosos praticados com violência de natureza grave contra a pessoa, e os crimes hediondos.

Ainda assim, o uso deste tipo de identificação criminal não reflete necessariamente na diminuição dos índices de violência.

1.5. Dos índices de criminalidade ante a existência de bancos de DNA

Embora alguns autores, como Doleac (2017), tenham associado a redução da criminalidade nos Estados Unidos à expansão dos bancos de perfis genéticos, não significa que haja um consenso sobre a eficácia desses bancos na persecução penal e na segurança pública.

⁴ STJ. 6ª Turma. RHC 162.703-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/09/2022 (Info 750).

Na verdade, há uma controvérsia em torno do assunto, uma vez que não existem dados científicos concretos sobre a efetividade e eficiência dos bancos de DNA (AMANKWAA; MCCARTNEY, 2021). Ademais, não é fidedigna a afirmação de que um maior número de perfis genéticos nos bancos resulte em ganhos significativos de performance.

As autoras SCHIOCCHET e CUNHA (2022, p. 19) verificaram que após uma pesquisa realizada por pesquisadores portugueses (SANTOS; MACHADO; SILVA, 2013) concluiu-se que o tamanho dos bancos de perfis genéticos europeus não se traduz necessariamente em melhores investigações auxiliadas pela tecnologia.

Portanto, é importante considerar cuidadosamente os dados disponíveis antes de tirar conclusões sobre a eficácia dos bancos de perfis genéticos na luta contra o crime.

2. METODOLOGIA

O estudo faz o uso do Método Indutivo, segundo o qual busca pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (PASOL, 2021).

Já na Fase de Tratamento de Dados, o Método é Cartesiano, no qual a abordagem é qualitativa, o procedimento metodológico é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica, ou seja, técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.

3 ANÁLISE E RESULTADO

Nesta pesquisa, inicialmente, buscou-se esclarecer o que é o DNA, sua composição, bem como sua desmistificação, já que o homem médio é levado a acreditar que a partir do DNA é possível saber todos os dados do indivíduo.

Ultrapassada a questão, é analisado como o uso de perfis genéticos destacam-se no meio forense, além da existência de um banco de dados desses perfis que auxiliam a polícia na persecução penal. Ademais, estuda-se como esses bancos de dados genéticos foram regulamentados no Brasil.

Dentre os 26 (vinte e seis) estados brasileiros, 20 (vinte) compartilham perfis genéticos na rede. O número de perfis genéticos armazenados nos bancos de dados brasileiros tem aumentado significativamente, chegando a um total de 125.206 (cento e vinte e cinco mil e duzentos e seis) de acordo com o último relatório semestral divulgado pelo Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos em novembro de 2021.

Por meio de entendimento firmado em sede de Repercussão Geral, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Extraordinário 973.837/MG (Tema n. 905/STF), a corte declarou a nulidade da coleta compulsória de material genético, com base no Princípio da Não Autoincriminação, sedimentado na Constituição de 1988.

O trabalho segue destacando os direitos e garantias fundamentais também são estudados, já que, para muitos estudiosos, esse grupo de direitos é o freio daqueles que defendem a "eficiência" da investigação criminal a qualquer custo, utilizando até mesmo DNA coletado à força.

A coleta do DNA, além de ser um procedimento dificultoso e que necessita de muitos recursos financeiros e humanos, mesmo quando feito observando todas as condições para coleta, pode não ser exitoso, ou seja, ponderando-se os custos e os benefícios, o procedimento pode ser mais oneroso que vantajoso.

A questão fica ainda mais duvidosa uma vez que não existem dados científicos concretos sobre a efetividade e eficiência dos bancos de DNA na diminuição nos índices de criminalidade.

Portanto, um vasto banco de dados de perfis genéticos não se traduz, necessariamente, numa sociedade mais segura. Assim, prescinde da existência de um banco de dados de perfis genéticos no Brasil para se combater a violência.

A identificação criminal por meio de material genético está na contramão do direito ao silêncio – Princípio da Não Autoincriminação, constitucionalmente garantido pelo legislador ao povo.

Até que ponto deve ser observado o direito à segurança pública da coletividade em detrimento das garantias do indivíduo e sua proteção à identificação criminal por material genético?

Considerando que a coleta, armazenamento e uso do material são, além de controversos, também muito onerosos para o Estado manter, não se apresenta o uso do material genético para fins de persecução penal, a técnica mais eficiente para promover a segurança pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como objetivo geral e os específicos aqui expostos no estudo, pode-se constatar que a identificação criminal por perfil genético é a mais recente espécie de identificação criminal.

Dito isso, naturalmente, a legislação que rege o tema ainda é escassa, seja pela sua contemporaneidade, seja pelas controvérsias que envolvem o tema, como violação à intimidade do indivíduo por meio de seus dados genéticos e a violação a garantias fundamentais.

O que se depreende é que as jurisprudências dos tribunais superiores também desempenham um papel valoroso na aplicação das normas relacionada ao uso de material genético na persecução penal.

O direito a não autoincriminação ou direito ao silêncio é um princípio fundamental no estado democrático de direito, no devido processo legal, e, notadamente, na promoção dos direitos humanos, já que salvaguarda o acusado contra a autoincriminação forçada, garantindo que a confissão, caso ocorra, seja feita de forma espontânea.

Com base neste direito fundamental, a validade dessa identificação do perfil genético está condicionada à forma de coleta do material genético. Considerando que o acusado não é obrigado a praticar atos capazes de incriminá-lo, nem a se submeter a provas invasivas sem o seu consentimento, de modo algum pode ser obrigado a fornecer material biológico para a obtenção de seu perfil genético, a forma viável de coletar esse material em questão se dá na hipótese das amostras – de sangue, urina, cabelo ou outros tecidos orgânicos – serem descartados de forma deliberada ou não deliberada pelo investigado.

Desta forma, não há violação ao princípio do *nemo tenetur se degetere*. Sobre este princípio, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o acusado não é obrigado a fornecer material para a realização de DNA.

Por fim, ainda que não houvesse as restrições quanto à coleta de material genético do acusado, a partir do estudo feito, nota-se que nem sempre a coleta resultará numa identificação exitosa, tendo em vista que o procedimento é complexo.

Assim, depreende-se que a investigação criminal por material genético constitui mais uma forma de identificação criminal, porém, dado que seu uso é dispendioso e que para sua utilização são necessárias condições fáticas muito específicas, provavelmente, não será a mais utilizada.

REFERÊNCIAS

SCHIOCCHET, Taysa. A Regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA. Revista NEJ. vol. 18, 2013. p. 518-529.

Amankwaa, AO, McCartney, C. The effectiveness of the current use of forensic DNA in criminal investigations in England and Wales. WIREs Forensic Sci. 2021; 3:e1414. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/wfs2.1414>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

Piovesan, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

JACQUES, Guilherme Silveira; MINERVINO, Aline Costa. Aspectos éticos e legais dos bancos de dados de perfis genéticos. Revista Perícia Federal, Brasília, nº 26, p. 17-20, ano IX, jun.2007/ago. 2008. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/26.pdf>>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

LIMA, Helio Buchmuller. DNA x criminalidade: Brasil está pronto para ter um banco de perfis genéticos. Revista Pericia Federal, Brasília, nº 26, p.8-11, ano IX, jun.2007/ago. 2008. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/26.pdf>>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

CASARA, Rubens R R. MELCHIOR, Antonio Pedro. Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica. vol. 1. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013.

QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio do *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FERREIRA ATAIDE, M. C.; DE MORAES SOUSA, M. Revisão sistemática dos indicadores de eficácia em bancos de DNA Forenses. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 166–187, 2023. DOI: 10.31060/rbsp.2023.v17.n1.1527. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1527>. Acesso em: 4 jun. 2023.

BONACCORSO, Norma Sueli. Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil. 2010. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.2.2010.tde-04102010-141930. Acesso em: 2023-06-04.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É nula, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/deb91d78cfe64ef36d96460e01234147>>. Acesso em: 01/10/2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. A monografia jurídica. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

